



Número: **0719697-88.2023.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **22ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **10/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 76.000,00**

Assuntos: **Espécies de Contratos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
<b>GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA (AUTOR)</b>	
	<b>DANIELI DA CRUZ SOARES (ADVOGADO)</b> <b>HUDSON DA SILVA (ADVOGADO)</b>
<b>ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM (REU)</b>	
	<b>LEONARDO DA SILVA MOTTA (ADVOGADO)</b>

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
158196932	10/05/2023 16:12	Sem movimento	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
158200791	10/05/2023 16:12	Sem movimento	<a href="#">CONTRATO SOCIALGRID</a>	Atos constitutivos
158203796	10/05/2023 16:12	Sem movimento	<a href="#">PROCURACAO GRID ABIPEM</a>	Procuração/Substabelecimento
158200794	10/05/2023 16:12	Sem movimento	<a href="#">GUIAS CUSTAS INICIAIS</a>	Comprovante de Pagamento de Custas
158200787	10/05/2023 16:12	Sem movimento	<a href="#">COMPROVANTEPAGTOGUIAS</a>	Comprovante de Pagamento de Custas
158203798	10/05/2023 16:12	Sem movimento	<a href="#">DOC 01_PATROCINIO 55 CONGRESSO ABIPEM</a>	Documento de Comprovação
158203799	10/05/2023 16:12	Sem movimento	<a href="#">DOC 02_PATROCÍNIO 10 CONGRESSO CONSELHEIROS ABIPEM</a>	Documento de Comprovação
158203801	10/05/2023 16:12	Sem movimento	<a href="#">DOC 03_E-MAIL.FERNANDA.SOLICITA.INSCRICAO</a>	Documento de Comprovação

158203804	10/05/2023 16:12	Sem movimento	<a href="#">DOC 04_EMAIL notificacao inscricao</a>	Documento de Comprovação
158203806	10/05/2023 16:12	Sem movimento	<a href="#">DOC 05_NOTIFICACAO</a>	Outros Documentos
158203809	10/05/2023 16:12	Sem movimento	<a href="#">DOC 06_EMAIL RESPOSTA NOTIFICACAO</a>	Outros Documentos
158203812	10/05/2023 16:12	Sem movimento	<a href="#">DOC 07_RESPOSTA A NOTIFICACAO</a>	Outros Documentos
158203813	10/05/2023 16:12	Sem movimento	<a href="#">DOC 08_CARTAO CNPJ GRID</a>	Outros Documentos
158203815	10/05/2023 16:12	Sem movimento	<a href="#">DOC 09_QSA_GRID</a>	Outros Documentos
158203816	10/05/2023 16:12	Sem movimento	<a href="#">DOC 10_EMAIL.RESPOSTA NOTIFICACAO INSCRICAO</a>	Outros Documentos
158203817	10/05/2023 16:12	Sem movimento	<a href="#">DOC 11_CONFIRMACAO LEITURA EMAIL_RESPOSTA NOTIFICACAO</a>	Outros Documentos
158344529	11/05/2023 17:11	Determinada a emenda à inicial	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
158430771	12/05/2023 10:21	Juntada de Petição de emenda à inicial	<a href="#">Emenda à Inicial</a>	Emenda à Inicial
158448798	12/05/2023 13:57	Concedida em parte a Medida Liminar	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
158494271	12/05/2023 16:14	Sem movimento	<a href="#">Mandado</a>	Mandado
158725477	15/05/2023 19:52	Sem movimento	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
158725478	15/05/2023 19:52	Sem movimento	<a href="#">Anexo</a>	Anexo
158750255	16/05/2023 00:59	Sem movimento	<a href="#">Certidão de Disponibilização</a>	Certidão de Disponibilização
158887981	16/05/2023 19:26	Juntada de Petição de petição	<a href="#">Petição</a>	Petição
158887984	16/05/2023 19:26	Sem movimento	<a href="#">RECONSIDERAÇÃO.TUTELA</a>	Petição
158887987	16/05/2023 19:26	Sem movimento	<a href="#">FOLDER_Inscrições _ 56 Congresso Nacional da ABIPEM - 14 a 16 de Junho de 2023 - Foz do Iguaçu_PR_16</a>	Documento de Comprovação
158970965	17/05/2023 16:43	Proferido despacho de mero expediente	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
159287712	19/05/2023 15:33	Sem movimento	<a href="#">Procuração</a>	Petição
159287717	19/05/2023 15:33	Sem movimento	<a href="#">Estatuto-ABIPEM-2021 (1)</a>	Comprovante
159287718	19/05/2023 15:33	Sem movimento	<a href="#">Ata-Eleicao-Diretoria-2022-2024</a>	Comprovante
159287720	19/05/2023 15:33	Sem movimento	<a href="#">4- RG João Carlos Figueiredo (1)</a>	Documento de Identificação
159287733	19/05/2023 15:35	Juntada de Petição de petição	<a href="#">Petição</a>	Petição
159360710	20/05/2023 00:33	Sem movimento	<a href="#">Certidão de Disponibilização</a>	Certidão de Disponibilização
160219608	29/05/2023 11:47	Juntada de Petição de ofício entre órgãos julgadores	<a href="#">Ofício entre Órgãos Julgadores</a>	Ofício entre Órgãos Julgadores
160219609	29/05/2023 11:47	Sem movimento	<a href="#">OF. 3196 AI 0720570-91.2023.8.07.0000-1685370913179-51167-decisao</a>	Ofício
160250796	29/05/2023 14:26	Juntada de Petição de petição	<a href="#">Petição</a>	Petição
160250800	29/05/2023 14:26	Sem movimento	<a href="#">Anexo 1 - Agravo GRID</a>	Outros Documentos
160256964	29/05/2023 16:35	Proferido despacho de mero expediente	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
161112580	05/06/2023 20:11	Juntada de Petição de contestação	<a href="#">Contestação</a>	Contestação
161112585	05/06/2023 20:11	Sem movimento	<a href="#">Código de Ética</a>	Comprovante
161112586	05/06/2023 20:11	Sem movimento	<a href="#">Devolução Patrocinio GRID INVESTIMENTOS 2023 (1)</a>	Comprovante

161112587	05/06/2023 20:11	Sem movimento	<a href="#">Declaração Rafain</a>	Comprovante
161150955	06/06/2023 10:26	Expedição de Certidão.	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
161349467	07/06/2023 14:33	Proferido despacho de mero expediente	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
161766014	13/06/2023 00:47	Sem movimento	<a href="#">Certidão de Disponibilização</a>	Certidão de Disponibilização
164229428	04/07/2023 17:04	Juntada de Petição de réplica	<a href="#">Réplica</a>	Réplica
164229431	04/07/2023 17:04	Sem movimento	<a href="#">certidao CRIMINAL TJDFT GRID</a>	Documento de Comprovação
164229432	04/07/2023 17:04	Sem movimento	<a href="#">certidao CRIMINAL TJsp GRID</a>	Documento de Comprovação
164229438	04/07/2023 17:04	Sem movimento	<a href="#">Certidão CRIMINAL TRF1 GRID</a>	Documento de Comprovação
164229439	04/07/2023 17:04	Sem movimento	<a href="#">Certidão CRIMINAL TRF3 GRID</a>	Documento de Comprovação
164229441	04/07/2023 17:04	Sem movimento	<a href="#">Proposta PATROCINIO 2023 (1)</a>	Documento de Comprovação
164291750	05/07/2023 08:15	Juntada de certidão	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
164572431	07/07/2023 01:10	Sem movimento	<a href="#">Certidão de Disponibilização</a>	Certidão de Disponibilização
165443473	14/07/2023 19:31	Juntada de Petição de petição	<a href="#">Petição</a>	Petição
165569530	17/07/2023 17:11	Julgado improcedente o pedido	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
165755885	19/07/2023 16:58	Expedição de Ofício.	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
165923220	20/07/2023 00:28	Sem movimento	<a href="#">Certidão de Disponibilização</a>	Certidão de Disponibilização
166041484	20/07/2023 18:51	Sem movimento	<a href="#">Ofício entre Órgãos Julgadores</a>	Ofício entre Órgãos Julgadores
166041486	20/07/2023 18:51	Sem movimento	<a href="#">0719697-88.2023.8.07.0001-1689889782956-23181-oficio</a>	Ofício
166041493	20/07/2023 18:51	Sem movimento	<a href="#">0719697-88.2023.8.07.0001-1689889849387-23181-sentenca</a>	Sentença
166321904	24/07/2023 18:46	Juntada de Petição de embargos de declaração	<a href="#">Embargos de Declaração</a>	Embargos de Declaração
166358261	25/07/2023 08:36	Juntada de certidão	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
166470204	25/07/2023 18:22	Embargos de Declaração Não-acolhidos	<a href="#">Sentença</a>	Sentença
166804996	28/07/2023 00:30	Sem movimento	<a href="#">Certidão de Disponibilização</a>	Certidão de Disponibilização
169123879	18/08/2023 16:03	Juntada de Petição de apelação	<a href="#">Apelação</a>	Apelação
169123880	18/08/2023 16:03	Sem movimento	<a href="#">APEL_GRID x ABIPEM</a>	Apelação
169123881	18/08/2023 16:03	Sem movimento	<a href="#">Anexo 1 - Guia Preparo Apelacao</a>	Guia
169123882	18/08/2023 16:03	Sem movimento	<a href="#">Anexo 2 - Comprovante Pagamento Preparo</a>	Documento de Comprovação
169161126	18/08/2023 18:44	Juntada de certidão	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
169398626	22/08/2023 10:46	Expedição de Certidão.	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
169757790	24/08/2023 16:38	Juntada de Petição de ofício entre órgãos julgadores	<a href="#">Ofício entre Órgãos Julgadores</a>	Ofício entre Órgãos Julgadores
169757791	24/08/2023 16:38	Sem movimento	<a href="#">OF. 5398 - AI 0720570-91.2023.8.07.0000-1692905730329-123412-processo</a>	Ofício
169817601	25/08/2023 02:48	Sem movimento	<a href="#">Certidão de Disponibilização</a>	Certidão de Disponibilização
169936010	25/08/2023 18:22	Juntada de certidão	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

169936011	25/08/2023 18:22	Sem movimento	<a href="#">0720570-91.2023.8.07.0000-1692998484809-20384-decisao</a>	Decisão
172162456	15/09/2023 21:12	Juntada de Petição de contrarrazões	<a href="#">Contrarrazões</a>	Contrarrazões
172206523	18/09/2023 07:48	Juntada de certidão	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188333752	22/09/2023 14:21	Sem movimento	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188333753	22/09/2023 14:27	Sem movimento	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188333754	22/09/2023 14:34	Sem movimento	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188333755	17/11/2023 16:54	Sem movimento	<a href="#">Intimação de Pauta</a>	Intimação de Pauta
188333758	21/11/2023 09:02	Sem movimento	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188333759	23/11/2023 19:05	Sem movimento	<a href="#">Petição Interlocutória</a>	Petição Interlocutória
188333760	24/11/2023 16:09	Sem movimento	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188333761	27/11/2023 16:11	Sem movimento	<a href="#">Petição</a>	Petição
188333762	28/11/2023 02:16	Sem movimento	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188333763	28/11/2023 16:45	Sem movimento	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188333764	28/11/2023 16:52	Sem movimento	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188333765	04/12/2023 12:42	Sem movimento	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188333766	04/12/2023 15:19	Sem movimento	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188333767	04/12/2023 15:20	Sem movimento	<a href="#">Pedido de sustentação oral</a>	Petição
188333768	04/12/2023 15:20	Sem movimento	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188333769	04/12/2023 15:50	Sem movimento	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188333770	04/12/2023 15:55	Sem movimento	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188333771	15/12/2023 02:15	Sem movimento	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188333772	03/01/2024 15:47	Sem movimento	<a href="#">Pedido sustentação oral</a>	Petição Interlocutória
188333773	03/01/2024 16:07	Sem movimento	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188333774	22/01/2024 17:54	Sem movimento	<a href="#">Sustentação Oral</a>	Petição Interlocutória
188333775	23/01/2024 12:29	Sem movimento	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188333776	24/01/2024 18:08	Sem movimento	<a href="#">Certidão de julgamento</a>	Certidão
188333777	31/01/2024 10:07	Sem movimento	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
188333778	31/01/2024 10:07	Sem movimento	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
188333779	31/01/2024 10:07	Sem movimento	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
188333780	31/01/2024 10:07	Sem movimento	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto
188333781	02/02/2024 02:18	Sem movimento	<a href="#">Certidão de disponibilização</a>	Certidão de Disponibilização
188333782	28/02/2024 14:03	Sem movimento	<a href="#">Petição</a>	Petição
188333783	29/02/2024 17:51	Sem movimento	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188333784	29/02/2024 18:27	Sem movimento	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188333785	29/02/2024 18:41	Sem movimento	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188333786	29/02/2024 18:41	Sem movimento	<a href="#">Certidão</a>	Certidão

188379381	01/03/2024 11:33	Transitado em Julgado em 28/02/2024	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188453542	01/03/2024 15:46	Juntada de Petição de petição	<a href="#">Petição</a>	Petição
188455751	01/03/2024 15:46	Sem movimento	<a href="#">Anexo 1 - Guia Cumprimento 0709110155001196167</a>	Outros Documentos
188455752	01/03/2024 15:46	Sem movimento	<a href="#">Anexo 2- SDJ - Sistema de Depósito Judicial Comprovante</a>	Outros Documentos
188455754	01/03/2024 15:46	Sem movimento	<a href="#">Anexo 3 - Comprovante Processo ABIPEM</a>	Outros Documentos
188455756	01/03/2024 15:46	Sem movimento	<a href="#">Anexo 4 - Memoria Calculo - FEV 2024</a>	Outros Documentos
188589883	04/03/2024 10:15	Expedição de Certidão.	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
188912120	06/03/2024 03:18	Sem movimento	<a href="#">Certidão de Disponibilização</a>	Certidão de Disponibilização
188912171	06/03/2024 03:18	Sem movimento	<a href="#">Certidão de Disponibilização</a>	Certidão de Disponibilização
189351606	08/03/2024 18:21	Sem movimento	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
189351607	08/03/2024 18:21	Sem movimento	<a href="#">0719697-88.2023.8.07.0001</a>	Planilha de Cálculo

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
BRASÍLIA (DF)

GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA., sociedade simples limitada inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.203.539/0001-40, domiciliada na cidade de São Paulo (SP), na Avenida Paulista, nº 1274, 22º andar, Conj. 52, Bela Vista, CEP 01.310-925, por seu advogado ao final assinado ([muniz@maugermuniz.com](mailto:muniz@maugermuniz.com)), vem, respeitosamente, perante V. Exa., propor a presente

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**  
**(COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA)**

em face da **Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.184.280/0001-17, com sede na SCLRN 711, Bloco G, Loja 15, Asa Norte, Brasília (DF), CEP 04531-011 ([abipem@abipem.org.br](mailto:abipem@abipem.org.br)), pelas razões a seguir expostas.



## I – DOS FATOS

A Autora se trata de empresa que presta serviços de distribuição de valores mobiliários para os RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), ou seja, seus clientes-alvo são órgãos federais, estaduais e municipais que concedem benefícios de aposentadoria e pensão para os respectivos servidores públicos e seus beneficiários.

Por seu turno, a Ré se trata de uma *“entidade civil, de direito privado, de âmbito nacional, sem fins lucrativos”* que tem por objetivo *“congregar as instituições que dela participam através de um constante processo de aprimoramento de seu conhecimento técnico-administrativo, de atividades de intercâmbio, da realização de congressos nacionais e encontros regionais discutindo e difundindo os princípios da doutrina previdenciária e assistencial”* segundo consta no website da entidade<sup>1</sup>.

Assim sendo, no desenvolvimento da sua atividade de *“congregar as instituições que dela participam através de um constante processo de aprimoramento de seu conhecimento técnico-administrativo, de atividades de intercâmbio, da realização de congressos nacionais e encontros regionais discutindo e difundindo os princípios da doutrina previdenciária e assistencial”*, a Ré realizará, de **14 a 16 de junho de 2023** o seu 56º Congresso Nacional, que, segundo também consta na *webpage* da entidade, *“será o espaço ideal para adquirir conhecimentos sobre os diversos temas que cercam os RPPS, conhecer detalhadamente as alterações na Legislação e interagir com Gestores, Prefeitos, Vereadores, Procuradores, Deputados, Senadores, Governadores, Membros dos Tribunais de Contas, Membros do Ministério Público, Contadores, Atuários, Secretários de Finanças e de Administração e os Especialistas mais renomados do Brasil”*<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> <https://www.abipem.org.br/institucional/>, acessado em 09/05/2023

<sup>2</sup> <https://eventos.inf.br/abipem/2023/56cn/>, acessado em 09/05/2023



Abaixo, o material publicitário de apresentação do referido evento:

Todos estão convidados para o maior evento de Previdência Pública do Brasil.

Participe!



Importante destacar que Autora já havia **patrocinado diversos eventos realizados pela Ré** (inclusive edições anteriores do congresso nacional da Ré), consoante comprovam os documentos anexos (dos. 01 e 02, anexos) e o vídeo cujo link segue abaixo: <https://www.youtube.com/watch?v=hgzOTevY600> (Programa ABIPEM E GRID - Diferentes Estratégias em Fundos de Ações, 04/06/2020).





Dessa forma, tendo os sócios da Autora **total interesse** em participar do referido evento, buscaram realizar a sua inscrição conforme orientado na *webpage* da entidade.

O procedimento de inscrição dos participantes é relativamente simples, sendo necessário, no entanto, antes de iniciar a inserção dos dados do interessado, inserir o nº de CNPJ da instituição ao qual o participante é ligado, inclusive os chamados “*Prestadores de Serviços*” (que é o caso da Autora), conforme tela do sistema de inscrição abaixo reproduzida<sup>3</sup>:

**ATENÇÃO!**

**Política de Privacidade:** clique [aqui](#) para ler

**Política de Inscrição:**  
Os interessados cujas Instituições sejam **RPPS associado à ABIPEM, RPPS não associado e Órgãos Públicos ou Entes que não possuam RPPS (Exceto Instituições Financeiras)**, deverão **POSSUIR VÍNCULO FUNCIONAL DE CARÁTER EFETIVO OU COMISSIONADO**, sendo **quaisquer outros vínculos** considerados como **Prestador de Serviços** e o valor da inscrição será cobrado correspondentemente.

**Política de Desistência:**  
- até 30 dias antes do evento: ressarcimento de 70% do valor da inscrição;  
- até 15 antes 50%;  
- até 10 dias antes 30%;  
- menos de 10 dias, sem ressarcimento.  
Obs.: O ressarcimento será realizado mediante créditos para utilização em outros eventos da ABIPEM.

**Política de Descontos:**  
- Instituições com 03 (três) ou mais inscritos, **POR LOTE**, receberão 5% de desconto no valor das inscrições.  
- Inscrições realizadas separadamente, somente receberão o desconto a partir da terceira inscrição.

**PARA EFETUAR A INSCRIÇÃO**, o interessado deve, primeiro, informar no campo abaixo o número do CNPJ em que tenha vínculo funcional e que será responsável pelo pagamento da inscrição, e em seguida clicar em "Avançar". Em caso de dúvidas, basta entrar em contato pelo (61) 3323-4803 ou enviar para [abipem@abipem.org.br](mailto:abipem@abipem.org.br). **Ao realizar a inscrição, você estará automaticamente concordando com as Políticas acima descritas.**

CONCORDO COM AS POLÍTICAS DE PRIVACIDADE, INSCRIÇÃO, DESISTÊNCIA E DESCONTOS

**Dados da Instituição**

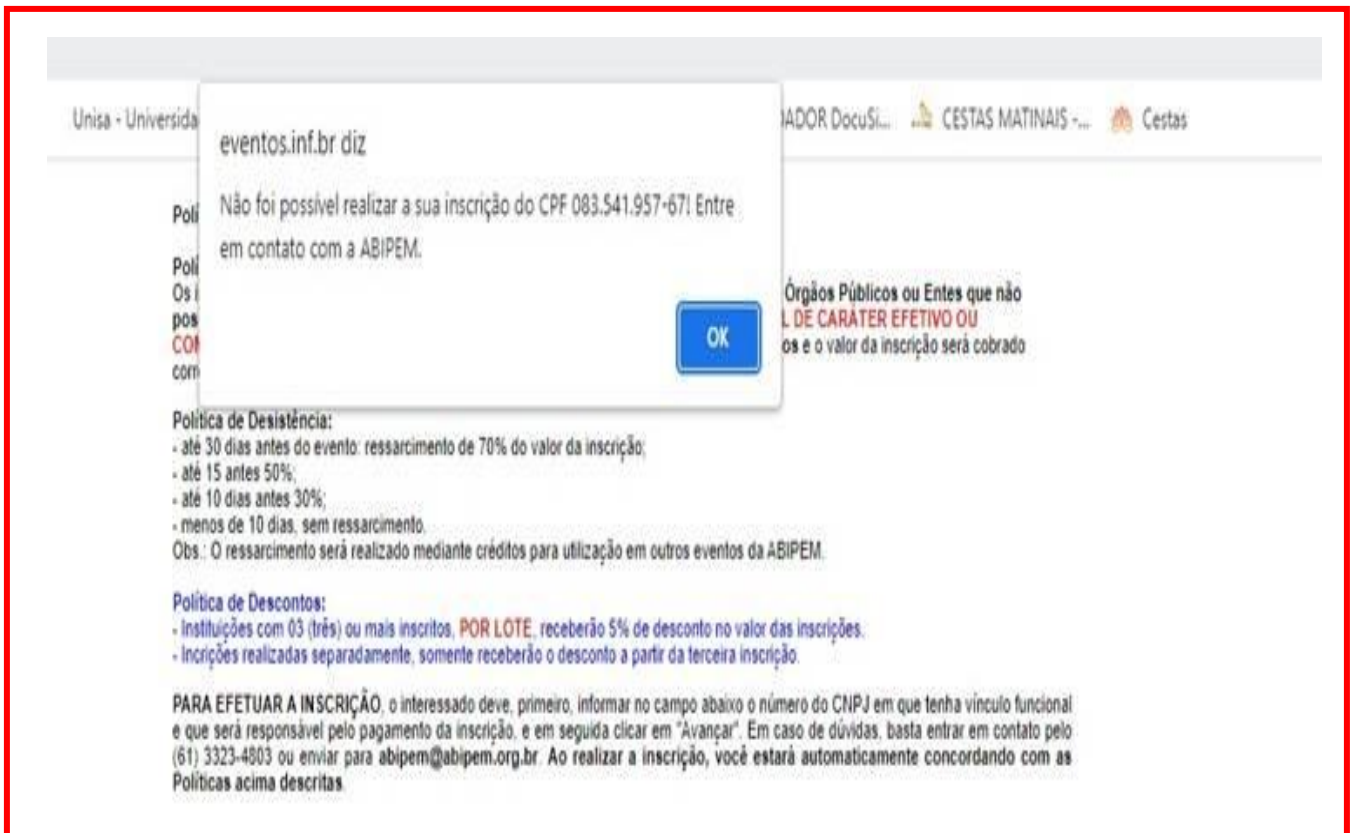
CNPJ:

Ocorre que os referidos os sócios da Autora (Priscila Navarro, Gustavo Pereira Farias, Gustavo Assis Trancoso, João Paulo Sarmento Martinussi, Luiz Carlos Kahtalian Brenha de Camargo, Pedro Nardi de Souza Martinez e Rodrigo

<sup>3</sup> <https://eventos.inf.br/abipem/2023/56cn/inscricao.php>, acessado em 09/05/2023



Machado Costa) vêm, desde 18/04/2023, tentando realizar suas inscrições na *webpage* do evento, não tendo sido possível concluí-las, contudo, e lhes sendo apresentada a seguinte mensagem “*não foi possível realizar a sua inscrição do CPF 083.541.957-67! Entre em contato com a ABIPEM*”, conforme *print screen* abaixo:



Assim sendo, seguindo a orientação fornecida na própria *webpage*, uma outra sócia da Autora, Sra. Fernanda Andrade, enviou um e-mail à Ré em 18/04/2023 (doc. 03, anexo), questionando o porquê do problema com as inscrições dos sócios da Autora acima mencionados, conforme abaixo:



De: Fernanda  
Enviada em: terça-feira, 18 de abril de 2023 11:22  
Para: [abipem@abipem.org.br](mailto:abipem@abipem.org.br)  
Assunto: Inscrições - Evento Abipem

Prezados, bom dia.

Estou tentando realizar as inscrições de alguns colaboradores para participarem no evento da Abipem do dia 14 a 16 de Junho/2016 e não estou conseguindo emitir os boletos. Ao inserir o CNPJ e avançar, voltar para a mesma página.

**ATENÇÃO!**

Política de Privacidade: [clique aqui](#) para ler

**Política de Inscrição:**

Os interessados cujas Instituições sejam RPPS associado à ABIPEM, RPPS não associado e Órgãos Públicos ou Entes que não possuam RPPS (Exceto Instituições Financeiras), deverão **POSSUIR VINCULO FUNCIONAL DE CARÁTER EFETIVO OU COMISSIONADO**, sendo quaisquer outros vínculos considerados como Prestador de Serviços e o valor da inscrição será cobrado correspondentemente.

**Política de Desistência:**

- até 30 dias antes do evento: ressarcimento de 70% do valor da inscrição;
- até 15 antes 50%;
- até 10 dias antes 30%;
- menos de 10 dias, sem ressarcimento.

Obs.: O ressarcimento será realizado mediante créditos para utilização em outros eventos da ABIPEM.

**Política de Descontos:**

- Instituições com 03 (três) ou mais inscritos, **POR LOTE**, receberão 5% de desconto no valor das inscrições.
- Inscrições realizadas separadamente, somente receberão o desconto a partir da terceira inscrição.

**PARA EFETUAR A INSCRIÇÃO**, o interessado deve, primeiro, informar no campo abaixo o número do CNPJ em que tenha vínculo funcional e que será responsável pelo pagamento da inscrição, e em seguida clicar em "Avançar". Em caso de dúvidas, basta entrar em contato pelo (61) 3323-4803 ou enviar para [abipem@abipem.org.br](mailto:abipem@abipem.org.br). Ao realizar a inscrição, você estará automaticamente concordando com as Políticas acima descritas.


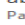
CONCORDO COM AS POLÍTICAS DE PRIVACIDADE, INSCRIÇÃO, DESISTÊNCIA E DESCONTOS


**Dados da Instituição**

CNPJ:

Ante a falta de resposta, a mensagem acima foi **reiterada** em 19/04/2023, e, naquele mesmo dia, veio resposta da Ré, por meio do Sr. **Miquéias Agra**, nos seguintes termos: *"Boa tarde, estamos verificando te retorno em seguida."*, conforme *print screen* abaixo (e-mail anexo, doc. 03):

Re: RES: Inscrições - Evento Abipem

 [abipem@abipem.org.br](mailto:abipem@abipem.org.br)  
Para:  Fernanda

 Você encaminhou esta mensagem em 24/04/2023 15:54.

Boa tarde, estamos verificando te retorno em seguida.

At.te;

---



**Miquéias Agra**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS  
(61) 33234803 /abipem.eventos  
[www.abipem.org.br](http://www.abipem.org.br)

Em 19/04/2023 10:20, Fernanda escreveu:

Prezados, bom dia.

Podem me dar um retorno sobre o questionamento abaixo?

Atenciosamente,



Ocorre que a Ré nunca apresentou uma resposta para o ocorrido ou mesmo uma solução para a conclusão das inscrições dos sócios da Autora no evento em questão, sendo certo que a referida sócia Fernanda Andrade conseguiu efetuar a sua inscrição no evento utilizando um número de CNPJ distinto do da Autora, conforme abaixo:

PARA EFETUAR A INSCRIÇÃO, o interessado deve, primeiro, informar no campo abaixo o número do CNPJ em que tenha vínculo funcional e que será responsável pelo pagamento da inscrição, e em seguida clicar em "Avançar". Em caso de dúvidas, basta entrar em contato pelo (61) 3323-4803 ou enviar para [abipem@abipem.org.br](mailto:abipem@abipem.org.br). Ao realizar a inscrição, você estará automaticamente concordando com as Políticas acima descritas.

CONCORDO COM AS POLÍTICAS DE PRIVACIDADE, INSCRIÇÃO, DESISTÊNCIA E DESCONTOS

### Dados da Instituição

CNPJ: 31.436.972/0001-57  
Razão Social: GUSTAVO ASSIS TRANCOSO  
Nome Fantasia:  
Endereço: R FRANCISCO ALVES  
Complemento: PAVMTORES 1 PV 1  
Bairro: CAMPO GRANDE  
CEP: 28.146-440  
Cidade: CARIACICA  
Estado: ES  
(DDD) Fone: (27) 97550938  
(DDD) Fax: ()  
Site:  
Tipo de Inscrição: Outras Instituições e/ou Prestadores de Serviços  
Qtd. de Inscrições do Lote: 1

### Dados do Participante

CPF: 373.541.538-50  
Nome Completo: FERNANDA  
Nome Crachá: FERNANDA  
Cargo: Outros  
Sexo: Feminino  
(DDD) Fone: (11) 975509386  
(DDD) Celular: ()  
E-mail: andradefe20@gmail.com  
Seu Nome no Facebook:

39DFm9g Digite o Código:

Importante ressaltar que as tentativas frustradas de inscrição dos sócios da Autora e a exitosa da sócia Fernanda utilizando um outro CNPJ que não o da Autora encontram-se devidamente registradas em vídeos, que podem ser acessados por V. Exa. utilizando-se os links abaixo:

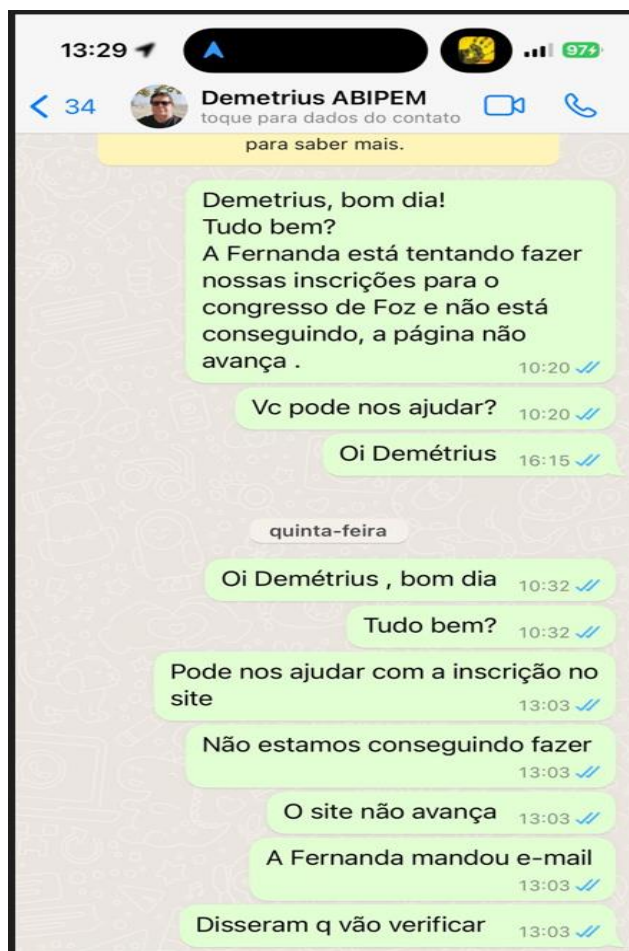


[https://drive.google.com/file/d/1YG6lIOK11TpUTqRq8StpWSMaWkr3JMOv/view?usp=share\\_link](https://drive.google.com/file/d/1YG6lIOK11TpUTqRq8StpWSMaWkr3JMOv/view?usp=share_link) (inscrição com CNPJ da Autora negada, mas permitida com CNPJ de terceiros, 18/4/23)

[https://drive.google.com/file/d/16\\_5I\\_K2n3mmFETqYuVXOA1vVIj\\_xvTl5/view?usp=share\\_link](https://drive.google.com/file/d/16_5I_K2n3mmFETqYuVXOA1vVIj_xvTl5/view?usp=share_link) (tentativa de inscrição com CNPJ de terceiro, mas com CPF de pessoa vinculada à Autora)

[https://drive.google.com/file/d/1PfEEkSZHkoPVSKhFg82Jhv6dm0vcJVLd/view?usp=share\\_link](https://drive.google.com/file/d/1PfEEkSZHkoPVSKhFg82Jhv6dm0vcJVLd/view?usp=share_link) (tentativa de inscrição com CNPJ com CNPJ da Autora negada, mas permitida com CNPJ de terceiros, 19/4/23)

Ainda buscando entender a razão pela qual não estava sendo possível realizar a inscrição dos sócios da Autora mediante a utilização de seu CNPJ, a sócia-administradora da Autora (Sra. Priscila) enviou este questionamento **diretamente ao Secretário Executivo da Ré, Sr. Demétrius Ubiratan Hintz**, via aplicativo de mensagens WhatsApp, conforme abaixo:



Contudo, o questionamento da Autora seguiu sem resposta.

Vê-se, portanto, que a impossibilidade de inscrição dos demais sócios da Autora no evento se deu unicamente por eles terem utilizado o CNPJ da empresa GRID para efetuá-la, sem qualquer justificativa para tanto.

Desse modo, a Autora e sua sócia-administradora **Priscila Navarro**, enviaram Notificação Extrajudicial à Ré em 27/04/2023, cientificando-lhe do ocorrido e requerendo uma solução para impasse relativo à impossibilidade de suas inscrições no evento (docs. 04 e 05, anexos).

No entanto, como forma de esquivar-se de liberar as inscrições dos sócios da Autora e/ou de informar o porquê de não fazê-lo, a Ré, em 02/05/2023, se limitou a responder à Notificação em questão alegando, em resumo, que não iria responder aos seus termos por não terem recebido *“comprovante de validação da representação dos notificantes, via emissão de procuração válida, assim como da existência legal da empresa mencionada no documento”* (docs. 06 e 07, anexos).

Ato contínuo, na mesma data, em resposta ao pífio posicionamento da Ré, a Autora, por meio de seu advogado, enviou-lhe a comprovação da *“da existência legal da empresa mencionada no documento”*, mediante envio de cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Autora, emitido pela Secretaria da Receita Federal, bem como do QSA – Quadro de Sócios e Administradores, também emitido pela Secretaria da Receita Federal (cópias anexas), além de procurações das então Notificantes (a Autora e a sua sócia-administradora Priscila Navarro) ao advogado que subscreveu a Notificação, reiterando, ao final, *“o pedido liberação das inscrições deduzido*



na NOTIFICAÇÃO, ou que seja indicado qual o motivo de eventual impossibilidade na realização das inscrições solicitadas” (docs. 08, 09 e 10, anexos).

Ocorre que já transcorreu **uma semana** do recebimento da mensagem acima por parte da Ré, conforme comprova a confirmação de leitura da mensagem (doc. 11, anexo), atendendo à sua solicitação de envio de documentos de existência e representação válida da Autora (que, ressalte-se, não eram necessários à inscrição no evento ora discutido), sem que tenha havido qualquer resposta da Ré ou a liberação das inscrições no evento utilizando-se o CNPJ da Autora.

E o que é pior: **após** o recebimento da Notificação enviada pela Autora, sem qualquer justificativa, a Ré aumentou o valor da inscrição **de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, certamente como forma de tentar **inviabilizar** a participação dos sócios da Autora no evento, conforme vídeo abaixo:

[https://drive.google.com/file/d/1SKdXqr5WPCRJz4LQ4bPrGeliCi8ZNTZp/view?usp=share\\_link](https://drive.google.com/file/d/1SKdXqr5WPCRJz4LQ4bPrGeliCi8ZNTZp/view?usp=share_link)

Assim sendo, considerando que os sócios da Autora (ou qualquer um de seus funcionários) encontram-se **injustificadamente impedidos** de realizar a sua inscrição no 56º Congresso Nacional da Ré pelo **valor original** (R\$ 8.000,00), bem como que ela já foi cientificada de tal fato via e-mail, mensagem instantânea e Notificação Extrajudicial, sem, contudo, apresentar qualquer resposta, não resta outra alternativa à Autora que não o manejo da presente ação judicial com vistas **obrigar** a Ré a proceder à inscrições no referido evento mediante a utilização do CNPJ da Autora, pelo valor original (R\$ 8.000,00), bem como para indenizá-la pelos danos morais causados em razão da indevida, injustificável e ilegal restrição, conforme será exposto adiante.



## II – DO DIREITO

### II.I – DA INJUSTA NEGATIVA (POR OMISSÃO) DA RÉ E DA POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO JUDICIAL PARA OBRIGÁ-LA A LIBERAR A INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES VINCULADOS AO CNPJ DA AUTORA

A conduta da Ré ao não permitir a inscrição no seu 56º Congresso de participantes que estejam vinculados ao CNPJ da Autora configura o que a doutrina e a jurisprudência denominam de **injusta omissão**.

Com efeito, JOSÉ DE AGUIAR DIAS conceitua omissão como sendo “*a negligência, o esquecimento das regras de proceder, no desenvolvimento da atividade*”<sup>4</sup>.

*In casu* verifica-se que a Ré, em prejuízo da Autora, se omitiu em **I**) possibilitar a inscrição de participantes no evento em questão utilizando-se o CNPJ da Autora; e, **II**) não apresentar qualquer justificativa para não o fazê-lo, em que pese ter sido insistentemente cobrada nesse sentido.

Dessa forma, o art. 497 do CPC autoriza a propositura da presente ação judicial com vistas a **obrigar** a Ré a um *faccere* ao qual vem se **injustamente omitindo** (= possibilitar as inscrições de participantes em seu 56º Congresso utilizando-se o CNPJ da Autora).

Nesse sentido, a lição do preclaro DIDIER JR.:

---

<sup>4</sup> Da Responsabilidade civil, vol. I, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense. P 120.





*“O caput do art. 497 limita o seu âmbito de incidência às obrigações de fazer e de não fazer. A rigor, obrigação é apenas uma espécie de gênero dever jurídico. Trata-se de dever que tem sua gênese vinculada ao chamado direito obrigacional, no que se distingue de outros tipos de deveres, como aqueles vinculados aos direitos reais, aos direitos de família e aos sucessórios. Assim, segundo Pontes de Miranda, em sentido estrito, obrigação é a relação jurídica entre duas ou mais pessoas, de que decorre a uma delas, ao deutor ou a algumas, pode ser exigida, pela outra, creditor, ou outras, prestação”*

## II.II – DA TUTELA DE URGÊNCIA – DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA

Conforme demonstrado acima, não está sendo possível efetuar a inscrição do 56º Congresso da Ré de participantes vinculados ao CNPJ da Autora, por razões até agora não informadas, sendo certo que a Ré vem se omitindo até mesmo a dar explicações sobre o motivo pelo qual tal restrição está ocorrendo, assim como a adotar providências que permitam a realização das inscrições, o que já restou amplamente demonstrado *in casu*.

Por outro lado, a possibilidade de antecipação dos efeitos práticos da tutela condenatória é plenamente viável, como demonstra o escólio de LUIZ GUILHERME MARINONI:

*“A ‘antecipação total dos efeitos’ da tutela condenatória nada mais é do que a antecipação do efeito executivo (ou, melhor, a produção antecipada do efeito executivo) da tutela de condenação, que torna viável a antecipação da realização forçada do direito invocado pelo autor. A ‘antecipação total dos efeitos’ da tutela condenatória consiste na antecipação da realização forçada do direito que o autor pretende ver realizado.” (“A antecipação da tutela na reforma do processo civil”, Ed. Malheiros, 1995, pág. 32).*

Na espécie, evidente a verossimilhança das alegações feitas pela Autora, pois estão comprovados: I) as diversas tentativas de realização das inscrições utilizando-se o CNPJ da Autora; II) que uma das sócias da Autora conseguiu finalizar



a sua inscrição utilizando-se de outro CNPJ; **III**) que a Autora procurou, por todos os meios possíveis, cientificar a Ré de tal fato, solicitando-lhe que fossem adotadas medidas que permitissem as inscrições de seus sócios; e que **IV**) em que pese todas as tentativas, **a Ré não liberou as inscrições utilizando-se o CNPJ da Autora e tampouco apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.**

Outrossim, como salientado por MARINONI, o exame da verossimilhança da alegação para fins de antecipação da tutela é fundado na técnica da cognição sumária:

*"Portanto, a denominada 'prova inequívoca', capaz de convencer o juiz da 'verossimilhança da alegação', somente pode ser entendida como a 'prova suficiente' para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito". (ob. cit., pág. 67).*

Da mesma forma, esclarece KAZUO WATANABE que o juiz, através da cognição sumária, busca a plausibilidade do direito invocado pelo autor, relegando para um segundo momento a questão da efetiva existência do direito:

*"A convicção do juiz, na cognição sumária, apresenta todos esses graus. Deve haver adequação da intensidade do juízo de probabilidade ao momento procedimental da avaliação, à natureza do direito alegado, à espécie dos fatos afirmados, enfim, à especificidade do caso concreto. Em razão da função que cumpre a cognição sumária, mero instrumento para tutela de um direito, e não para a declaração de certeza, o grau máximo de probabilidade é excessivo, inoportuno e inútil ao fim a que se destina." ("Da cognição no processo civil", ed. RT, 1987, pág. 95)*

Já o **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**, por sua vez, encontra-se patente, pois, caso seja mantida a ilegal e abusiva restrição à inscrição de participantes no 56º Congresso da Ré utilizando-se o CNPJ da Autora, **esta ficará impossibilitada de se fazer representar no referido evento, que ocorrerá no próximo mês de junho (dos dias 14 a 16)**, em grande prejuízo não só financeiro, mas,



principalmente, de **imagem e reputação**, posto que lá estarão presentes diversos de seus concorrentes e clientes, efetivos e potenciais, valendo repisar que a Autora já chegou a ser **patrocinadora** de diversos eventos realizados pela Ré, inclusive de edições anteriores do seu Congresso.

Dessa forma, presente o requisito da verossimilhança, bem como do perigo na demora, é de rigor a concessão **liminar** da tutela antecipada, *inaudita altera parte*, nos termos do art. 300, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que **a Ré permita a imediata realização de inscrição de participantes no 56º Congresso utilizando-se o CNPJ da Autora, pelo valor que estava sendo cobrado na época em que foram realizadas as tentativas de inscrição pelos seus sócios (R\$ 8.000,00).**

Do exposto, requer se digne V. Exa. determinar à Ré que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, **permita a realização de inscrições de participantes no 56º Congresso Nacional da ABIPEM, mediante o pagamento do valor da inscrição vigente (R\$ 8.000,00) no período em que os interessados que se utilizaram do CNPJ da Autora não conseguiram finalizar as suas inscrições (de 18 a 27/04/2023), sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dias de descumprimento.**

## II.II – DOS DANOS MORAIS

Conforme exposto precedentemente, a Autora se trata de empresa com reconhecida atuação no mercado de RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), e sua participação do evento que reunirá diversos *players* daquele mercado é de suma importância para a manutenção de seus negócios e, principalmente, no desenvolvimento de novos outros.



**E isso tanto é verdade que a Autora, conforme também já exposto, foi uma assídua patrocinadora de eventos realizados pela Ré para o mesmo público-alvo.**

Portanto, a injusta e injustificada omissão da Ré em permitir a realização de inscrições de participantes vinculados ao CNPJ da Autora, certamente acarretará prejuízos de imagem e reputação à Autora junto aos seus clientes, ativos e potenciais.

Por seu turno, a Constituição Federal, no inciso X do artigo 5º, consagra a proteção dos direitos da personalidade e assegura o direito à indenização na hipótese de ofensa a tal direito, quer tenham sido causados danos materiais ou morais ao ofendido.

E, conforme entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 227, é inegável que *“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”*

Indiscutível, portanto, o dever da Ré de indenizar os prejuízos morais ocasionados à Autora em virtude dos fatos ora tratados, devendo o montante da indenização ser arbitrado por esse MM Juízo, tendo em vista não só estabelecer uma contrapartida ao abalo sofrido pela Autora, como também para impor uma penalidade à Ré pela sua conduta danosa, de modo a desestimulá-la de tornar prática comum a injustificada prática apontada nestes autos:

*“A indenização por dano moral deve ser tal a intimidar novas condutas ofensivas, guiando-se, em cada caso, por critérios como o poder financeiro do ofensor e da vítima, o grau de reprovabilidade e a culpa na conduta, entre outros.”* (STJ, REsp 295130 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 22/02/2005).



### III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Autora, preliminarmente, a concessão da tutela de urgência pleiteada, para o fim de determinar à Ré, que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após ao recebimento da intimação, permita a realização de inscrições de participantes no 56º Congresso Nacional da ABIPEM, mediante o pagamento do valor da inscrição vigente (R\$ 8.000,00) no período em que os interessados que se utilizaram do CNPJ da Autora não conseguiram finalizar as suas inscrições (de 18 a 27/04/2023), sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dias de descumprimento.

Requer, ainda, a citação da Ré, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia, bem como que a ação seja julgada PROCEDENTE, para garantir o direito de interessados vinculados ao CNPJ da Autora possam realizar a sua inscrição no evento ora tratado e para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais experimentados, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no máximo legal, de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, os quais serão especificados oportunamente, se o caso.

Dá-se à presente o valor de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), referentes à soma do valor das inscrições de sócios da Autora que não puderam ser realizadas.



Por fim, requer que todas as publicações sejam feitas, única e exclusivamente, em nome do advogado João Augusto Sousa Muniz, inscrito na OAB/SP sob nº 203.012-A, sob pena de nulidade.

Pede Deferimento

*João Augusto Sousa Muniz*

OAB/SP nº 203.012-A

[muniz@maugermuniz.com](mailto:muniz@maugermuniz.com)

*Danieli da Cruz Soares*

OAB/DF nº 257.614



*Assinada*  
R.T.D.P.J.

**ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL  
DA  
GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA.  
CNPJ/ME Nº 17.203.539/0001-40**

Pelo presente instrumento particular e na melhor forma de direito:

- 1. RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF/ME sob nº 033.679.208-51, portador da cédula de identidade RG nº 8.920.844 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua Bahia, nº 753, apto 231, Higienópolis, na cidade e Estado de São Paulo, CEP 01244-001;
- 2. PRISCILA NAVARRO RUBIO MARINHO**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/ME sob nº 359.555.298-96, portadora da cédula de identidade RG nº 34.182.451 SSP/SP, residente e domiciliada na Rua Madri, nº 390, apto 72, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, CEP 09220-730;
- 3. JOÃO PAULO SARMENTO MARTINUSSI**, brasileiro, solteiro, gestor financeiro, inscrito no CPF/ME sob nº 357.931.338-01, portador da cédula de identidade RG nº 49.298.515 SSP/SP, residente e domiciliado na Rua dos Democratas, nº 543, apto 111, Vila Monte Alegre, na cidade e Estado de São Paulo, CEP 04305-000;
- 4. GUSTAVO PEREIRA FARIAS**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/ME sob nº 448.758.758-19, portador da cédula de identidade RG nº 36561431 SSP/SP, residente e domiciliado na Avenida Senador Teotônio Vilela, nº 4029, bloco 21 C, apto. 42, Vila São José, na cidade e Estado de São Paulo, CEP: 04833-001;
- 5. FERNANDA ANDRADE DA SILVA**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 373.541.538-50, portadora da cédula de identidade RG nº 47.495.691-X SSP/SP, residente e domiciliada a Rua Antônio Adolfo da Silva, nº 100, na cidade de Embu Guaçu, Estado de São Paulo, CEP 06900-000;
- 6. VINICIUS ARAGÃO MARTINS**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 443.553.208-55, portador da cédula de identidade RG nº 38.991.544 SSP/SP, residente e domiciliado a Rua Nandaia, nº 70, Jardim Shang, na cidade e Estado de São Paulo, CEP 02990-140;
- 7. GUSTAVO ASSIS TRANCOSO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 083.541.957-67, portador da cédula de identidade RG nº 1.619.430 SSP/ES, residente e domiciliado

*Assinadas*  
Assinadas



  
R.T.D.P.J.

na Avenida Hugo Musso, nº 1.333, apto 706, Praia da Costa, na cidade de Vila Velha, Estado de Espírito Santo, CEP 29.101-287;

8. **BEATRIZ BORTOLOTTI PORTO**, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF/MF sob nº 389.196.828-01, portadora da cédula de identidade RG nº 38588670-6 SSP/SP, residente e domiciliada a Rua Bartira, nº 1222, apto 181, Perdizes, na cidade e Estado de São Paulo, CEP 05009-000;

9. **PEDRO NARDI DE SOUZA MARTINEZ**, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 393.325.878-25, portador da cédula de Identidade RG nº 47.812.770 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Vicente Amaral, nº 110, Jardim Guarujá, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, CEP 18.050-600;

10. **LUIZ CARLOS KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 102.601.928-13, portador da cédula de Identidade RG nº 22.211.075 SSP/SP, residente e domiciliado à Alameda das Paineiras, nº 40 – Condomínio Portal de Itu, na cidade de Itu, Estado de São Paulo, CEP: 13301-670;

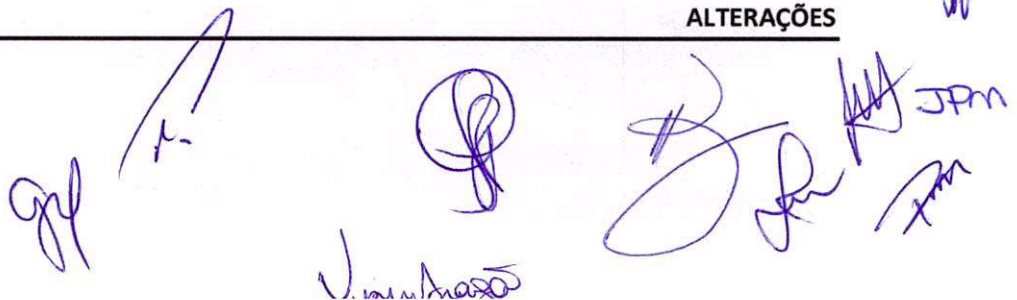
11. **RICARDO MORI DE OLIVEIRA PEDROSO**, brasileiro, divorciado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 075.607.978-06, portador da cédula de Identidade RG nº 9.700.063-2 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Cubatão, nº 372, apto 12, Vila Mariana, na cidade e Estado de São Paulo, CEP: 04013-001; e

12. **RODRIGO MACHADO COSTA**, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF/MF sob nº 614.561.600-87, portador da cédula de Identidade RG nº 9.045.546.141 SJS/II RS, residente e domiciliado à Estrada Chapéu do Sol, nº 559, casa 4, Bairro Belém Novo, na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 91787-030,

Únicos sócios da **GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA.**, sociedade simples limitada, subordinada às regras da sociedade empresária limitada, com seu contrato social devidamente registrado no 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo, sob o nº 173.279, inscrita no CNPJ sob nº 17.203.539/0001-40, com sede e domicílio na Avenida Paulista, nº 1274, 22º andar, conjunto 52, Bairro Bela Vista, na cidade e Estado de São Paulo, CEP: 01310-925 ("Sociedade"),

**RESOLVEM**, de comum acordo, alterar o contrato social da presente Sociedade, de acordo com as deliberações a seguir transcritas:

ALTERAÇÕES





*Assinada*  
R.T.D.P.J.

## 1. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

1.1 O sócio **RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA**, acima qualificado, titular de 47.960 (quarenta e sete mil, novecentas e sessenta) quotas ordinárias, totalmente integralizadas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, neste ato retira-se da Sociedade, cedendo e transferindo onerosamente a totalidade de suas quotas no capital social da Sociedade, correspondente a 47.960 (quarenta e sete mil, novecentas e sessenta) quotas ordinárias, totalmente livres e desembaraçadas de quaisquer ônus/gravames, perfazendo a quantia nominal total de R\$ 47.960,00 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta reais) à sócia **PRISCILA NAVARRO RUBIO MARINHO**, acima qualificada.

1.2 Os demais sócios da Sociedade anuem com a transferência acima realizada e neste ato renunciam expressamente ao direito de preferência para aquisição das referidas quotas.

1.3 A Sociedade e os demais sócios outorgam entre si e mutuamente a mais ampla, plena, rasa, geral e irrestrita quitação, para nada mais reclamarem a respeito da cessão e transferência acima realizada, em juízo ou fora dele.

1.4 Em virtude da alteração acima, a Cláusula Quarta do Contrato Social passará a vigor com a seguinte redação:

*“Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizado, dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo (i) 95.910 (noventa e cinco mil, novecentas e dez) quotas ordinárias, com direito a voto; e (ii) 4.090 (quatro mil e noventa) quotas preferenciais Classe A, sem direito a voto, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:*

SÓCIOS	Nº DE QUOTAS ORDINÁRIAS	Nº DE QUOTAS PREFERENCIAIS CLASSE A	VALOR TOTAL R\$	%
PRISCILA NAVARRO RUBIO MARINHO	95.910		95.910,00	95,91%
JOÃO PAULO SARMENTO MARTINUSI		4.000	4.000,00	4,00%
GUSTAVO PEREIRA FARIAS		10	10,00	0,01%
FERNANDA ANDRADE DA SILVA		10	10,00	0,01%
VINICIUS ARAGÃO MARTINS		10	10,00	0,01%
GUSTAVO ASSIS TRANCOSO		10	10,00	0,01%
BEATRIZ BORTOLOTTI PORTO		10	10,00	0,01%
PEDRO NARDI DE SOUZA MARTINEZ		10	10,00	0,01%
LUIZ CARLOS KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO	10		10,00	0,01%
RICARDO MORI DE OLIVEIRA PEDROSO	10		10,00	0,01%

*Assinadas*



*Daniel*  
R.T.D.P.J.

RODRIGO MACHADO COSTA	10		10,00	0,01%
<b>TOTAL</b>	<b>95.940</b>	<b>4.060</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100%</b>

**Parágrafo Primeiro:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (Art. 1.052 CC/2002).

**Parágrafo Segundo:** As quotas preferenciais Classe A não terão direito a voto, mas terão direito à distribuição de dividendos, na forma legalmente prevista.”

## 2. ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

2.1 Tendo em vista a retirada do sócio administrador **RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA** do quadro societário da Sociedade, os sócios decidem que a administração da Sociedade passará a ser exercida isoladamente pela sócia **PRISCILA NAVARRO RUBIO MARINHO**.

2.2 A Sociedade e os demais sócios, neste ato, outorgam à **RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA** a mais ampla e geral quitação pelo período em que atuou como administrador da Sociedade, nada mais reclamando no presente ou no futuro sobre este tema.

2.2. Diante da deliberação acima, restam alteradas as Cláusulas Sexta e Sétima do Contrato Social, as quais passarão a vigor com a seguinte redação:

**“Cláusula 6ª** - A Sociedade será administrada e representada, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, de forma isolada por sua administradora **Priscila Navarro Rubio Marinho**, supra qualificada.

**Parágrafo Único:** A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da Sociedade, seja por determinação de lei especial ou em virtude de condenação criminal ou, ainda, por se encontrar sob os efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade, dessa forma não estando incurso em quaisquer crimes previstos em lei que o impeça de exercer a atividade mercantil, estando ciente do disposto no artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002.

*[Handwritten signatures in blue ink]*



*Assinada*  
R.T.D.P.I.

**Cláusula 7ª** - Fica facultado à administradora nomear procuradores para um período determinado, nunca excedente a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores.”

### 3. REFORMULAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO

3.1 Por fim, os sócios, por unanimidade, desejam consolidar e reformular o presente Contrato Social, que passará a vigor com a seguinte redação:

**CONSOLIDAÇÃO**

**CONTRATO SOCIAL  
DA  
GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.  
CNPJ/ME 17.203.539/0001-40**

**CAPÍTULO I  
DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL**

**Cláusula 1ª** - A Sociedade girará sob o nome empresarial de “GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA.”, com sede e domicílio na Avenida Paulista, nº 1274, 22ª andar, conjunto 52, Bairro Bela Vista, na cidade e Estado de São Paulo, CEP: 01310-925. A Sociedade poderá abrir e extinguir filiais em qualquer parte do território nacional.

Parágrafo Único: A Sociedade será regulada pelas normas aplicáveis às sociedades limitadas.

**Cláusula 2ª** - A empresa terá por objeto social exclusivo a atividade de agentes autônomos de investimentos, sendo vedada a participação em outras sociedades, nos termos do art. 8º, inciso III, da Instrução CVM nº 497/11.

**Cláusula 3ª** - O prazo de duração da Sociedade é indeterminado.

**CAPÍTULO II  
CAPITAL SOCIAL**

**Cláusula 4ª** - O capital social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizado, dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, sendo (i) **95.910**

*Assinaturas manuscritas em azul:*  
BP  
A  
JPM  
Assinatura principal: *Juan Diego*



  
R.T.D.P.J.

(noventa e cinco mil, novecentas e dez) quotas ordinárias, com direito a voto; e (ii) 4.090 (quatro mil e noventa) quotas preferenciais Classe A, sem direito a voto, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

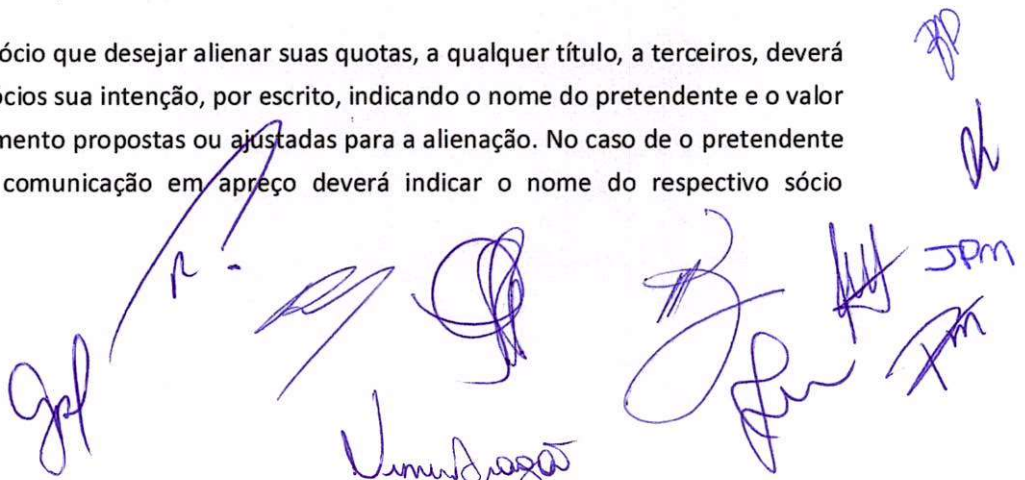
SÓCIOS	Nº DE QUOTAS ORDINÁRIAS	Nº DE QUOTAS PREFERENCIAIS CLASSE A	VALOR TOTAL R\$	%
PRISCILA NAVARRO RUBIO MARINHO	95.910		95.910,00	95,91%
JOÃO PAULO SARMENTO MARTINUSI		4.000	4.000,00	4,00%
GUSTAVO PEREIRA FARIAS		10	10,00	0,01%
FERNANDA ANDRADE DA SILVA		10	10,00	0,01%
VINICIUS ARAGÃO MARTINS		10	10,00	0,01%
GUSTAVO ASSIS TRANCOSO		10	10,00	0,01%
BEATRIZ BORTOLOTTI PORTO		10	10,00	0,01%
PEDRO NARDI DE SOUZA MARTINEZ		10	10,00	0,01%
LUIZ CARLOS KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO	10		10,00	0,01%
RICARDO MORI DE OLIVEIRA PEDROSO	10		10,00	0,01%
RODRIGO MACHADO COSTA	10		10,00	0,01%
<b>TOTAL</b>	<b>95.940</b>	<b>4.060</b>	<b>100.000,00</b>	<b>100%</b>

**Parágrafo Primeiro:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social (Art. 1.052 CC/2002).

**Parágrafo Segundo:** As quotas preferenciais Classe A não terão direito a voto, mas terão direito à distribuição de dividendos, na forma legalmente prevista.

**Cláusula 5ª** - As quotas são indivisíveis em relação à Sociedade e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros, desde que sejam agente autônomo de investimentos, sem o consentimento dos demais sócios, aos quais fica assegurado, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas: a alteração contratual pertinente.

**Parágrafo Primeiro:** O sócio que desejar alienar suas quotas, a qualquer título, a terceiros, deverá comunicar aos outros sócios sua intenção, por escrito, indicando o nome do pretendente e o valor e as condições de pagamento propostas ou ajustadas para a alienação. No caso de o pretendente ser pessoa jurídica, a comunicação em apreço deverá indicar o nome do respectivo sócio



controlador, direto e/ou indireto, observado a esse respeito o disposto no art. 116 e 243, §2º da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

**Parágrafo Segundo:** Nos 30 (trinta) dias seguintes ao recebimento da notificação de que trata esta Cláusula, os outros sócios poderão exercer o direito de preferência para aquisição das quotas ofertadas, na proporção de suas próprias participações no capital social. Se qualquer dos sócios notificados não exercer o direito de preferência, os demais terão o prazo adicional de 15 (quinze) dias para adquirir, *pro rata*, as quotas remanescentes.

**Parágrafo Terceiro:** Decorrido o prazo adicional a que se refere o Parágrafo Segundo, supra, sem que os demais sócios exerçam o seu direito de preferência sobre a totalidade das quotas pertencentes ao sócio retirante, a venda poderá ser contratada com o ofertante, nos 60 (sessenta) dias subsequentes, nas exatas condições da oferta. Decorrido esse prazo sem que se efetive a cessão, ou alterados quaisquer dos termos do negócio, conforme de início comunicadas aos demais sócios, o sócio notificante deverá renovar o procedimento estabelecido nesta cláusula.

### CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

**Cláusula 6ª** - A Sociedade será administrada e representada, em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, de forma isolada por sua administradora **Priscila Navarro Rubio Marinho**, supra qualificada.

**Parágrafo Único:** A administradora declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da Sociedade, seja por determinação de lei especial ou em virtude de condenação criminal ou, ainda, por se encontrar sob os efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública, ou a propriedade, dessa forma não estando incurso em quaisquer crimes previstos em lei que o impeça de exercer a atividade mercantil, estando ciente do disposto no artigo 1.011, § 1º, da Lei nº 10.406/2002.

**Cláusula 7ª** - Fica facultado à administradora nomear procuradores para um período determinado, nunca excedente a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores.

  
R.T.D.P.I.

**Cláusula 8ª** - Os sócios no exercício da administração da sociedade, poderão ter o direito a uma retirada mensal, a título de "pró-labore", em valor a ser fixado por sócios que representem, ao menos, a maioria do capital social.

**Parágrafo Primeiro:** Nos meses que a sociedade não tiver lucros, não haverá retirada de pró-labore.

**Parágrafo Segundo:** A participação de cada sócio nos lucros e nas perdas poderá ser feita de forma desproporcional ao capital social, desde que aprovado por sócios que representem ao menos 75% do capital social total.

#### CAPÍTULO IV REUNIÃO DE SÓCIOS

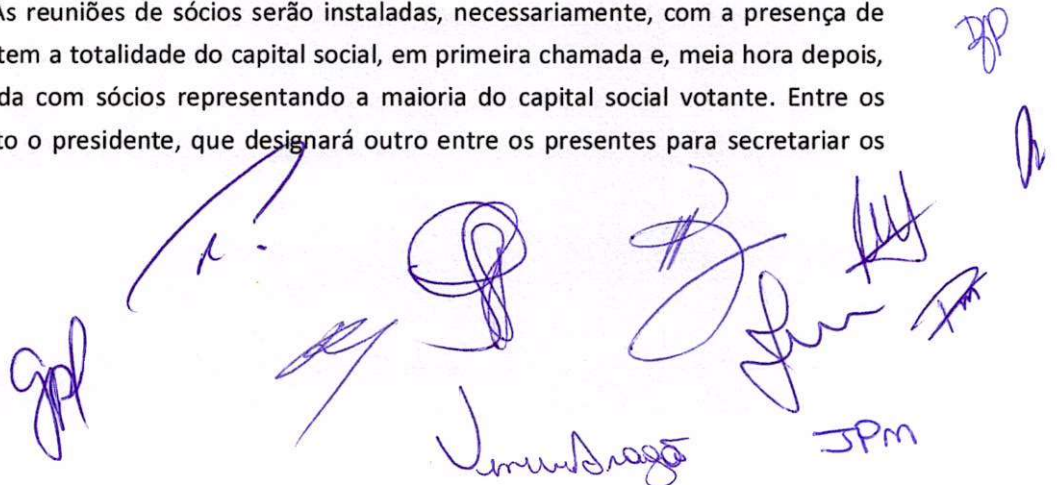
**Cláusula 9ª** - As deliberações serão tomadas em reuniões de sócios, que serão convocadas e instaladas de acordo com a Lei e este Contrato Social, realizadas na sede social da Sociedade, sendo tais deliberações consideradas como aprovadas mediante aprovação de sócios que representem ao menos 75% (setenta e cinco) por cento do capital social total da Sociedade.

**Parágrafo Primeiro:** As reuniões de sócios serão convocadas por qualquer dos sócios ou administradores, quando necessário ou nos casos previstos em lei, mediante envio de carta ou e-mail, com confirmação de recebimento, e publicação na imprensa, com antecedência mínima de pelo menos 5 (cinco) dias antes de cada reunião, especificando o dia, a hora e o local, bem como a ordem do dia.

**Parágrafo Segundo:** As convocações para a reunião de sócios poderão ser dispensadas se estiverem presentes os sócios titulares de quotas que representem a totalidade do capital social votante.

**Parágrafo Terceiro:** As reuniões dos sócios poderão ocorrer fisicamente ou por meio de conferência telefônica, vídeo conferência ou quaisquer outros meios que os sócios decidam por bem utilizar, e os sócios poderão se fazer representar por qualquer outro sócio ou advogado formalmente constituído, nos termos do § 1º do artigo 1.074 do Código Civil, mediante a outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

**Parágrafo Quarto:** As reuniões de sócios serão instaladas, necessariamente, com a presença de sócios que representem a totalidade do capital social, em primeira chamada e, meia hora depois, em segunda chamada com sócios representando a maioria do capital social votante. Entre os presentes, será eleito o presidente, que designará outro entre os presentes para secretariar os trabalhos.





*Assinada*  
R.T.D.P.J.

**Parágrafo Quinto:** As deliberações dos sócios serão lavradas em ata a ser assinada por todos os sócios presentes às reuniões e/ou por seu(s) representante(s) legal(is). A cópia fiel da ata poderá ser autenticada pelo Presidente e Secretário da respectiva reunião. Os sócios dispensam a necessidade de abertura de livros societários.

**Parágrafo Sexto:** O eventual exercício do direito de voto por qualquer sócio em desacordo com qualquer disposição do acordo de sócios celebrado em separado e arquivado na sede da Sociedade importará na nulidade do voto exercido em desacordo com tais decisões e/ou disposições, devendo o Presidente da mesa do respectivo evento não computar o voto assim proferido.

**Cláusula 10ª:** Os sócios reunir-se-ão no mínimo uma vez por ano, até o último dia útil do quarto mês seguinte ao término do exercício social, para deliberar sobre as seguintes matérias:

- (i) tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico;
- (ii) deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e distribuição de dividendos;
- (iii) eleger novos administradores da Sociedade e fixar sua remuneração, quando for o caso; e/ou
- (iv) deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse da Sociedade.

**Parágrafo Único:** Os sócios reunir-se-ão ainda a qualquer tempo, mediante convocação nos termos deste Capítulo, para deliberar sobre outras matérias de interesse da Sociedade.

## CAPÍTULO V

### DISSIDÊNCIA, RETIRADA E EXCLUSÃO DE SÓCIOS

**Cláusula 11ª** - A dissidência ou retirada de qualquer sócio não importará na dissolução da Sociedade, devendo o sócio dissidente exercer o seu direito de retirada, nos termos do artigo 1.077 do Código Civil e demais disposições legais aplicáveis, mediante voto contrário e vencido na respectiva deliberação societária e notificação por escrito enviada à Sociedade no prazo de até de 30 (trinta) dias subsequentes à reunião de sócios que deliberou sobre o assunto, sob pena de ser considerado tacitamente de acordo com a decisão tomada, Havendo a dissidência os haveres do sócio dissidente serão apurados em balanço especial e pagos em 20 (vinte) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira após 60 (sessenta) dias da data do balanço especial.

**Cláusula 12ª** - Falecendo qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros e sucessores, desde que sejam agente autônomo de investimentos. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos outros remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em

*Assinadas*

*gpl* *n.* *Umu Soares* *SPM*



balanço especialmente levantado, específico para esse fim. Os haveres serão pagos nos prazos previstos na cláusula 11ª.

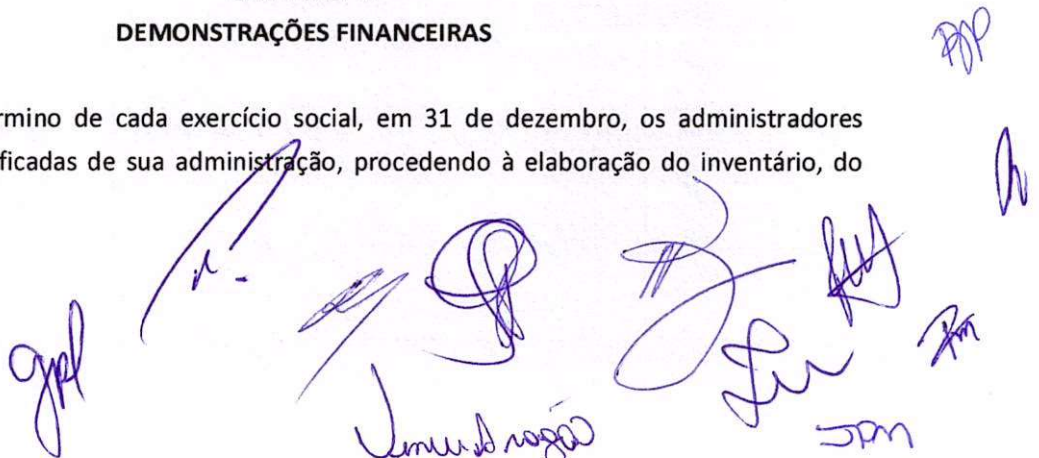
**Cláusula 13ª** - Os sócios representando a maioria do capital social remanescente, poderão decidir pela exclusão do sócio que incorrer nos atos abaixo relacionados, considerados como de inegável gravidade e justa causa, além de quaisquer outros previstos em lei, no presente instrumento ou em acordo de sócios diretos e/ou indiretos firmado em separado e arquivado na sede da Sociedade:

- i. difamar, injuriar, caluniar, ou proceder de forma danosa ao bom nome da Sociedade;
- ii. apresentar conduta desleal, quer seja em termos de concorrência no âmbito do objeto social da Sociedade, quer seja fomentando a desarmonia entre os demais sócios;
- iii. praticar qualquer ato que coloque em risco a continuidade da Sociedade;
- iv. praticar contra sócios ou funcionários da Sociedade atos considerados como ameaça, assédio moral ou que provoque a desarmonia no ambiente de trabalho;
- v. deixar de contribuir, sem justa causa, para a persecução dos objetos sociais;
- vi. não cooperar ou criar embaraços injustificados para a consecução das políticas ou estratégias de interesse da Sociedade;
- vii. for definitivamente condenado em ações judiciais que lhe forem movidas pela Sociedade, em razão do inadimplemento das obrigações que haja contraído perante a mesma;
- viii. após a competente notificação da Sociedade, voltar a infringir a lei e/ou as disposições contidas no presente instrumento e/ou resoluções e deliberações da Sociedade;
- ix. dissolução total ou parcial, extinção ou liquidação da respectiva pessoa jurídica, caso seja sócia pessoa jurídica;
- x. insolvência ou falência do sócio; e
- xi. quebra da *affectedio societatis*.

**Parágrafo Único:** Em caso de exclusão, os haveres do sócio excluído serão apurados e pagos com base nos mesmos critérios e condições estabelecidos na Cláusula 11ª acima, e ficarão retidos pela Sociedade até a apuração e posterior liquidação das obrigações e débitos pendentes e, sendo o caso, das perdas e danos materiais e morais que a Sociedade haja sofrido em razão da conduta do sócio excluído, seu representante legal ou mandatário.

## CAPÍTULO VI DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

**Cláusula 14ª** - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do





R.T.D.P.J.

balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

**Parágrafo Único:** A sociedade poderá levantar balanço intermediário, e será feita a Distribuição de Lucros.

**Cláusula 15ª** - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios, em reunião convocada e realizada de acordo com as regras da Cláusula 9ª, deliberarão sobre as contas e designação administradores quando for o caso.

## CAPÍTULO VII

### DISSOLUÇÃO, LIQUIDAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DA SOCIEDADE

**Cláusula 16ª** – A dissolução da Sociedade ocorrerá nos casos previstos em lei ou por decisão de sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, em reunião especialmente convocada para este fim.

**Cláusula 17ª** – Em caso de dissolução da Sociedade, por qualquer motivo, os sócios nomearão um liquidante, a fim de que este proceda na forma da lei.

**Cláusula 18ª** – Por decisão de sócios representando 75% (setenta e cinco por cento) do capital social, a Sociedade poderá transformar-se em outro tipo societário, incorporar-se ou fundir-se a outra, bem como proceder à própria cisão.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES GERAIS

**Cláusula 19ª** - Segundo remissão ao artigo 997, determinada pelo artigo 1.054, ambos da Lei 10.406/2002, fica expresso que os sócios não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociais (art. 997, VIII).

**Cláusula 20ª** - Fica eleito o foro desta Comarca do Estado de São Paulo para dirimir quaisquer divergências fundadas neste contrato, com exclusão expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.





**Cláusula 21ª** - As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com a regência supletiva pelas normas da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), e noutras disposições legais que lhe forem aplicáveis.

E por se acharem em perfeito acordo em tudo quanto neste instrumento foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente contrato assinando-o na presença de 02 (duas) testemunhas em 03 (três) vias de igual teor.

São Paulo, 09 de fevereiro de 2023.

Sócios:

*Priscila Navarro Rubio Marinho*  
**PRISCILA NAVARRO RUBIO MARINHO**

*Pedro Nardi de Souza Martinez*  
**PEDRO NARDI DE SOUZA MARTINEZ**

*João Paulo S. Martinuzzi*  
**JOÃO PAULO SARMENTO MARTINUSSI**

*Gustavo Pereira Farias*  
**GUSTAVO PEREIRA FARIAS**

*Fernanda Andrade da Silva*  
**FERNANDA ANDRADE DA SILVA**

*Vinicius Aragão Martins*  
**VINICIUS ARAGÃO MARTINS**

*Gustavo Assis Trancoso*  
**GUSTAVO ASSIS TRANCOSO**

*Beatriz Bortolotti Porto*  
**BEATRIZ BORTOLOTTI PORTO**

*Luz Carlos Kahtalian Brenha de Camargo*  
**LUIZ CARLOS KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO**

*Ricardo Mori de Oliveira Pedroso*  
**RICARDO MORI DE OLIVEIRA PEDROSO**

*Rodrigo Machado Costa*  
**RODRIGO MACHADO COSTA**

Sócio Administrador Retirante:

*Rivaldo Ferreira de Souza e Silva*  
**RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA**



**19º CARTÓRIO**  
 Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais  
 19º Subdistrito - Perdizes / São Paulo - SP

Rua Monte Alegre, 342 - Perdizes - São Paulo - SP  
 CEP 05014-000 - Fone: (11) 3675-8556 / 3871-4946

Reconheço por semelhança a firma de: 1) BEATRIZ BORTOLOTTI PORTO, com  
 valor econômico. São Paulo, 22 de fevereiro de 2023.  
 Em testemunho da verdade.

Salto(s): 1 Ato: C1AB-0136016  
 Por Firma R\$ 12,20 / Total R\$ 12,20 / 1998249114256304365980-00210

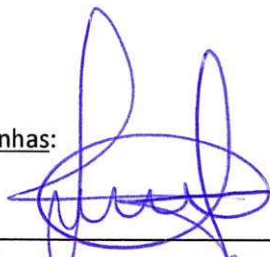
WILTON DISPO DE JESUS FILHO - Escrivão Autorizado



*Wilton*  
**R. T. D. P. J.**



Testemunhas:

1.   
Nome: Francisco Venâncio Rencau  
RG: 50.912.737 - X  
CPF/MF: 469.556.468-85

2. Alyne Pires  
Nome: Alyne Pires Cintra de Macedo  
RG: 49.267.053 - 5  
CPF/MF: 435.023.138 - 98

  
R.T.D.P.J.

    
JPM   
    
Vinicius Aguiar 





# 6º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de São Paulo

Oficial: Radislau Lamotta

Rua Benjamin Constant, 152 - Centro

Tel.: (XX11) 3107-0031 - (XX11) 3106-3142 - Email: 6rtd@6rtd.com.br - Site: www.6rtd.com.br

## REGISTRO CIVIL DE PESSOA JURÍDICA

### Nº 190.055 de 10/03/2023

Certifico e dou fé que o documento em papel, contendo 16 (dezesesseis) páginas, foi apresentado em 28/02/2023, protocolado sob nº 212.592, tendo sido registrado eletronicamente sob nº 190.055 e averbado no registro nº 173.279 de 17/09/2018 no Livro de Registro A deste 6º Oficial de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Paulo, na presente data.

#### Denominação

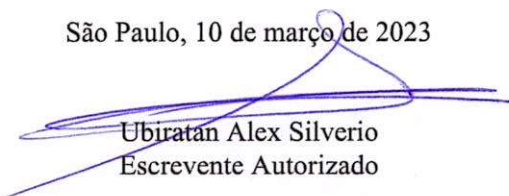
GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

CNPJ nº 17.203.539/0001-40

#### Natureza:

ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

São Paulo, 10 de março de 2023

  
Ubiratan Alex Silverio  
Escrevente Autorizado

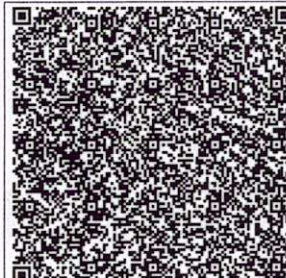
Este certificado é parte **integrante e inseparável** do registro do documento acima descrito.

Emolumentos	Estado	Secretaria da Fazenda	Registro Civil	Tribunal de Justiça
R\$ 606,92	R\$ 172,50	R\$ 118,06	R\$ 31,95	R\$ 41,66
Ministério Público	ISS	Condução	Outras Despesas	Total
R\$ 29,13	R\$ 12,72	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.012,94



Para verificar o conteúdo integral do documento, acesse o site: [servicos.cdtsp.com.br/validarregistro](https://servicos.cdtsp.com.br/validarregistro) e informe a chave abaixo ou utilize um leitor de qr code.

00201588610308466



Para conferir a procedência deste documento efetue a leitura do QR Code impresso ou acesse o endereço eletrônico: <https://selodigital.tjsp.jus.br>

Selo Digital  
1136544PJA000009335ED233

## PROCURAÇÃO

**GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA.**, sociedade simples limitada, com sede na cidade de São Paulo (SP), na Avenida Paulista, nº 1274, 22º andar, Conj. 52, Bela Vista, CEP 01.310-925, inscrita no CNPJ sob o nº 17.203.539/0001-40, vem, por seu representante legal abaixo assinado, nomear e constituir como seus bastantes procuradores, os advogados **JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ**, casado, inscrito na OAB/SP 203.012-A e OAB/MA 5725; **MAÍRA DE OLIVEIRA LIMA RUIZ FUJITA**, casada, inscrita na OAB/SP 222.014; **DANIELI CRUZ SOARES**, solteira, inscrita na OAB/SP 257.674; todos brasileiros e integrantes do escritório de advocacia **MAUGER MUNIZ ADVOGADOS**, estabelecidos na Capital do Estado de São Paulo, na Rua George Ohm, 230, Torre B, 14º andar, Cidade Monções, São Paulo (SP), CEP 04576-020, inscrita no CNPJ/MF nº 29.216.425/0001-14, registrada na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o nº 24.641, outorgando-lhes poderes para o foro em geral, inclusive com a cláusula “ad judicium”, podendo, em conjunto ou separadamente, funcionar em qualquer instância ou Tribunal, e, especialmente, representar os interesses da outorgante perante a **Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM**, requerendo o que for necessário ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, prestar caução em processo judicial e substabelecer os poderes ora outorgados.

São Paulo, 25 de abril de 2023.

DocuSigned by:

*Priscila Navarro*

5EFD8C2DC4114C0...

**GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA.**

*Priscila Navarro Rúbio Marinho*

*Sócia-administradora*



O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer banco.  
Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.
4. Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Via do Processo

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Inicial - 1ª Instância



001-9 | 00190.00009 02941.725018 01708.229172 1 93540000069556

Cedente	Vencimento	Valor do documento
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	18/05/2023	R\$ 695,56
Processo	Data do documento	Número da Guia
	09/05/2023	29417250101708229
Competência/Juízo	Cível	
Circunscrição / Fórum	BRASÍLIA / Fórum Des. Milton Sebastião Barbosa e Palácio da Justiça	
Nome da Petição	8154 - PROCEDIMENTO COMUM	
Polo Ativo	GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA	
Polo Passivo	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS ? ABIPEM	
Valor da Causa	R\$ 56.000,00	
Distribuidor:10,26 / Mandados:8,44 / Ofícios:8,44 / Contador:12,62 / Custas:634,61 / Diligências:21,19 *		
Válida até 18/05/2023 ressalvados os prazos recursais. Os itens cobrados estão de acordo com as tabelas do Decreto-Lei nº 115/67 e do § 2º do artigo 191 do Provimento Geral da Corregedoria.		44876534870 10:14
<b>VALOR MÁXIMO DE CUSTAS INICIAIS ATINGIDO.</b>		
* 1 RCO		
Sacado / Pago Por	GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA - CPF/CNPJ: 17203539000140	

-----  
corte na linha pontilhada

Ficha de Compensação

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Inicial - 1ª Instância



001-9 | 00190.00009 02941.725018 01708.229172 1 93540000069556

Local do pagamento	Vencimento				
Pagável em qualquer banco.	18/05/2023				
Cedente	Agência/Código do cedente				
Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios	4200/333050				
Praça municipal, Lote 01 - CEP 70094-900 - Brasília/DF CNPJ: 00531954/0001-20					
Data do documento	Número do documento	Espécie DOC	Aceite	Data process.	Nosso Número
09/05/2023	29417250101708229		N	09/05/2023	29417250101708229
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(=) Valor do documento
	17	R\$			R\$ 695,56
Instruções	(-) Desconto/Abatimento ***** *****				
1. Senhor(a) caixa, por favor não receba este documento após a data de vencimento.					
2. Não receber por depósito.					
3. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE.					
4. Verifique se o pagamento do Preparo Recursal foi efetuado.					
	(+) Juros/Multa ***** *****				
	(=) Valor Cobrado R\$ 695,56				
Sacado	GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA - CPF/CNPJ: 17203539000140				

Sacador/Avalista

Autenticação mecânica - Ficha de compensação



## Boleto Outros bancos

R\$ 695,56

### dados da conta

nome da empresa  
Grid Agente A I Ltda

agência / conta  
0367 / 17721-9

### dados do beneficiário

nome da empresa  
Trib De Justica Do Df Correged

CPF/CNPJ  
00.531.954/0031-46

### dados do pagador

nome  
GRID AGENTE AUTONOMO DE INVES

CPF/CNPJ  
17.203.539/0001-40

### dados da transação

código de barras  
001900000902 941725018017  
082291721935 40000069556

tipo de pagamento  
Boleto Outros Bancos

data de vencimento  
18/05/2023

data da transação  
09/05/2023

valor do documento  
R\$ 695,56

desconto  
R\$ 0,00

mora/multa  
R\$ 0,00

valor total  
R\$ 695,56

identificação do comprovante

### dados de controle

transação efetuada em  
09/05/2023 às 10:37:34 h via Sispag

controle  
774927859000018

autenticação  
AA290093441378FC5CFEC4AF9134EF3E9  
E53F7E9









**De:** abipem@abipem.org.br  
**Enviado em:** quarta-feira, 19 de abril de 2023 18:21  
**Para:** Fernanda  
**Assunto:** Re: RES: Inscrições - Evento Abipem

Boa tarde, estamos verificando te retorno em seguida.

At.te;

---



Em 19/04/2023 10:20, Fernanda escreveu:

Prezados, bom dia.

Podem me dar um retorno sobre o questionamento abaixo?

Atenciosamente,



**Fernanda Andrade**

 [fernanda@gridinvestimentos.com](mailto:fernanda@gridinvestimentos.com)  
 Tel.: 11 4502-1227 - Ramal: 6210  
 Av. Paulista, 1274 - 22° And. - São Paulo  
[www.gridinvestimentos.com](http://www.gridinvestimentos.com)



---

**De:** Fernanda  
**Enviada em:** terça-feira, 18 de abril de 2023 11:53  
**Para:** abipem@abipem.org.br  
**Assunto:** RES: Inscrições - Evento Abipem

Corrigindo: 14 a 16 de Junho/2023.



## Fernanda Andrade

 [fernanda@gridinvestimentos.com](mailto:fernanda@gridinvestimentos.com)  
 Tel.: 11 4502-1227 - Ramal: 6210  
 Av. Paulista, 1274 - 22° And. - São Paulo  
[www.gridinvestimentos.com](http://www.gridinvestimentos.com)

---

**De:** Fernanda  
**Enviada em:** terça-feira, 18 de abril de 2023 11:22  
**Para:** [abipem@abipem.org.br](mailto:abipem@abipem.org.br)  
**Assunto:** Inscrições - Evento Abipem

Prezados, bom dia.

Estou tentando realizar as inscrições de alguns colaboradores para participarem no evento da Abipem do dia 14 a 16 de Junho/2016 e não estou conseguindo emitir os boletos. Ao inserir o CNPJ e avançar, voltar para a mesma pagina.



Política de Privacidade: clique [aqui](#) para ler

**Política de Inscrição:**

Os interessados cujas Instituições sejam RPPS associado à ABIPEM, RPPS não associa possuam RPPS (Exceto Instituições Financeiras), deverão **POSSUIR VINCULO FUNCIONAL COMISSIONADO**, sendo quaisquer outros vínculos considerados como Prestador de Serviço correspondentemente.

**Política de Desistência:**

- até 30 dias antes do evento: ressarcimento de 70% do valor da inscrição;
- até 15 antes 50%;
- até 10 dias antes 30%;
- menos de 10 dias, sem ressarcimento.

Obs.: O ressarcimento será realizado mediante créditos para utilização em outros eventos

**Política de Descontos:**

- Instituições com 03 (três) ou mais inscritos, **POR LOTE**, receberão 5% de desconto no valor total da inscrição;
- Inscrições realizadas separadamente, somente receberão o desconto a partir da terceira inscrição.

**PARA EFETUAR A INSCRIÇÃO**, o interessado deve, primeiro, informar no campo abaixo o nome da instituição e o contato responsável e que será responsável pelo pagamento da inscrição, e em seguida clicar em "Avançar". Para mais informações, entre em contato pelo telefone (61) 3323-4803 ou enviar para [abipem@abipem.org.br](mailto:abipem@abipem.org.br). Ao realizar a inscrição, você concorda com as Políticas acima descritas.


**CONCORDO COM AS POLÍTICAS DE PRIVACIDADE, INSCRIÇÃO**


Podem me ajudar?



**Fernanda Andrade**

 [fernanda@gridinvestimentos.com](mailto:fernanda@gridinvestimentos.com)

 Tel.: 11 4502-1227 - Ramal: 6210

 Av. Paulista, 1274 - 22º And. - São Paulo

[www.gridinvestimentos.com](http://www.gridinvestimentos.com)



**De:** João Augusto Sousa Muniz | MaugerMuniz Advogados  
**Enviado em:** quinta-feira, 27 de abril de 2023 18:49  
**Para:** abipem@abipem.org.br; demetrius@abipem.org.br  
**Cc:** João Martinussi; Priscila  
**Assunto:** URGENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSCRIÇÕES 56º CONGRESSO NACIONAL ABIPEM  
**Anexos:** MINUTA.NOTIFICAÇÃO.ABIPEM.pdf  
**Prioridade:** Alta

Prezados Srs.,

Na qualidade de advogado de Priscila Navarro Rúbio Marinho e da Grid Investimentos, encaminho a V. Sas. a Notificação Extrajudicial anexa, para ciência e cumprimento.

Sendo que o tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição de V. Sas. para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Atenciosamente,

JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ

**MAUGER | A**

+55 (11) 3755-0808 | [muniz@maugermuniz.com](mailto:muniz@maugermuniz.com)

Rua George Ohm, 206 | 14º andar | São Paulo (SP) | 04576-020



São Paulo (SP), 25 de abril de 2023

A

**Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais -  
ABIPEM**

SCLRN 711, Bloco G, Loja 15, Asa Norte.

Brasília (DF)

CEP 04531-011

[abipem@abipem.org.br](mailto:abipem@abipem.org.br)

A/C Srs.

**João Carlos Figueiredo (Presidente)**

**Demetrius Ubiratan Hintz (Secretário Executivo) - [demetrius@abipem.org.br](mailto:demetrius@abipem.org.br)**

*Ref.: Notificação extrajudicial – Inscrição evento  
56º Congresso Nacional da ABIPEM – Negativa  
injustificada – Solicitação de esclarecimentos*

**GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA.**, sociedade simples limitada inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.203.539/0001-40, e sua sócia-administradora **PRISCILA NAVARRO RÚBIO MARINHO**, brasileira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade R.G. nº 34.182.451 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 359.555.298-96, ambos domiciliados na cidade de São Paulo (SP), na Avenida Paulista, nº 1274, 22º andar, Conj. 52, Bela Vista, CEP 01.310-925 (“NOTIFICANTES”), por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, apresentar a presente

## **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

pelas razões a seguir expostas.

---

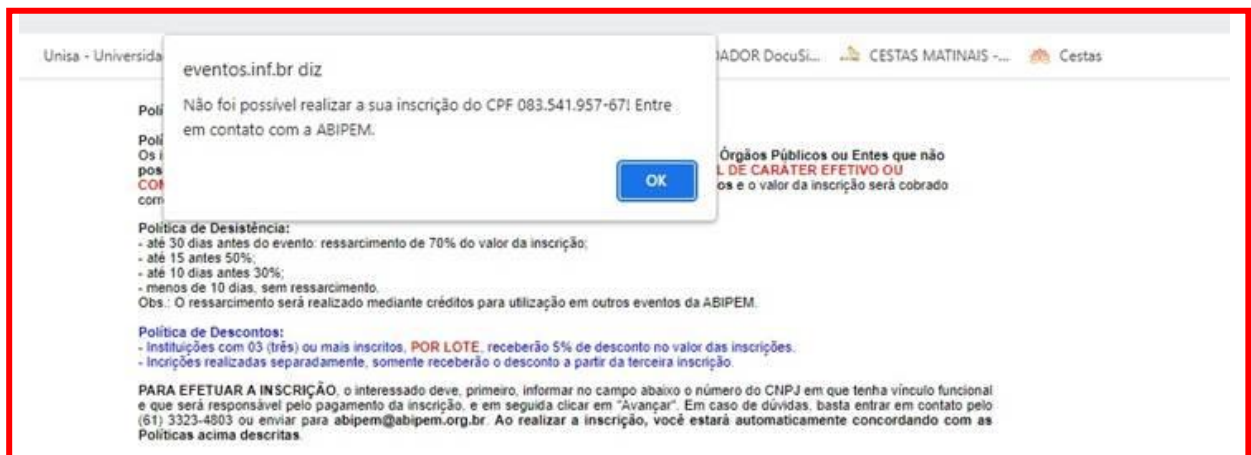
Rua George Ohm, 230 | 14º andar | Cidade Monções | São Paulo (SP)

[www.maugermuniz.com](http://www.maugermuniz.com)



A NOTIFICANTE **Priscila** e outros sócios da NOTIFICANTE **Grid**, a saber **Gustavo Pereira Farias, Gustavo Assis Trancoso, João Paulo Sarmento Martinussi, Luiz Carlos Kahtalian Brenha de Camargo, Pedro Nardi de Souza Martinez e Rodrigo Machado Costa**, interessados em participar do 56º Congresso Nacional da Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM (“NOTIFICADA”), buscam, desde o dia 18/04/2023, efetuar suas inscrições para o referido evento.

Ocorre que na *webpage* onde são feitas as inscrições não estava sendo possível concluí-las, sendo apresentada a seguinte mensagem “*não foi possível realizar a sua inscrição do CPF 083.541.957-67! Entre em contato com a ABIPEM*”, conforme *print screen* abaixo:



Assim sendo, seguindo a orientação fornecida na própria *webpage*, uma outra sócia da NOTIFICANTE **Grid**, Sra. Fernanda Andrade enviou um e-mail à NOTIFICADA em 18/04/2023, questionando o porquê do problema com as inscrições dos sócios da NOTIFICANTE Grid acima mencionados, conforme abaixo:





Re: RES: Inscrições - Evento Abipem

abipem@abipem.org.br  
Para Fernanda

1 Você encaminhou esta mensagem em 24/04/2023 15:54.

De: Fernanda  
Enviada em: terça-feira, 18 de abril de 2023 11:22  
Para: abipem@abipem.org.br  
Assunto: Inscrições - Evento Abipem

Prezados, bom dia.

Estou tentando realizar as inscrições de alguns colaboradores para participarem no evento da Abipem do dia 14 a 16 de Junho/2016 e não estou conseguindo emitir os boletos. Ao inserir o CNPJ e avançar, voltar para a mesma pagina.

**ATENÇÃO!**

Política de Privacidade: clique [aqui](#) para ler

**Política de Inscrição:**  
Os interessados nãõo Instituições sejam RPPS associado à ABIPEM, RPPS não associado e Órgãos Públicos ou Entes que não possuam RPPS (Exceto Instituições Financeiras), deverão **POSSUIR VINCULO FUNCIONAL DE CARÁTER EFETIVO OU COMISSIONADO**, sendo quaisquer outros vinculos considerados como Prestador de Serviços e o valor da inscrição será cobrado consequentemente.

**Política de Desistência:**  
- até 30 dias antes do evento: ressarcimento de 70% do valor da inscrição;  
- até 15 antes 50%;  
- até 10 dias antes 30%;  
- menos de 10 dias, sem ressarcimento.  
Obs.: O ressarcimento será realizado mediante créditos para utilização em outros eventos da ABIPEM.

**Política de Descontos:**  
- Instituições com 03 (três) ou mais inscritos, **POR LOTE**, receberão 5% de desconto no valor das inscrições  
- Inscrições realizadas separadamente, somente receberão o desconto a partir da terceira inscrição.

**PARA EFETUAR A INSCRIÇÃO**, o interessado deve, primeiro, informar no campo abaixo o número do CNPJ em que tenha vínculo funcional e que será responsável pelo pagamento da inscrição, e em seguida clicar em "Avançar". Em caso de dúvidas, basta entrar em contato pelo (61) 3323-4803 ou enviar para abipem@abipem.org.br. Ao realizar a inscrição, você estará automaticamente concordando com as Políticas acima descritas.

CONCORDO COM AS POLÍTICAS DE PRIVACIDADE, INSCRIÇÃO, DESISTÊNCIA E DESCONTOS

**Dados da Instituição**

CNPJ:

Ante a falta de resposta, a mensagem acima foi **reiterada** em 19/04/2023, e, naquele mesmo dia, veio resposta da NOTIFICADA, por meio do Sr. **Miquéias Agra**, nos seguintes termos: *“Boa tarde, estamos verificando te retorno em seguida.”*, conforme *print screen* abaixo:

Re: RES: Inscrições - Evento Abipem

abipem@abipem.org.br  
Para Fernanda

1 Você encaminhou esta mensagem em 24/04/2023 15:54.

Boa tarde, estamos verificando te retorno em seguida.

At.te;

---

 **ABIPEM**  
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS

 **Miquéias Agra**

 (61) 33234803  /abipem.eventos  
 www.abipem.org.br

Em 19/04/2023 10:20, Fernanda escreveu:

Prezados, bom dia.

Podem me dar um retorno sobre o questionamento abaixo?

Atenciosamente,



Ocorre que até a presente data não foi apresentada uma resposta ou mesmo solução para a conclusão das inscrições dos sócios da NOTIFICANTE **Grid** no evento em questão, sendo certo que a referida Sra. Fernanda Andrade conseguiu efetuar a sua inscrição no referido evento utilizando um número de CNPJ distinto do da NOTIFICANTE Grid, conforme abaixo:

PARA EFETUAR A INSCRIÇÃO, o interessado deve, primeiro, informar no campo abaixo o número do CNPJ em que tenha vínculo funcional e que será responsável pelo pagamento da inscrição, e em seguida clicar em "Avançar". Em caso de dúvidas, basta entrar em contato pelo (61) 3323-4803 ou enviar para abipem@abipem.org.br. Ao realizar a inscrição, você estará automaticamente concordando com as Políticas acima descritas.

CONCORDO COM AS POLÍTICAS DE PRIVACIDADE, INSCRIÇÃO, DESISTÊNCIA E DESCONTOS

### Dados da Instituição

CNPJ: 31.436.972/0001-57  
Razão Social: GUSTAVO ASSIS TRANCOSO  
Nome Fantasia:  
Endereço: R FRANCISCO ALVES  
Complemento: PAVMTORES 1 PV 1  
Bairro: CAMPO GRANDE  
CEP: 28.146-440  
Cidade: CARIACICA  
Estado: ES  
(DDD) Fone: (27) 97550938  
(DDD) Fax: ()  
Site:  
Tipo de Inscrição: Outras Instituições e/ou Prestadores de Serviços  
Qtd. de Inscrições do Lote: 1

### Dados do Participante

CPF: 373.541.538-50  
Nome Completo: FERNANDA  
Nome Crachá: FERNANDA  
Cargo: Outros  
Sexo: Feminino  
(DDD) Fone: (11) 975609386  
(DDD) Celular: ()  
E-mail: andradefe20@gmail.com  
Seu Nome no Facebook:

39DFm9 Digite o Código:

Conclui-se, portanto, que a impossibilidade de inscrição dos demais sócios da NOTIFICANTE Grid no evento se deu unicamente por eles terem utilizado o CNPJ da referida empresa GRID para efetuá-la, sem qualquer justificativa para tanto.



Assim sendo, considerando que os sócios da NOTIFICANTE Grid, *supra* identificados, bem como a própria NOTIFICANTE Priscila encontram-se **injustificadamente impedidos** de realizar a sua inscrição no 56º Congresso Nacional da NOTIFICADA, bem como que a NOTIFICADA já foi cientificada de tal fato via e-mail, sem, contudo, apresentar qualquer resposta, a ficam V. Sas. notificadas a, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento da presente, procederem à liberação de qualquer restrição à realização das inscrições no evento em referência utilizando-se o CNPJ da NOTIFICANTE Grid, ou informarem de forma clara a razão pela qual foi aplicada a restrição, sob pena de adoção das medidas judiciais cabíveis com vistas **obrigar** V. Sas. a procederem às referidas inscrições, bem como a indenização eventuais danos (inclusive morais) causados às NOTIFICANTES em razão de eventual manutenção da restrição.

Permanecemos à disposição em caso de dúvidas.

Atenciosamente,



*João Augusto Sousa Muniz*

**OAB/SP nº 203.012-A**

[muniz@maugermuniz.com](mailto:muniz@maugermuniz.com)



**De:** abipem@abipem.org.br  
**Enviado em:** terça-feira, 2 de maio de 2023 16:52  
**Para:** João Augusto Sousa Muniz | MaugerMuniz Advogados  
**Assunto:** Re: URGENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSCRIÇÕES 56º CONGRESSO NACIONAL ABIPEM  
**Anexos:** resposta notificação GRID.pdf

Boa tarde,

Em resposta a notificação extrajudicial inscrições 56º congresso nacional ABIPEM segue resposta em anexo.

At.te;

---



Em 27/04/2023 18:49, João Augusto Sousa Muniz | MaugerMuniz Advogados escreveu:

Prezados Srs.,

Na qualidade de advogado de Priscila Navarro Rúbio Marinho e da Grid Investimentos, encaminho a V. Sas. a Notificação Extrajudicial anexa, para ciência e cumprimento.

Sendo que o tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição de V. Sas. para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Atenciosamente,

JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ

**MAUGER | A**



+55 (11) 3755-0808 | [muniz@maugermuniz.com](mailto:muniz@maugermuniz.com)

Rua George Ohm, 206 | 14º andar | São Paulo (SP) | 04576-020



Brasília, 28 de abril de 2023

À  
Mauger e Muniz Advogados  
ATT. Dr. João Augusto Souza Muniz  
Ref. Notificação

Prezados Senhores

Na condição de Presidente da ABIPEM (João Carlos Figueiredo, oab/sp 83.252), acuso recebimento e-mail com o anexo intitulado “minuta.notificação.abipem”.

Embora intitulado como minuta, aparentemente parece ser o termo definitivo da correspondência que o subscritor teve a intenção de remeter.

Todavia, não recebemos comprovante de validação da representação dos notificantes, via emissão de procuração válida, assim como da existência legal da empresa mencionada no documento.

Sendo assim, antes da comprovação de que a notificação foi realizada por quem tem poderes para tanto, solicitamos que o representante legal faça a comprovação, para que possamos recebê-la, como se legalmente constituída a representação o fosse.

Aguardamos as providências acima mencionadas.

Sem mais, subscrevo a presente



**JOÃO CARLOS FIGUEIREDO**  
Presidente da ABIPEM

SCLRN 711 BLOCO "G" LOJA 15  
70.750-557 | ASA NORTE  
BRASÍLIA / DF  
abipem@abipem.org.br | abipem.org.br





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 17.203.539/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 18/10/2012
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) .	PORTE DEMAIS
---	-----------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 66.12-6-05 - Agentes de investimentos em aplicações financeiras
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 224-0 - Sociedade Simples Limitada
---

LOGRADOURO AV PAULISTA	NÚMERO 1274	COMPLEMENTO CONJ 52 ANDAR 22
---------------------------	----------------	---------------------------------

CEP 01.310-925	BAIRRO/DISTRITO BELA VISTA	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP
-------------------	-------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO CRONOS1961@UOL.COM.BR	TELEFONE (11) 3729-3249
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 18/10/2012
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 02/05/2023 às 08:50:31 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:** 17.203.539/0001-40  
**NOME EMPRESARIAL:** GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA  
**CAPITAL SOCIAL:** R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

**Nome/Nome Empresarial:** JOAO PAULO SARMENTO MARTINUSSI  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** PEDRO NARDI DE SOUZA MARTINEZ  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** RICARDO MORI DE OLIVEIRA PEDROSO  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** FERNANDA ANDRADE DA SILVA  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** BEATRIZ BORTOLOTTI PORTO  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** GUSTAVO PEREIRA FARIAS  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** VINICIUS ARAGAO MARTINS  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** GUSTAVO ASSIS TRANCOSO  
**Qualificação:** 22-Sócio

**Nome/Nome Empresarial:** LUIZ CARLOS KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO  
**Qualificação:** 22-Sócio





**Nome/Nome Empresarial:** PRISCILA NAVARRO RUBIO MARINHO  
**Qualificação:** 49-Sócio-Administrador

**Nome/Nome Empresarial:** RODRIGO MACHADO COSTA  
**Qualificação:** 22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 02/05/2023 às 08:51 (data e hora de Brasília).



**De:** João Augusto Sousa Muniz | MaugerMuniz Advogados  
**Enviado em:** terça-feira, 2 de maio de 2023 17:22  
**Para:** abipem@abipem.org.br  
**Cc:** Priscila  
**Assunto:** RES: URGENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSCRIÇÕES 56º CONGRESSO NACIONAL ABIPEM  
**Anexos:** QSA.GRID.pdf; CARTÃO.CNPJ.GRID.pdf; PROCURAÇÃO.ABIPEM.PRISCILA.pdf; PROCURAÇÃO.GRID.ABIPEM.pdf; MINUTA.NOTIFICAÇÃO.ABIPEM.pdf  
**Prioridade:** Alta

Prezados Srs.,

Conforme solicitado por V. Sas., seguem anexos documentos que confirmam a validade da representação dos NOTIFICANTES por parte do advogado que assinou a NOTIFICAÇÃO enviada no dia 27/04/2023 (também anexa), cujos termos ora são ratificados.

Dessa forma, reitera-se o pedido de liberação das inscrições deduzido na NOTIFICAÇÃO, ou que seja indicado qual o motivo de eventual impossibilidade na realização das inscrições solicitadas.

Atenciosamente,

JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ

**MAUGER | A**

+55 (11) 3755-0808 | [muniz@maugermuniz.com](mailto:muniz@maugermuniz.com)

Rua George Ohm, 206 | 14º andar | São Paulo (SP) | 04576-020

---

**De:** abipem@abipem.org.br <abipem@abipem.org.br>  
**Enviada em:** terça-feira, 2 de maio de 2023 16:52  
**Para:** João Augusto Sousa Muniz | MaugerMuniz Advogados <muniz@maugermuniz.com>  
**Assunto:** Re: URGENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSCRIÇÕES 56º CONGRESSO NACIONAL ABIPEM

Boa tarde,

Em resposta a notificação extrajudicial inscrições 56º congresso nacional ABIPEM segue resposta em anexo.

At.te;

---



Em 27/04/2023 18:49, João Augusto Sousa Muniz | MaugerMuniz Advogados escreveu:

Prezados Srs.,

Na qualidade de advogado de Priscila Navarro Rúbio Marinho e da Grid Investimentos, encaminho a V. Sas. a Notificação Extrajudicial anexa, para ciência e cumprimento.

Sendo que o tínhamos para o momento, nos colocamos à disposição de V. Sas. para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Atenciosamente,

JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ

**MAUGER | A**

+55 (11) 3755-0808 | [muniz@maugermuniz.com](mailto:muniz@maugermuniz.com)

Rua George Ohm, 206 | 14º andar | São Paulo (SP) | 04576-020



**De:** abipem@abipem.org.br  
**Enviado em:** terça-feira, 2 de maio de 2023 18:24  
**Para:** João Augusto Sousa Muniz | MaugerMuniz Advogados  
**Assunto:** Confirmação de Leitura (exibida): RES: URGENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSCRIÇÕES 56º CONGRESSO NACIONAL ABIPEM  
**Anexos:** MDNPart2.txt

Esta é uma confirmação de leitura da sua mensagem

Para:: "abipem@abipem.org.br" <abipem@abipem.org.br>  
Assunto:: RES: URGENTE - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSCRIÇÕES 56º CONGRESSO NACIONAL ABIPEM  
Data: 02/05/2023 17:22

Nota: Esta confirmação de leitura somente informa que a mensagem foi aberta no computador do destinatário. Não há garantia que o destinatário tenha lido ou compreendido o conteúdo da mensagem.





Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

Faculto a emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora, com o escopo de conferir certeza e determinação à postulação, indique, de forma expressa, no bojo do pedido condenatório finalmente formulado, o valor da indenização pretendida, a título de danos morais.

Na mesma oportunidade, deverá ajustar o valor atribuído à causa, em obediência ao art. 292, incisos V e VI, do CPC.

Deixo de determinar o recolhimento de custas complementares, porque já recolhidas em seu patamar máximo (ID 158200794).

A emenda deve vir na íntegra, para substituir a petição inicial, devendo a parte autora apresentar nova peça (consolidada), com todos os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, sendo dispensada a juntada, em duplicidade, de documentos já acostados à primeira peça de ingresso.

Ultrapassado o prazo assinalado, certifique-se e tornem imediatamente conclusos.

**\*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).**



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
BRASÍLIA (DF)

**Processo nº 0719697-88.2023.8.07.0001**

GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA., sociedade simples limitada inscrita no CNPJ/MF sob nº 17.203.539/0001-40, domiciliada na cidade de São Paulo (SP), na Avenida Paulista, nº 1274, 22º andar, Conj. 52, Bela Vista, CEP 01.310-925, por seu advogado ao final assinado ([muniz@maugermuniz.com](mailto:muniz@maugermuniz.com)), vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção ao r. despacho de fls. dos autos (ID 158399786) apresentar

#### *EMENDA*

à petição inicial da ação judicial objeto do processo em referência, promovida em face da **Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 29.184.280/0001-17, com sede na SCLRN 711, Bloco G, Loja 15, Asa Norte, Brasília (DF), CEP 04531-011 ([abipem@abipem.org.br](mailto:abipem@abipem.org.br)), pelas razões a seguir expostas.



## I – DOS FATOS

A Autora se trata de empresa que presta serviços de distribuição de valores mobiliários para os RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), ou seja, seus clientes-alvo são órgãos federais, estaduais e municipais que concedem benefícios de aposentadoria e pensão para os respectivos servidores públicos e seus beneficiários.

Por seu turno, a Ré se trata de uma “entidade civil, de direito privado, de âmbito nacional, sem fins lucrativos” que tem por objetivo “congregar as instituições que dela participam através de um constante processo de aprimoramento de seu conhecimento técnico-administrativo, de atividades de intercâmbio, da realização de congressos nacionais e encontros regionais discutindo e difundindo os princípios da doutrina previdenciária e assistencial” segundo consta no website da entidade<sup>1</sup>.

Assim sendo, no desenvolvimento da sua atividade de “congregar as instituições que dela participam através de um constante processo de aprimoramento de seu conhecimento técnico-administrativo, de atividades de intercâmbio, da realização de congressos nacionais e encontros regionais discutindo e difundindo os princípios da doutrina previdenciária e assistencial”, a Ré realizará, de **14 a 16 de junho de 2023** o seu 56º Congresso Nacional, que, segundo também consta na *webpage* da entidade, “será o espaço ideal para adquirir conhecimentos sobre os diversos temas que cercam os RPPS, conhecer detalhadamente as alterações na Legislação e interagir com Gestores, Prefeitos, Vereadores, Procuradores, Deputados, Senadores, Governadores, Membros dos Tribunais de Contas, Membros do Ministério Público, Contadores, Atuários, Secretários de Finanças e de Administração e os Especialistas mais renomados do Brasil”<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> <https://www.abipem.org.br/institucional/>, acessado em 09/05/2023

<sup>2</sup> <https://eventos.inf.br/abipem/2023/56cn/>, acessado em 09/05/2023





Abaixo, o material publicitário de apresentação do referido evento:

Todos estão convidados para o maior evento de Previdência Pública do Brasil.

Participe!

Realização:

Apoio:

Patrocínio:

Importante destacar que Autora já havia **patrocinado diversos eventos realizados pela Ré** (inclusive edições anteriores do congresso nacional da Ré), consoante comprovam os documentos anexos (dos. 01 e 02, anexos) e o vídeo cujo link



segue abaixo: <https://www.youtube.com/watch?v=hgzOTevY600> (Programa ABIPEM E GRID - Diferentes Estratégias em Fundos de Ações, 04/06/2020).

Dessa forma, tendo os sócios da Autora **total interesse** em participar do referido evento, buscaram realizar a sua inscrição conforme orientado na *webpage* da entidade.

O procedimento de inscrição dos participantes é relativamente simples, sendo necessário, no entanto, antes de iniciar a inserção dos dados do interessado, inserir o nº de CNPJ da instituição ao qual o participante é ligado, inclusive os chamados “*Prestadores de Serviços*” (que é o caso da Autora), conforme tela do sistema de inscrição abaixo reproduzida<sup>3</sup>:

**ATENÇÃO!**

**Política de Privacidade:** clique **aqui** para ler

**Política de Inscrição:**  
Os interessados cujas Instituições sejam **RPPS associado à ABIPEM, RPPS não associado e Órgãos Públicos ou Entes que não possuam RPPS (Exceto Instituições Financeiras)**, deverão **POSSUIR VÍNCULO FUNCIONAL DE CARÁTER EFETIVO OU COMISSIONADO**, sendo **quaisquer outros vínculos** considerados como **Prestador de Serviços** e o valor da inscrição será cobrado correspondentemente.

**Política de Desistência:**  
- até 30 dias antes do evento: ressarcimento de 70% do valor da inscrição;  
- até 15 antes 50%;  
- até 10 dias antes 30%;  
- menos de 10 dias, sem ressarcimento.  
Obs.: O ressarcimento será realizado mediante créditos para utilização em outros eventos da ABIPEM.

**Política de Descontos:**  
- Instituições com 03 (três) ou mais inscritos, **POR LOTE**, receberão 5% de desconto no valor das inscrições.  
- Inscrições realizadas separadamente, somente receberão o desconto a partir da terceira inscrição.

**PARA EFETUAR A INSCRIÇÃO**, o interessado deve, primeiro, informar no campo abaixo o número do CNPJ em que tenha vínculo funcional e que será responsável pelo pagamento da inscrição, e em seguida clicar em "Avançar". Em caso de dúvidas, basta entrar em contato pelo (61) 3323-4803 ou enviar para [abipem@abipem.org.br](mailto:abipem@abipem.org.br). **Ao realizar a inscrição, você estará automaticamente concordando com as Políticas acima descritas.**

CONCORDO COM AS POLÍTICAS DE PRIVACIDADE, INSCRIÇÃO, DESISTÊNCIA E DESCONTOS

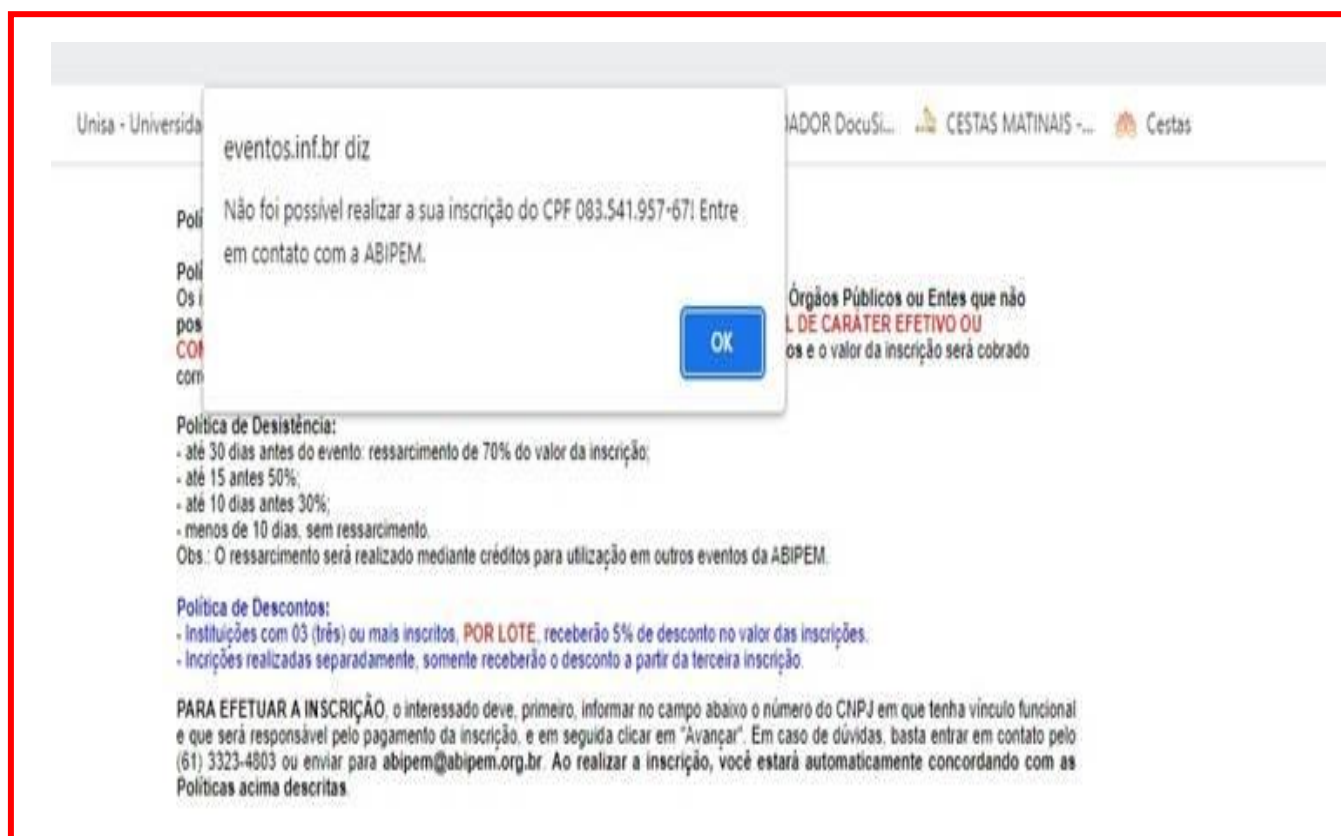
**Dados da Instituição**

CNPJ:

<sup>3</sup> <https://eventos.inf.br/abipem/2023/56cn/inscricao.php>, acessado em 09/05/2023



Ocorre que os referidos os sócios da Autora (Priscila Navarro, Gustavo Pereira Farias, Gustavo Assis Trancoso, João Paulo Sarmento Martinussi, Luiz Carlos Kahtalian Brenha de Camargo, Pedro Nardi de Souza Martinez e Rodrigo Machado Costa) vêm, desde 18/04/2023, tentando realizar suas inscrições na *webpage* do evento, não tendo sido possível concluí-las, contudo, e lhes sendo apresentada a seguinte mensagem “*não foi possível realizar a sua inscrição do CPF 083.541.957-67! Entre em contato com a ABIPEM*”, conforme *print screen* abaixo:



Assim sendo, seguindo a orientação fornecida na própria *webpage*, uma outra sócia da Autora, Sra. Fernanda Andrade, enviou um e-mail à Ré em 18/04/2023 (doc. 03, anexo), questionando o porquê do problema com as inscrições dos sócios da Autora acima mencionados, conforme abaixo:



De: Fernanda  
Enviada em: terça-feira, 18 de abril de 2023 11:22  
Para: [abipem@abipem.org.br](mailto:abipem@abipem.org.br)  
Assunto: Inscrições - Evento Abipem

Prezados, bom dia.

Estou tentando realizar as inscrições de alguns colaboradores para participarem no evento da Abipem do dia 14 a 16 de Junho/2016 e não estou conseguindo emitir os boletos. Ao inserir o CNPJ e avançar, voltar para a mesma página.

**ATENÇÃO!**

Política de Privacidade: [clique aqui](#) para ler

**Política de Inscrição:**

Os interessados cujas Instituições sejam RPPS associado à ABIPEM, RPPS não associado e Órgãos Públicos ou Entes que não possuam RPPS (Exceto Instituições Financeiras), deverão **POSSUIR VINCULO FUNCIONAL DE CARÁTER EFETIVO OU COMISSIONADO**, sendo quaisquer outros vínculos considerados como Prestador de Serviços e o valor da inscrição será cobrado correspondentemente.

**Política de Desistência:**

- até 30 dias antes do evento: ressarcimento de 70% do valor da inscrição;
- até 15 antes 50%;
- até 10 dias antes 30%;
- menos de 10 dias, sem ressarcimento.

Obs.: O ressarcimento será realizado mediante créditos para utilização em outros eventos da ABIPEM.

**Política de Descontos:**

- Instituições com 03 (três) ou mais inscritos, **POR LOTE**, receberão 5% de desconto no valor das inscrições.
- inscrições realizadas separadamente, somente receberão o desconto a partir da terceira inscrição.

**PARA EFETUAR A INSCRIÇÃO**, o interessado deve, primeiro, informar no campo abaixo o número do CNPJ em que tenha vínculo funcional e que será responsável pelo pagamento da inscrição, e em seguida clicar em "Avançar". Em caso de dúvidas, basta entrar em contato pelo (61) 3323-4803 ou enviar para [abipem@abipem.org.br](mailto:abipem@abipem.org.br). Ao realizar a inscrição, você estará automaticamente concordando com as Políticas acima descritas.

CONCORDO COM AS POLÍTICAS DE PRIVACIDADE, INSCRIÇÃO, DESISTÊNCIA E DESCONTOS


**Dados da Instituição**

CNPJ:

Ante a falta de resposta, a mensagem acima foi **reiterada** em 19/04/2023, e, naquele mesmo dia, veio resposta da Ré, por meio do Sr. **Miquéias Agra**, nos seguintes termos: *"Boa tarde, estamos verificando te retorno em seguida."*, conforme *print screen* abaixo (e-mail anexo, doc. 03):

Re: RES: Inscrições - Evento Abipem

 [abipem@abipem.org.br](mailto:abipem@abipem.org.br)  
Para:  Fernanda

 Você encaminhou esta mensagem em 24/04/2023 15:54.

Boa tarde, estamos verificando te retorno em seguida.

At.te;

---



Miquéias Agra  
(61) 33234803 /abipem.eventos  
www.abipem.org.br

Em 19/04/2023 10:20, Fernanda escreveu:

Prezados, bom dia.

Podem me dar um retorno sobre o questionamento abaixo?

Atenciosamente,



Ocorre que a Ré nunca apresentou uma resposta para o ocorrido ou mesmo uma solução para a conclusão das inscrições dos sócios da Autora no evento em questão, sendo certo que a referida sócia Fernanda Andrade conseguiu efetuar a sua inscrição no evento utilizando um número de CNPJ distinto do da Autora, conforme abaixo:

PARA EFETUAR A INSCRIÇÃO, o interessado deve, primeiro, informar no campo abaixo o número do CNPJ em que tenha vínculo funcional e que será responsável pelo pagamento da inscrição, e em seguida clicar em "Avançar". Em caso de dúvidas, basta entrar em contato pelo (61) 3323-4803 ou enviar para abipem@abipem.org.br. Ao realizar a inscrição, você estará automaticamente concordando com as Políticas acima descritas.

CONCORDO COM AS POLÍTICAS DE PRIVACIDADE, INSCRIÇÃO, DESISTÊNCIA E DESCONTOS

### Dados da Instituição

CNPJ: 31.436.972/0001-57  
Razão Social: GUSTAVO ASSIS TRANCOSO  
Nome Fantasia:  
Endereço: R FRANCISCO ALVES  
Complemento: PAVMTORES 1 PV 1  
Bairro: CAMPO GRANDE  
CEP: 28.146-440  
Cidade: CARIACICA  
Estado: ES  
(DDD) Fone: (27) 97550938  
(DDD) Fax: ()  
Site:  
Tipo de Inscrição: Outras Instituições e/ou Prestadores de Serviços  
Qtd. de Inscrições do Lote: 1

### Dados do Participante

CPF: 373.541.538-50  
Nome Completo: FERNANDA  
Nome Crachá: FERNANDA  
Cargo: Outros  
Sexo: Feminino  
(DDD) Fone: (11) 975609386  
(DDD) Celular: ()  
E-mail: andradefe20@gmail.com  
Seu Nome no Facebook:

39DFm9  
Digite o Código:

Importante ressaltar que as tentativas frustradas de inscrição dos sócios da Autora e a exitosa da sócia Fernanda utilizando um outro CNPJ que não o da Autora encontram-se devidamente registradas em vídeos, que podem ser acessados por V. Exa. utilizando-se os links abaixo:

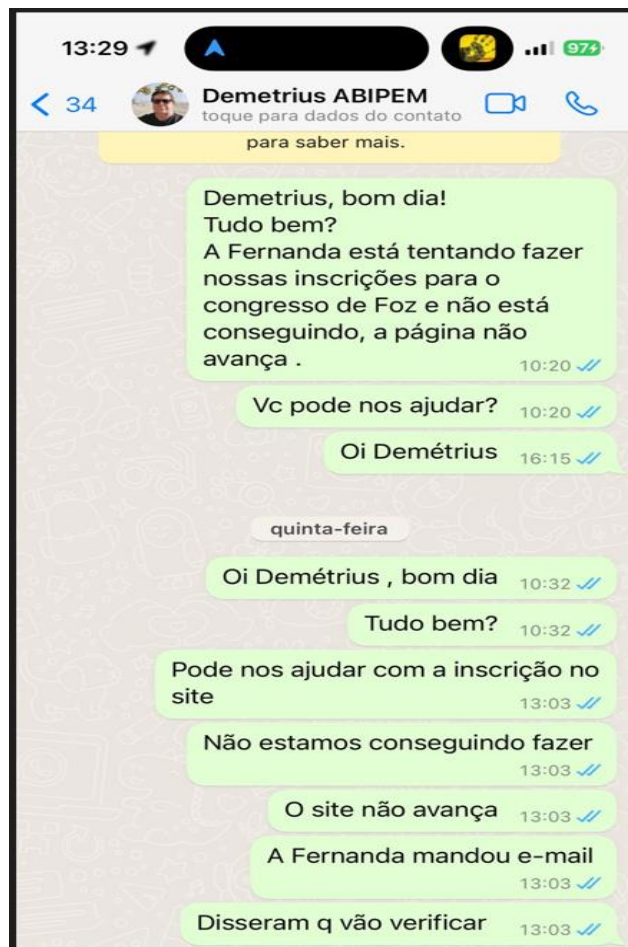


[https://drive.google.com/file/d/1YG6lIOK11TpUTqRq8StpWSMaWkr3JMOv/view?usp=share\\_link](https://drive.google.com/file/d/1YG6lIOK11TpUTqRq8StpWSMaWkr3JMOv/view?usp=share_link) (inscrição com CNPJ da Autora negada, mas permitida com CNPJ de terceiros, 18/4/23)

[https://drive.google.com/file/d/16\\_5I\\_K2n3mmFETqYuVXOA1vVIj\\_xvTl5/view?usp=share\\_link](https://drive.google.com/file/d/16_5I_K2n3mmFETqYuVXOA1vVIj_xvTl5/view?usp=share_link) (tentativa de inscrição com CNPJ de terceiro, mas com CPF de pessoa vinculada à Autora)

[https://drive.google.com/file/d/1PfEEkSZHkoPVSKhFg82Jhv6dm0vcJVLd/view?usp=share\\_link](https://drive.google.com/file/d/1PfEEkSZHkoPVSKhFg82Jhv6dm0vcJVLd/view?usp=share_link) (tentativa de inscrição com CNPJ com CNPJ da Autora negada, mas permitida com CNPJ de terceiros, 19/4/23)

Ainda buscando entender a razão pela qual não estava sendo possível realizar a inscrição dos sócios da Autora mediante a utilização de seu CNPJ, a sócia-administradora da Autora (Sra. Priscila) enviou este questionamento **diretamente ao Secretário Executivo da Ré, Sr. Demétrius Ubiratan Hintz**, via aplicativo de mensagens WhatsApp, conforme abaixo:



Contudo, o questionamento da Autora seguiu sem resposta.

Vê-se, portanto, que a impossibilidade de inscrição dos demais sócios da Autora no evento se deu unicamente por eles terem utilizado o CNPJ da empresa GRID para efetuá-la, sem qualquer justificativa para tanto.

Desse modo, a Autora e sua sócia-administradora **Priscila Navarro**, enviaram Notificação Extrajudicial à Ré em 27/04/2023, cientificando-lhe do ocorrido e requerendo uma solução para impasse relativo à impossibilidade de suas inscrições no evento (docs. 04 e 05, anexos).

No entanto, como forma de esquivar-se de liberar as inscrições dos sócios da Autora e/ou de informar o porquê de não fazê-lo, a Ré, em 02/05/2023, se limitou a responder à Notificação em questão alegando, em resumo, que não iria responder aos seus termos por não terem recebido *“comprovante de validação da representação dos notificantes, via emissão de procuração válida, assim como da existência legal da empresa mencionada no documento”* (docs. 06 e 07, anexos).

Ato contínuo, na mesma data, em resposta ao pífio posicionamento da Ré, a Autora, por meio de seu advogado, enviou-lhe a comprovação da *“da existência legal da empresa mencionada no documento”*, mediante envio de cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da Autora, emitido pela Secretaria da Receita Federal, bem como do QSA – Quadro de Sócios e Administradores, também emitido pela Secretaria da Receita Federal (cópias anexas), além de procurações das então Notificantes (a Autora e a sua sócia-administradora Priscila Navarro) ao advogado que subscreveu a Notificação, reiterando, ao final, *“o pedido liberação das inscrições deduzido*



na NOTIFICAÇÃO, ou que seja indicado qual o motivo de eventual impossibilidade na realização das inscrições solicitadas" (docs. 08, 09 e 10, anexos).

Ocorre que já transcorreu **uma semana** do recebimento da mensagem acima por parte da Ré, conforme comprova a confirmação de leitura da mensagem (doc. 11, anexo), atendendo à sua solicitação de envio de documentos de existência e representação válida da Autora (que, ressalte-se, não eram necessários à inscrição no evento ora discutido), sem que tenha havido qualquer resposta da Ré ou a liberação das inscrições no evento utilizando-se o CNPJ da Autora.

E o que é pior: **após** o recebimento da Notificação enviada pela Autora, sem qualquer justificativa, a Ré aumentou o valor da inscrição **de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**, certamente como forma de tentar **inviabilizar** a participação dos sócios da Autora no evento, conforme vídeo abaixo:

[https://drive.google.com/file/d/1SKdXqr5WPCRJz4LQ4bPrGeliCi8ZNTZp/view?usp=share\\_link](https://drive.google.com/file/d/1SKdXqr5WPCRJz4LQ4bPrGeliCi8ZNTZp/view?usp=share_link)

Assim sendo, considerando que os sócios da Autora (ou qualquer um de seus funcionários) encontram-se **injustificadamente impedidos** de realizar a sua inscrição no 56º Congresso Nacional da Ré pelo **valor original** (R\$ 8.000,00), bem como que ela já foi cientificada de tal fato via e-mail, mensagem instantânea e Notificação Extrajudicial, sem, contudo, apresentar qualquer resposta, não resta outra alternativa à Autora que não o manejo da presente ação judicial com vistas **obrigar** a Ré a proceder à inscrições no referido evento mediante a utilização do CNPJ da Autora, pelo valor original (R\$ 8.000,00), bem como para indenizá-la pelos danos morais causados em razão da indevida, injustificável e ilegal restrição, conforme será exposto adiante.





## II – DO DIREITO

### II.I – DA INJUSTA NEGATIVA (POR OMISSÃO) DA RÉ E DA POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO JUDICIAL PARA OBRIGÁ-LA A LIBERAR A INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES VINCULADOS AO CNPJ DA AUTORA

A conduta da Ré ao não permitir a inscrição no seu 56º Congresso de participantes que estejam vinculados ao CNPJ da Autora configura o que a doutrina e a jurisprudência denominam de **injusta omissão**.

Com efeito, JOSÉ DE AGUIAR DIAS conceitua omissão como sendo “*a negligência, o esquecimento das regras de proceder, no desenvolvimento da atividade*”<sup>4</sup>.

*In casu* verifica-se que a Ré, em prejuízo da Autora, se omitiu em **I**) possibilitar a inscrição de participantes no evento em questão utilizando-se o CNPJ da Autora; e, **II**) não apresentar qualquer justificativa para não o fazê-lo, em que pese ter sido insistentemente cobrada nesse sentido.

Dessa forma, o art. 497 do CPC autoriza a propositura da presente ação judicial com vistas a **obrigar** a Ré a um *faccere* ao qual vem se **injustamente omitindo** (= possibilitar as inscrições de participantes em seu 56º Congresso utilizando-se o CNPJ da Autora).

Nesse sentido, a lição do preclaro DIDIER JR.:

---

<sup>4</sup> Da Responsabilidade civil, vol. I, 10ª ed. Rio de Janeiro: Forense. P 120.



*“O caput do art. 497 limita o seu âmbito de incidência às obrigações de fazer e de não fazer. A rigor, obrigação é apenas uma espécie de gênero dever jurídico. Trata-se de dever que tem sua gênese vinculada ao chamado direito obrigacional, no que se distingue de outros tipos de deveres, como aqueles vinculados aos direitos reais, aos direitos de família e aos sucessórios. Assim, segundo Pontes de Miranda, em sentido estrito, obrigação é a relação jurídica entre duas ou mais pessoas, de que decorre a uma delas, ao deutor ou a algumas, pode ser exigida, pela outra, creditor, ou outras, prestação”*

## II.II – DA TUTELA DE URGÊNCIA – DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO PERIGO DA DEMORA

Conforme demonstrado acima, não está sendo possível efetuar a inscrição do 56º Congresso da Ré de participantes vinculados ao CNPJ da Autora, por razões até agora não informadas, sendo certo que a Ré vem se omitindo até mesmo a dar explicações sobre o motivo pelo qual tal restrição está ocorrendo, assim como a adotar providências que permitam a realização das inscrições, o que já restou amplamente demonstrado *in casu*.

Por outro lado, a possibilidade de antecipação dos efeitos práticos da tutela condenatória é plenamente viável, como demonstra o escólio de LUIZ GUILHERME MARINONI:

*“A ‘antecipação total dos efeitos’ da tutela condenatória nada mais é do que a antecipação do efeito executivo (ou, melhor, a produção antecipada do efeito executivo) da tutela de condenação, que torna viável a antecipação da realização forçada do direito invocado pelo autor. A ‘antecipação total dos efeitos’ da tutela condenatória consiste na antecipação da realização forçada do direito que o autor pretende ver realizado.” (“A antecipação da tutela na reforma do processo civil”, Ed. Malheiros, 1995, pág. 32).*

Na espécie, evidente a verossimilhança das alegações feitas pela Autora, pois estão comprovados: I) as diversas tentativas de realização das inscrições utilizando-se o CNPJ da Autora; II) que uma das sócias da Autora conseguiu finalizar



a sua inscrição utilizando-se de outro CNPJ; **III**) que a Autora procurou, por todos os meios possíveis, cientificar a Ré de tal fato, solicitando-lhe que fossem adotadas medidas que permitissem as inscrições de seus sócios; e que **IV**) em que pese todas as tentativas, **a Ré não liberou as inscrições utilizando-se o CNPJ da Autora e tampouco apresentou qualquer justificativa para não fazê-lo.**

Outrossim, como salientado por MARINONI, o exame da verossimilhança da alegação para fins de antecipação da tutela é fundado na técnica da cognição sumária:

*"Portanto, a denominada 'prova inequívoca', capaz de convencer o juiz da 'verossimilhança da alegação', somente pode ser entendida como a 'prova suficiente' para o surgimento do verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito". (ob. cit., pág. 67).*

Da mesma forma, esclarece KAZUO WATANABE que o juiz, através da cognição sumária, busca a plausibilidade do direito invocado pelo autor, relegando para um segundo momento a questão da efetiva existência do direito:

*"A convicção do juiz, na cognição sumária, apresenta todos esses graus. Deve haver adequação da intensidade do juízo de probabilidade ao momento procedimental da avaliação, à natureza do direito alegado, à espécie dos fatos afirmados, enfim, à especificidade do caso concreto. Em razão da função que cumpre a cognição sumária, mero instrumento para tutela de um direito, e não para a declaração de certeza, o grau máximo de probabilidade é excessivo, inoportuno e inútil ao fim a que se destina." ("Da cognição no processo civil", ed. RT, 1987, pág. 95)*

Já o **fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação**, por sua vez, encontra-se patente, pois, caso seja mantida a ilegal e abusiva restrição à inscrição de participantes no 56º Congresso da Ré utilizando-se o CNPJ da Autora, **esta ficará impossibilitada de se fazer representar no referido evento, que ocorrerá no próximo mês de junho (dos dias 14 a 16)**, em grande prejuízo não só financeiro, mas,



principalmente, de **imagem e reputação**, posto que lá estarão presentes diversos de seus concorrentes e clientes, efetivos e potenciais, valendo repisar que a Autora já chegou a ser **patrocinadora** de diversos eventos realizados pela Ré, inclusive de edições anteriores do seu Congresso.

Dessa forma, presente o requisito da verossimilhança, bem como do perigo na demora, é de rigor a concessão **liminar** da tutela antecipada, *inaudita altera parte*, nos termos do art. 300, §§1º e 2º, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que **a Ré permita a imediata realização de inscrição de participantes no 56º Congresso utilizando-se o CNPJ da Autora, pelo valor que estava sendo cobrado na época em que foram realizadas as tentativas de inscrição pelos seus sócios (R\$ 8.000,00).**

Do exposto, requer se digne V. Exa. determinar à Ré que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, **permita a realização de inscrições de participantes no 56º Congresso Nacional da ABIPEM**, mediante o pagamento do valor da inscrição vigente (R\$ 8.000,00) no período em que os interessados que se utilizaram do CNPJ da Autora não conseguiram finalizar as suas inscrições (de 18 a 27/04/2023), sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dias de descumprimento.

## II.II – DOS DANOS MORAIS

Conforme exposto precedentemente, a Autora se trata de empresa com reconhecida atuação no mercado de RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), e sua participação do evento que reunirá diversos *players* daquele mercado é de suma importância para a manutenção de seus negócios e, principalmente, no desenvolvimento de novos outros.



**E isso tanto é verdade que a Autora, conforme também já exposto, foi uma assídua patrocinadora de eventos realizados pela Ré para o mesmo público-alvo.**

Portanto, a injusta e injustificada omissão da Ré em permitir a realização de inscrições de participantes vinculados ao CNPJ da Autora, certamente acarretará prejuízos de imagem e reputação à Autora junto aos seus clientes, ativos e potenciais.

Por seu turno, a Constituição Federal, no inciso X do artigo 5º, consagra a proteção dos direitos da personalidade e assegura o direito à indenização na hipótese de ofensa a tal direito, quer tenham sido causados danos materiais ou morais ao ofendido.

E, conforme entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 227, é inegável que *“A pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”*

Indiscutível, portanto, o dever da Ré de indenizar os prejuízos morais ocasionados à Autora em virtude dos fatos ora tratados, devendo o montante da indenização ser arbitrado por esse MM Juízo, tendo em vista não só estabelecer uma contrapartida ao abalo sofrido pela Autora, como também para impor uma penalidade à Ré pela sua conduta danosa, de modo a desestimulá-la de tornar prática comum a injustificada prática apontada nestes autos:

*“A indenização por dano moral deve ser tal a intimidar novas condutas ofensivas, guiando-se, em cada caso, por critérios como o poder financeiro do ofensor e da vítima, o grau de reprovabilidade e a culpa na conduta, entre outros.”* (STJ, REsp 295130 / SP, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 22/02/2005).



Em relação ao *quantum* indenizatório, a Autora pede vênia para esclarecer que entende não ser obrigatória a indicação do *quantum* que pretende receber a título de indenização por danos morais oriundos dos atos ilícitos praticados pela Ré, uma vez que “*é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade de formulação de pedido genérico de compensação por dano moral, cujo arbitramento compete exclusivamente ao juiz, mediante o seu prudente arbítrio*” (STJ - (REsp n. 1.534.559/SP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 22/11/2016, DJe de 1/12/2016.)

Nesse sentido é a lição sempre escoreita de HUMBERTO THEODORO JR.:

*“Quando se trata de dano material, calcula-se exatamente o desfalque sofrido no patrimônio da vítima, e a indenização consistirá no seu exato montante. Mas quando o caso é de dano moral, a apuração do quantum indenizatório se complica por que o bem lesado (a honra, o sentimento, o nome, etc.) não se mede monetariamente, ou seja, não tem dimensão econômica ou patrimonial.*

*Cabe, assim, ao prudente arbítrio dos juízes e à força criativa da doutrina e da jurisprudência, a instituição de critérios e parâmetros que haverão de presidir às indenizações por dano moral (...)*” (“Dano Moral”, 3ª ed., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2000, pp. 28/29)

Afinado no mesmo diapasão, o ensinamento de APARECIDA I. AMARANTE:

*“O papel do juiz é de relevância fundamental na apreciação das ofensas à honra, tanto na comprovação da existência do prejuízo, ou seja, se se trata efetivamente da existência do ilícito, quanto à estimativa de seu quantum. A ele cabe, com ponderação e sentimento de justiça, colocar-se como homem comum e determinar se o fato contém os pressupostos do ilícito, e, conseqüentemente, o dano e o valor de sua reparação”. (“Responsabilidade Civil por Dano Moral”, Belo Horizonte: Del Rey, 1991, p. 274).*



Assim, como nas hipóteses em que a parte fixa o valor pretendido a título de danos morais o juiz da causa não está vinculado àquele valor, não se pode, na via inversa, exigir que a parte seja obrigada a fixar o *quantum* que entende ser devido pelo praticante do ato ilícito.

Até porque, quem melhor reúne condições para determinar o *quantum* da indenização **é o juiz e não a parte.**

Contudo, embora a Autora entenda não ser obrigatória a indicação do *quantum* que pretende receber a título de indenização por danos morais oriundos dos atos ilícitos praticados pela Ré, respaldada, como visto acima, pela melhor jurisprudência pátria, inclusive a do Superior Tribunal de Justiça, é a presente para, em respeito ao entendimento deste I. Juízo e aos princípios da celeridade e economia processuais, fixar o valor que pretende receber a título de danos morais em **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para fins meramente sugestivos.**

### III – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer a Autora, preliminarmente, a concessão da tutela de urgência pleiteada, para o fim de determinar à Ré, que, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após ao recebimento da intimação, permita a **realização de inscrições de participantes no 56º Congresso Nacional da ABIPEM, mediante o pagamento do valor da inscrição vigente (R\$ 8.000,00) no período em que os interessados que se utilizaram do CNPJ da Autora não conseguiram finalizar as suas inscrições (de 18 a 27/04/2023), sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dias de descumprimento.**



Requer, ainda, a citação da Ré, para, querendo, apresentar defesa, sob pena de revelia, bem como que a ação seja julgada PROCEDENTE, para garantir o direito de interessados vinculados ao CNPJ da Autora possam realizar a sua inscrição no evento ora tratado e para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais experimentados, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no máximo legal, de 20% sobre o valor atualizado da causa.

Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, os quais serão especificados oportunamente, se o caso.

Dá-se à presente o valor de R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais), referentes à soma do valor das inscrições de sócios da Autora que não puderam ser realizadas e do valor sugerido a título de indenização por danos morais.

Por fim, requer que todas as publicações sejam feitas, única e exclusivamente, **em nome do advogado João Augusto Sousa Muniz, inscrito na OAB/SP sob nº 203.012-A**, sob pena de nulidade.

Pede Deferimento.

Brasília (DF), 12 de maio de 2023

*João Augusto Sousa Muniz*

**OAB/SP nº 203.012-A**

[muniz@maugermuniz.com](mailto:muniz@maugermuniz.com)

*Danieli da Cruz Soares*

**OAB/SP nº 257.614**







Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA**

**Retifiquem-se os registros de autuação, em ordem a observar o novo valor atribuído à causa (R\$ 76.000,00).**

Recebo a emenda, consolidada em ID 158430771, para admitir o processamento do feito.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência, liminarmente vindicada.

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer proposta por GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA contra a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS – ABIPEM, partes qualificadas nos autos.

Expõe a parte autora, em suma, que, tendo interesse em participar de evento promovido pela requerida (56ª Congresso Nacional da ABIPEM), a se realizar no período de 14 a 16 de junho do ano corrente, não teria logrado êxito em efetivar a inscrição de seus sócios no sítio disponibilizado para tanto.

Relata, em específico, que ao tentarem promover a sua inscrição na página do evento, os sócios da requerente estariam recebendo advertência no sentido de que a inscrição não poderia ser concluída, após indicarem o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da autora, no formulário.

Nesse contexto, afirma que teria contactado a requerida, a fim de dar solução à problemática, tendo esta quedado silente, até o momento.

Acrescenta que, após encaminhar notificação extrajudicial com o intuito de que fossem liberadas as inscrições ou indicada a motivação da impossibilidade de sua efetivação, a associação demandada teria, injustificadamente, promovido o aumento da tarifa para a realização da inscrição, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).



Postulou, com isso, logo em sede de tutela de urgência, a veiculação de comando judicial à requerida, bastante a viabilizar a inscrição de seus sócios no evento, mediante o pagamento da taxa de inscrição no valor inicialmente exigido.

Instruiu a inicial com a documentação de ID 158200791 a ID 15820381.

É o breve relato. **Passo a deliberar sobre a providência liminarmente vindicada.**

A tutela de urgência tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando o juiz vislumbra, da exposição fática e jurídica trazida a exame, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou ainda, o risco ao resultado útil do processo, na esteira do que dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

No caso em análise, observo que, ao menos nesta sede provisória de apreciação, a parte autora logrou, em parte, demonstrar a presença de tais requisitos.

Com efeito, os documentos colacionados em ID 158203801, ID 158203806, ID 158203809, ID 158203812 e ID 158203816 evidenciam que, mesmo após comunicação da autora à requerida acerca dos problemas relacionados à efetivação da inscrição de seus sócios no evento por esta promovido, não teria, em princípio, sido dada solução ao óbice, haja vista que não teriam, ainda, logrado em assegurar sua participação no evento, mediante inscrição.

Nesse contexto, observo que não foi apresentada, aparentemente, motivação pela ré, para a não conclusão do processo de inscrição dos sócios da autora no evento, sobretudo relacionada a qualquer empecilho técnico ocorrido na página de inscrição do evento, haja vista que, conforme assevera categoricamente, a inscrição seria obstada apenas quando inserido o CNPJ da autora no formulário de inscrição.

Por outro lado, havendo interesse da requerente em assegurar a participação dos seus sócios no evento, mediante o pagamento do preço estipulado, não há razão para eventual recusa da requerida em aderir a seu interesse, sobretudo porque isso representaria prática abusiva, expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (**artigo 39, inciso IX**).

Evidencia-se, com isso, a **probabilidade do direito vindicado**, na medida em que demonstrada a impossibilidade de conclusão do processo de inscrição no evento pelos sócios da autora e a imotivada inércia da requerida em oferecer suporte, de modo a permitir a solução do imbróglio.

O **perigo de dano** e o próprio **risco ao resultado útil do processo** também restaram, na espécie, suficientemente demonstrados, vez que o evento estaria marcado para ocorrer de 14 a 16 de junho de 2023, além do apontado prejuízo financeiro e à reputação da requerente que da ausência de participação dos seus sócios lhe resultaria.

Por fim, observo que a medida vindicada se afigura reversível, na medida em que, não sendo o caso de acolhida da pretensão, em futuro juízo meritório, nada obsta a requerida de inviabilizar a obtenção de eventual proveito que da participação dos sócios no evento ser-lhe-ia exigido.

Noutro giro, não há como acolher a pretensão voltada a assegurar a efetivação da inscrição dos sócios da requerente ao valor inicialmente arbitrado (R\$ 8.000,00), em detrimento do valor atualmente exigido (R\$ 50.000,00).

Isso porque não há elementos nos autos a demonstrar a alegação autoral, no sentido de que o aumento súbito e expressivo do valor da inscrição teria como decorrência direta o recebimento da



notificação extrajudicial, em espécie de ato de desforço emanado pela requerida em desfavor da requerente, com o fim de impedir a participação de seus sócios no evento, o que afasta, nesse ponto, a probabilidade do direito alegado.

Entrementes, a ulterior modificação do valor a ser pago para a efetivação da inscrição é uma liberalidade da associação promotora do evento, que pode fazê-lo a qualquer tempo e à maneira que melhor lhe aprouver, de acordo com as regras do mercado (oferta e demanda).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do CPC, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim específico de DETERMINAR à requerida que assegure a efetivação da inscrição dos sócios da autora no 56º Congresso Nacional da ABIPEM, no período definido para a realização das inscrições, mediante o pagamento do preço ofertado para a sua categoria de inscrição, sob pena de incorrer em multa que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Intime-se, COM URGÊNCIA, a requerida ao imediato cumprimento desta ordem.**

Tendo em vista que a pauta de audiências do NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação deste TJDF, em razão do elevado número de demandas, não permite que se designe a sessão conciliatória com razoável proximidade, circunstância que vem a prejudicar a celeridade na prestação jurisdicional, e, diante do próprio objeto da demanda, a evidenciar que a composição, no presente momento, seria bastante improvável, deixo, por ora, de designar o ato conciliatório, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, desde que se revele adequado para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

**Cite-se**, para contestação em 15 dias, observada a regra do artigo 231, I, do CPC.

Intime-se a autora, por sua advogada.

**\*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).**



**TJDFT**Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS**22ª Vara Cível de Brasília.**

Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 402/406, 4º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900.

**Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual.** Horário de atendimento: 12h às 19h.**Destinatário(a):** ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM**Endereço:** SCLRN 711 Bloco G, LOJA 15, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70750-557**E-mail:****Telefone:****MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR**

(URGENTE)

Fica **citado(a)** ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM, CNPJ: 29.184.280/0001-17 , **para responder ao processo e para cumprir a decisão liminar abaixo:**

**Número do Processo:** 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assunto: Espécies de Contratos (9580)

Autor: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

Réu: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM



**Contrate um(a) advogado(a)** para apresentar sua contestação (defesa). Se não puder contratar, procure a Defensoria Pública (61) 2196-4300 ou Núcleos de Prática Jurídica.



Apresente sua defesa no **prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados do dia em que o comprovante de cumprimento deste mandado for juntado ao processo.



**Se a defesa não for apresentada no prazo**, as alegações de fato da parte autora serão consideradas verdadeiras e o processo seguirá mesmo sem a sua participação (revelia).



Se você desejar fazer um **acordo**, informe ao seu(sua) advogado(a) ou à Defensoria Pública.

**DECISÃO**

(....)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do CPC, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim específico de DETERMINAR à requerida que assegure a efetivação da inscrição dos sócios da autora no 56º Congresso Nacional da ABIPEM, no período definido para a realização das inscrições, mediante o pagamento do preço ofertado para a sua categoria de inscrição, sob pena de incorrer em multa que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Intime-se, COM URGÊNCIA, a requerida ao imediato cumprimento desta ordem.**



Tendo em vista que a pauta de audiências do NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação deste TJDF, em razão do elevado número de demandas, não permite que se designe a sessão conciliatória com razoável proximidade, circunstância que vem a prejudicar a celeridade na prestação jurisdicional, e, diante do próprio objeto da demanda, a evidenciar que a composição, no presente momento, seria bastante improvável, deixo, por ora, de designar o ato conciliatório, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, desde que se revele adequado para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

**Cite-se**, para contestação em 15 dias, observada a regra do artigo 231, I, do CPC.

Intime-se a autora, por sua advogada.

**\*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).**

#### **Processo**

Acesse as decisões e documentos atualizados do seu processo.



#### **Contatos**

**Defensoria Pública e (61) 2196-4300 e Núcleos de Prática Jurídica.**



#### **Balcão Virtual**

Atendimento por videochamada.



#### **Como ler um QR Code:**



1 - Abra a câmera do seu celular ou um aplicativo de QR Code (disponível na loja de aplicativos do seu celular).



2 - Posicione o celular na frente do QR Code para que toda a imagem do código apareça na tela. Mantenha o celular firme por alguns instantes.



3 - Clique no link que aparecerá no início da página.

Documento datado e assinado eletronicamente, conforme certificação digital abaixo.

#### **Observações:**

Na suspeita de ocultação, realizar a citação com hora certa e alertar o réu de que será nomeado curador especial, se houver revelia.

As citações e intimações poderão ser realizadas nos feriados ou dias úteis fora do horário das 6h às 20h.

Ficam autorizados horário especial e a requisição de apoio policial para o cumprimento do mandado, se houver necessidade.



**Dados do Mandado**

Número do mandado:	2023.255786
Número do processo:	0719697-88.2023.8.07.0001
ID Doc. PJE:	158494271
Data da distribuição:	12/05/2023
Destinatário:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. mandado, em 15/05/2023 às 10:00h, dirigi-me à SCLRN 711, BLOCO G, LOJA 15, ASA NORTE, BRASÍLIA-DF, CEP 70750-557, onde PROCEDI À CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM, 29.184.280/0001-17, na pessoa do funcionário MIQUEIAS DOS SANTOS AGRA CPF 041.378.271-92, que, após a leitura da ordem judicial, RECEBEU A CONTRAFÉ, declarando-se CIENTE de seu conteúdo.

Distrito Federal, 15 de maio de 2023.

**AMAURY MARIANO LOPES**  
Oficial(a) de Justiça - mat. 310172



Chave de acesso: <https://ceman.tjdft.jus.br/certidoes/3514edda-e470-4848-88be-275995b1bbdc>



A 254

PLANTÃO



50 - AMOURY  
TJDFT

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
22ª Vara Cível de Brasília.

Praça Municipal Lote 1 Bloco B, Salas 402/406, 4º Andar, Ala A, Zona Cívico-Administrativa, BRASÍLIA - DF - CEP: 70094-900.

Para contato com a Vara, utilize o Balcão Virtual. Horário de atendimento: 12h às 19h.

**Destinatário(a):** ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM  
**Endereço:** SCLRN 711 Bloco G, LOJA 15, Asa Norte, BRASÍLIA - DF - CEP: 70750-557  
**E-mail:** **Telefone:**

**MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE DECISÃO LIMINAR**

CPF 041.378.271-92  
MIGUELIAS DOS SANTOS AGRA (URGENTE)

Fica citado(a) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM, CNPJ: 29.184.280/0001-17, para responder ao processo e para cumprir a decisão liminar abaixo:

**Número do Processo:** 0719697-88.2023.8.07.0001  
**Classe:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)  
**Assunto:** Espécies de Contratos (9580)  
**Autor:** GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA  
**Réu:** ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM

- Contrate um(a) advogado(a)** para apresentar sua contestação (defesa). Se não puder contratar, procure a Defensoria Pública (61) 2196-4300 ou Núcleos de Prática Jurídica.
- Apresente sua defesa no prazo de 15 (quinze) dias úteis**, contados do dia em que o comprovante de cumprimento deste mandado for juntado ao processo.
- Se a defesa não for apresentada no prazo**, as alegações de fato da parte autora serão consideradas verdadeiras e o processo seguirá mesmo sem a sua participação (revelia).
- Se você desejar fazer um acordo**, informe ao seu(sua) advogado(a) ou à Defensoria Pública.

**DECISÃO**

(...)

Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do CPC, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim específico de DETERMINAR à requerida que assegure a efetivação da inscrição dos sócios da autora no 56º Congresso Nacional da ABIPEM, no período definido para a realização das inscrições, mediante o pagamento do preço ofertado para a sua categoria de inscrição, sob pena de incorrer em multa que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

**Intime-se, COM URGÊNCIA, a requerida ao imediato cumprimento desta ordem.**

Tendo em vista que a pauta de audiências do NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação deste TJDFT, em razão do elevado número de demandas, não permite que se designe a sessão conciliatória com razoável proximidade, circunstância que vem a prejudicar a celeridade na prestação jurisdicional, e, diante do próprio objeto da demanda, a evidenciar que a composição, no presente momento, seria bastante improvável, deixo, por ora, de designar o ato conciliatório, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, desde que se revele adequado para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Miguelias dos Santos Agra 15/05/2023  
em lott



Este documento foi gerado pelo usuário 357.\*\*\*.\*\*\*-49 em 12/05/2023 16:14:27  
Número do documento: 23051216142471300000145843356  
<https://pje.tjdft.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23051216142471300000145843356>  
Assinado eletronicamente por: LEONIRDO LEONEL LEITE - 12/05/2023 16:14:25

Num. 158494271 - Pág. 1

Digitalizado com CamScanner



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:18  
Número do documento: 2305151952009000000146049953  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305151952009000000146049953>  
Assinado eletronicamente por: AMAURY MARIANO LOPES - 15/05/2023 19:48:15

Num. 158725478 - Pág. 1



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

22ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

### **CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE**

O ato Judicial **Decisão** ID [158448798](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **15/05/2023**, e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

16 de maio de 2023





Petição em pdf.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
BRASÍLIA (DF)

Processo nº 0719697-88.2023.8.07.0001

GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA., já qualificada nos autos do processo em referência, por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção à r. decisão de fls. dos autos (ID 158448798), que **deferiu parcialmente** a tutela de urgência requerida pela Autora, requerer a

### RECONSIDERAÇÃO PARCIAL

do v. *decisum* em referência, pelas razões a seguir expostas.

**I – DA POSSIBILIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO QUE CONCEDE TUTELA DE URGÊNCIA ANTES DE SUA ESTABILIZAÇÃO. ART. 296 DO CPC. POSSIBILIDADE DE REFORMA SEM A NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. PRINCÍPIOS DA EFICÁCIA, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSAIS.**



Há de se ressaltar, inicialmente, que é cediço tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátrias que o pedido de reconsideração não tem a eficácia de impedir a ocorrência da preclusão da decisão, tampouco influi sobre o prazo para interposição do recurso próprio.

Assim sendo, como regra, decidida determinada questão por parte do juiz, ele não deve voltar ao seu exame, e eventual reanálise da decisão deve ser feita pela via recursal.

A exceção a esta regra é quando o próprio ordenamento jurídico expressamente permite a reanálise pelo próprio juiz prolator da decisão, como, por exemplo, no caso da **tutela provisória não estabilizada**, consoante se verifica da análise do artigo 296 do CPC<sup>1</sup>.

Portanto, tratando-se *in casu* de decisão sobre a qual ainda não ocorreu o fenômeno da **estabilização**, cabível o presente pedido de reconsideração parcial do r. *decisum* sem a necessidade de interposição de recurso, em observância, inclusive, aos princípios da eficácia, da celeridade e da economia processuais<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Nesse sentido: “A tutela antecipada é um provimento judicial provisório e, em regra, reversível (art. 273, § 2º, do CPC/1973 e arts. 296 e 300, § 3º, do CPC/2015)” (STJ - REsp n. 1.799.169/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 19/8/2022.)

<sup>2</sup> Nesse sentido: “**AGRAVO INTERNO. AÇÃO RESCISÓRIA - ERRO DE FATO - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.** Estando atendidos os requisitos autorizadores para o deferimento da tutela de urgência, necessário o deferimento de tal medida. **De ser reapreciada a tutela de urgência, através de pedido de reconsideração, sem necessidade de interposição de agravo, quando são trazidos ao julgador elementos convincentes para o acolhimento do pleito. Diante do fato apresentado, desnecessária a interposição de agravo de instrumento, ou seja, mais um recurso diante de tanto que envolvem a demanda para análise e julgamento.** O pedido não apresenta qualquer vício, a impor restrição para reavaliação da tutela de urgência, como feita por este Relator, que então acolheu pleito”. (TJMG - AI 10000171057383001 MG, Relator: Newton Teixeira Carvalho, Data de Julgamento: 27/09/2018, Data de Publicação: 27/09/2018)



II – DA NECESSIDADE DE REAPRECIÇÃO DE PARTE DA R. DECISÃO QUE DEFERIU PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA. ELEVAÇÃO RELEVANTE E INJUSTIFICADA DO VALOR DA INSCRIÇÃO APENAS PARA O TIPO DE INSCRIÇÃO DA AUTORA. MANUTENÇÃO DOS DEMAIS VALORES.

Conforme demonstrado na petição inicial e reconhecido pela r. decisão que deferiu parcialmente a tutela de urgência requerida pela Autora (ID 158448798), a Ré, após o recebimento da Notificação Extrajudicial enviada pela Autora, aumentou de R\$ 8.000,00 para R\$ 50.000,00 o valor da inscrição objeto da tutela de urgência.

Contudo, segundo o entendimento desse i. juízo, *“não há elementos nos autos a demonstrar a alegação autoral, no sentido de que o aumento súbito e expressivo do valor da inscrição teria como decorrência direta o recebimento da notificação extrajudicial, em espécie de ato de desforço emanado pela requerida em desfavor da requerente, com o fim de impedir a participação de seus sócios no evento, o que afasta, nesse ponto, a probabilidade do direito alegado”* bem como que *“a ulterior modificação do valor a ser pago para a efetivação da inscrição é uma liberalidade da associação promotora do evento, que pode fazê-lo a qualquer tempo e à maneira que melhor lhe aprouver, de acordo com as regras do mercado”*.

De fato, a Autora, em princípio, poderia até concordar com V. Exa. em relação ao argumento de que o aumento do valor da inscrição seria uma “liberalidade” da Ré, não fosse um simples detalhe: **apenas a inscrição da categoria “Outras instituições e/ou Prestadores de Serviço” sofreu o significativo aumento de quase 650% (seiscentos e cinquenta por cento) em seu valor após o recebimento da Notificação Extrajudicial enviada pela Autora à Ré.**



Com efeito, conforme vídeos e imagens disponibilizados com a petição inicial, no dia 27/04/2023 o valor da inscrição para “Outras instituições e/ou Prestadores de Serviço”, que é o caso da Autora era R\$ 8.000,00, conforme *print screen* abaixo:

Foz do Iguaçu • 14 a 16 de Junho

## INSCRIÇÕES

Tipo de Inscrição	Valor (R\$)
RPPS associado à ABIPEM / APEPREV	800,00
RPPS associado à outras Associações Estaduais Parceiras da ABIPEM	1.000,00
RPPS não associado ABIPEM ou à outras Associações Estaduais	1.200,00
Órgãos Públicos (exceto Instituições Financeiras) ou Entes que não possuem RPPS	1.400,00
Outras Instituições e/ou Prestadores de Serviços	8.000,00
Patrocinador	Acessar

**ATENÇÃO!**

Política de Privacidade: clique [aqui](#) para ler

Política de Inscrição:  
Os interessados cujas Instituições sejam RPPS associado à ABIPEM, RPPS não associado e Órgãos Públicos ou Entes que não possuam RPPS (Exceto Instituições Financeiras), deverão **POSSUIR VINCULO FUNCIONAL DE CARÁTER EFETIVO OU COMISSIONADO**, sendo quaisquer outros vínculos considerados como Prestador de Serviços e o valor da inscrição será cobrado correspondentemente.

Política de Desistência:

O link para acesso ao vídeo que confirma o dia em que foi extraída a informação encontra-se na inicial e segue novamente:

[https://drive.google.com/drive/folders/1NXVI4uXEpobeTGoOypNQ4wDswpYOXxel?usp=share link](https://drive.google.com/drive/folders/1NXVI4uXEpobeTGoOypNQ4wDswpYOXxel?usp=share_link)

Ocorre, Excelência, que ao analisar o valor das inscrições na data de hoje (e no dia 10/05, data de distribuição da ação, link na petição inicial), constata-se que apenas a inscrição da categoria “Outras instituições e/ou Prestadores de Serviço” sofreu o significativo aumento de quase 650% (seiscentos e cinquenta por cento), **tendo sido mantidos os valores relativos às demais categorias:**



## INSCRIÇÕES

Tipo de Inscrição	Valor (R\$)
RPPS associado à ABIPEM / APEPREV	800,00
RPPS associado à outras Associações Estaduais Parceiras da ABIPEM	1.000,00
RPPS não associado ABIPEM ou à outras Associações Estaduais	1.200,00
Órgãos Públicos (exceto Instituições Financeiras) ou Entes que não possuem RPPS	1.400,00
Outras Instituições e/ou Prestadores de Serviços	50.000,00
Patrocinador	<a href="#">Acessar</a>

### ATENÇÃO!

Política de Privacidade: clique [aqui](#) para ler

#### Política de Inscrição:

Os interessados cujas Instituições sejam RPPS associado à ABIPEM, RPPS não associado e Órgãos Públicos ou Entes que não possuam RPPS (Exceto Instituições Financeiras), deverão **POSSUIR VÍNCULO FUNCIONAL DE CARÁTER EFETIVO OU COMISSIONADO**, sendo quaisquer outros vínculos considerados como Prestador de Serviços e o valor da inscrição será cobrado correspondentemente.

<https://eventos.inf.br/abipem/2023/56cn/inscricao.php>

Portanto, em que pese a possibilidade de a Ré poder alterar os preços para as inscrições em seus eventos da maneira que bem entender, **é no mínimo curioso que só o tenha feito em relação à categoria de inscritos que diz respeito à Autora e após o recebimento da Notificação Extrajudicial enviada por esta última,** valendo lembrar que a Ré nunca apresentou uma resposta aos questionamentos da Autora ou mesmo uma solução para a conclusão das inscrições dos seus sócios na época em que era cobrado o valor de R\$ 8.000,00, sendo lícito concluir que o EXPRESSIVO E SELETIVO aumento no valor de apenas um tipo de inscrição (repita-se, “coincidentemente”, o único que interessava à Autora) **após** o recebimento da Notificação enviada pela Autora, trata-se de mais uma tentativa de tentar **inviabilizar** a participação dos sócios da Autora no evento.



Assim sendo, considerando que os sócios da Autora (ou qualquer um de seus funcionários) encontram-se **injustificadamente impedidos** de realizar a sua inscrição no 56º Congresso Nacional da Ré pelo **valor original** (R\$ 8.000,00), e que a r. decisão proferida por V. Exa. reconheceu a verossimilhança das alegações da Autora no que diz respeito ao seu direito em inscrever seus sócios no evento da Ré, requer-se a V. Exa que **reconsidere** a parte final da r. decisão que concedeu a tutela de urgência pleiteada e determine à Ré que proceda à inscrições no referido evento mediante a utilização do CNPJ da Autora **pelo valor original (R\$ 8.000,00)**.

Por fim, merece destaque o fato de que tal decisão **nenhum prejuízo trará à Ré**, uma vez que, caso seja demonstrado, ao final do processo, que a Autora não teria direito a proceder às inscrições de seus sócios pelo valor de R\$ 8.000,00, *ad argumentandum tantum*, esta última poderá ser condenada a indenizar a primeira pelos danos resultantes da efetivação da tutela de urgência, *ex vi* do art. 302 do CPC.

Pede Deferimento.

Brasília (DF), 17 de maio de 2023

*João Augusto Sousa Muniz*

**OAB/SP nº 203.012-A**

[muniz@maugermuniz.com](mailto:muniz@maugermuniz.com)

*Danieli da Cruz Soares*

**OAB/SP nº 257.614**





Apresentação

Inscrições

Contato



# 56º CONGRESSO NACIONAL DA ABIPEM

Foz do Iguaçu • 14 a 16 de Junho

<https://eventos.inf.br/abipem/2023/56cn/inscricao.php>





## APRESENTAÇÃO

## LOCAL

## PROGRAMAÇÃO

## INSCRIÇÕES

## 2ª VIA INSCRIÇÃO

## RECIBO

## CONTATO

## INSCRIÇÕES

Tipo de Inscrição	Valor (R\$)
RPPS associado à ABIPEM / APEPREV	800,00
RPPS associado à outras Associações Estaduais Parceiras da ABIPEM	1.000,00
RPPS não associado ABIPEM ou à outras Associações Estaduais	1.200,00
Órgãos Públicos (exceto Instituições Financeiras) ou Entes que não possuem RPPS	1.400,00
Outras Instituições e/ou Prestadores de Serviços	50.000,00
Patrocinador	<a href="#">Acessar</a>

## ATENÇÃO!

**Política de Privacidade:** clique [aqui](#) para ler

**Política de Inscrição:**

Os interessados cujas Instituições sejam **RPPS associado à ABIPEM, RPPS não associado e Órgãos Públicos ou Entes que não possuam RPPS (Exceto Instituições Financeiras)**, deverão **POSSUIR VÍNCULO FUNCIONAL DE CARÁTER EFETIVO OU COMISSIONADO**, sendo **quaisquer outros vínculos** considerados como **Prestador de Serviços** e o valor da inscrição será cobrado correspondentemente.

**Política de Desistência:**

- até 30 dias antes do evento: ressarcimento de 70% do valor da inscrição;
- até 15 antes 50%;
- até 10 dias antes 30%;
- menos de 10 dias, sem ressarcimento.

Obs.: O ressarcimento será realizado mediante créditos para utilização em outros eventos da ABIPEM.

**Política de Descontos:**

- Instituições com 03 (três) ou mais inscritos, **POR LOTE**, receberão 5% de desconto no valor das inscrições.
- Incrições realizadas separadamente, somente receberão o desconto a partir da terceira inscrição.

**PARA EFETUAR A INSCRIÇÃO**, o interessado deve, primeiro, informar no campo abaixo o número do CNPJ em que tenha vínculo funcional e que será responsável pelo pagamento da inscrição, e em seguida clicar em "Avançar". Em caso de dúvidas, basta entrar em contato pelo (61) 3323-4803 ou enviar para [abipem@abipem.org.br](mailto:abipem@abipem.org.br). Ao realizar a inscrição, você estará automaticamente concordando com as Políticas acima descritas.

CONCORDO COM AS POLÍTICAS DE PRIVACIDADE, INSCRIÇÃO, DESISTÊNCIA E DESCONTOS

## Dados da Instituição

CNPJ:



Avançar >

[Apresentação](#)

[Inscrições](#)

[Contato](#)



ABIPEM ©2023. Todos os direitos reservados.





TJDFT

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM

**DESPACHO**

Nada tenho a prover sobre o *pedido de reconsideração* apresentado em ID 158887984, uma vez que os argumentos trazidos não se mostram suficientes para infirmar a conclusão alcançada pelo decisório de ID 158448798, que, reconhecendo ser uma faculdade da ré a modificação do valor da tarifa exigida para a inscrição no evento, deferiu, apenas em parte, a tutela de urgência vindicada.

Prossiga-se com o cumprimento das determinações anteriormente exaradas.

**\*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).**



## PROCURAÇÃO “AD JUDICIA”

**ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ABIPEM**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na SCRLN 711 Bloco G Loja 15 - Asa Norte – Brasília/DF, CEP 70.750-557, inscrita no CNPJ sob nº 29.184.280/0001-17, neste ato representada por seu Presidente, **JOÃO CARLOS FIGUEIREDO**, brasileiro, casado, advogado, portador do RG nº 7.614.102-0 SSP/SP e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 057.546.578-62, por este instrumento de procuração, nomeia e constitui seus legítimos e bastantes procuradores: **Dr. LEONARDO DA SILVA MOTTA**, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 2.318.515 SSP/DF, inscrito no CPF do MF sob nº 004.851.671-66 e na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 37.448/DF, **Dra. LUCIA HELENA VIEIRA**, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 14.267.000-5, inscrita no CPF do MF sob nº 092.685.388-06 e na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 105.130/SP, e **Dra. MAJOLY ALINE DOS SANTOS HARDY**, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 3984838-4 SSP/PR, inscrita no CPF do MF sob nº 604.847.219-68 e na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 16.760/PR todos com escritório na SRTVS Quadra 701 Conjunto D Sala 418 - Centro Empresarial Brasília - Brasília/ DF - CEP 70340-907, a quem confere poderes para o foro em geral, com cláusula *ad-judicia*, para representá-lo perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, usando os recursos legais, transigir, concordar e discordar de cálculos, receber e dar quitação, podendo substabelecer, na sua totalidade ou parcialmente, com ou sem reserva de iguais poderes, dando por bom firme e valioso e o que mais necessário for aos interesses do outorgante, **especialmente para defesa na Ação movida pela GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA (Processo nº 0719697-88.2023.8.07.0001) perante o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDFT.**

Brasília/DF, 17 de maio de 2023.

**JOÃO CARLOS FIGUEIREDO**  
Presidente da ABIPEM

SCLRN 711 BLOCO "G" LOJA 15  
70.750-557 | ASA NORTE  
BRASÍLIA / DF  
[abipem@abipem.org.br](mailto:abipem@abipem.org.br) | [abipem.org.br](http://abipem.org.br)





**ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES  
DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS – ABIPEM.**

**CAPITULO I**

**DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E DURAÇÃO**

**Art. 1º.** A Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – **ABIPEM** é pessoa jurídica de direito privado, sob forma de associação civil sem fins lucrativos e com fins não econômicos, de caráter social, cultural, educacional e de certificação profissional de previdência nas suas diferentes áreas, sem finalidade política ou religiosa, de âmbito nacional, representativa das Instituições de Previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e será regida pelo presente Estatuto e demais disposições legais aplicáveis.

**Art. 2º.** A sede e o foro da **ABIPEM** localizam-se na Cidade de Brasília/DF, na SCLRN 711 BLOCO “G” LOJA 15, ASA NORTE, BRASÍLIA – DF, CEP: 70750-557 podendo a critério da Diretoria, criar ou extinguir filiais e quaisquer outros estabelecimentos no País.

**Parágrafo único.** A Associação possui 1 (uma) Filial localizada à Rua 300 nº 179, Sala 02, Centro, no Município de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina – CEP 88.330-645, denominada **SECRETARIA EXECUTIVA ABIPEM**.

**Art. 3º.** A **ABIPEM** tem por objetivo:

I – congregar as instituições previdenciárias indicadas no art. 1º e defender-lhes reivindicações, direitos e prerrogativas, tendo em vista sempre os interesses da comunidade de seus segurados;

II – promover o intercâmbio de conhecimentos de caráter técnico-administrativo e consultivo, no estudo e solução dos problemas, entre as instituições públicas de previdência social, bem como junto às associações congêneres, nacionais e estrangeiras;

III – promover estudos técnicos, a serem encaminhados aos poderes públicos competentes, visando o bem-estar dos segurados e dos beneficiários das instituições filiadas;

IV – providenciar, junto aos poderes públicos, a execução de medidas capazes de assegurar o desenvolvimento econômico, administrativo e social das instituições filiadas;

V – difundir os princípios da doutrina previdenciária;

VI – realizar congressos nacionais e encontros regionais, objetivando o estudo de problemas das instituições filiadas e a adoção das conclusões dele extraídas;



- VII – promover o aperfeiçoamento e a padronização de técnicas dos sistemas de previdência, desenvolvidas pelos associados;
- VIII – executar e encaminhar as decisões dos congressos nacionais e dos encontros regionais, adotando as medidas indispensáveis à implementação de suas conclusões;
- IX – elaborar, coordenar, executar e apoiar projetos de pesquisa, ensino, capacitação de servidores e de desenvolvimento institucional;
- X – promover cursos, seminários, palestras e outras atividades correlatas, na área da previdência;
- XI – firmar convênios ou contratos com outras instituições ou órgãos públicos ou privados com objetivo de atender aos seus associados nas questões de previdência
- XII – Realizar aplicação de exames de qualificação técnica e certificar os profissionais de previdência.
- XIII – Desenvolver e promover a manutenção de processos de certificação.
- XIV – Firmar convênios com órgãos e instituições públicas ou privadas, com a finalidade de elaborar e executar, em regime de cooperação, projetos específicos na sua área de atuação.

**Parágrafo único.** Poderão ser utilizados todos os meios adequados e permitidos na lei para consecução das finalidades, podendo, inclusive, desenvolver outras atividades acessórias voltadas ao desenvolvimento dos objetivos institucionais por meio de: execução direta de projetos, programas ou planos de ações; celebração de convênios, contratos ou outros instrumentos jurídicos; doação de recursos materiais e financeiros, ou prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuam em áreas afins.

**Art. 4º.** O tempo de duração da associação é indeterminado.

## CAPÍTULO II DOS ASSOCIADOS

**Art. 5º.** São duas as categorias de associados da **ABIPEM**:

- I – beneméritos;
- II – contribuintes.

**§ 1º.** São associados beneméritos os ex-presidentes da **ABIPEM** e as pessoas que, vinculadas ou não a instituições de previdência filiadas, venham a merecer essa

homenagem, aprovada em Assembleia Geral, em razão de relevantes serviços prestados à associação.

§ 2º. São associados contribuintes as instituições de previdência social, de previdência complementar e demais órgãos gestores de **RPPS**.

§ 3º. As instituições que requererem a sua filiação, na condição de contribuintes, deverão:

a) apresentar cópia da lei, sancionada e publicada, que criou a entidade para execução da política previdenciária do ente federativo;

b) apresentar cópia do ato de nomeação de seu dirigente máximo, que representará, obrigatoriamente, a instituição;

c) prestar compromisso de adesão e observância ao estatuto social e ao regimento interno, se houver;

§ 4º. O pedido de filiação, desde que cumpridas às condições do parágrafo anterior, será deferido pelo Presidente da **ABIPEM**.

**Art. 6º.** São direitos dos associados:

I – participar das atividades da associação;

II – tomar parte nas Assembleias Gerais com igual direito de voto; e

III – votar e ser votado para os cargos da **ABIPEM**.

**Art. 7º.** São deveres dos associados:

I – respeitar e cumprir as decisões das assembleias e demais órgãos dirigentes da entidade;

II – cumprir e fazer cumprir o estatuto e demais disposições internas;

III – zelar pelo nome da associação;

IV – participar das Assembleias Gerais.

**Art. 8º.** Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações constituídas pela associação.

**Art. 9º.** Os associados perderão seus direitos:

I – se deixarem de cumprir quaisquer de seus deveres;



II – se infringirem qualquer disposição estatutária ou qualquer decisão dos órgãos dirigentes;

III – se praticarem atos nocivos ao interesse da associação;

IV – se praticarem qualquer ato que implique em desabono ou descrédito da associação ou de seus membros;

V – se praticarem atos ou valerem-se do nome da associação para tirar proveito patrimonial ou pessoal, para si ou para terceiros.

§ 1º. Em qualquer das hipóteses previstas nos incisos deste artigo, além de perderem seus direitos, os associados poderão ser excluídos da associação por decisão da Diretoria, caso seja reconhecida justa causa para tanto, assegurado o direito de defesa, observado todos os meios de prova admitidos em lei.

§ 2º. Da decisão da Diretoria que pretenda excluir um associado, cabe recurso à Assembleia Geral, que decidirá, por maioria de votos, sobre a exclusão ou não do associado, em reunião especificamente convocada para esse fim.

**Art. 10.** Qualquer associado poderá, a qualquer tempo, por iniciativa própria, desligar-se do quadro social da entidade, sem a necessidade de declinar qualquer justificativa ou motivação específica, bastando para isso, manifestação expressa por carta datada e assinada endereçada à entidade.

### CAPÍTULO III DO PATRIMÔNIO E DA DISSOLUÇÃO

**Art. 11.** O patrimônio da **ABIPEM** constitui-se de bens e valores legalmente arrecadados ou adquiridos, tais como: ações, legados, títulos, móveis, imóveis, subvenções, patrocínios, auxílios e doações concedidos por pessoas físicas, pessoas jurídicas de direito privado e de pessoas jurídicas de direito público; prestações de serviços; aplicação de receitas e outras fontes; convênios, apoios e financiamentos, desde que não incompatíveis com o livre desenvolvimento das atividades da associação, além das contribuições dos sócios e outros valores.

**Parágrafo único.** A alienação do patrimônio da associação dependerá de aprovação da Assembleia Geral.

**Art. 12.** A contribuição dos associados contribuintes será anual e seus valores serão fixados pela Diretoria Executiva.

§ 1º. Os associados contribuintes que estiverem inadimplentes ficarão impedidos de votar e serem votados nas decisões submetidas à Assembleia Geral, e de concorrer a qualquer cargo da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo ou Conselho Fiscal da **ABIPEM**.





§ 2º. Os sócios beneméritos são isentos de contribuição.

**Art. 13.** A associação não distribuirá, entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades e os aplicará integralmente na consecução do seu objetivo social.

**Art. 14.** Todo patrimônio e receitas da associação deverão ser destinados aos objetivos a que se destina a entidade, ressalvados os gastos despendidos e bens necessários a seu funcionamento.

**Art. 15.** A associação poderá ser extinta por deliberação dos associados, a qualquer tempo, desde que convocada Assembleia Geral Extraordinária para tal fim, que deverá observar as regras previstas na competência da Assembleia Geral, consoante o disposto no artigo 22 deste estatuto.

**Parágrafo único.** A associação poderá ainda ser extinta pelas demais formas previstas em lei.

**Art. 16.** Em caso de dissolução da entidade, o remanescente de seu patrimônio líquido será transferido à outra pessoa jurídica sem fins lucrativos, preferencialmente com o mesmo objetivo social.

#### **CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS DIRIGENTES E DA ADMINISTRAÇÃO**

**Art. 17.** A administração da **ABIPEM** será exercida pela Assembleia Geral, pela Diretoria Executiva, pelo Conselho Deliberativo e pelo Conselho Fiscal.

§ 1º. Para participar da eleição e concorrer aos cargos da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal os candidatos sócios contribuintes deverão, obrigatoriamente, estar ocupando o cargo de dirigentes máximos das instituições, bem como estas estarem filiadas e adimplentes à **ABIPEM** há mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 2º. Não perde o mandato na **ABIPEM**, o eleito que se afastar da direção da instituição que representa.

§ 3º. Os sócios beneméritos poderão participar da eleição e concorrer aos cargos da Diretoria Executiva e Conselhos, exceto aos cargos de Presidente e Vice-Presidente.

#### **SEÇÃO I DA ASSEMBLEIA GERAL**

SEDE ADMINISTRATIVA

SCRLN - Asa Norte - Quadra 711 - Bloco G - Loja 15.

Brasília - DF - CEP 70.750-557

Fone (61) 3323-4803 / abipem@abipem.org.br - www.abipem.org.br



**Art. 18.** A Assembleia Geral é órgão soberano da **ABIPEM**, e será integrada pelos seus associados em pleno gozo de seus direitos estatutários e presidida pelo Presidente da Diretoria Executiva.

**Art. 19.** A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez ao ano, preferencialmente nas mesmas datas de realização dos congressos, seminários ou encontros da **ABIPEM** e, extraordinariamente, sempre que convocada.

**§ 1º.** As reuniões extraordinárias da Assembleia Geral serão convocadas, a qualquer tempo, pelo Presidente da **ABIPEM** ou por um quinto dos associados da entidade com antecedência de, no mínimo, dez dias para tratar de assuntos de relevante interesse, que devem constar, obrigatoriamente, do ato convocatório.

**§ 2º.** Não terá validade a deliberação de Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária sobre assunto não inserido previamente na ordem do dia, constante no documento de convocação.

**§ 3º.** É vedada a representação por procuração na Assembleia Geral.

**Art. 20.** Compete a Assembleia Geral:

I – ordinariamente:

- a) apreciar o relatório e votar o parecer do Conselho Fiscal, sobre as contas da Diretoria Executiva;
- b) decidir sobre a aprovação do balanço anual;
- c) eleger os membros da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, quando for o caso;
- d) apreciar os assuntos que sejam submetidos à sua aprovação, inseridos na ordem do dia.

II – extraordinariamente:

- a) quando houver interesses da associação que exijam pronunciamento dos associados e para os fins previstos por lei;
- b) reformar ou alterar o estatuto da **ABIPEM**;
- c) referendar a substituição dos membros da Diretoria Executiva, dos Conselhos Deliberativo e Fiscal, na ocorrência das hipóteses previstas neste Estatuto;
- d) decidir sobre matéria econômico-financeira e patrimonial, de relevante interesse para a associação, bem como sobre outros assuntos de repercussão, ou que possam influir na orientação específica dos associados;



- e) dissolver, se for o caso, a associação, segundo a forma decidida em reunião especialmente convocada para este fim;
- f) destituir membros da Diretoria Executiva e Conselho Deliberativo, em caso de improbidade e exação no cumprimento de seus deveres, mediante parecer fundamentado do Conselho Fiscal;
- g) conceder títulos de sócios beneméritos a pessoas que venham a merecer essa homenagem, em razão de relevantes serviços prestados à **ABIPEM**.
- h) apreciar os assuntos que sejam submetidos à sua aprovação, inseridos na ordem do dia.

**Art. 21.** A Assembleia Geral reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de, no mínimo, dois terços dos associados adimplentes ou, em segunda convocação, uma hora após, com, pelo menos, um terço dos associados e, em terceira e última convocação, 15 (quinze) minutos após, com qualquer número de associados adimplentes.

§ 1º. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por metade mais um dos presentes.

§ 2º. Serão exigidos dois terços dos votos dos associados presentes, para deliberar sobre a alienação do patrimônio, dissolução da sociedade e destinação do patrimônio ou destituição dos membros da Diretoria Executiva.

**Art. 22.** A Assembleia Geral será convocada para fins determinados, mediante prévio e geral anúncio, por meio de edital afixado na sede da associação, edital eletrônico disponibilizado no sítio da **ABIPEM** ou outros meios adequados, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, sendo garantido a 1/5 (um quinto) dos associados o direito de promovê-la.

## SEÇÃO II DA DIRETORIA EXECUTIVA

**Art. 23.** A Diretoria Executiva será composta pelo Presidente, Vice-Presidente, 1º. e 2º. Secretário Geral e 1º. e 2º. Tesoureiro.

§ 1º. Os cargos da Diretoria Executiva são passíveis de recondução, sem restrição ao número das mesmas.

§ 2º. Os cargos da Diretoria Executiva não serão remunerados, permitindo-se, porém, diárias de viagens, ajuda de custo ou ressarcimento das despesas efetuadas quando a serviço de interesse da **ABIPEM**.

**Art. 24.** A Diretoria Executiva será eleita em reunião da Assembleia Geral, para mandato de 02 (dois) anos, mediante chapa.

§ 1º. As chapas, contendo os nomes de todos os indicados para os cargos respectivos, deverão ser inscritas com, no mínimo, 08 (oito) dias de antecedência da Assembleia Geral, observado o disposto no § 1º do artigo 12, §§ 1º e 3º do artigo 17 deste estatuto.

§ 2º. Não sendo possível a realização da eleição antes do término do mandato da Diretoria Executiva atual, o mandato de que trata este artigo será prorrogado até o término das eleições e posse da nova Diretoria.

§ 3º. Será vencedora a chapa que obtiver o maior número de votos entre os presentes, observado o quórum de, no mínimo, metade dos associados presentes.

§ 4º. Em caso de vacância do cargo de Presidente, assumirá o cargo o Vice-Presidente.

§ 5º. Ocorrendo a vacância de qualquer cargo, caberá à Diretoria Executiva a nomeação do substituto, "ad referendum" do Conselho Deliberativo, para cumprimento do mandato pelo tempo restante.

**Art. 25.** Compete à Diretoria Executiva:

- I – elaborar o regimento interno e outros atos normativos da **ABIPEM**;
- II – aprovar as contratações de serviços necessários ao cumprimento dos objetivos e do plano de metas da **ABIPEM**, propostas pelo Presidente;
- III – aprovar a fixação das contribuições dos associados, das diárias de viagem ou ajuda de custo da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal.
- IV – promover o preenchimento de vacâncias que ocorrerem, durante o mandato, na Diretoria Executiva, no Conselho Deliberativo e no Conselho Fiscal, "ad referendum" do Conselho Deliberativo.

### SUBSEÇÃO I DO PRESIDENTE

**Art. 26.** Compete ao Presidente da **ABIPEM**:

- I – presidir a Assembleia Geral e a Diretoria Executiva;
- II – representar a entidade, em juízo ou fora dele;
- III – estruturar os serviços de secretaria;



**IV** – Realizar toda movimentação financeira da ABIPEM, autorizar recebimentos, pagamentos, verbas, auxílios e valores, assinar cheques, ordens de pagamento e quaisquer ativos financeiros;

**V** – promover todos os atos necessários ao bom funcionamento da **ABIPEM**;

**VI** – convocar, ordinária e extraordinariamente, a Assembleia Geral, o Conselho Deliberativo e o Conselho Fiscal;

**VII** – zelar pelo cumprimento dos objetivos da **ABIPEM**;

**VIII** – compor e constituir comissões de assessoramento, mediante solicitação às instituições filiadas, dos servidores necessários, bem como, designar auxiliares para serviço fora da sede, aos quais poderão ser concedidas passagens, diárias, ajuda de custo e outras despesas custeadas pela **ABIPEM**;

**IX** – contratar e demitir seus auxiliares.

**Parágrafo único.** O Presidente será responsabilizado civil e penalmente pelos excessos que praticar, inclusive quanto à falta de cumprimento das obrigações sociais e trabalhistas dos contratados.

## SUBSEÇÃO II DO VICE-PRESIDENTE

**Art. 27.** Compete ao Vice-Presidente, substituir o Presidente, nas suas ausências e impedimentos, e assumir o cargo, em caso de vacância.

**Parágrafo único.** Aplicam-se ao Vice Presidente as penalidades previstas no artigo anterior, pelos excessos que cometer.

## SUBSEÇÃO III DOS SECRETÁRIOS

**Art. 28.** Compete ao Primeiro Secretário:

**I** – lavrar atas das reuniões ordinárias e extraordinárias;

**II** – substituir o Vice-Presidente em seus impedimentos e ausências;

**III** – convocar eleições, em caso de vacância dos cargos de Presidente, Vice Presidente.

**IV** – Compete ao Segundo Secretário, substituir o Primeiro Secretário nas suas ausências ou impedimentos

## SUBSEÇÃO IV DOS TESOUREIROS

**Art. 29.** Compete ao Primeiro Tesoureiro:

I – Realizar toda movimentação financeira da ABIPEM, assinar cheques, ordens de pagamento e quaisquer ativos financeiros em conjunto com o Presidente;

II – tratar com os concessionários de serviços da **ABIPEM**, velando pelo exato cumprimento das cláusulas contratuais que envolvam interesses econômico-financeiros da entidade;

III – fiscalizar valores e títulos da **ABIPEM**;

IV – arrecadar as contribuições dos sócios;

V – efetuar os pagamentos autorizados pelo Presidente.

VI – Compete ao Segundo Tesoureiro substituir o Primeiro Tesoureiro nas suas ausências ou impedimentos.



## SEÇÃO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

**Art. 30.** O Conselho Deliberativo será composto pelos 05 (cinco) Vice Presidentes Regionais e pelo Presidente da **ABIPEM**.

**Parágrafo único.** O Presidente da **ABIPEM** será o Presidente do Conselho Deliberativo.

**Art. 31.** Compete ao Conselho Deliberativo:

I – promover e divulgar a **ABIPEM** em sua região;

II – representar, quando designado, a Diretoria Executiva da **ABIPEM** em sua região.

III – Referendar os nomes indicados pela Diretoria Executiva, para substituição daqueles que deixarem os seus cargos, como membros da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal, antes do final do seus mandatos

**Parágrafo Único:** Será eleito um suplente para cada Vice Presidente Regional, que assumirá o cargo do titular, no caso de renúncia, impedimento, licença, morte ou perda do mandato.

## SEÇÃO III DO CONSELHO FISCAL

SEÇÃO ADMINISTRATIVA

SCRLN – Asa Norte – Quadra 711 – Bloco G- Loja 15.  
Brasília DF – CEP 70.750-557

Fone (61) 3323-4803 / abipem@abipem.org.br - www.abipem.org.br

**Art. 32.** O Conselho Fiscal será composto por 03 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes, eleitos em reunião da Assembleia Geral.

**Parágrafo único.** O Presidente do Conselho Fiscal será escolhido por seus membros.

**Art. 33.** Compete ao Conselho Fiscal:

I – fiscalizar a gestão financeira da **ABIPEM**;

II – examinar os livros e documentos da entidade;

III – emitir parecer sobre o balanço da entidade, assinado por todos os membros do Conselho Fiscal e por contabilista legalmente habilitado.

**Parágrafo único.** As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos.



## CAPÍTULO VIII DO EXERCÍCIO SOCIAL

**Art. 34.** O exercício social terá a duração de um ano, iniciando-se em 1º de janeiro e terminando em 31 de dezembro de cada ano.

**Art. 35.** Ao final de cada exercício social, a Diretoria Executiva elaborará, com base na escrituração contábil da associação, um Balanço Patrimonial e a demonstração do resultado do exercício, bem como uma discriminação das origens e aplicações dos recursos.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 36.** O mandato dos membros da Diretoria Executiva, do Conselho Deliberativo e do Conselho Fiscal da **ABIPEM** será de 02 (dois) anos, iniciado em 1º de setembro dos anos ímpares, até 31 de agosto de dois anos posteriores.

**Parágrafo único.** Perderá o cargo o membro do Conselho Deliberativo e ou Conselho Fiscal que faltar, sem justificativa prévia, a 02 (duas) reuniões consecutivas ou 03 (três) alternadas, sendo seu cargo declarado vago para preenchimento pela Diretoria Executiva conforme o disposto neste estatuto.

**Art. 37.** Os casos não previstos neste Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Executiva, “*ad referendum*” da Assembleia Geral.

**Art. 38.** O Presidente providenciará o registro de toda alteração que houver no Estatuto da **ABIPEM**.

**Parágrafo único.** O Presidente poderá nomear e constituir por procuração, representante legal para responder em nome da Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – **ABIPEM**.

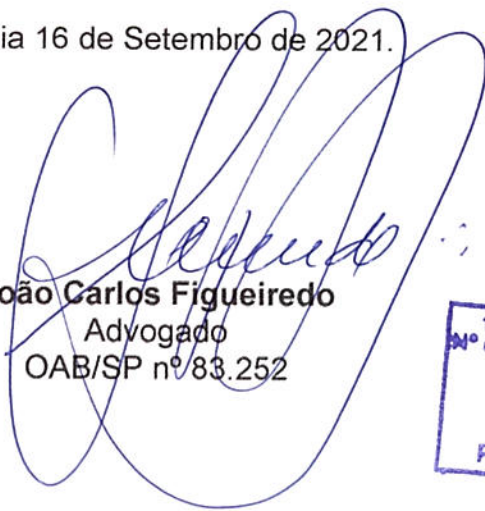
**Art. 39.** Para os fins deste Estatuto, aplica-se ao Distrito Federal, no que couber, as disposições relativas aos Estados.

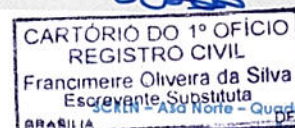
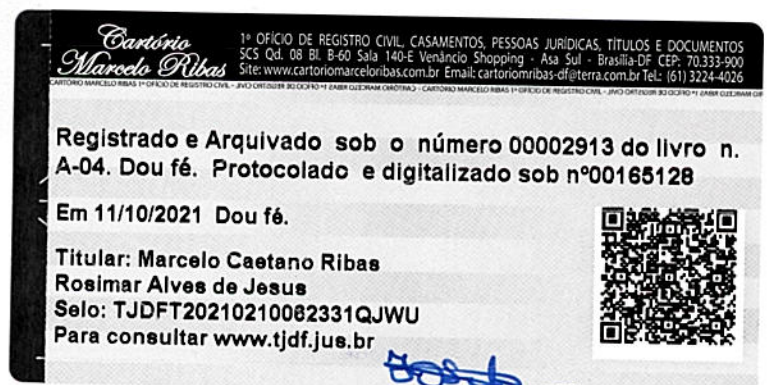
**Art. 40.** Fica eleito o foro da Comarca da cidade de Brasília, Distrito Federal para qualquer ação fundada neste estatuto.

### DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

**Art. 41** – O preenchimento dos cargos criados nesta data, de Segundo Secretário, Segundo Tesoureiro, Suplentes das Vice-Presidências Regionais e dois cargos de suplentes do Conselho Fiscal, ficará a cargo de indicação pela Diretoria Executiva, “ad referendum” do Conselho Deliberativo.

Brasília 16 de Setembro de 2021.

  
**João Carlos Figueiredo**  
Advogado  
OAB/SP nº 83.252



SEDE ADMINISTRATIVA  
SELEN - Asa Norte - Quadra 711 - Bloco G - Loja 15.  
Brasília DF - CEP 70.750-557  
Fone (61) 3323-4803 / abipem@abipem.org.br - www.abipem.org.br



**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS – ABIPEM.**

Aos nove (09) dias do mês de junho (06), do ano de dois mil e vinte e dois (2022), às 18h15m, em terceira e última convocação, reuniram-se na sala 02 do 1º mezanino do Centro de Eventos do Ceará sito a Av. Washinton Soares, 999 na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, o Conselho Nacional da Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM, para realização da Assembleia Geral Ordinária, convocada mediante o Edital de Convocação datado de 17/05/2022, com a seguinte ordem do dia: 1) Eleição da Diretoria Executiva, Conselho Deliberativo e Conselho Fiscal para o biênio 2022/2024 2) Assuntos Gerais. Dando início a Assembleia o Vice-Presidente da ABIPEM e do Conselho Nacional, André Luiz Goulart justificou aos presentes a ausência do Presidente João Carlos Figueiredo por licença médica. Em seguida o Presidente em exercício convocou o associado benemérito Demetrius Ubiratan Hintz para a função de secretário “ad hoc” solicitando que fosse feita a leitura do Edital de Convocação. Posteriormente o Presidente em exercício, depois de verificado o atendimento do quórum e horário estabelecido no edital de convocação, declarou como iniciada a assembleia e passou para o primeiro item da pauta **ELEIÇÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA, CONSELHO DELIBERATIVO E CONSELHO FISCAL PARA O BIÊNIO 2022/2024.** O Presidente passou a condução dos trabalhos a senhora Lúcia Helena Vieira, presidente da comissão eleitoral para a realização do processo eleitoral. A Presidente nominou a comissão eleitoral e em seguida relacionou os sócios beneméritos presentes e aptos a votar e serem votados conforme seguinte nominata: Demetrius Ubiratan Hintz, José Augusto Ferreira de Carvalho, Lucia Helena Vieira, Daniel Leandro Boccoardo, Majoly Aline dos Anjos Hardy, José Marly dos Santos Brando, Claudia Fernanda Iten, Eduardo Augusto Reichert, Otoni Gonçalves Guimarães, Luiz Guilherme Machado de Carvalho, Nelson Francisco Denicol, Antonio Mario Carneiro Pereira e Diana Vaz de Lima. Em seguida relatou que os editais e comunicados estão devidamente publicados com acesso a todos os membros do Conselho Nacional e demais interessados no site da ABIPEM. Comunicou em seguida que houve inscrição de apenas uma única chapa apresentada pelo Sr. João Carlos Figueiredo, constituída por representantes de Instituições Previdenciárias e por sócios beneméritos. Após análise de toda nominata apresentada a Chapa foi deferida pela comissão eleitoral. Em seguida a Presidente Lucia Helena Vieira consultou a Assembleia sobre a possibilidade de a eleição ser realizada por aclamação em virtude de somente uma chapa estar concorrendo o que foi aprovada por todos os presentes. Desta forma deu-se a eleição por aclamação, sendo declarada eleita por unanimidade dos presentes. Em seguida a Presidente declarou eleita a Chapa para o Biênio 2022/2024 com a seguinte composição: **DIRETORIA EXECUTIVA: Presidente:** João Carlos Figueiredo - Jundiaí/SP; **Vice-Presidente:** André Luiz Goulart - Uberlândia/MG; **1º Secretário:** Majoly Aline dos



Anjos Hardy - Curitiba/PR; **2º Secretário:** Léa Santana Praxedes – Cabedelo/PB; **1º Tesoureiro:** Daniel Leandro Boccoardo - Birigui/SP; **2º Tesoureiro:** Von Braw Ceris e Santos – Cascavel/CE. **CONSELHO DELIBERATIVO: Vice-Presidente Região Sul:** Marcio Oliveira Apolinário – Jussara/PR **Suplente:** Alderi Zanatta - Parobé/RS; **Vice-Presidente Região Sudeste:** Wilson Marques Paz – Itapemerim/ES; **Suplente:** Rosilane Brum Cler Cunha – Silva Jardim/RJ; **Vice-Presidente Região Centro-Oeste:** Luana Aparecida Ortega Piovesan - Cáceres/MT; **Suplente:** Djovini Di Oliveira – Inhumas/GO; **Vice-Presidente Região Nordeste:** João Gomes do Rêgo – Maragogi/AL; **Suplente:** Audrey Suelen Brito Mila – Serra Caiada/RN; **Vice-Presidente Região Norte:** Luiz Guilherme Machado de Carvalho - Belém/PA; **Suplente:** Daniela Cristina da Eira Correia Benayon – Manaus/AM **CONSELHO FISCAL: Conselheiro Fiscal:** Carlos Xavier Schramm - Blumenau/SC, **Conselheiro Fiscal:** José Marly dos Santos Brando - Caxias do Sul/RS e **Conselheiro Fiscal:** Edna Chulli – Nova Andradina/MS; **Suplentes:** Alexandre Silva Macedo – Rio Verde/GO e Daniel Ribeiro Silva – Salvador/BA. Para os devidos registros, foi coletada a lista de presenças assinada por todos. Nada mais havendo a tratar a respeito da eleição retornou-se a palavra ao Presidente em exercício que dando prosseguimento a ordem do dia iniciou a discussão do segundo item **ASSUNTOS GERAIS:** O Presidente em exercício abriu a palavra aos presentes e manifestações de agradecimento e apoio foram realizadas por Edna Chulli, Von Braw Céris e Santos, João Gomes do Rego, Luana Aparecida Ortega Piovesan, Majoly Aline dos Anjos Hardy, Léa Santana Praxedes, Otoni Gonçalves Guimarães, Marcio Oliveira Apolinário, Wilson Marques Paz e Djovini Di Oliveira sendo que todos eleitos agradeceram a confiança pela indicação em compor a chapa e os demais enalteceram o brilhante trabalho realizado pelo Presidente João Carlos Figueiredo e toda sua equipe. Por fim o Presidente em exercício André Luiz Goulart destacou e agradeceu o trabalho realizado pela equipe que encerra seu mandato e desejou sucesso para a nova equipe. Nada mais havendo a tratar, o Presidente em exercício da ABIPEM, agradeceu a participação de todos e declarou encerrada a Assembleia Geral Ordinária às 19 horas e 48 minutos. Eu, Demetrius Ubiratan Hintz, Secretário “ad hoc”, lavrei e assino a presente ata juntamente Presidente em Exercício do Conselho Nacional senhor André Luiz Goulart.

**André Luiz Goulart**  
Presidente em exercício

**Demetrius Ubiratan Hintz**  
Secretário “ad hoc”

*Cartório*  
*Marcelo Ribas*

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL, CASAMENTOS, PESSOAS JURÍDICAS, TÍTULOS E DOCUMENTOS  
SCS Od. 08 Bl. B-60 Sala 140-E Venâncio Shopping - Asa Sul - Brasília-DF CEP: 70.333-900  
Site: www.cartoriomarceloribas.com.br Email: cartoriomribas-df@terra.com.br Tel.: (61) 3224-4026

Registrado e Arquivado sob o número 00002913 do livro n.  
A-04. Dou fé. Protocolado e digitalizado sob nº00169618

Em 02/08/2022 Dou fé.

Titular: Marcelo Caetano Ribas  
Rosimar Alves de Jesus  
Selo: TJDFT20220210049932IKWZ  
Para consultar www.tjdf.jus.br



Diógenes Adriano de Lima Souza  
Escrevente Substituto



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

0101-6

ASSINATURA DO TITULAR

B528-085030

CARTEIRA DE IDENTIDADE

THOMAS GREG & SONS




ASSINATURA: *[Handwritten Signature]*

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 7.614.102-0

DATA DE EXPEDIÇÃO 17/OUT/2009

NOME JOÃO CARLOS FIGUEIREDO

FILIAÇÃO WALDEMAR FIGUEIREDO

E/ LENNY PIZZOCCARO FIGUEIREDO

NATURALIDADE JUNDIAÍ - SP

DATA DE NASCIMENTO 03/JUL/1962

DOC. ORIGEM JUNDIAÍ-SP

CC: LV.B008/FLS.0016/N.001414

CPF 05754657862

LEI Nº 7.118 DE 29/08/83

ASSINATURA DO DIRETOR

CARLOS ANTONIO C. DE SOUZA de Polícia IIRGD,SSPSP

02.4.L.L. 72 Delegado Divisão de



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.**

Processo nº 0719697-88.2023.8.07.0001

**A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE  
PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS – ABIPEM**, inscrita no CNPJ/MF sob nº  
29.184.280/0001-17, com sede na SCLRN 711, Bloco G, Loja 15, Asa Norte, Brasília (DF),  
CEP 04531-011 (*abipem@abipem.org.br*), por seus procuradores, conforme instrumento  
de mandato que ora se apresenta (doc.1), vem com o merecido respeito à presença de  
Vossa Excelência, nos autos do processo acima referenciado que lhe promove **GRID  
AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA**, expor e requer o quanto segue:

1. Requer a juntada do seu Estatuto Social, Ata de  
eleição, bem como dos documentos pessoais do seu Presidente, outorgante da  
Procuração, para fins de regularidade de sua representação processual;

2. Informar que a R. decisão (id 158448798), foi  
devidamente cumprida pela parte Ré no dia 15 de maio de 2023, no sentido de liberar a  
realização da *inscrição dos sócios da autora no 56º Congresso Nacional da ABIPEM, no  
período definido para a realização das inscrições, mediante o pagamento do preço  
ofertado para a sua categoria de inscrição* e, para tanto, deverá ser observado os  
seguintes passos ao acessar o site da ABIPEM:

1 – No site do evento ir à opção “Inscrições”:

---

**SEDE ADMINISTRATIVA**  
SCLRN – Asa Norte – Quadra 711 – Bloco G – Loja 15  
Brasília DF – CEP 70.750-557  
Tel/Fax. (61) 3323.4803  
[www.abipem.org.br](http://www.abipem.org.br)



## APRESENTAÇÃO

### APRESENTAÇÃO

#### LOCAL

#### PROGRAMAÇÃO

#### INSCRIÇÕES

#### 2ª VIA INSCRIÇÃO

#### RECIBO

#### CONTATO

O 56º Congresso Nacional da ABIPEM será o espaço ideal para adquirir conhecimentos sobre os diversos temas que cercam os RPPS, conhecer detalhadamente as alterações na Legislação e interagir com Gestores, Prefeitos, Vereadores, Procuradores, Deputados, Senadores, Governadores, Membros dos Tribunais de Contas, Membros do Ministério Público, Contadores, Atuários, Secretários de Finanças e de Administração e os Especialistas mais renomados do Brasil.

Todos estão convidados para o maior evento de Previdência Pública do Brasil.

Participe!

2 – Concordar com os termos e digitar o CNPJ da Autora:

**Política de Privacidade:** clique [aqui](#) para ler

**Política de inscrição:**  
Os interessados cujas Instituições sejam RPPS associado à ABIPEM, RPPS não associado e Órgãos Públicos ou Entes que não possuam RPPS (Exceto Instituições Financeiras), deverão **POSSUIR VINCULO FUNCIONAL DE CARÁTER EFETIVO OU COMISSIONADO**, sendo quaisquer outros vínculos considerados como **Prestador de Serviços** e o valor da inscrição será cobrado correspondentemente.

**Política de Desistência:**  
- até 30 dias antes do evento: ressarcimento de 70% do valor da inscrição;  
- até 15 dias antes 50%;  
- até 10 dias antes 30%;  
- menos de 10 dias, sem ressarcimento.  
Obs.: O ressarcimento será realizado mediante créditos para utilização em outros eventos da ABIPEM.

**Política de Descontos:**  
- Instituições com 03 (três) ou mais inscritos, **POR LOTE**, receberão 5% de desconto no valor das inscrições.  
- Incrições realizadas separadamente, somente receberão o desconto a partir da terceira inscrição.

**PARA EFETUAR A INSCRIÇÃO**, o interessado deve, primeiro, informar no campo abaixo o número do CNPJ em que tenha vínculo funcional e que será responsável pelo pagamento da inscrição, e em seguida clicar em "Avançar". Em caso de dúvidas, basta entrar em contato pelo (61) 3323-4803 ou enviar para [abipem@abipem.org.br](mailto:abipem@abipem.org.br). Ao realizar a inscrição, você estará automaticamente concordando com as Políticas acima descritas.

CONCORDO COM AS POLÍTICAS DE PRIVACIDADE, INSCRIÇÃO, DESISTÊNCIA E DESCONTOS

### Dados da Instituição

CNPJ:

Avançar >

3 – Selecionar o tipo de inscrição como “outras instituições e/ou Prestadores de

SEDE ADMINISTRATIVA  
SCLRN – Asa Norte – Quadra 711 – Bloco G – Loja 15  
Brasília DF – CEP 70.750-557  
Tel/Fax. (61) 3323.4803  
[www.abipem.org.br](http://www.abipem.org.br)

Serviços” e informando a quantidade de pessoas que deseja inscrever e concluir a inscrição no site do evento.

### Dados da Instituição

CNPJ: **17.203.539/0001-40**

Razão Social:

Nome Fantasia:

Endereço:

Complemento:

Bairro:

CEP:

Cidade:

Estado:

(DDD) Fone:

(DDD) Fax:

Site:

Tipo de Inscrição:

Quantas pessoas deseja inscrever?

Avançar >

Nestes termos, sem prejuízo de interposição de eventual recurso em face da decisão interlocutória proferida por este D. Juízo e apresentação de defesa,

Pede Deferimento.

Brasília/DF, 17 de maio de 2023.

**Leonardo da Silva Motta**  
OAB/DF nº 37.448

**Lucia Helena Vieira**  
OAB/SP nº 105.130

**Majoly Aline dos Anjos Hardy**  
OAB/PR nº 16.760

SEDE ADMINISTRATIVA  
SCLRN – Asa Norte – Quadra 711 – Bloco G – Loja 15  
Brasília DF – CEP 70.750-557  
Tel/Fax. (61) 3323.4803  
[www.abipem.org.br](http://www.abipem.org.br)



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

22ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

### **CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE**

O ato Judicial **Despacho** ID [158970965](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **19/05/2023**, e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

20 de maio de 2023







**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2TC

Secretaria da 2ª Turma Cível

Praça Municipal, lote 1, bloco A, 4º andar | CEP 70094-900, Brasília-DF

(61) 3103 7138 | (61) 3103 0776 (fax) |

Ofício nº 3.196/2023/2TC

Brasília, 29 de maio de 2023.

**A Sua Excelência o Senhor (a)**

**Juiz(a) de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília**

**Assunto: Comunica Decisão**

Processo : AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 0720570-91.2023.8.07.0000  
Agravante(s) : AGRAVANTE: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA  
Agravado(s) : AGRAVADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA  
ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM  
Proc. origem : 0719697-88.2023.8.07.0001

Senhor(a) Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Desembargador (a) **ALVARO CIARLINI**, Relator(a) nos autos supracitados, levo ao conhecimento de Vossa Excelência a r. Decisão de id nº 47192983, exarada no processo acima mencionado (em anexo).

Respeitosamente,



**Rosangela Scherer de Souza**

**Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível – TJDFT**





Número: **0720570-91.2023.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**

Última distribuição : **25/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 56.000,00**

Processo referência: **0719697-88.2023.8.07.0001**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA (AGRAVANTE)	
	DANIELI DA CRUZ SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM (AGRAVADO)	
	LEONARDO DA SILVA MOTTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
47192983	26/05/2023 21:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TJDFT**

Poder Judiciário da União

Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Gabinete do Desembargador **Alvaro Ciarlini**Autos nº **0720570-91.2023.8.07.0000**Classe judicial: **AI - Agravo de Instrumento**Agravante: **Grid Agente Autônomo de Investimento Ltda**Agravado: **Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais - ABIPEM**

### Decisão

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade empresária **Grid Agente Autônomo de Investimento Ltda** contra a decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível de Brasília, nos autos do processo nº 0719697-88.2023.8.07.0001, assim redigida:

“Retifiquem-se os registros de autuação, em ordem a observar o novo valor atribuído à causa (R\$ 76.000,00).

Recebo a emenda, consolidada em ID 158430771, para admitir o processamento do feito.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência, liminarmente vindicada.

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer proposta por GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA contra a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS – ABIPEM, partes qualificadas nos autos.

Expõe a parte autora, em suma, que, tendo interesse em participar de evento promovido pela requerida (56ª Congresso Nacional da ABIPEM), a se realizar no período de 14 a 16 de junho do ano corrente, não teria logrado êxito em efetivar a inscrição de seus sócios no sítio disponibilizado para tanto.

Relata, em específico, que ao tentarem promover a sua inscrição na página do evento, os sócios da requerente estariam recebendo advertência no sentido de que a inscrição não poderia ser concluída, após indicarem o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da autora, no formulário.

Nesse contexto, afirma que teria contatado a requerida, a fim de dar solução à problemática, tendo esta quedado silente, até o momento.

Acrescenta que, após encaminhar notificação extrajudicial com o intuito de que fossem liberadas as inscrições ou indicada a motivação da impossibilidade de sua efetivação, a associação demandada teria, injustificadamente, promovido o aumento da tarifa para a realização da inscrição, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Postulou, com isso, logo em sede de tutela de urgência, a veiculação de comando



Este documento foi gerado pelo usuário 314.\*\*\*.\*\*\*-72 em 29/05/2023 11:35:13

Número do documento: 23052621434195700000045684065

<https://pje21.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052621434195700000045684065>

Assinado eletronicamente por: ALVARO CIARLINI - 26/05/2023 21:43:42

Num. 47192983 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:20

Número do documento: 2305291147410000000147373929

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305291147410000000147373929>

Assinado eletronicamente por: NINA MENDES DE SOUZA DE LIMA - 29/05/2023 11:47:41

Num. 160219609 - Pág. 2

judicial à requerida, bastante a viabilizar a inscrição de seus sócios no evento, mediante o pagamento da taxa de inscrição no valor inicialmente exigido.

Instruiu a inicial com a documentação de ID 158200791 a ID 15820381.

É o breve relato. Passo a deliberar sobre a providência liminarmente vindicada.

A tutela de urgência tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando o juiz vislumbra, da exposição fática e jurídica trazida a exame, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou ainda, o risco ao resultado útil do processo, na esteira do que dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

No caso em análise, observo que, ao menos nesta sede provisória de apreciação, a parte autora logrou, em parte, demonstrar a presença de tais requisitos.

Com efeito, os documentos colacionados em ID 158203801, ID 158203806, ID 158203809, ID 158203812 e ID 158203816 evidenciam que, mesmo após comunicação da autora à requerida acerca dos problemas relacionados à efetivação da inscrição de seus sócios no evento por esta promovido, não teria, em princípio, sido dada solução ao óbice, haja vista que não teriam, ainda, logrado em assegurar sua participação no evento, mediante inscrição.

Nesse contexto, observo que não foi apresentada, aparentemente, motivação pela ré, para a não conclusão do processo de inscrição dos sócios da autora no evento, sobretudo relacionada a qualquer empecilho técnico ocorrido na página de inscrição do evento, haja vista que, conforme assevera categoricamente, a inscrição seria obstada apenas quando inserido o CNPJ da autora no formulário de inscrição.

Por outro lado, havendo interesse da requerente em assegurar a participação dos seus sócios no evento, mediante o pagamento do preço estipulado, não há razão para eventual recusa da requerida em aderir a seu interesse, sobretudo porque isso representaria prática abusiva, expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, inciso IX).

Evidencia-se, com isso, a probabilidade do direito vindicado, na medida em que demonstrada a impossibilidade de conclusão do processo de inscrição no evento pelos sócios da autora e a imotivada inércia da requerida em oferecer suporte, de modo a permitir a solução do imbróglio.

O perigo de dano e o próprio risco ao resultado útil do processo também restaram, na espécie, suficientemente demonstrados, vez que o evento estaria marcado para ocorrer de 14 a 16 de junho de 2023, além do apontado prejuízo financeiro e à reputação da requerente que da ausência de participação dos seus sócios lhe resultaria.

Por fim, observo que a medida vindicada se afigura reversível, na medida em que, não sendo o caso de acolhida da pretensão, em futuro juízo meritório, nada obsta a requerida de inviabilizar a obtenção de eventual proveito que da participação dos sócios no evento ser-lhe-ia exigido.

Noutro giro, não há como acolher a pretensão voltada a assegurar a efetivação da inscrição dos sócios da requerente ao valor inicialmente arbitrado (R\$ 8.000,00), em detrimento do valor atualmente exigido (R\$ 50.000,00).

Isso porque não há elementos nos autos a demonstrar a alegação autoral, no sentido de que o aumento súbito e expressivo do valor da inscrição teria como decorrência direta o recebimento da notificação extrajudicial, em espécie de ato de desforço emanado pela requerida em desfavor da requerente, com o fim de impedir a participação de seus sócios no evento, o que afasta, nesse ponto, a probabilidade do direito alegado.

Entretanto, a ulterior modificação do valor a ser pago para a efetivação da inscrição é uma liberalidade da associação promotora do evento, que pode fazê-lo a qualquer tempo e à maneira que melhor lhe aprouver, de acordo com as regras do mercado (oferta e demanda).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do CPC, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA



Este documento foi gerado pelo usuário 314.\*\*\*.\*\*\*-72 em 29/05/2023 11:35:13

Número do documento: 23052621434195700000045684065

<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052621434195700000045684065>

Assinado eletronicamente por: ALVARO CIARLINI - 26/05/2023 21:43:42

Num. 47192983 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:20

Número do documento: 2305291147410000000147373929

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305291147410000000147373929>

Assinado eletronicamente por: NINA MENDES DE SOUZA DE LIMA - 29/05/2023 11:47:41

Num. 160219609 - Pág. 3

DE URGÊNCIA, para o fim específico de DETERMINAR à requerida que assegure a efetivação da inscrição dos sócios da autora no 56º Congresso Nacional da ABIPEM, no período definido para a realização das inscrições, mediante o pagamento do preço ofertado para a sua categoria de inscrição, sob pena de incorrer em multa que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intime-se, COM URGÊNCIA, a requerida ao imediato cumprimento desta ordem. Tendo em vista que a pauta de audiências do NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação deste TJDF, em razão do elevado número de demandas, não permite que se designe a sessão conciliatória com razoável proximidade, circunstância que vem a prejudicar a celeridade na prestação jurisdicional, e, diante do próprio objeto da demanda, a evidenciar que a composição, no presente momento, seria bastante improvável, deixo, por ora, de designar o ato conciliatório, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, desde que se revele adequado para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Cite-se, para contestação em 15 dias, observada a regra do artigo 231, I, do CPC. Intime-se a autora, por sua advogada.”

A agravante alega em suas razões recursais (Id. 158196932), em síntese, que a recorrida promoveu o reajuste do valor da inscrição para o 56º Congresso Nacional da ABIPEM como meio de retaliação em virtude da notificação extrajudicial encaminhada pela ora recorrente.

Acrescenta que o apontado reajuste abusivo foi efetuado apenas na categoria de inscrição que se ajusta à recorrente, uma vez que os preços para as outras categorias foram preservados. Assim, conclui que deve ser assegurado o valor inicial da inscrição, que é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Requer, portanto, a antecipação da recursal para que que lhe seja assegurada a inscrição para o 56º Congresso Nacional da ABIPEM, com o pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como o subsequente provimento do recurso para que seja confirmada a tutela provisória.

A guia do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente trazidos aos presentes autos (Id. 47157715 e Id. 47157721).

É a breve exposição.

**Decido.**



Este documento foi gerado pelo usuário 314.\*\*\*.\*\*\*-72 em 29/05/2023 11:35:13  
Número do documento: 23052621434195700000045684065  
<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052621434195700000045684065>  
Assinado eletronicamente por: ALVARO CIARLINI - 26/05/2023 21:43:42

Num. 47192983 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:20  
Número do documento: 2305291147410000000147373929  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305291147410000000147373929>  
Assinado eletronicamente por: NINA MENDES DE SOUZA DE LIMA - 29/05/2023 11:47:41

Num. 160219609 - Pág. 4

A interposição do presente agravo de instrumento está prevista no art. 1015, inc. I, do CPC. Quanto ao mais o recurso é tempestivo, mostrando-se aplicável ao caso a regra prevista no art. 1017, § 5º, do CPC.

Nos termos do art. 1019, inc. I, do Código de Processo Civil, ao receber o agravo de instrumento o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao Juízo singular sua decisão.

Para que seja concedida a tutela antecipada pretendida é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a demonstração unilateral das provas suficientes que autorizem o exercício da pretensão, a denotar a existência do critério de verossimilhança, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na presente hipótese a questão submetida ao conhecimento deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar se é legítima a pretensão ora exercida pelo recorrente, que pretende ver assegurada sua inscrição em evento procedido pela recorrida, por meio do pagamento do primeiro valor fixado como tarifa de inscrição.

A relação jurídica substancial envolve duas pessoas jurídicas. A recorrida presta serviço diretamente ao consumidor final por meio da produção e realização de evento (56ª Congresso Nacional da ABIPEM).

Nesse contexto a relação jurídica referida pode ser caracterizada como "de consumo", nos moldes dos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Isso porque as partes ajustam-se ao conceito de consumidor e fornecedor.

As declarações de vontade expressas, ainda que em momento anterior à celebração do contrato, vinculam o fornecedor nas relações de consumo, nos termos do art. 48 do CDC, o que inclui o valor do preço do serviço colocado à disposição do consumidor.

No caso em deslinde a recorrente deduziu pretensão que, em síntese, tem como causa de pedir o suposto impedimento, pela recorrida, de efetivação de inscrição no 56ª Congresso Nacional da ABIPEM. Em acréscimo, alegou que o valor da inscrição foi majorado como meio de retaliação pelas medidas extrajudiciais e judiciais promovidas pela recorrente com o objetivo de ver assegurada a possibilidade de inscrição no evento referido.



Este documento foi gerado pelo usuário 314.\*\*\*.\*\*\*-72 em 29/05/2023 11:35:13  
Número do documento: 23052621434195700000045684065  
<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052621434195700000045684065>  
Assinado eletronicamente por: ALVARO CIARLINI - 26/05/2023 21:43:42

Num. 47192983 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:20  
Número do documento: 2305291147410000000147373929  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305291147410000000147373929>  
Assinado eletronicamente por: NINA MENDES DE SOUZA DE LIMA - 29/05/2023 11:47:41

Num. 160219609 - Pág. 5

O Juízo singular deferiu, em parte, a antecipação dos efeitos da tutela e determinou à recorrida que permitisse a inscrição da recorrente no evento em referência. No entanto, a decisão impugnada não incluiu, na ordem judicial, a necessidade de assegurar à recorrente o pagamento da tarifa de inscrição no montante pretendido.

Com efeito, não é possível concluir, a partir dos fatos narrados e dos elementos de prova produzidos, por meio de cognição sumária, que o preço da inscrição teria sido, de fato, majorado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como instrumento de retaliação direcionado especificamente à recorrente.

É importante destacar que a tarifa atual da inscrição, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), é exigida de qualquer pessoa que pretenda se inscrever no evento e se ajuste à categoria de “outras instituições e/ou prestadores de serviços”, de acordo com o sítio eletrônico do Congresso referido<sup>[1]</sup>. Logo, não é possível concluir que o preço aludido foi direcionado apenas à recorrente.

Ademais, a fixação do preço do serviço consiste em liberalidade do fornecedor.

Por essa razão as alegações articuladas pela recorrente não se afiguram verossímeis. Fica dispensado o exame do requisito de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Feitas essas considerações indefiro o requerimento de antecipação da tutela recursal.

Cientifique-se o Juízo singular nos moldes do art. 1019, inc. II, do CPC.

À agravada para os fins do art. 1019, inc. II, do CPC.

Brasília-DF, 26 de maio de 2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 314.\*\*\*.\*\*\*-72 em 29/05/2023 11:35:13  
Número do documento: 23052621434195700000045684065  
<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052621434195700000045684065>  
Assinado eletronicamente por: ALVARO CIARLINI - 26/05/2023 21:43:42

Num. 47192983 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:20  
Número do documento: 2305291147410000000147373929  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305291147410000000147373929>  
Assinado eletronicamente por: NINA MENDES DE SOUZA DE LIMA - 29/05/2023 11:47:41

Num. 160219609 - Pág. 6



Desembargador **Alvaro Ciarlini**  
**Relator**

---

[1] URL: <https://eventos.inf.br/abipem/2023/56cn/inscricao.php>, acesso aos 26 de maio de 2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 314.\*\*\*.\*\*\*-72 em 29/05/2023 11:35:13  
Número do documento: 23052621434195700000045684065  
<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052621434195700000045684065>  
Assinado eletronicamente por: ALVARO CIARLINI - 26/05/2023 21:43:42

Num. 47192983 - Pág. 6



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:20  
Número do documento: 2305291147410000000147373929  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305291147410000000147373929>  
Assinado eletronicamente por: NINA MENDES DE SOUZA DE LIMA - 29/05/2023 11:47:41

Num. 160219609 - Pág. 7

EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
BRASÍLIA (DF)

**Processo nº 0719697-88.2023.8.07.0001**

GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA. (“**AUTORA**”), já qualificada nos autos da ação em epígrafe, que move em face de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS (“**RÉ**”), por seus advogados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, COMUNICAR, em atenção ao art. 1.018 §2º do CPC, que foi interposto, por esta petionária, o recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID. 158970965.

Requer, pois, a juntada da petição do Agravo e das respectivas razões protocolizadas.



Finalmente, obtempera com todo o respeito pela reconsideração da decisão vergastada, para fins de conceder totalmente a tutela de urgência pleiteada.

Pede deferimento.

Brasília, 29 de maio de 2023.

*João Augusto Sousa Muniz*

**OAB/SP nº 203.012-A**

*Danieli da Cruz Soares*

**OAB/SP nº 257.614**



## Processos Protocolados



Processo	Órgão Julgador
AI 0720570-91.2023.8.07.0000 GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM	Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini

FECHAR



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE  
JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA., sociedade  
simples limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.203.539/0001-40, com sede na  
Cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 1274, 22º andar, Conj. 52, Bela  
Vista, CEP 01.310-925 ("GRID"), por seus advogados, vem, respeitosamente, à  
presença de Vossa Excelência, interpor o presente

**A G R A V O D E I N S T R U M E N T O**

**(com pedido de antecipação da tutela recursal)**

em face da d. decisão proferida pelo i. Juízo da 22ª Vara Cível da Comarca de Brasília  
(DF) nos autos da ação sob nº 0719697-88.2023.8.07.0001, ID. 158970965 e 158448798,  
proposta pela GRID em face da **Associação Brasileira de Instituições de Previdência  
Estaduais e Municipais ("ABIPEM")**, fundamentando-se nas razões de fato e direito  
a seguir deduzidas.

Rua George Ohm, 206 | 14º andar | São Paulo (SP) | 04576-020

[www.maugermuniz.com.br](http://www.maugermuniz.com.br)



Este documento foi gerado pelo usuário 448.\*\*\*.\*\*\*-70 em 26/05/2023 17:12:31  
Número do documento: 23052518451027900000045649427  
<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052518451027900000045649427>  
Assinado eletronicamente por: DANIELI DA CRUZ SOARES - 25/05/2023 18:45:10

Num. 47157714 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:20  
Número do documento: 2305291426354440000147404500  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305291426354440000147404500>  
Assinado eletronicamente por: DANIELI DA CRUZ SOARES - 29/05/2023 14:26:35

Num. 160250800 - Pág. 1

Assim, já tendo recolhido as custas processuais respectivas, pede seja o presente recurso conhecido e provido.

Por fim, em atendimento ao disposto no artigo 1.016, IV, do CPC, a Agravante informa o nome e o endereço completo dos advogados constantes do processo:

- Pela Agravante – **GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA.:** João Augusto Sousa Muniz, OAB/SP nº 203.012-A e Danieli da Cruz Soares, OAB/SP nº 257.614, ambos com escritório na Rua George Ohm, 206, 14º andar, Brooklin, CEP 04576-020, São Paulo (SP).

- Pela Agravada – **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM:** Dr. LEONARDO DA SILVA MOTTA, brasileiro, divorciado, portador da cédula de identidade RG nº 2.318.515 SSP/DF, inscrito no CPF do MF sob nº 004.851.671-66 e na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 37.448/DF, Dra. LUCIA HELENA VIEIRA, brasileira, divorciada, portadora da cédula de identidade RG nº 14.267.000-5, inscrita no CPF do MF sob nº 092.685.388-06 e na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 105.130/SP, e Dra. MAJOLY ALINE DOS SANTOS HARDY, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade RG nº 3984838-4 SSP/PR, inscrita no CPF do MF sob nº 604.847.219-68 e na Ordem dos Advogados do Brasil sob nº 16.760/PR todos com escritório na SRTVS Quadra 701 Conjunto D Sala 418 - Centro Empresarial Brasília - Brasília/ DF - CEP 70340-907

Tendo em vista que a demanda tramita sob meio eletrônico, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do *caput* do art. 1.017 do CPC, nos termos do § 5º do mesmo dispositivo.



Este documento foi gerado pelo usuário 448.\*\*\*.\*\*\*-70 em 26/05/2023 17:12:31  
Número do documento: 23052518451027900000045649427  
<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052518451027900000045649427>  
Assinado eletronicamente por: DANIELI DA CRUZ SOARES - 25/05/2023 18:45:10

Num. 47157714 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:20  
Número do documento: 2305291426354440000147404500  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305291426354440000147404500>  
Assinado eletronicamente por: DANIELI DA CRUZ SOARES - 29/05/2023 14:26:35

Num. 160250800 - Pág. 2

Pede deferimento.

Brasília, 25 de maio de 2023.

*João Augusto Sousa Muniz*

OAB/SP nº 203.012-A

*Danieli da Cruz Soares*

OAB/SP nº 257.614

*Hudson A. da Silva Lima*

OAB/SP nº 444.045



Este documento foi gerado pelo usuário 448.\*\*\*.\*\*\*-70 em 26/05/2023 17:12:31  
Número do documento: 23052518451027900000045649427  
<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052518451027900000045649427>  
Assinado eletronicamente por: DANIELI DA CRUZ SOARES - 25/05/2023 18:45:10

Num. 47157714 - Pág. 3



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:20  
Número do documento: 2305291426354440000147404500  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305291426354440000147404500>  
Assinado eletronicamente por: DANIELI DA CRUZ SOARES - 29/05/2023 14:26:35

Num. 160250800 - Pág. 3

**Ação de obrigação de fazer nº 0719697-88.2023.8.07.0001, da 22ª Vara Cível da  
Comarca de Brasília (DF)**

**Autora, ora Agravante: GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA.**

**Ré, ora Agravada: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA  
ESTADUAIS E MUNICIPAIS**

***A G R A V O D E I N S T R U M E N T O***

Egrégio Tribunal,  
Doutos Julgadores,

**I – DA PENDÊNCIA DOS AUTOS**

Trata-se de ação de obrigação de fazer combinada com pedido de tutela de urgência e de indenização por danos morais proposta pela Autora, ora Agravante, em face da Agravada, com vistas a obrigar a Agravada à realização de inscrições de participantes no 56º Congresso Nacional da ABIPEM, mediante o pagamento do valor da inscrição vigente (R\$ 8.000,00) no período em que os interessados que se utilizaram do CNPJ da Autora não conseguiram finalizar as suas inscrições (de 18 a 27/04/2023), sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dias de descumprimento.

No mérito, a Agravante requereu também o pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, além das custas processuais e



Este documento foi gerado pelo usuário 448.\*\*\*.\*\*\*-70 em 26/05/2023 17:12:31  
Número do documento: 23052518451027900000045649427  
<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052518451027900000045649427>  
Assinado eletronicamente por: DANIELI DA CRUZ SOARES - 25/05/2023 18:45:10

Num. 47157714 - Pág. 4



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:20  
Número do documento: 2305291426354440000147404500  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305291426354440000147404500>  
Assinado eletronicamente por: DANIELI DA CRUZ SOARES - 29/05/2023 14:26:35

Num. 160250800 - Pág. 4



honorários advocatícios no patamar máximo legal, de 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Como arrimo da pretensão em apreço, a Agravante demonstrou tratar-se de empresa que presta serviços de distribuição de valores mobiliários para os RPPS (Regime Próprio de Previdência Social) e, nesta condição, patrocina a entidade Agravada.

Outrossim, a Agravante demonstrou que a ABIPEM realizará de **14 a 16 de junho de 2023** o seu 56º Congresso Nacional, conforme informado no *website*<sup>1</sup>, tendo os sócios desta peticionária realizado **diversas tentativas de inscrição no referido evento por meio da indicação do CNPJ da GRID na qualidade de “prestadora de serviço”**, desde 18/04/2023, sem, contudo, lograr êxito, na medida em que a Agravada procedeu com **injusto impedimento da participação da Agravante**.

Não obstante, **após o envio de e-mails e notificação por parte da Agravante à Agravada** a fim de esclarecer a razão pela qual não estava sendo possível realizar as inscrições no evento utilizando-se o CNPJ da Agravante (conforme amplamente demonstrado e comprovado com as inicial e documentos que a acompanharam), a Agravada **umentou sobremaneira o valor da inscrição apenas para o tipo de formulário a ser usado pela ‘categoria’ de empresas como a GRID de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para ABSURDOS R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Tais fatos, notadamente, representam um abuso de exercício regular de direito, vedado no ordenamento jurídico pátrio.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://eventos.inf.br/abipem/2023/56cn/>



Assim, foi ajuizada a presente demanda para viabilizar a participação dos sócios da Agravante no evento, tendo a d. Juíza de primeiro grau **deferido parcialmente a tutela de urgência pleiteada**, nos seguintes termos:

*“No caso em análise, observei que (...) a parte autora logrou, em parte, demonstrar a presença de tais requisitos.*

*(...) os documentos colacionados em ID 158203801, ID 158203806, ID 158203809, ID 158203812 e ID 158203816 evidenciam que, **mesmo após comunicação da autora à requerida acerca dos problemas relacionados à efetivação da inscrição de seus sócios no evento por esta promovido, não teria, em princípio, sido dada solução ao óbice**, haja vista que não teriam, ainda, logrado em assegurar sua participação no evento, mediante inscrição.*

*Nesse contexto, observei que não foi apresentada, aparentemente, motivação pela ré, para a não conclusão do processo de inscrição dos sócios da autora no evento (...), haja vista que, conforme assevera categoricamente, **a inscrição seria obstada apenas quando inserido o CNPJ da autora no formulário de inscrição**.*

*Por outro lado, havendo interesse da requerente em assegurar a participação dos seus sócios no evento, mediante o pagamento do preço estipulado, **não há razão para eventual recusa da requerida em aderir a seu interesse, sobretudo porque isso representaria prática abusiva, expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, inciso IX)**.*

*Evidencia-se, com isso, a **probabilidade do direito vindicado** (...).*

*O **perigo de dano** e o próprio **risco ao resultado útil do processo** também restaram, na espécie, suficientemente demonstrados, vez que o evento estaria marcado para ocorrer de 14 a 16 de junho de 2023, além do apontado prejuízo financeiro e à reputação da requerente (...).*

Em que pese a irretocável análise da d. Magistrada *a quo* quanto aos aspectos acima tratados, para os fins do presente recurso, restou ainda consignado que:



Este documento foi gerado pelo usuário 448.\*\*\*.\*\*\*-70 em 26/05/2023 17:12:31  
Número do documento: 23052518451027900000045649427  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052518451027900000045649427>  
Assinado eletronicamente por: DANIELI DA CRUZ SOARES - 25/05/2023 18:45:10

Num. 47157714 - Pág. 6



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:20  
Número do documento: 2305291426354440000147404500  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305291426354440000147404500>  
Assinado eletronicamente por: DANIELI DA CRUZ SOARES - 29/05/2023 14:26:35

Num. 160250800 - Pág. 6

*“(…) não há como acolher a pretensão voltada a assegurar a efetivação da inscrição dos sócios da requerente ao valor inicialmente arbitrado (R\$ 8.000,00), em detrimento do valor atualmente exigido (R\$ 50.000,00).*

*Isso porque não há elementos nos autos a demonstrar a alegação autoral, no sentido de que o aumento súbito e expressivo do valor da inscrição teria como decorrência direta o recebimento da notificação extrajudicial, em espécie de ato de desforço emanado pela requerida em desfavor da requerente, com o fim de impedir a participação de seus sócios no evento (...)*

*Entretantes, a ulterior modificação do valor a ser pago para a efetivação da inscrição é uma liberalidade da associação promotora do evento, que pode fazê-lo a qualquer tempo e à maneira que melhor lhe aprouver, de acordo com as regras do mercado (oferta e demanda).*

*Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do CPC, **DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim específico de DETERMINAR à requerida que assegure a efetivação da inscrição dos sócios da autora no 56º Congresso Nacional da ABIPEM, no período definido para a realização das inscrições, mediante o pagamento do preço ofertado para a sua categoria de inscrição, sob pena de incorrer em multa que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”*

Diante disso, a Agravante apresentou ainda **sólidas razões para a reconsideração parcial do r. decisum** (manifestação de ID. 158887984), uma vez que não houve estabilização da tutela de urgência, possibilitando, assim, novo pronunciamento judicial – que, contudo, conforme decisão de ID. 158970965, **não foi acolhido**.

Verifica-se, portanto, que a d. Juíza de piso justificou a **não concessão integral da tutela de urgência pleiteada** sob a alegação de que “os argumentos trazidos não se mostram suficientes para infirmar a conclusão alcançada pelo decisório de ID 158448798” pelo que, conforme a Agravante passará a demonstrar, a referida decisão impugnada merece ser reformada em parte.



**II – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO AGRAVADA: DA NECESSIDADE DE ASSEGURAR A EFETIVAÇÃO DA INSCRIÇÃO DOS SÓCIOS DA REQUERENTE AO VALOR INICIALMENTE ARBITRADO EM DETRIMENTO DO VALOR ATUALMENTE EXIGIDO. ELEVACÃO RELEVANTE E INJUSTIFICADA DO VALOR DA INSCRIÇÃO APENAS PARA O TIPO DE INSCRIÇÃO DA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DOS VALORES DAS DEMAIS INSCRIÇÕES. DO RISCO DE FALTA DE EFETIVIDADE DA TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA.**

Segundo consta da r. decisão agravada, “*não há elementos nos autos a demonstrar a alegação autoral, no sentido de que o aumento súbito e expressivo do valor da inscrição teria como decorrência direta o recebimento da notificação extrajudicial, em espécie de ato de desforço emanado pela requerida em desfavor da requerente, com o fim de impedir a participação de seus sócios no evento, o que afasta, nesse ponto, a probabilidade do direito alegado*”, bem como “*a ulterior modificação do valor a ser pago para a efetivação da inscrição é uma liberalidade da associação promotora do evento, que pode fazê-lo a qualquer tempo e à maneira que melhor lhe aprouver, de acordo com as regras do mercado*”.

*Ab initio*, a Agravante até poderia concordar com a suposta “liberalidade” da Agravada em determinar o aumento do valor da inscrição; contudo, resta evidente que **APENAS a inscrição da categoria “Outras instituições e/ou Prestadores de Serviço” sofreu o significativo aumento de quase 650% (seiscentos e cinquenta por cento) em seu valor após o recebimento da Notificação Extrajudicial enviada pela Agravante.**



Este documento foi gerado pelo usuário 448.\*\*\*.\*\*\*-70 em 26/05/2023 17:12:31  
Número do documento: 23052518451027900000045649427  
<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052518451027900000045649427>  
Assinado eletronicamente por: DANIELI DA CRUZ SOARES - 25/05/2023 18:45:10

Num. 47157714 - Pág. 8



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:20  
Número do documento: 2305291426354440000147404500  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305291426354440000147404500>  
Assinado eletronicamente por: DANIELI DA CRUZ SOARES - 29/05/2023 14:26:35

Num. 160250800 - Pág. 8

Inclusive, com as imagens e vídeos<sup>2</sup> acostados com a petição de ingresso (abaixo reproduzida), a Agravante pôde demonstrar que em 27/04/2023 o valor da inscrição para “Outras instituições e/ou Prestadores de Serviço”, que é a categoria da Autora, **era de R\$ 8.000,00**:

Foz do Iguaçu • 14 a 16 de Junho

INSCRIÇÕES

Tipo de Inscrição	Valor (R\$)
RPPS associado à ABIPEM / APEPREV	800,00
RPPS associado à outras Associações Estaduais Parceiras da ABIPEM	1.000,00
RPPS não associado ABIPEM ou à outras Associações Estaduais	1.200,00
Órgãos Públicos (exceto Instituições Financeiras) ou Entes que não possuem RPPS	1.400,00
Outras Instituições e/ou Prestadores de Serviços	8.000,00
Patrocinador	Acessar

ATENÇÃO!

Política de Privacidade: clique aqui para ler

Política de Inscrição:  
Os interessados cujas Instituições sejam RPPS associado à ABIPEM, RPPS não associado e Órgãos Públicos ou Entes que não possuem RPPS (Exceto Instituições Financeiras), deverão POSSUIR VINCULO FUNCIONAL DE CARÁTER EFETIVO OU COMISSIONADO, sendo quaisquer outros vínculos considerados como Prestador de Serviços e o valor da inscrição será cobrado correspondentemente.

Política de Desistência:

Ocorre, Excelências, que ao analisar o valor das inscrições na data de hoje (e no dia 10/05, data de distribuição da ação, *link* na petição inicial), constata-se que apenas a inscrição da categoria “Outras instituições e/ou Prestadores de Serviço” sofreu o significativo aumento, **tendo sido mantidos os valores relativos às demais categorias:**

<sup>2</sup> Disponível em:

[https://drive.google.com/drive/folders/1NXVI4uXEpb0eTGoOypNQ4wDswpY0Xxel?usp=share\\_link](https://drive.google.com/drive/folders/1NXVI4uXEpb0eTGoOypNQ4wDswpY0Xxel?usp=share_link)



Tipo de Inscrição	Valor (R\$)
RPPS associado à ADIPEM / APEPREV	800,00
RPPS associado à outras Associações Estaduais Parceiras da ABIPEM	1.000,00
RPPS não associado ABIPEM ou à outras Associações Estaduais	1.200,00
Órgãos Públicos (exceto Instituições Financeiras) ou Entes que não possuem RPPS	1.400,00
Outras Instituições e/ou Prestadores de Serviços	50.000,00
Patrocinador	<a href="#">Acessar</a>

**ATENÇÃO!**

**Política de Privacidade:** clique [aqui](#) para ler

**Política de Inscrição:**  
Os interessados cujas Instituições sejam **RPPS associado à ABIPEM, RPPS não associado e Órgãos Públicos ou Entes que não possuam RPPS (Exceto Instituições Financeiras)**, deverão **POSSUIR VÍNCULO FUNCIONAL DE CARÁTER EFETIVO OU COMISSIONADO**, sendo **quaisquer outros vínculos** considerados como **Prestador de Serviços** e o valor da inscrição será cobrado correspondentemente.

**Política de Desistência:**  
- até 30 dias antes do evento: ressarcimento de 70% do valor da inscrição;  
- até 15 dias antes 50%;  
- até 10 dias antes 30%;  
- menos de 10 dias, sem ressarcimento.  
Obs.: O ressarcimento será realizado mediante créditos para utilização em outros eventos da ABIPEM.

**Política de Descontos:**  
- Instituições com 03 (três) ou mais inscritos, **POR LOTE**, receberão 5% de desconto no valor das inscrições.  
- Incrições realizadas separadamente, somente receberão o desconto a partir da terceira inscrição.

**PARA EFETUAR A INSCRIÇÃO**, o interessado deve, primeiro, informar no campo abaixo o número do CNPJ em que tenha vínculo funcional e que será responsável pelo pagamento da inscrição, e em seguida clicar em "Avançar". Em caso de dúvidas, basta entrar em contato pelo (61) 3323-4803 ou enviar para [abipem@abipem.org.br](mailto:abipem@abipem.org.br). **Ao realizar a inscrição, você estará automaticamente concordando com as Políticas acima descritas.**

<https://eventos.inf.br/abipem/2023/56cn/inscricao.php>

Ora, em que pese a possibilidade de a Agravada poder alterar os preços para as inscrições em seus eventos da maneira que bem entender, é no mínimo curioso que **só o tenha feito em relação à categoria de inscritos que diz respeito à Agravante e após o recebimento da Notificação Extrajudicial enviada por esta última.**

Diante disso, vale rememorar que a Agravada **NUNCA** apresentou qualquer resposta aos questionamentos da Agravante ou mesmo uma solução para a conclusão das inscrições dos seus sócios na época em que era cobrado o valor de R\$ 8.000,00, sendo lícito concluir que **o EXPRESSIVO E SELETIVO aumento no valor de apenas um tipo de inscrição** (repita-se, "coincidentemente", o único que interessava à GRID) após o recebimento da Notificação enviada por esta última, **trata-se de mais uma tentativa de tentar inviabilizar a participação dos sócios da empresa no evento.**



Este documento foi gerado pelo usuário 448.\*\*\*.\*\*\*-70 em 26/05/2023 17:12:31  
Número do documento: 23052518451027900000045649427  
<https://pje2i.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052518451027900000045649427>  
Assinado eletronicamente por: DANIELI DA CRUZ SOARES - 25/05/2023 18:45:10

Num. 47157714 - Pág. 10



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:21  
Número do documento: 2305291426354440000147404500  
<https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305291426354440000147404500>  
Assinado eletronicamente por: DANIELI DA CRUZ SOARES - 29/05/2023 14:26:35

Num. 160250800 - Pág. 10

Nem se diga tratar-se de uma “faculdade” da promotora do Congresso, **na medida em que no disclaimer do site NÃO HÁ QUALQUER ADVERTÊNCIA** no sentido de que a ABIPEM se reserva o direito de alterar os valores das inscrições sem prévio aviso – **o que implica em ferir o dever de informação previsto, dentre outros, no Código de Defesa do Consumidor**, que assim prenuncia em diversos dispositivos:

*Art. 6º São direitos básicos do consumidor:*

(...)

*III - a **informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade**, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;*

(...)

*Art. 30. **Toda informação ou publicidade**, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, **obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado**.*

Por fim, merece destaque o fato de que a decisão ora pretendida nenhum prejuízo trará à Agravada, uma vez que, caso seja demonstrado, ao final do processo principal, que a Agravante não teria direito a proceder às inscrições de seus sócios pelo valor de R\$ 8.000,00, *ad argumentandum tantum*, esta última poderá ser condenada a indenizar a primeira pelos danos resultantes da efetivação da tutela de urgência, *ex vi* do art. 302 do CPC.



Este documento foi gerado pelo usuário 448.\*\*\*.\*\*\*-70 em 26/05/2023 17:12:31  
Número do documento: 23052518451027900000045649427  
<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052518451027900000045649427>  
Assinado eletronicamente por: DANIELI DA CRUZ SOARES - 25/05/2023 18:45:10

Num. 47157714 - Pág. 11



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:21  
Número do documento: 2305291426354440000147404500  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305291426354440000147404500>  
Assinado eletronicamente por: DANIELI DA CRUZ SOARES - 29/05/2023 14:26:35

Num. 160250800 - Pág. 11

Ademais, tendo em vista que já foi reconhecida pela r. decisão agravada o *fumus boni juris* em relação ao direito da Agravante em participar do evento, o aumento excessivo e desarrazoado do valor da inscrição **após os questionamentos feitos pela Agravante acerca da impossibilidade de realizar inscrições utilizando-se do seu CNPJ**, não deferir a tutela de urgência na integralidade em que foi pedida (ou seja, mantendo-se o valor da inscrição no período em que a Agravante foi impossibilitada de fazê-lo) traz um sério risco ao **resultado útil do processo** uma vez que a r. decisão agravada, na parte em que deferiu a tutela pleiteada, pode vir a tornar-se **inócua e carente de efetividade**, tendo em vista o desproporcional e injustificado aumento havido **somente** (repita-se) no valor da inscrição que interessa à Agravante, deixando claro, de uma vez por todas, que a intenção da Agravada **é impedir a participação de pessoas ligadas à Agravante no evento**, por meio de um claro abuso do seu direito de eventualmente aumentar o valor das inscrições.

Portanto, requer-se sejam acolhidos os argumentos ora esboçados, para fins de reconhecer a totalidade da tutela de urgência em favor da Agravante, determinando à Agravada a venda do ingresso pelo valor originalmente previsto.

### **III – DA NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL (ART. 1.091, I, DO CPC)**

O Relator pode, a requerimento do Agravante, atribuir efeito suspensivo ao recurso, se verificar que a decisão agravada pode trazer perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e se for relevante o fundamento da tese recursal, bem como deferir em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, diz o art. 1.019, I, do CPC.



Este documento foi gerado pelo usuário 448.\*\*\*.\*\*\*-70 em 26/05/2023 17:12:31  
Número do documento: 23052518451027900000045649427  
<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052518451027900000045649427>  
Assinado eletronicamente por: DANIELI DA CRUZ SOARES - 25/05/2023 18:45:10

Num. 47157714 - Pág. 12



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:21  
Número do documento: 2305291426354440000147404500  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305291426354440000147404500>  
Assinado eletronicamente por: DANIELI DA CRUZ SOARES - 29/05/2023 14:26:35

Num. 160250800 - Pág. 12



Assim sendo, diante da presença concomitante dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano e de risco ao resultado útil do processo, requer-se, com fulcro no art. 995, parágrafo único e art. 1.019, I do CPC, seja deferida a **antecipação dos efeitos da tutela recursal**, para o fim de permitir que as inscrições no evento *sub judice* utilizando-se o CNPJ da Agravante possam ser feitas pelo seu valor original (R\$ 8.000,00), evitando-se, assim, que os inscritos em nome da Agravante sejam compelidos a suportar uma diferença **de R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais POR INSCRIÇÃO)**, que certamente implicará em sério prejuízo financeiro aos interessados, ao passo que, vale reiterar, tal medida **nenhum prejuízo trará à Agravada**, uma vez que, caso seja demonstrado, ao final do processo, que a Agravante não teria direito a proceder às inscrições de seus sócios pelo valor de R\$ 8.000,00, *ad argumentandum tantum*, esta última poderá ser condenada a indenizar a primeira pelos danos resultantes da efetivação da tutela de urgência, *ex vi* do art. 302 do CPC.

#### **IV – CONCLUSÃO E PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, requer-se, liminarmente, a **concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada**, e, no mérito, que a pretensão recursal da GRID seja julgada **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para reformar a d. decisão agravada na extensão acima proposta, determinando à Agravada a manutenção do valor original da inscrição, sob pena de graves prejuízos à Agravante.

Pede deferimento.

Brasília, 25 de maio de 2023.

*João Augusto Sousa Muniz*

OAB/SP nº 203.012-A

*Danieli da Cruz Soares*

OAB/SP nº 257.614



Este documento foi gerado pelo usuário 448.\*\*\*.\*\*\*-70 em 26/05/2023 17:12:31  
Número do documento: 23052518451027900000045649427  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23052518451027900000045649427>  
Assinado eletronicamente por: DANIELI DA CRUZ SOARES - 25/05/2023 18:45:10

Num. 47157714 - Pág. 13



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:21  
Número do documento: 2305291426354440000147404500  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2305291426354440000147404500>  
Assinado eletronicamente por: DANIELI DA CRUZ SOARES - 29/05/2023 14:26:35

Num. 160250800 - Pág. 13



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM

**DESPACHO**

Noticia-se a interposição de agravo de instrumento, pela parte demandante, em face da decisão de ID 158448798, que deferiu somente em parte a tutela de urgência vindicada.

Vieram os autos conclusos, para eventual juízo de retratação, na forma permitida pelo artigo 1.018, § 1º, do CPC.

Examinadas as respeitáveis razões recursais, em cotejo com os elementos expressamente declinados e que motivaram a decisão agravada, tenho, contudo, que não se justifica, nesta sede primeva, a alteração do provimento combatido, que fica mantido, por seus próprios fundamentos.

Não tendo sido atribuído efeito suspensivo ao recurso (ID 160219609), aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento de resposta.

Havendo notícia de reforma, ou mesmo pedido de informações, tornem imediatamente conclusos.

**\*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).**





**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.**

Processo nº 0719697-88.2023.8.07.0001

**A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA  
ESTADUAIS E MUNICIPAIS – ABIPEM**, por seus procuradores que a esta subscrevem, vem  
com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo acima  
referenciado que lhe promove:

**GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA**, apresentar  
sua **CONTESTAÇÃO**, mediante os seguintes motivos de fato e de direito a seguir expostos:

## **I. DOS FATOS**

*Alega a Autora que é empresa que presta serviços de distribuição de valores  
mobiliários para o Regimes Próprios de previdência Social – RPPS, e que seus clientes alvos  
são os órgãos federais, estaduais e Municipais que concedem benefícios de aposentadoria e  
pensão para os respectivos servidores públicos e seus beneficiários.*

Alega, que a Ré é uma entidade civil, de direito privado, de âmbito nacional,  
sem fins lucrativos, que tem por objetivo congrega as instituições que dela participam  
através de um constante processo de aprimoramento de seu conhecimento técnico-  
administrativo, de atividades de intercâmbio, da realização de congressos nacionais e

---

**SEDE ADMINISTRATIVA**  
SCLRN – Asa Norte – Quadra 711 – Bloco G – Loja 15  
Brasília DF – CEP 70.750-557  
Tel/Fax. (61) 3323.4803  
[www.abipem.org.br](http://www.abipem.org.br)



encontros regionais discutindo e difundido os princípios da doutrina previdenciária e assistencial, informação que extraiu do website.

Informa que a Ré realizará de 14 a 16 de junho de 2023 o seu 56º Congresso Nacional e que os sócios da Autora têm total interesse em participar e, que após diversa tentativas de realização das inscrições pelo site, envio de *email* e mensagens, não logram efetivar as inscrições.

Inconformados, procederam a notificação extrajudicial da Ré em 27/04/2023 e entendem *que os sócios da Autora encontram-se injustificadamente impedidos de realizar a sua inscrição no 56º Congresso da Ré pelo valor original (R\$ 8.000,00).*

Em sede de Decisão interlocutória ID 158448798, entendeu a D. Magistrada, sem a oitiva da parte Ré, que estavam presentes nas alegações da parte autora a probabilidade do direito pleiteado, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo para deferir, em parte, a tutela de urgência.

Em cumprimento a decisão exarada por este D. Juízo, a Ré no dia 15 de maio de 2023, procedeu a liberação para a realização da inscrição dos sócios da autora no 56º Congresso Nacional da ABIPEM, no período definido para a realização das inscrições (ID 159287733), mediante o pagamento do preço ofertado para a sua categoria de inscrição, qual seja, R\$ 50.000,00.

No tocante ao valor estipulado para a inscrição dos sócios da Autora, entendeu a D. Magistrada que *trata-se de liberalidade da associação promotora do evento, que pode fazê-lo a qualquer tempo e à maneira que melhor lhe aprouver, de acordo com as regras do mercado (oferta e demanda).*

O entendimento quanto ao valor da inscrição foi mantido no pedido de



reconsideração formulado pela parte Autora ID 160256964, reiterando a D. Magistrada tratar-se da faculdade da Ré a modificação da tarifa do evento.

O pedido de antecipação de tutela em sede recursal foi indeferido em 31/05/2023, mantendo-se a inscrição no preço estipulado pela ABIPEM.

Todavia, a pretensão da Autora não merece prosperar. Vejamos:

## II. DO MÉRITO: DA INOCORRÊNCIA DA INJUSTA NEGATIVA:

### AS CAUTELAS E DEFESA DOS INTERESSES DA ASSOCIAÇÃO E DOS SEUS ASSOCIADOS

A Associação, parte Ré, é uma pessoa jurídica de direito privado, sob a forma de associação civil sem fins lucrativos e com fins não econômicos, de caráter social, cultural, educacional e de certificação profissional de previdência nas suas diferentes áreas, sem finalidade política e religiosa, de âmbito nacional, representativa das instituições de previdência dos Estados do Distrito Federal e dos Municípios, conforme estabelece o seu estatuto de regência.

Dentre os seus objetivos estatutários, consta no inciso VI do art.3º, o seguinte:

*VI- realizar congressos nacionais e encontros regionais, objetivando o estudo do problemas das instituições filiada e a adoção das conclusões dele extraídas.*

Para concretizar seus objetivos, a ABIPEM firma parcerias com instituições e empresas, que permitem a realização de eventos e congressos, como o

---

SEDE ADMINISTRATIVA  
SCLRN – Asa Norte – Quadra 711 – Bloco G – Loja 15  
Brasília DF – CEP 70.750-557  
Tel/Fax. (61) 3323.4803  
[www.abipem.org.br](http://www.abipem.org.br)



que será realizado no período de 14 a 16 de junho do corrente ano em Foz do Iguaçu.

São muitas as empresas e instituições financeiras que demonstram interesse nas atividades desenvolvidas pela ABIPEM, quer pela qualidade técnica dessas atividades, quer pelo quantitativo de gestores, técnicos e servidores dos Regimes Próprios de Previdência dos Estados, Distritos Federal e Municípios que participam.

Vale destacar que existem 2100 entidades de previdência próprias dos entes federativos, que são responsáveis pela concessão das aposentadorias e pensão por morte para cerca de 10 milhões de servidores públicos e que têm sob gestão cerca de 250 bilhões de reais.

Ciente da responsabilidade e da importância da gestão responsável dos recursos previdenciários, a ABIPEM não agrega no rol de patrocinadores das suas atividades, as instituições e empresas que possuem histórico de prática ou envolvimento em algum fato que coloque em risco a imagem ou as atividades dos seus patrocinadores, e dos regimes previdenciários e seus segurados

Neste sentido, a ABIPEM, parte ré, em **22/03/2023** ao tomar conhecimento por intermédio da veiculação pelo noticiário que em decorrência da Operação realizada pela Polícia Civil do Distrito Federal denominada IMPREVIDENTES, fora ofertada denúncia na ação que investiga um suposto esquema de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo o Instituto de Previdência do Distrito Federal (IPREV), conforme documentos acostados.

As notícias fazem referência há outras pessoas que também se tornaram réis e mencionam que supostas irregularidades favoreceriam empresas de São Paulo.



Nesta mesma data (22/03/2023), a parte Ré, em razão de notícias públicas, tomou conhecimento que um dos denunciados era o Sr. **Rivaldo Ferreira de Souza e Silva**, que na época dos fatos que são objeto de apuração das práticas tidas como irregulares era sócio administrador da Empresa GRID, ora autora.

Teve conhecimento ainda a ABIPEM e acesso às seguintes informações extraídas de processos Judiciais:

a) **Processo nº 0709797-84.2023.8.07.000** – HABEAS CORPUS CRIMINAL, com decisão publicada no Diário de Justiça do Distrito Federal em 22/03/2023.

Verifica-se da decisão proferida nessa ação promovida em favor de RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, na condição de paciente, com a pretensão de se obter liminar a impedir a quebra do sigilo de dados, o seguinte trecho da decisão que indeferiu a concessão da liminar:

(..)

Não obstante, e ainda sendo o caso de se aguardar as informações pertinentes da autoridade coatora, além da manifestação ministerial, pertinente já analisar, inclusive pela possibilidade da concessão de habeas corpus de ofício e diante de uma possível nulidade do feito decorrente das alegações da Defesa, se estão presentes os requisitos autorizativos da tutela liminar pretendida. E, em exame prefacial que o momento oportuniza, não vislumbro razão que autorize o acolhimento do pedido liminar. Registro que análise da alegação de incompetência do Juízo de origem já foi analisada, em data recente, no habeas corpus 070XXX-64.2023.8.07.0000, ocasião em que foram abordados, essencialmente, os argumentos expostos no presente writ no que diz respeito a um cenário de possível prática de crimes eleitorais, o que deslocaria a competência para a Justiça Especializada. Não visualizo argumentos novos, por ora, que sejam capazes de alterar o entendimento ali externado, valendo citar que a denúncia foi oferecida em data recente (16.3.2023 - ID 152615623), oportunidade em que o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios imputou aos acusados a prática dos seguintes delitos: a) NEY FERRAZ JUNIOR, como incurso no artigo 317, caput, do Código Penal, por 2 vezes; no artigo 288, caput, do Código Penal; e no artigo 1º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 9.613/1998, por 166 vezes; b) JEFFERSON NEPOMUCENO DUTRA, como incurso no artigo 317, caput, do Código Penal, por 2 vezes; e no artigo





288, caput, do Código Penal; **c) RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, como incurso no artigo 333, caput, do Código Penal, por 2 vezes; e no artigo 288, caput, do Código Penal;** e d) EMANUELA DOURADO REBELO FERRAZ, como incurso no artigo 1º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 9.613/1998, por 166 vezes. Antes, já a partir da leitura, exemplificativamente, dos Relatórios 435/2021 e 84/2022 (IDs 98344598 e 137158991, dos autos do IP 072XXX-34.2021.8.07.0001); da manifestação ministerial catalogada ao ID 147759380 e da decisão de 147846460, dos autos da Medida Cautelar de Busca e Apreensão 070XXX-45.2023.8.07.0001, era claro que as investigações projetavam-se para apuração dos delitos de peculato, corrupção ativa e passiva, associação criminosa voltada para a realização de crimes contra a Administração Pública, lavagem de bens, direitos e valor, tudo no âmbito da denominada Operação Imprevidentes. Muito embora conste menção, no corpo da denúncia anônima, de que as possíveis irregularidades na gestão do Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal IPREV/DF, em especial na gestão dos ativos financeiros, estariam abastecendo cofres de partidos políticos, não há nada de concreto nos autos, até o momento probatório e processual presente, que revele conexão dos possíveis delitos em apuração com crimes eleitorais, apta a atrair a competência da Justiça Especializada. Deveras, não se colhe dos elementos colhidos na fase inquisitiva indícios que sinalizem para a suposta prática de crimes eleitorais, o que refletiu - como visto - nos crimes imputados na inicial acusatória. Em situação semelhante, assim já decidiu esta Casa: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUADRILHA. CORRUPÇÃO ATIVA. CONEXÃO ENTRE CRIMES COMUNS E ELEITORAIS. INEXISTÊNCIA. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA REJEITADA. DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA. 1. Se a denúncia não imputa ao paciente crimes eleitorais, e não há notícia de qualquer diligência ou encaminhamento da instrução criminal capaz de justificar a remota possibilidade de emendatio libelli por ocasião da sentença, não há qualquer lastro que justifique a declinação da competência em favor da Justiça Eleitoral. 2. Ordem denegada. (Acórdão 1249118, 07045997120208070000, Relator: JESUINO RISSATO, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 14/5/2020, publicado no DJE: 27/5/2020 - g.n.) Aliás, a tese defensiva se arvora na própria função do órgão acusador, a quem cabe, tipicamente, delinear o rol dos crimes que serão objeto de denúncia estatal. Noutro aspecto, também não se observa vício na decisão que determinou a quebra do sigilo telemático do paciente, nos autos do processo nº 073XXX-70.2022.8.07.0001. Ao contrário do que sustentam os impetrantes, a decisão combatida, além de delinear os fundamentos jurídicos autorizativos da medida, bem destaca as peculiaridades do caso concreto e os dados da investigação atrelados ao paciente que justificaram o deferimento do pedido constante na representação da autoridade policial. Confira-se, por oportuno, excerto da decisão (...) **Conforme visto acima, apura-se nos autos do inquérito condutas graves, causadoras de significantes prejuízos aos cofres públicos e à moralidade administrativa. Verifica-se, das investigações e dos resultados das medidas até então deferidas por este juízo, que há**

fortes indícios de favorecimento, por parte dos investigados, à empresa a GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA. Com efeito, o estágio atual da apuração demonstra forte suspeita de que se tenha descoberto o elo dos gestores da IPREV com a empresa GRID. O representado RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA é apontado pela Autoridade Policial (relatório investigativo 484/2022 SI2/DRCOR/DECOR/PCDF) como sendo pessoa de proximidade de NEY FERRAZ JUNIOR. De fato, dos resultados das medidas anteriormente deferidas, depreende-se que há fortes indícios de que RIVALDO, sócio-administrador da empresa GRID, seja o agente de corrupção ativa envolvido no esquema de favorecimento da empresa. Demonstrado o *fumus comissi delicti*, verifica-se que o *periculum in mora* reside no maior risco de desaparecimento dos elementos de informação guardados na rede mundial de computadores, bem como a facilidade de se apagar as informações. A quebra de sigilo telemático possibilitará a reunião de novos elementos informativos sobre a autoria delitiva, bem como a confirmação de todos os demais indícios colhidos durante as apurações. Ademais, verifica-se que a disponibilização de tais informações é abarcada pela regra da reserva de jurisdição, isto é, o provedor responsável pela guarda de tais dados somente será obrigado a disponibilizar tais informações mediante ordem judicial, consoante o disposto no art. 10, da Lei n. 12.965/2014. Com efeito, a concessão de medidas cautelares de natureza penal, de uma forma geral, sobretudo em razão de o contraditório ser diferido, exige dois requisitos básicos, a saber, *fumus comissi delicti* e *periculum in mora*, os quais foram demonstrados acima. Destarte, o deferimento da representação se impõe, mormente pela busca da verdade real, já que, mesmo realizando investigações por outros meios, sem a quebra do sigilo de dados não se obterá a prova pleiteada. Posto isso, **DEFIRO O PEDIDO DE QUEBRA DO SIGILO DE DADOS armazenados na nuvem da empresa Apple Inc, relacionados ao representado RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, conforme especificado abaixo (...)(g.n).** Nota-se da leitura do decisum que o Juízo de origem preocupou-se em avaliar, em concreto, os requisitos que dão ensejo à



**medida fumus comissi delicti e periculum in mora, inclusive em atenção às demais diligências que compõe o extenso acerto probatório já constituído no curso das investigações e ao regime da subsidiariedade de tal providência.** Assim, inolvidável que os fundamentos externados pelo Magistrado singular bem atendem a disciplina prevista no artigo 315, do Código de Processo Penal, e artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, inexistindo nulidade na decisão. À míngua de um cenário de constrangimento ilegal, a medida liminar deve ser indeferida, com submissão oportuna do pedido ao colegiado. Ante o exposto, **INDEFIRO a liminar vindicada.** (Grifei)

**b) Processo nº 0706617-57.2023.8.07.001–** Cautelar inominada Criminal, com a decisão proferida em 04/04/2023.

Por essa medida, na qual uma das partes é o Sr. Rivaldo, pertinente a transcrição do seguinte trecho a indicar a sua provável participação, requerendo a liberação do desbloqueio de suas contas investimentos, uma vez que o valor de R\$ 560.000,00, já fora apreendido por ocasião de cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão; confira-se:

(...)

Posto isso, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelo denunciado JEFFERSON NEPOMUCENO DUTRA, devidamente qualificado nos autos, e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a decisão hostilizada tal como lançada. 2 -**Dos embargos de declaração opostos por RIVALDO (ID 153740497) Analisando os autos verifica-se que os presentes embargos preenchem os requisitos formais, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, de fato os embargos procedem. Observa-se dos autos que o valor de R\$ 536.000,00 (Quinhentos e trinta e seis mil reais) já foram apreendidos em espécie (Auto de Apreensão e Apresentação nº 27/2023, em cumprimento ao**



mandado judicial expedido nos autos da cautelar 070XXX45.2023.8.07.0001). Assim, o valor apreendido em espécie somou-se ao mesmo valor apreendido nas contas do denunciado, perfazendo o montante de R\$ 1.072.000,00 (um milhão e setenta e dois mil). Portanto, considerando que o valor apreendido em espécie satisfaz o pedido Ministerial, os valores excedentes apreendidos em contas vinculadas ao denunciado devem ser desbloqueados, mantendo-se o sequestro somente nos valores apreendidos em espécie. **Posto isso, CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pelo denunciado RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA (CPF XXX.679.208-XX), devidamente qualificado nos autos, e lhes dou PROVIMENTO para declarar a decisão nos seguintes termos: Onde se lê: 4. RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, brasileiro, nascido em 06/10/1959, filho de Rivaldo Dias de Souza e Silva e de Edna Ferreira de Souza e Silva, RG 8.920.844-SSP/DF, e do CPF XXX.679.208- XX, residente na Rua Bahia nº 753, apartamento 231, Higienópolis, São Paulo/SP. Valor: R\$ 536.000,00 Leia-se: 4. RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA, brasileiro, nascido em 06/10/1959, filho de Rivaldo Dias de Souza e Silva e de Edna Ferreira de Souza e Silva, RG 8.920.844- SSP/DF, e do CPF XXX.679.208-XX, residente na Rua Bahia nº 753, apartamento 231, Higienópolis, São Paulo/SP. Valor: R\$ 536.000,00 (devendo recair sobre o valor**



apreendido em espécie conforme Auto de Apreensão e Apresentação nº 27/2023, em cumprimento ao mandado judicial expedido nos autos da cautelar 070XXX-45.2023.8.07.0001) No mais, mantenho a decisão hostilizada, permanecendo intactas as demais deliberações. Considerando a nova redação do decisum, bem como que os valores apreendidos satisfazem o pedido Ministerial de sequestro de bens em relação ao denunciado RIVALDO: **DETERMINO o DESBLOQUEIO** das contas investimento, aplicações financeiras, fundos, créditos, títulos, valores mobiliários, ações, moeda estrangeira e bens custodiados em cofres alugados pela instituição financeira, e valores mantidos em conta corrente, do denunciado RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA (CPF XXX.679.208-XX), devidamente qualificado nos autos. (grifei)

c) **Processo nº 07004348-45.2023.8.07.001** – Cautelar inominada Criminal, com a decisão publicada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal em 03/05/2023.

Por intermédio de pretensão cautelar o ex sócio administrador da GRID, Sr. Rivaldo, pretende que lhe sejam fornecidas cópias dos arquivos relacionados IRPF/2022 seu e de seus familiares, que constam em computador apreendidos.

Esta pretensão foi indeferida, veja o trecho:

(...) **Posto isso, INDEFERIDO** o pedido de fornecimento de cópia da pasta eletrônica. Intime-se o requerente para que indique o



computador de interesse à Autoridade Policial, em cumprimento à determinação desta, para que sejam feitas as devidas solicitações ao IC. (grifei)

Diante desse cenário de notícias judiciais e extrajudiciais acerca do possível envolvimento da Empresa GRID e do seu então sócio administrador Rivaldo, em atos penalmente reprováveis, a ABIPEM houve por bem efetuar a devolução dos valores recebidos a título de patrocínio para as atividades de 2023, conforme comprovante que se apresenta, de maneira que não foi mantida qualquer relação contratual ou comercial entre ABIPEM e GRID, não tendo sido se quer procedida a assinatura do Contrato.

De se registrar que a devolução dos valores referentes ao patrocínio das atividades e eventos da ABIPEM para o ano de 2023, não foram objeto de questionamento extrajudicial ou judicial pela parte Autora.

De se consignar ainda que outras Associações de âmbito estadual, que também congregam Regimes Previdenciários, ante as notícias que envolvem a parte autora, também adotaram a mesma postura de não firmar contrato ou, ainda, devolveram os valores de patrocínio.

A rescisão contratual levada a efeito, foi pautada pelo Código de Ética da ABIPEM (em anexo) que aborda o risco de imagem que poderia afetar a Associação, ao manter no seu rol de patrocinadores empresa com suspeitas de práticas irregulares no mercado de investimentos e ainda os patrocinadores da ABIPEM, que inclui os maiores bancos privados e públicos do Brasil, e que poderiam retirar o patrocínio ante a eventual permanência da empresa GRID como patrocinadora.

Caracterizado pois, que existia um risco da ABIPEM sofrer perda de patrocínio em razão da permanência da Empresa GRID como patrocinadora em decorrência



dos fatos divulgados de possível participação da empresa em atos criminosos contra os regimes previdenciários.

Mas, principalmente, permeou a mencionada devolução de valores para a Empresa autora- GRID, a prevalência do objetivo estatutário da ABIPEM de **defender as entidades associadas e propiciar um ambiente salutar para desenvolvimento das suas atividades.**

Por outro lado, as notícias que são de acesso público e que veicularam informações sobre possíveis atos ilícitos perpetrados pelo seu sócio administrador levam a empresa GRID a experimentar um impacto negativo na percepção dos públicos estratégicos em relação à sua marca, o que pode abalar a sua reputação no mercado.

De se registrar que, empresas que eram representadas pela Empresa Autora, também estão rescindindo seus contratos; o que expressa a preocupação com as informações e impõe medidas de cautela também às empresas que atuam no mercado financeiro destinado aos regimes previdenciários

De se registrar que o Sr. Rivaldo, conforme documentação já apresentada pela Autora, (ID 158200791), realmente figurava no contrato social como sócio Administrador da GRID, situação que só foi modificada com a **Alteração Contratual realizada em 10 de março de 2023**, quando se procedeu a sua retirada da sociedade.

Se constata, pois, que quando da ocorrência dos possíveis fatos reprováveis, o Sr. Rivaldo, era o sócio administrador da Empresa GRID, marcando de forma indelével essa situação fática junto ao segmento previdenciário.

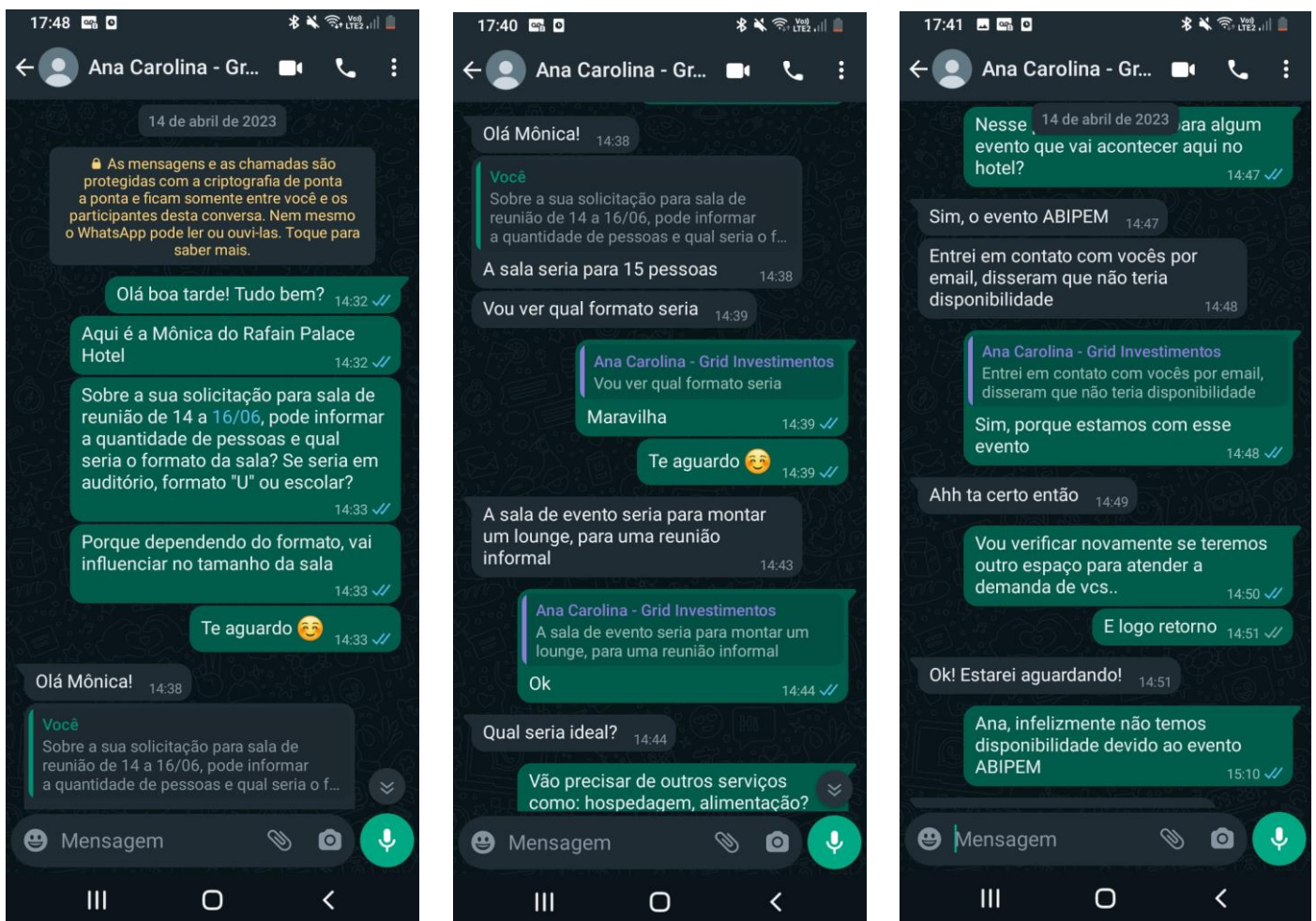
Neste contexto, com a impossibilidade de figurar como patrocinadora da ABIPEM, a autora buscou de forma transversal assegurar a participação dos seus sócios



no 56º congresso Nacional com o propósito de apresentar a sua marca aos participantes e ofertar os seu produtos durante a realização do Congresso.

Tanto assim que a empresa Autora buscou junto ao Hotel Rafain, local no qual a ABIPEM realizará o seu 56º Congresso, a locação de sala para estruturar um “lounge”.

Veja bem Excelência, sem qualquer relação contratual com a ABIPEM, muito além, com o contrato devidamente rescindindo, buscou a Autora um mecanismo de burlar essa situação e se fazer presente no Congresso, inclusive com a intenção de estruturar uma sala de atendimento/convivência para atender os congressistas, conforme se comprova com a Declaração do Hotel e das trocas de mensagens efetivadas no mês de abril:



Por certo, o comportamento adotado pela GRID de se fazer presente



de forma a descaracterizar e burlar a estrutura do Congresso, que ela bem conhece porquanto já foi patrocinadora, cabalmente demonstram a sua intenção de afrontar a decisão da ABIPEM de excluir a empresa do seu rol de patrocinadores pelo risco de imagem.

Empresas que não se coadunam com as boas práticas do mercado financeiro, com o respeito as instituições e parceiros, não estão dentre aquelas que a ABIPEM quer manter parcerias ou agregar às suas atividades.

Inobstante toda essa situação, a GRID engendrou outro caminho para se fazer presente no 56º Congresso. Buscou fazer inscrição na condição de “Outras Instituições e/ou Prestadores de Serviços”, o que lhe foi assegurado em sede de medida antecipatória de tutela proferida por esse D. Juízo que resguardou a possibilidade de realização das inscrições.

Todavia, essa modalidade de participação não assegura a exposição da marca da Empresa ou qualquer outra obrigação pactuada com os patrocinadores; poderia empresa GRID, por seus sócios, apenas participar como ouvintes das palestras e demais atividades programadas no Congresso.

A pretensão da autora de, a revelia de contrato que a autorizasse, manter ponto de atendimento dentro do hotel do evento da Ré, em detrimento a todos os patrocinadores que firmaram contrato com garantia de uso de espaço para a divulgação de suas atividades, fere qualquer presunção de boa fé da mesma na participação do evento, impondo também por este motivo o impedimento do acesso da empresa e de seus sócios, que demonstraram não ter limites na sua ânsia de desrespeitar a ABIPEM e todos os seus 28 patrocinadores, dentre os quais se inclui grandes instituições financeiras a exemplo do BANCO DO BRASIL, ITAÚ, BRADESCO, SANTANDER, BTG, SAFRA, XP dentre outros.

Ademais, participam como co-promotores ou apoiadores do evento a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DO FOZ DO IGUAÇU, O MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL E A



DATAPREV, entre outros, que merecem cuidado com a preservação da sua imagem.

Que se diga desde logo que o risco de imagem não está vinculado ao reconhecimento judicial dos fatos trazidos pelas notícias colacionadas, mas apenas pelo fato das mesmas existirem, como se denota pelas descrição abaixo:

### ***O que é risco de imagem?***

*Os riscos de imagem são fatores internos ou externos que levam a organização a sofrer um impacto negativo na percepção dos públicos estratégicos em relação à marca, o que pode abalar a sua reputação no mercado.*

*A imagem institucional se refere à forma como a empresa é percebida pelo público estratégico que, por sua vez, possui uma “imagem mental” positiva ou negativa sobre ela, ou seja, a imagem da empresa está na “mente das pessoas”.*

*Fonte: <https://uplexis.com.br/blog/artigos/risco-de-imagem/>*

Por certo, todo o contexto fático que a parte Ré teve conhecimento e apresenta neste momento, que ultrapassam a boatos/falatórios, e que podem gerar situação de constrangimento e aborrecimento a parte Autora, não foram por ela produzidos ou reverberadas pela ABIPEM. São notícias da imprensa e decisões do poder judiciário que podem implicar em risco de imagem à empresa Autora-GRID, pois que afetam a sua reputação e, poderia, ao ser mantida no rol de patrocinadores da parte Ré-ABIPEM, em consequência, ocasionar risco à sua própria imagem também.

A possibilidade de risco de imagem à ABIPEM, que se caracteriza como a maior Associação que congrega regimes previdenciários de servidores públicos dos entes federativos, que possui 43 anos de existência, que tem sua atuação nacionalmente reconhecida em prol e na defesa da previdência pública, configurou a motivação para não agregar em suas atividades empresas e sócio sob investigação e com denúncia criminal como



incurso nos crimes de tipificados nos artigos 333, caput e 288, caput, ambos do Código Penal.

É de se registrar que no mercado financeiro e no segmento de RPPS o risco de imagem é aspecto relevante ante aos direitos e patrimônios que estão envolvidos e que são tutelado.

Por certo que a parte Ré lamenta a situação na qual a GRID e seu ex-sócio estão envolvidos, bem sabe que essas situações não são salutares para o mercado financeiro e para o segmento previdenciário, mesmo que ainda não concretizado o trânsito em julgado da ação criminal, mas a ABIPEM, não poderia deixar de cumprir seus objetivos estatutários e legais de primar e zelar pelos interesses dos seus associados.

De se consignar que, não é imprescindível a presença da Empresa ou de seu sócios nos Congressos realizados quer pela parte Ré, como pelas Associações Estaduais para que seja estabelecidas relações comerciais que permitam à venda dos produtos ofertados pelas empresas patrociadoras.

No caso do 56º congresso não é específico e direcionado para o público responsável pela da área de investimentos dos recursos dos Regimes Previdenciários, de maneira que inexistente a possibilidade de se atingir pessoal qualificado e com poder de decisão para efetivação de qualquer transação comercial.

Alias, é de conhecimento geral no segmento previdenciário que não há qualquer formalização de transação de investimentos nestes Congressos; estas operações de recursos previdenciários no mercado financeiro exigem cautelas, estudos e providências documentais para apreciação por diferentes instâncias de decisões, até a sua efetiva concretização.

Tanto assim que nem todos os operadores do mercado estarão



presentes no 56º Congresso, o que não impede ou restringe a sua atuação no segmento, a exemplo da Caixa Econômica Federal (vice líder de captação de recursos no mercado de RPPS) que não estará presente.

De todo o exposto, patente que o comportamento adotado pela parte Ré, revelam-se justificados ante a situação fática e criminal na qual a empresa autora encontra-se envolvida, razão qual não subsistem os argumentos lançados pela autora de injusta negativa na liberação das inscrições de participantes vinculados ao CNPJ da Autora.

De outro lado, acautelou-se a parte Ré, de não divulgar, noticiar ou registrar qualquer fato envolvendo a empresa GRID e seu ex sócio administrador, não havendo qualquer fato ou omissão que possa ser imputado à parte Ré que possam causar qualquer constrangimento ou prejuízo em razão dos fatos noticiados e objeto de ação penal em tramite perante a Justiça do Distrito Federal e tampouco quanto a inviabilidade de sua inscrição para participação de Congressos da ABIPEM.

### **III - DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL**

Da situação fática e dos documentos carreados à presente, não há que se falar em condenação da ré no pagamento de danos morais à autora, pois não estão presentes as condições para sua caracterização.

De se registrar, que em cumprimento a decisão liminar exarada por este D. Juízo a parte ré oportunizou a inscrição à Autora, de maneira que não se tem caracterizado qualquer prejuízo decorrente de sua ausência no 56º Congresso.

Não experimentou a Empresa Autora qualquer prejuízo ou abalo que tem sido causado pela Autora.

Conforme sobejamente já narrado e com os documentos que instruem a presente, o risco de imagem que condutas tipificadas na ação que investiga possíveis



irregularidades na gestão do Instituto de Previdência do Distrito Federal, em especial na gestão dos recursos financeiros, na qual já foi formulada denúncia do ex sócio administrador da Empresa Ré, Sr. Rivaldo, impõe a ABIPEM a adoção de medidas de cautelas a preservar a imagem da entidade associativa, bem como seus associados, patrocinadores e parceiros.

Os fatos narrados na peça acusatória, que constam na documentação acostada, são demasiadamente gravosos ao segmento previdenciário e, não poderiam passar incolúme à parte Ré que, enquanto principal representante das entidades previdenciárias, tem o dever estatutário de zelar e orientar as boas práticas de gestão previdenciária.

**Por seu turno, a parte Ré não noticiou, não divulgou, não comentou, enfim não tornou público ou “criou” os fatos e a condição jurídica de Ré em ação criminal da Empresa autora, aptas a gerar qualquer abalo na reputação e causar-lhe prejuízos financeiros.**

Ao contrário, acautelou-se a Ré de proceder a devolução dos valores que lhe foram depositados à título de patrocínio aos eventos de 2023, de maneira a afastar e não vincular sua imagem à da Empresa autora.

Cediço que a caracterização do dano moral de pessoa jurídica há que se provar – o que a autora não o fez e nem o conseguirá fazer, pois tal não ocorreu – que houve afronta a sua honra objetiva por parte da ré perante a sociedade.

Neste sentido posiciona jurisprudência:

**APELAÇÃO. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À HONRA OBJETIVA. SENTENÇA MANTIDA. 1.** Diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, as pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva, apenas honra objetiva, que é o juízo de terceiros sobre os atributos de outrem. **2. Para a configuração de dano moral**



**indenizável à pessoa jurídica é imprescindível que se verifique a ocorrência de fatos que maculem a sua imagem perante os consumidores ou mesmo fornecedores, o que não ocorreu no caso dos autos.** 3. Recurso improvido.(TJ-SP - AC: 10016992420208260126 SP 1001699-24.2020.8.26.0126, Relator: Ademir Modesto de Souza, Data de Julgamento: 08/06/2021, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/06/2021). (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COBRANÇA INDEVIDA. DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA PROVA DO DANO. PEDIDO INDENIZATÓRIO IMPROCEDENTE. - Embora a pessoa jurídica não possua honra subjetiva, possui honra objetiva, consistente em sua imagem e reputação perante terceiros, configurando ato ilícito todo aquele que venha a macular seu bom nome perante o mercado e seu conceito no seio da sociedade - **Se não foi comprovado nenhum desdobramento que pudesse afetar o nome da empresa no seu ramo comercial, não há que se falar em dano moral indenizável** - A simples cobrança equivocada de dívida, por si só, não se revela suficiente à configuração do dano moral, mormente quando realizada por meio de expediente despido de publicidade, não passando de meros dissabores.(TJ-MG - AC: 10000200692226001 MG, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 21/07/0020, Data de Publicação: 24/07/2020).

**A ré, ABIPEM, não tornou pública qualquer informação a respeito da não inscrição da Autora no evento. Não há qualquer notícia em suas redes sociais.** Portanto, inexistentes atos oriundos da ré que tenham maculado a imagem da Autora perante consumidores ou fornecedores, a viabilizar a reparação de eventual dano.

No mesmo sentido é a jurisprudência que se colhe no STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONTRAFAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.



MANUTENÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.610/98. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DA CONTRAFAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. **Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação da honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à imagem, à admiração, ao respeito e à credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica.** 2. No caso concreto, a ausência de comprovação de efetiva ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica conduz ao não conhecimento do direito à compensação por danos morais. 3. No que tange à sucumbência recíproca, com a consequente distribuição equânime dos ônus, impende consignar que a decisão recorrida também não padeceu de vício, máxime porque bem realizou a repartição, à medida do êxito de cada uma das partes na demanda. 4. Não é possível a reforma quanto à correção do pedido de dano material, pois a recorrente não logrou êxito em demonstrar como a providência do tribunal a quo teria efetivamente violado a Lei nº 9.610/1998. Incidência da Súmula nº 284/STF. 5. Ademais, não se pode olvidar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que a sanção do parágrafo único do art. 103 da Lei nº 9.610/98 tem a aplicação condicionada à impossibilidade de identificação numérica da contrafação, situação que não ocorreu no caso. Precedentes. 6. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que a recorrente se limitou a citar acórdão trazido como paradigma, sem realizar o necessário cotejo analítico e sem demonstrar a similitude, em desatenção, portanto, ao disposto na legislação processual pátria e no Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. 7. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1455454 PR 2014/0112152-2, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 17/04/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/04/2018). (grifei)

Na presente os fatos apresentados pela Autora não são suficientes para configurar o dano moral, pois não restou demonstrado os efeitos decorrentes da falta de inscrição no Congresso. Não houve conduta culposa por parte da ré, nem demonstração de nexo de causalidade.



Ora, como já foi enfatizado, a ré não causou nenhum prejuízo de imagem e reputação à Autora pelo fato dela não ter inscrito seus sócios no evento, pois não houve qualquer comunicação nas redes sociais sobre tal ocorrência.

Assim, conforme já exposto e comprovado pela farta documentação acostada, a Autora, em razão das possíveis condutas ilícitas praticadas pelo seu ex sócio administrador, por si só já expôs a risco de imagem efetivo perante a sociedade.

Logo, não merece prosperar a pretensão a formulada pela parte autora.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, é a presente contestação para que, recebida e conhecida, seja julgada improcedente a ação, se antes não extinta, carregando aos vencidos os ônus da sucumbência.

Protesta pela produção de todos os meios de prova admitidos em direito, principalmente a oitiva de testemunhas e juntada de documentos que eventualmente forem necessários.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 5 de junho de 2023.

Assinado de forma digital  
por LEONARDO DA SILVA  
MOTTA:00485167166  
Dados: 2023.06.05 14:29:20  
-03'00'

Leonardo da Silva Motta  
OAB/DF nº 37.448

Assinado de forma digital  
por LUCIA HELENA  
VIEIRA:092685  
38806  
Dados: 2023.06.05  
14:35:13 -03'00'

Lucia Helena Vieira  
OAB/SP nº 105.130

Majoly Aline dos Anjos Hardy  
OAB/PR nº 16.760

---

**SEDE ADMINISTRATIVA**  
SCLRN – Asa Norte – Quadra 711 – Bloco G – Loja 15  
Brasília DF – CEP 70.750-557  
Tel/Fax. (61) 3323.4803  
[www.abipem.org.br](http://www.abipem.org.br)



# SEÇÕES DO CÓDIGO DE ÉTICA

10

MOTIVAÇÕES (PREFÁCIO)

11

PRINCÍPIOS

12

CONDUTA PROFISSIONAL

14

CULTURA DE INTEGRIDADE

15

PROGRAMA DE INTEGRIDADE

16

CONDUTA RESPONSIVA

17

GLOSSÁRIO

18

SEÇÕES DE CANAIS ÚTEIS



## MOTIVAÇÕES (PREFÁCIO)

O Código de Ética representa um conjunto de enunciados que norteia os melhores esforços e práticas na manutenção do interesse primário dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) que devem ser perseguidos e defendidos ativamente, sendo aplicável a agentes políticos, dirigentes, gestores, conselheiros, servidores, segurados, colaboradores, peritos médicos, atuários, consultores de investimentos, prestadores de serviços e todas as pessoas envolvidas direta e indiretamente na gestão de regimes próprios de previdência social.

A existência de um código de ética possibilita que os pleitos sejam exercidos em consonância com normas e princípios, não sendo admitidas pressões indevidas ou exercidas fora dos processos administrativos das respectivas decisões, sendo que qualquer ato, ação ou omissão que ultrapasse esses limites deve ser objeto de comunicação à autoridade competente.

Para isso, é mandatário que todos os envolvidos na gestão e nos processos dos RPPS se abstenham de manter qualquer relação que afete a independência de sua atividade.

Dessa forma, nos eventuais conflitos de interesses, a pessoa envolvida deverá consultar este código e submeter questionamento à autoridade competente. Os questionamentos relacionados ao conteúdo deste código devem ser devidamente identificados e encaminhados para o endereço eletrônico: [etica@abipem.org.br](mailto:etica@abipem.org.br)



## PRINCÍPIOS

Além dos Princípios que norteiam a Administração Pública: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, os indivíduos que atuam na gestão de RPPS deverão observar, sem prejuízo de outros, os Princípios de Integridade, Transparência, Objetividade, Imparcialidade, Capacidade Técnica, Profissionalismo e Ceticismo, a partir dos seguintes pressupostos:

- **Integridade:** atuar de forma honesta, diligente e transparente com alinhamento consistente e adesão aos valores, princípios e normas éticas comuns para sustentar e priorizar os interesses do RPPS.
- **Transparência:** Garantir que sejam divulgadas tempestivamente as ações e resultados relacionados ao RPPS a todos os interessados diretos e indiretos, independentemente de solicitações, de forma fácil, fidedigna, simples de compreender, ativa e passivamente, em uma linguagem compatível com a capacidade do usuário que recebe a informação.
- **Objetividade:** atuar de forma pragmática, isenta, transparente e respaldada por princípios éticos e técnicos.
- **Imparcialidade:** tratar todos os envolvidos de maneira equânime, pautando as decisões por critérios técnicos e impessoais, declinando de se posicionar caso haja conflito de interesses.
- **Capacidade Técnica:** possuir conhecimento e habilidade profissional necessários para ocupar cargos ou executar os serviços contratados, mantendo o compromisso constante de educação continuada e buscando auxílio especializado quando for o caso.
- **Profissionalismo:** agir de forma digna e respeitosa e com espírito de colaboração sempre em conformidade com a legislação vigente e com as regras e princípios deste Código.
- **Ceticismo:** manter postura questionadora e alerta para avaliar criticamente situações que possam indicar possível distorção devido a erro ou fraude.



## CONDUTA PROFISSIONAL

Todos os indivíduos que atuam na gestão de RPPS devem assumir uma conduta ética, em especial:

1. Não tolerar qualquer preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação nas ações relacionadas ao ambiente do RPPS;
2. Não utilizar informações de que disponha em virtude de suas atividades em benefício próprio ou de terceiros em detrimento do interesse primário do RPPS;
3. Não receber qualquer vantagem, comissão, abatimento ou favor pessoal valendo-se do cargo ou função que ocupa;
4. Não auferir ou conceder qualquer forma de reciprocidade, ganho ou vantagem pessoal de qualquer entidade, valendo-se de seu vínculo com o RPPS;
5. Não se manifestar publicamente em nome do RPPS quando não autorizado ou habilitado a fazê-lo;
6. Não utilizar do vínculo com o RPPS para assumir compromissos com partidos políticos, igrejas e outras atividades de cunho sectário;
7. Não receber qualquer valor pecuniário ou material, benefício ou vantagem, direta ou indiretamente, que prejudique a independência profissional na manutenção do interesse primário do RPPS;
8. Não contratar ou favorecer pessoas em razão de parentesco ou amizade em detrimento de pessoas mais qualificadas, especialmente no que diz respeito à nomeação ou promoção funcional;
9. Não usar equipamentos e outros recursos do RPPS para fins particulares;
10. Não se envolver em atividades particulares que comprometam a independência ou prejudiquem o trabalho dedicado ao RPPS;
11. Não usar o vínculo com o RPPS no intuito de obter favores ou serviços



- pessoais, em especial a subordinados e/ou prestadores de serviços;
12. Não tomar qualquer decisão que prejudique a carreira do colaborador com base em relacionamento pessoal;
  13. Não favorecer direta ou indiretamente qualquer indivíduo com pagamento indevido em dinheiro, presente, serviço ou benefício previdenciário;
  14. Não realizar investimentos em seu patrimônio próprio valendo-se de informações privilegiadas que possam ser obtidas exclusivamente em razão de seu vínculo com o RPPS;
  15. Não criar embaraços para que as pessoas que precisem acessar sistemas e arquivos obtenham as senhas, de acordo com as políticas de segurança aplicáveis;
  16. Não cumprir as ordens superiores quando forem ilegais;
  17. Respeitar a confidencialidade das informações obtidas no curso dos processos e procedimentos, incluindo informações relativas aos segurados e dependentes, até que sejam publicadas as respectivas decisões, ressalvadas as de natureza pessoal asseguradas por sigilo;
  18. Cumprir os prazos na prestação das informações aos órgãos de fiscalização, orientação e controle;
  19. Denunciar possíveis ilícitos contra o interesse primário do RPPS de que tenha conhecimento no exercício de suas funções, incluindo tentativas e práticas de corrupção;
  20. Observar estritamente as normas de combate aos crimes de corrupção, ocultação de bens, tráfico de influência, advocacia administrativa, lavagem de dinheiro, entre outros, buscando impedir, detectar e reportar qualquer suspeita de tais atividades;
  21. Buscar, permanentemente, a interação e integração do RPPS com as áreas de interesse junto ao Ente Federativo;
  22. Manter uma conduta responsiva, com atenção aos prazos e o cumprimento das metas estabelecidas, chamando para si a responsabilidade que lhe cabe.



## CULTURA DA INTEGRIDADE

Os indivíduos que atuam na gestão do RPPS devem promover um ambiente no qual a cultura da integridade seja algo natural, a partir das seguintes ações:

1. Buscar o comprometimento da alta direção na disseminação e incentivo à cultura da integridade;
2. Manter coerência nas decisões tomadas;
3. Incentivar a equipe a reconhecer as responsabilidades tanto pelos acertos quanto pelos erros;
4. Adotar estratégias de transparência ativa, divulgando toda e qualquer informação aos interessados e ao público em geral, exceto na existência de restrição legal;
5. Difundir exemplos de comportamento ético;
6. Atuar como agente multiplicador dos conhecimentos adquiridos em educação continuada;
7. Instituir programa contínuo de integridade;
8. Encorajar o engajamento e a participação de todos, independentemente do cargo ocupado, no Programa de Integridade.

## RPPS COMO INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA FINS PENAIS

Os gestores, membros dos colegiados e responsáveis por recursos e investimentos devem considerar que o RPPS se equipara, para fins penais, a instituições financeiras, estando, portanto, ao alcance da legislação, podendo vir a responder por crimes contra o sistema financeiro nacional.

Por esse motivo, todas as ações e decisões devem estar devidamente documentadas, publicadas e embasadas em critérios técnicos e éticos estritamente aderentes à regulação vigente.



## PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Consiste, no âmbito do RPPS, em conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de coibir, evitar, detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira em conformidade com o artigo 41 do Decreto nº 8420/2015.

Dessa forma, o programa de integridade pode ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e riscos de suas atividades, tendo como base, entre outros, os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da direção do RPPS, incluídos os colegiados, evidenciado pelo apoio visível e inequívoco ao programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos aqueles que atuam no RPPS;

III - treinamentos periódicos sobre o programa de integridade;

IV - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao programa de integridade;

V - registros contábeis que reflitam de forma completa, fidedigna e precisa as transações do RPPS;

VI - controles internos que assegurem a pronta elaboração e confiabilidade de relatórios e demonstrativos do RPPS;

VII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tal como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e/ou certidões;

VIII - independência, estrutura e autoridade da instância interna



responsável pela aplicação do programa de integridade e fiscalização de seu cumprimento;

IX - canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciante de boa-fé;

X - medidas disciplinares em caso de violação do programa de integridade;

XI - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão de terceiros, tais como: fornecedores, prestadores de serviço e agentes intermediários;

XIII - monitoramento contínuo do programa de integridade visando seu aperfeiçoamento na prevenção, detecção e combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.

## CONDUTA RESPONSIVA

Além de cumprir todas as normas legais e regulamentares aplicáveis, os indivíduos que atuam no RPPS devem incentivar os demais profissionais a fazerem o mesmo, mantendo-se permanentemente informados, compartilhando e difundindo fatos relevantes e contribuindo com a disseminação da cultura previdenciária, de modo a salvaguardar o interesse primário do RPPS.

Dessa forma, deve ser promovida uma relação responsiva mútua, tanto do RPPS como dos indivíduos que nele atuam direta ou indiretamente, procurando atender as questões que surgem com a melhor resposta, com plena consciência da dimensão de sua tarefa, atuando para a construção de um RPPS melhor.





## GLOSSÁRIO

Para fins deste Código de Ética e Padrões de Conduta Profissional de RPPS, consideram-se os seguintes termos e expressões:

- **Conflito de Interesses:** condição na qual o julgamento de um profissional a respeito de um interesse primário (que é do RPPS e seus segurados) tende a ser influenciado indevidamente por um interesse secundário (de caráter alheio aos interesses do RPPS).
- **Interesse Primário:** prestar o serviço público de previdência social, com observância aos princípios da contributividade, solidariedade e equilíbrio financeiro e atuarial para a garantia dos benefícios previdenciários na ocorrência das contingências sociais de incapacidade laborativa permanente, idade avançada e morte do segurado.
- **Dever fiduciário:** responsabilidade em assegurar que todo aquele que administra interesses de outrem atue de maneira a resguardar o interesse primário do RPPS em qualquer processo de decisão.
- **Ética:** conjunto de valores morais e princípios de conduta que visa orientar o desenvolvimento e a aplicação de regras para contribuir com os agentes que atuam na gestão de RPPS a pensar, desenvolver e aplicar padrões éticos de conduta.
- **Responsividade:** agir ou responder de forma esperada ou apropriada em determinada situação. Ser íntegro deve ser algo natural na rotina dos profissionais que atuam na gestão de RPPS, de modo a propiciar um ambiente colaborativo.



## SEÇÃO DE CANAIS ÚTEIS

A seguir são elencados os principais órgãos que podem receber denúncias relacionadas a desvios éticos nos RPPS:

**TC** – O Tribunal de Contas é responsável por fiscalizar os atos administrativos dos gestores públicos, podendo receber denúncias sobre a má gestão do RPPS. Havendo indícios de crimes, eles podem encaminhar o material para o Ministério Público.

**MP** – O Ministério Público de seu estado é responsável por processar os crimes contra a administração pública praticados por qualquer cidadão. Em especial, é responsável por processar agentes públicos por improbidade administrativa.

**PC** – A Polícia Civil de seu estado é responsável por investigar e encaminhar o resultado ao Ministério Público Estadual. Atos de corrupção, concessão irregular de benefícios, desvio de recursos do RPPS, entre outros, são crimes que podem ser notificados à Polícia Civil através do canal de denúncias adequado.

**PF** – A Polícia Federal é responsável por investigar crimes contra o sistema financeiro nacional. Como o RPPS pode ser equiparado à instituição financeira para fins penais, os desvios na gestão dos recursos financeiros e investimentos do RPPS podem ser apresentados à Polícia Federal de sua região ou ao canal de denúncias on-line. Pagamentos indevidos a gestores e conselheiros de investimentos são de especial interesse.

**MPF** – O Ministério Público Federal é o titular da ação penal contra os responsáveis por crimes contra o sistema financeiro nacional.

**Controladoria ou Corregedoria** – Órgão instituído por estados ou municípios, que pode receber denúncias contra a administração pública e má conduta de servidores.





## TED - Transferência Eletrônica Disponível

1  
23/02/2023 16:49:57

### Debitado

---

Agência	929-6
Conta corrente	50018-6 ABIPEM ASSOCIACAO

### Creditado

---

Banco	341 ITAU UNIBANCO S.A.
Agência (sem DV)	367 S PAULO TRIANON
Conta corrente (com DV)	177219
Conta Pagamento	0000
CNPJ	17.203.539/0001-40
Nome favorecido	GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LT
Finalidade	ESTORNO OU RESTITUICAO - DIVERSOS
Número documento	22.301
Valor	107.500,00
Data transferência	23/02/2023
"C" - CPF/CNPJ diferente	
Autenticação SISBB	F59E8256C477CED8

---

Transação efetuada com sucesso por: J4782520 DEMETRIUS UBIRATAN HINTZ.

Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC 0800 729 0722

Ouvidoria BB 0800 729 5678

Para deficientes auditivos 0800 729 0088



Foz do Iguaçu, 22 de maio de 2023.

## DECLARAÇÃO

**De: Rafain Palace Hotel & Convention**

Av. Olímpio Rafagnin, 2357 - P. Imperatriz - Foz do Iguaçu - PR - CEP: 85.862-210

Fone: (45) 3520-9494 // E-mail: [eventos@rafainpalace.com.br](mailto:eventos@rafainpalace.com.br) - Home page: [www.rafainpalace.com.br](http://www.rafainpalace.com.br)

**Para:**

**Empresa: Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM.**

**A/C Sr. João Carlos Figueiredo**

Prezado (a) Senhor (a),

**Identificação do evento**

Nome do evento: ..... 56º Congresso Nacional da ABIPEM

Data da realização do evento: ..... 14 a 16 de junho de 2023

Vimos através deste, DECLARAR que a empresa **GRID Investimentos**, solicitou ao setor de reservas do Hotel Rafain Palace, a locação de 02 salas de reuniões para serem utilizadas no mesmo período do evento 56º Congresso Nacional da ABIPEM e que não foi atendido, pois todas as salas do hotel estavam reservadas para utilização da ABIPEM.

Sem outros fins.

Colocamo-nos a sua inteira disposição, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Vanessa Delboni  
Gerente de Vendas

Flávia Lustre  
Coordenadora de Eventos



**22VARCVBSB**  
22ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a parte ré apresentou contestação de ID 161112580 tempestivamente.

Faço, pois, os presentes autos conclusos à(o) MM Juiz(a) de Direito da 22ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília.

BRASÍLIA, DF, 6 de junho de 2023 10:25:10.

**KALIL MOREIRA DE SOUZA**

Servidor Geral





**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM

## DESPACHO

À parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da contestação apresentada, devendo, na mesma oportunidade, especificar as provas que ainda pretenda produzir, indicando precisamente o ponto controvertido que pretende provar com cada modalidade pretendida.

Sob pena de preclusão, caso requeira a oitiva de testemunhas, deverá indicar o rol respectivo, apontando a relação de cada testemunha indicada com o fato que pretende provar, observando, desde logo, a limitação estabelecida pelo art. 357, § 6º, do CPC. Também sob a mesma pena, caso requeira perícia, deverá indicar a modalidade, seus quesitos e, caso queira, assistente técnico.

Decorrido o prazo assinalado à parte autora, intime-se a parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se, também em especificação de provas, nos exatos termos acima consignados, bem como em relação a documentos eventualmente juntados pela requerente.

**\*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).**







**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

22ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

### **CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE**

O ato Judicial **Despacho** ID [161349467](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **12/06/2023**, e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

13 de junho de 2023





EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
BRASÍLIA (DF)

**Processo nº 0719697-88.2023.8.07.0001**

GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA., já qualificada nos autos do processo em referência, por seu advogado ao final assinado, vem, respeitosamente, perante V. Exa., em atenção ao r. despacho de fls. dos autos (ID 161349467), apresentar sua

### *RÉPLICA*

à contestação apresentada pela Ré, pelas razões a seguir expostas, e, ao final, especificar as provas que ainda pretende produzir.



**II – DO RECONHECIMENTO, PELA RÉ, DO IMPEDIMENTO IMPUTADO AOS SÓCIOS DA AUTORA DE SE INSCREVEREM NO SEU 56º CONGRESSO NACIONAL. INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE JUSTA CAUSA.**

Há de se ressaltar, desde logo, que a contestação da Ré se limitou a tecer considerações acerca de procedimento investigatório promovido **exclusivamente** contra um **EX-SÓCIO** da Autora (Sr. Rivaldo Ferreira de Souza e Silva) e do cancelamento do contrato de patrocínio anteriormente celebrado entre a Autora e a Ré para três eventos desta última, dentre eles o 56º Congresso Nacional tratado nestes autos, fatos que **não são objeto da presente ação** e, portanto, são inservíveis como justificativa para o impedimento dos **ATUAIS** sócios da Autora a participarem do evento *sub judice*.

Com efeito, conforme reconhecido pela própria Ré em sua contestação, o Sr. Rivaldo Ferreira de Souza e Silva já não é mais sócio da Autora **desde 09 de fevereiro de 2023, conforme demonstra a alteração do contrato social da Autora juntada aos autos com a petição inicial.**

Ademais, repita-se, o procedimento investigatório mencionado pela Ré na contestação, é promovido **exclusivamente** em face do Sr. Rivaldo Ferreira de Souza e Silva, sendo certo que **nem a Autora nem nenhum dos seus sócios estão envolvidos nas investigações**, ao contrário do alegado pela Ré quando afirmou que *“patente que o comportamento adotado pela parte Ré, revelam-se justificados ante a situação fática e criminal na qual **a empresa autora encontra-se envolvida**”*, uma vez que, reiterese uma vez mais, a Autora não se encontra envolvida em nenhuma *“situação fática e criminal”*, conforme comprovam as anexas certidões emitidas tanto pela Justiça Federal quanto pelas justiças estaduais de São Paulo e Brasília.



E a maior prova de que o referido procedimento promovido contra o EX-SÓCIO da Autora não poderia justificar o impedimento de participação dos seus atuais sócios é que estes puderam se inscrever sem qualquer dificuldade no 5º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS, promovido pela Ré de 08 a 10 de março de 2023 em Florianópolis (SC), ainda que não fossem patrocinadores do evento.

Ou seja, por qualquer ângulo que se analise a questão, a justificativa apresentada pela Ré para **inicialmente impedir** (e depois **dificultar**) a inscrição dos sócios da Autora no 56º Congresso Nacional não se mostra razoável, além de ser contraditória com o seu comportamento anterior, conforme acima demonstrado.

Por outro lado, também não medra a alegação da Ré de que “a ABIPEM não agrega no rol de patrocinadores das suas atividades, as instituições e empresas que possuem histórico de prática ou envolvimento em algum fato que coloque em risco a imagem ou as atividades dos seus patrocinadores, e dos regimes previdenciários e seus segurados” e que por tal razão, não poderia permitir que os sócios da Autora pudessem participar do evento sob pena de ocasionar risco à sua imagem e de seus patrocinadores, uma vez que, conforme afirmado pela própria Ré na contestação, dentre seus patrocinadores estão os bancos BTG e Safra, que, conforme amplamente divulgado pela imprensa, efetivamente tiveram seus nomes envolvidos em investigações sobre corrupção<sup>12345</sup>, e nem por isso a Ré cancelou os seus contratos de patrocínio ou tampouco impediu pessoas ligadas a estas empresas de participarem dos seus eventos...

<sup>1</sup> <https://www.showmetech.com.br/maiores-escandalos-de-corrupcao-no-brasil/>

<sup>2</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2023/02/01/escandalo-da-americanas-e-o-jornalismo-seletivo-da-grande-imprensa>

<sup>3</sup> [https://forbes.com.br/outros\\_destaquas/2016/04/justica-aceita-denuncia-contra-joseph-safra-na-operacao-zelotes/?amp](https://forbes.com.br/outros_destaquas/2016/04/justica-aceita-denuncia-contra-joseph-safra-na-operacao-zelotes/?amp)

<sup>4</sup> <https://correiodoestado.com.br/amp/cidades/andre-esteves-deixa-controle-do-btg-pactual-nas-maos-de-outros-7-socios/264514>

<sup>5</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/12/23/20-bilionarios-e-ex-bilionarios-que-ja-foram-presos.htm>



Portanto, as justificativas apresentadas pela Ré para não permitir a participação de sócios da Autora no evento *sub judice* são completamente contraditórias com o seu comportamento em relação a outras empresas, e são, de fato, ilegais e desarrazoadas e demonstram uma injustificável e odiosa **perseguição** à Autora e seus sócios.

Por fim, certamente por falta de qualquer justificativa, a Ré não apresentou as razões pelas quais aumentou o valor da inscrição de R\$ 8.000,00 para exorbitantes R\$ 50.000,00 **apenas para a inscrição da categoria “Outras instituições e/ou Prestadores de Serviço” após o recebimento** da Notificação Extrajudicial enviada pela Autora à Ré.

Com efeito, em que pese a possibilidade de a Ré poder alterar os preços para as inscrições em seus eventos da maneira que bem entender, **é no mínimo curioso que só o tenha feito em relação à categoria de inscritos que diz respeito à Autora e após o recebimento da Notificação Extrajudicial enviada por esta última**, valendo lembrar que a Ré **nunca apresentou uma resposta aos questionamentos da Autora ou mesmo uma solução para a conclusão das inscrições dos seus sócios na época em que era cobrado o valor de R\$ 8.000,00, sendo lícito concluir que o EXPRESSIVO E SELETIVO aumento no valor de apenas um tipo de inscrição (repita-se, “coincidentemente”, o único que interessava à Autora) após o recebimento da Notificação enviada pela Autora, tratou-se de mais uma tentativa de tentar **inviabilizar** a participação dos sócios da Autora no evento.**

Apenas para fins de comparação de quão absurdo foi o aumento do valor da inscrição, vale frisar que o valor da quota “bronze” de patrocínio do 5º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS (que também daria direito de



participação também no 56º Congresso Nacional da ABIPEM) é de **R\$ 27.500,00** e dá o direito de inscrição **de até 3 participantes nos eventos (proposta de patrocínio anexa):**

**Investimentos e direitos do Patrocínio ABIPEM 2023:**

Formatos de Participação	Valores	Benefícios diferenciados			
		Numero de Inscrições Gratuitas <sup>1</sup>	Colocar material nas pastas	Espaço Institucional <sup>2</sup>	Acesso ao Sistema Credenciamento e Selo ABIPEM
Platina	135.000,00	20	Sim	Sim	Sim
Ouro	107.500,00	12	Sim	Sim	Sim
Prata	75.000,00	8	Sim	Sim	Sim
Bronze	27.500,00	3	Sim	Não	Sim
Inscrição Individual	8.000,00	Não	Não	Não	Não

Ou seja, o aumento do valor das inscrições para **R\$ 50.000,00 por pessoa**, além de absurdo, é totalmente **desproporcional** aos valores praticados pela ABIPEM, tanto que **muito provavelmente não houve nenhuma inscrição efetuada por esse valor abusivo**, o que deverá ser objeto de prova na instrução processual.

Conclui-se, diante do exposto, que a Ré não logrou infirmar **nenhuma** das alegações feitas pela Autora nos autos, tendo se limitado a tentar justificar o injustificável, utilizando como subterfúgio o fato de terceiro que não possui mais qualquer relação com a Autora ser parte em investigações e processos que aparentemente sequer foram concluídos, autorizando, portanto, o **provimento** da presente ação judicial nos exatos termos expostos na inicial.



### III – DAS PROVAS

A Autora protesta pela realização das seguintes provas:

- **depoimento pessoal** do representante legal da Ré, **Sr. João Carlos Figueiredo**, Presidente da entidade, a fim de que sejam esclarecidas várias questões relativas à decisão de impedir a participação dos sócios da Autora no evento, que poderá ser intimado da audiência **via correio** na sede da Ré (SCLRN 711, Bloco G, Loja 15, Asa Norte, Brasília (DF), CEP 04531-011), ou **via e-mail** ([jfigueiredo@jundiai.sp.gov.br](mailto:jfigueiredo@jundiai.sp.gov.br) e [joao@abipem.org.br](mailto:joao@abipem.org.br)), ou mesmo por aplicativo de mensagens telefônica por meio do nº (11) 97494-1313, conforme dados fornecidos no website da própria ABIPEM<sup>6</sup>;

- **prova testemunhal**, com a oitiva das seguintes testemunhas:

i) **Demétrius Ubiratan Hintz**, CPF nº 508.214.159-72, Secretário Executivo da ABIPEM, que recebeu uma série de mensagens de sócios da Autora, por meio de WhatsApp e mensagens de e-mail (colacionadas aos autos com a petição inicial) questionando as razões da impossibilidade de inscrição dos sócios da Autora no evento, que poderá ser intimado da audiência **via correio** na sede da Ré (SCLRN 711, Bloco G, Loja 15, Asa Norte, Brasília (DF), CEP 04531-011), ou **via e-mail** ([demetrius@abipem.org.br](mailto:demetrius@abipem.org.br)), ou mesmo por aplicativo de mensagens telefônica por meio do nº (47) 99669-1010;

ii) **Daniel Leandro Boccardo**, CPF nº 267.498.578-09, Contador, Primeiro Tesoureiro da ABIPEM e Presidente da APEPREM - Associação Paulista de Entidades de Previdência do Estado e dos Municípios, que poderá ser intimado da audiência **via correio** na sede da BiriguiPrev (Rua Dos Fundadores, 355 – Centro CEP: 16200-040

---

<sup>6</sup> <https://www.abipem.org.br/wp-content/uploads/2022/10/Apresentacao-5-Joao-Carlos-Figueiredo-O-papel-dos-Conselheiros-na-aprovacao-acompanhamento-e-execucao-da-politica-de-investimentos.pdf>



Birigui (SP)) e poderá esclarecer as questões relativas ao aumento do valor da inscrição no evento *sub judice* e da participação da Autora em outros eventos do setor;

iii) **Maria Regina Ricardo**, CPF nº 150.755.748-58, contadora, Diretora Superintendente do Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto, que poderá ser intimada da audiência via **correio** no seguinte endereço: Rua Tibiriçá, 248, Apto 1102, Centro, Ribeirão Preto (SP), CEP 14010-090, e poderá esclarecer a participação dos sócios da Autora no 5º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS, promovido pela Ré de 08 a 10 de março de 2023 em Florianópolis (SC) bem como as razões da decisão da Ré de impedir a participação dos sócios da Autora no evento *sub judice*;

iv) **Daniel Ribeiro da Silva**, CPF nº 823.931.335-34, advogado, membro do Conselho Fiscal da ABIPEM e Diretor Geral de Previdência de Salvador (BA), que poderá ser intimado da audiência **via correio** na sede do Fundo Municipal de Previdência do Servidor – FUMPRES Salvador (Av. Joana Angélica, 399 - Nazaré, Salvador (BA), CEP 40050-001), ou **via e-mail** ([daniel.ribeiro@salvador.ba.gov.br](mailto:daniel.ribeiro@salvador.ba.gov.br)), que poderá esclarecer as razões da decisão da Ré de impedir a participação dos sócios da Autora no evento *sub judice*.

- **prova documental**: expedição de ofício à Ré para que esta comprove, por meio idôneo (inclusive seus extratos bancários), o número de inscritos no evento *sub judice* e os valores das respectivas inscrições.

Protesta, por fim, pela produção de contraprova em face das que eventualmente a Ré vier a produzir.

Pede Deferimento.



Brasília (DF), 23 de junho de 2023

*João Augusto Sousa Muniz*

**OAB/SP nº 203.012-A**

[muniz@maugermuniz.com](mailto:muniz@maugermuniz.com)

*Danieli da Cruz Soares*

**OAB/SP nº 257.614**





**CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES CRIMINAIS)  
1ª e 2ª Instâncias**

**CERTIFICAMOS que**, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações criminais disponíveis até 22/06/2023, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

**GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA**

17.203.539/0001-40

**OBSERVAÇÕES:**

- Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
- A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
- A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8o, § 2o da Resolução 121/CNJ).
- A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
- A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
- Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

**A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.**

Emitida gratuitamente pela internet em: 22/06/2023

Selo digital de segurança: **2023.CTD.HY3V.3ZIJ.NZ6E.JPQG.OKBY**

\*\*\* VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS \*\*\*





22/06/2023

0067181539

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS**

**CERTIDÃO Nº: 2790145****FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Criminais do(a) Comarca de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**CERTIFICA E DÁ FÉ** que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CRIMINAIS**, anteriores a 20/06/2023, verificou **NADA CONSTAR** contra: \*\*\*\*\*

**GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA**, CNPJ: 17.203.539/0001-40, conforme indicação constante do pedido de certidão.\*\*\*\*\*

É **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 1º, da Res. CNJ nº 121/2010, a certidão na qual constem apenas inquéritos policiais, ou processos sem condenação transitada em julgado, ou em caso de gozo de sursis ou com pena já cumprida ou extinta. Esta certidão **PODERÁ SER COMPLETADA COM AS CERTIDÕES DE OBJETO E PÉ DOS FEITOS NELA APONTADOS**, solicitadas diretamente aos respectivos juízos, para indicação da situação em cada um deles.

Feitos relacionados somente ao nome pesquisado, **NÃO QUALIFICADO(A)**, em razão da inexistência de dados completos na base do Distribuidor, podem se referir a **HOMÔNIMOS**, e não à pessoa pesquisada. Nessa hipótese, esta certidão poderá ser acompanhada de declaração de homonímia do interessado, conforme modelo disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>. Certidão com apontamentos apenas nesse campo considera-se **NEGATIVA**, nos termos do art. 8º, § 2º, da Res. CNJ nº 121/2010. Instruções para a correção de apontamento desatualizado ou para obtenção de certidão de homonímia estão disponíveis no endereço acima indicado, na aba **DÚVIDAS FREQUENTES**.

**ESTA CERTIDÃO NÃO VALE PARA FINS ELEITORAIS**. Ela abrange os feitos criminais e dos Juizados Especiais Criminais cadastrados no sistema informatizado referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo e os constantes das fichas manuais da Comarca emitente. A data de informatização de cada Comarca está disponível em <http://www.tjsp.jus.br/Download/PrimeiraInstancia/pdf/Comunicado.22.2019.pdf> - Com. SPI nº 22/2019.

**VÁLIDA SOMENTE MEDIANTE ASSINATURA DIGITAL, PODENDO SER CONFIRMADA EM** <https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirConferencia.do>

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 22 de junho de 2023.

**PEDIDO Nº:****0067181539**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**  
**CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA**

29457808/2023

**CERTIFICAMOS**, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, e **CONSIDERANDO** a relação de matriz e filiais, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, **PROCESSOS** de classes **CRIMINAIS** contra:

**GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA**

OU

**CNPJ n. 17.203.539/0001-40**

Certidão emitida em 22/06/2023, às 16:47:52 (data e hora de Brasília), abrange a Justiça Federal de 1º Grau na(s) seguinte(s) unidade(s) federativa(s): Distrito Federal. Compreende também o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e os processos sob a jurisdição do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, cujo julgamento ainda esteja em curso em órgão colegiado da 1ª Região, nos termos do art. 4º da Portaria 345, de 2022, do Conselho da Justiça Federal.

Observações:

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRF1, endereço <https://sistemas.trf1.jus.br/certidao>, por meio do código de validação abaixo;
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e da Resolução CJF n. 680/2020;
- Certidão emitida em consulta às seguintes bases de dados (data e hora de Brasília):  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região e Juris) até 22/06/2023, às 05:07:40;  
Seção Judiciária: Distrito Federal (Processo Judicial Eletrônico, Processo Digital da 1ª Região, Processo Judicial Digital de Execução Fiscal, JEF Virtual e Processual) até 22/06/2023, às 05:07:40.
- Esta certidão abrange os processos em curso na Justiça Federal de 1º e 2º Graus.

Certidão: 29457808

Código de Validação: 80D7 8156 2AC5 E786 1374 FFD5 0EDC CAF4

Data da Atualização: 22/06/2023, às 05:07:40



22/06/2023





**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**CERTIDÃO JUDICIAL CRIMINAL NEGATIVA**  
**Abrangência - Regional**  
**N. 2023/000003827550**

CERTIFICAMOS, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais abaixo indicados, **NÃO CONSTAM**, até a presente data e hora, PROCESSOS de classes **CRIMINAIS** contra: **GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA ou CNPJ nº 17.203.539/0001-40.**

Certidão **emitida em:** 22/06/2023, às 16:49:45 (data e hora de Brasília).

**Observações:**

- A autenticidade desta certidão poderá ser verificada, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer interessado no site do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, endereço <https://web.trf3.jus.br/certidao-regional/CertidaoCivelEleitoralCriminal/VerificarAutenticidade>, com base no código de segurança **ACFE3CDAA5D946DB**.
- A pesquisa realizada com base no CPF informado abrange processos em que o titular ou seu eventual espólio figure como parte;
- Nos casos do § 1º do art. 4º da Resolução n. 680/2020 (CPF não informado), o nome indicado para a consulta será de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e destinatário;
- Certidão expedida gratuitamente e nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010, Resolução CJF n. 680/2020 e Resolução PRES n. 529/2022;
- Certidão emitida em consulta ao Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais do 1º Grau e do 2º Grau e ao PJe - Sistema Processual Eletrônico;
- A pesquisa abrange registros desde 25/04/1967 até a presente data, na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo, desde 22/09/1980 na Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul e desde 30/03/1989 no Tribunal Regional Federal da 3ª Região (2º Grau).

Tribunal Regional Federal da 3ª Região / Secretaria Judiciária  
seju@trf3.jus.br - Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP

Seção Judiciária de São Paulo / Núcleo de Apoio Judiciário  
admsp-nuaj@trf3.jus.br - (11) 2172-6150

Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul / Núcleo de Apoio Judiciário  
admms-nuaj@trf3.jus.br - Rua Delegado Carlos Eduardo Bastos de Oliveira, 128 - Campo Grande - MS



## Proposta Patrocínio ABIPEM 2023.

Prezado (a) Senhor (a),

A **ABIPEM** – Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais - é uma associação de representatividade nacional, tendo como filiados a grande totalidade de Instituições de Estados e das capitais, além de muitos outros importantes Municípios do país.

A ABIPEM tem atuado nos seus 42 anos de existência, ao estímulo constante do aprimoramento técnico-administrativo destas instituições realizando cursos, seminários e congressos de profundo conteúdo técnico e com a participação de especialistas e profissionais de grande conhecimento na área previdenciária.

O patrocínio de eventos de capacitação promovidos pela ABIPEM entra no contexto de ferramenta de exploração da marca pois atrai diferentes tipos de público, como os gestores de RPPS, conselheiros, servidores e demais interessados nas organizações previdenciárias e com isso, otimiza a relação entre os investimentos do patrocínio com os retornos obtidos.

A marca é hoje, sob o ponto de vista de uma orientação para marketing, o ativo mais valioso para uma organização. Mais até que os próprios atributos intrínsecos do produto ou serviço. Assim, faz-se de suma importância a elaboração de estratégias de gestão para as marcas, com vistas a conectá-las intimamente aos públicos-alvo das organizações.

Em busca de diferenciação para suas marcas, diversas empresas têm recorrido ao patrocínio de eventos como meio de atingir, mais diretamente, um segmento de público desejado “o patrocínio de eventos está se tornando rapidamente o quarto braço de marketing, além da propaganda, das promoções e das relações públicas”.

Além de proporcionar a veiculação da marca durante a realização do evento e em todas as comunicações do mesmo, o patrocínio é, ainda, uma excelente oportunidade de vinculação da marca aos valores inerentes ao evento e seu público, o que representa uma ótima oportunidade de conexão emocional com o público-alvo.

Com isso, fica evidente que a eficiência do patrocínio de eventos de capacitação promovidos pela ABIPEM como ferramenta de gestão de marca, dá-se em função da relação positiva, entre o patrocinador e a ABIPEM, em convergência para o atendimento das necessidades e desejos do público alvo.

Para que possamos concretizar o Projeto de Eventos em **2023** a ABIPEM vem buscar parcerias / Patrocínios.

O trabalho que a ABIPEM vem realizando nos últimos anos consolidou sua posição como associação mais representativa no cenário nacional e transformou seus Congressos nos eventos mais representativos dos RPPS.

---

SCLRN – Asa Norte – Qd. 711 – Bloco B – Loja 15  
CEP 70.750-557 – BRASÍLIA - DF

Visando dar continuidade ao relacionamento entre os diversos setores de serviços e nossas instituições, a ABIPEM, para o ano de **2023**, desenvolveu um novo formato de patrocínio com finalidade de garantir a realização de eventos de grande porte trazendo mais oportunidades de contatos e negócios, com a visão de estabelecer um cronograma de atividades compatível com o investimento financeiro realizado.

**Eventos que serão promovidos pela ABIPEM em 2023:**

EVENTO	LOCAL	DATA
<b>5º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS</b>	<b>Florianópolis- SC</b>	<b>08 à 10 de Março de 2023</b>
56º Congresso Nacional da ABIPEM	à definir	Junho
11º Congresso Brasileiro de Conselheiros de RPPS	à definir	Novembro

**A Cota de Patrocínio ABIPEM 2023 contempla exclusivamente o evento:**

**5º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS**

**Investimentos e direitos do Patrocínio ABIPEM 2023:**

<i>Formatos de Participação</i>	Valores	Benefícios diferenciados			
		Numero de Inscrições Gratuitas <sup>1</sup>	Colocar material nas pastas	Espaço Institucional <sup>2</sup>	Acesso ao Sistema Credenciamento e Selo ABIPEM
<i>Platina</i>	135.000,00	20	Sim	Sim	Sim
<i>Ouro</i>	107.500,00	12	Sim	Sim	Sim
<i>Prata</i>	75.000,00	8	Sim	Sim	Sim
<i>Bronze</i>	27.500,00	3	Sim	Não	Sim
<i>Inscrição Individual</i>	8.000,00	Não	Não	Não	Não

SCLRN – Asa Norte – Qd. 711 – Bloco B – Loja 15  
CEP 70.750-557 – BRASÍLIA - DF

*Obs\*: Pagamentos parcelados estão limitados ao máximo de 5 ( Cinco ) parcelas.*

*Obs<sup>1</sup>: As inscrições gratuitas são exclusivas para funcionários das entidades patrocinadoras. Não poderão ser distribuídos sob-hipótese alguma para institutos de previdência ou demais órgãos públicos.*

*Obs<sup>2</sup>: O Espaço Institucional compreende a disponibilização de um espaço com tamanho pré definido pela ABIPEM para montagem de Lounges, Back Dropp ou Banners.*

**IMPORTANTE:**

**A Cota de Patrocínio ABIPEM 2023 é exclusiva para o Evento:**

**5º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS**

**O Valor da Cota de Patrocínio ABIPEM 2023 é exclusivo para o 5º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS com os benefícios abaixo:**

**DIREITOS BÁSICOS (exceto para participações do tipo Inscrição Individual):**

**I - Divulgação da logomarca do patrocinador nos seguintes itens:**

- Blocos de Anotações;
- Certificados ( Emissão On-Line );
- Convites/Folders;
- Fundo de Palco;
- Banners;
- Comunicação eletrônica (mailing);
- No site da ABIPEM ([www.abipem.org.br](http://www.abipem.org.br)), na página principal, com direito a um link, sobre a logomarca, para uma página de divulgação desenvolvida e mantida pelo patrocinador e conseqüentemente de sua responsabilidade.

**II- O Tamanho, posição, tempo de exposição (Destaque) das marcas nos materiais impressos e de divulgação será proporcional ao formato de participação adquirida ( Platina > Ouro > Prata > Bronze );**

**III- Exposição da marca do patrocinador nos hotspots dos eventos e no site da ABIPEM ([www.abipem.org.br](http://www.abipem.org.br)) é válido para ano de 2023;**

**IV – Disponibilização de espaço para exposição de “banners” ou “Backdrop” institucionais do contratante e local para atendimento aos clientes/participantes no 5º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS, exceto para Patrocinadores Conta BRONZE;**

V - A escolha dos espaços pré distribuídos pela organização se dará por sorteio dos Patrocinadores no local do evento com data e horário definido pela organização, a preferência de escolha dos espaços será do Patrocinador Platina, seguido do Patrocinador Ouro e Prata. Após sorteio cada patrocinador fará a montagem de sua estrutura “Banners” ou “Backdrop”, exceto para Patrocinadores Conta BRONZE que não terão direito a espaços de atendimento nos eventos.

VI- Disponibilização do arquivo eletrônico por solicitação com contatos de todos os participantes após a realização de cada evento observada as restrições impostas pela LGPD ( Lei Geral de Proteção de Dados);

**Importante:**

Os direitos acima **não cobrem** custos referentes à logística dos eventos, tais como contratação de Staffs, confecção e colocação de banners e ou Back Drops, decoração, despesas com pessoal, alimentação, transporte, hospedagem, internet etc.

**ATENÇÃO: Os eventos da ABIPEM 2023 terão prioridade de realização no formato PRESENCIAL, mas poderão ser convertidos em Eventos HÍBRIDOS ou VIRTUAIS caso ocorra alguma restrição dos órgãos governamentais.**

**BENEFÍCIOS EXTRAS:**

1 - Aos Patrocinadores que adquirirem uma Cota de Patrocínio para o **5º Congresso Brasileiro de Investimentos** estará garantido a **Participação GRATUÍTA** nos eventos abaixo descritos:

<b>56º Congresso Nacional da ABIPEM</b>
<b>11º Congresso Brasileiro de Conselheiros de RPPS</b>

**Obs: Os locais e datas dos eventos descritos acima serão definidos pela ABIPEM.**

Nos eventos **56º Congresso Nacional da ABIPEM** e **11º Congresso Brasileiro de Conselheiros de RPPS** os Patrocinadores ABIPEM 2023 terão garantidos todos os benefícios descritos para o **5º Congresso Brasileiro de Investimentos**.

2- Para o **56º Congresso Nacional a ABIPEM** os Patrocinadores terão direito a um Lounge/Stand construído pela ABIPEM, os Lounges/Stands para o 56º Congresso Nacional, cuja planta seguirá modelo padrão e ocupará espaço proporcional a sua cota, devendo ter a inserção de suas logomarcas devidamente disponibilizadas e aprovadas pelos mesmos, dentro do prazo a ser fixado em correspondência própria.





3 - Aos **Patrocinadores ABIPEM 2023** estará garantido a participação gratuita no Sistema de cadastramento de gestores/administradores/custodiantes/distribuidores da ABIPEM, disponibilizado para acesso a todos RPPS Associados e adimplentes com a ABIPEM.

4 - Aos **Patrocinadores ABIPEM 2023** das cotas abaixo receberão o **Selo ABIPEM** para fundos de Investimentos conforme cota adquirida:

- Cota Platina receberá gratuitamente o Selo para 3 fundos;
- Cota Ouro receberá gratuitamente o Selo para 2 fundos;
- Cota Prata receberá gratuitamente o Selo para 1 fundo.

Obs: O Fundo que receberá o Selo após preenchidos todos requisitos, será indicado pelo Patrocinador.

CONTATOS:

**João Carlos Figueiredo**

Presidente da ABIPEM

(11) 97494-1313

e-mail: [joao@abipem.org.br](mailto:joao@abipem.org.br)

**Demetrius Ubiratan Hintz**

Secretário Executivo ABIPEM

(47) 99669.1010

e-mail: [demetrius@abipem.org.br](mailto:demetrius@abipem.org.br)

**ABIPEM SEDE ADMINISTRATIVA**

SCLRN - Asa Norte - Quadra 711,

Bloco G Loja 15

Brasília – DF

CEP: 70.750-557

Tel.: (61) 3323-4803

**ABIPEM SECRETARIA EXECUTIVA**

Rua 300 nº 179 Sala 02

Balneário Camboriú – SC

CEP 88.330-645

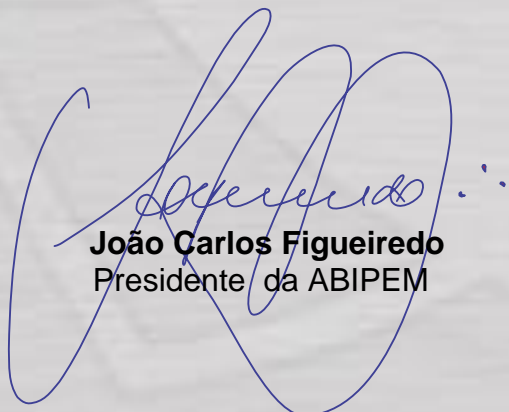
e-mail: [secretaria@abipem.org.br](mailto:secretaria@abipem.org.br)

site: [www.abipem.org.br](http://www.abipem.org.br)

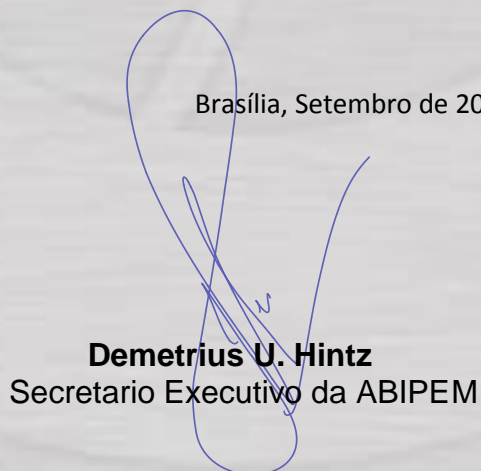
Nesta oportunidade, apresentamos cordiais protestos de consideração e estima.

Atenciosamente,

Brasília, Setembro de 2022.



**João Carlos Figueiredo**  
Presidente da ABIPEM



**Demetrius U. Hintz**  
Secretario Executivo da ABIPEM

SCLRN – Asa Norte – Qd. 711 – Bloco B – Loja 15  
CEP 70.750-557 – BRASÍLIA - DF





**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**22VARCVBSB**  
22ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM

**CERTIDÃO**

À parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste em especificação de provas.

Após, conclusos.

BRASÍLIA, DF, 5 de julho de 2023 08:14:39.

**LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA**

Servidor Geral





**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

22ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

### **CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE**

O ato Judicial **Certidão** ID [164291750](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **06/07/2023**, e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

7 de julho de 2023



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.**

Processo nº 0719697-88.2023.8.07.0001

**A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ABIPEM**, por seus procuradores que a esta subscrevem, vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo acima referenciado que lhe promove **GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA**, em cumprimento ao r. Despacho (id 161349467) e no exercício da ampla defesa, especificar e justificar a pertinência das provas que pretende produzir no processo, o que faz nos termos abaixo apresentados.

Inicialmente, importa informar a este r. juízo que em que pese disponibilizado à parte Autora desde 15 de maio de 2023 a possibilidade de inscrição de seus sócios no 56º Congresso Nacional da ABIPEM, em cumprimento a decisão liminar proferida nos autos da ação em épigrafe, e noticiado a este juízo na Petição (id 159287733), **as inscrições não foram realizadas, tendo o Congresso sido realizado nos dias 14, 15 e 16 de junho de 2023, sem a presença dos sócios da Requerente**, por desinteresse de concretizar o que objetivaram nesta ação judicial, qual seja, a realização de suas inscrições.

Portanto, nos termos do art. 485 do CPC, há ausência de interesse processual da parte Autora, tendo em vista que mesmo com a decisão liminar proferida por este r. Juízo, não houve a inscrição de seus sócios e o evento para qual se pretendia ter provimento judicial para inscrição já foi realizado nas datas informadas, **requendo-se assim**

---

SEDE ADMINISTRATIVA  
SCLRN – Asa Norte – Quadra 711 – Bloco G – Loja 15  
Brasília DF – CEP 70.750-557  
Tel/Fax. (61) 3323.4803  
[www.abipem.org.br](http://www.abipem.org.br)



**a extinção do feito sem julgamento de mérito.**

Ademais, superada a preliminar vindicada, a requerida pugna pela produção de prova testemunhal para a comprovação do que foi especificado nos autos em sede de constestação, tornando o depoimento dessas pessoas imprescindível para que fique provado que alegação da parte autora, de ausência de motivo para sua participação no 56º Congresso da ABIPEM, não corresponde com a realidade.

Para isso, requer:

O **depoimento pessoal** da atual representante legal da parte Autora, senhora **PRISCILA NAVARRO RUBIO MARINHO**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob nº 359.555.298-96, RG nº 34.182.451 SSP/SP, residente na Rua Madri nº 390, Apto 72, na cidade de Santo André/SP, CEP 09220-730 e endereço comercial, onde pode ser intimada, na Av. Paulista nº 1274 – 22º Andar, no bairro Bela Vista, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01310-100;

E a utilização de **prova testemunhal**, com oitiva das seguintes testemunhas:

- a) **RIVALDO FERREIRA DE SOUZA E SILVA**, brasileiro, casado, engenheiro, inscrito no CPF sob nº 033.679.208-51, RG nº 8.920.844 SSP/SP, residente na Rua Bahia nº 753, Apto 231, no bairro Higienópolis, na cidade de São Paulo/SP, CEP 01244-001, onde pode ser intimado, para que possa esclarecer a este r. juízo sobre a transferência de 47.960 cotas ordinárias da empresa GRID INVESTIMENTOS com alteração contratual no mesmo dia da operação da Polícia Civil do Distrito Federal para qual é acusado de favorecimento ilícito (<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2023/02/09/operacao-mira-suposto-esquema-de-favorecimento-de-empresa-em-edital-do-iprev-df.ghtml>);
- b) **NEY FERRAZ JÚNIOR**, brasileiro, casado, servidor público, inscrito no CPF sob nº 623.427.383-15, RG nº 1.429.167 SPP/DF, com endereço comercial, onde pode ser intimado, no Anexo do Palácio do Buriti – 7º Andar, na cidade de Brasília/DF, CEP 70075-900, que poderá esclarecer a este r. juízo sobre os processos criminais em que é réu e que estão relacionado a atuação da empresa GRID INVESTIMENTOS, autora deste processo, com o seu então representante legal, o Senhor Rivaldo Ferreira de Souza e Silva; e



- c) **JULYA SOTTO MAYOR WELLISCH**, brasileira, casada, advogada, inscrita no CPF sob nº 082.578.897-84, com endereço comercial, onde pode ser intimada, na Av. Bartolomeu Mitre, 336, 5º andar, no bairro Leblon, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, CEP 22431-002, diretora jurídica e de compliance da Vinci Partners, que poderá demonstrar a este juízo a posição, como patrocinadores da ABIPEM, da realização de procedimentos de compliance que envolvam risco de imagem para as instituições financeiras.

São os termos em que pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 14 de julho de 2023.

Leonardo da Silva Motta  
OAB/DF nº 37.448

Lucia Helena Vieira  
OAB/SP nº 105.130

Majoly Aline dos Anjos Hardy  
OAB/PR nº 16.760

---

SEDE ADMINISTRATIVA  
SCLRN – Asa Norte – Quadra 711 – Bloco G – Loja 15  
Brasília DF – CEP 70.750-557  
Tel/Fax. (61) 3323.4803  
[www.abipem.org.br](http://www.abipem.org.br)





Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM**SENTENÇA**

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, proposta por **GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA** em desfavor da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS – ABIPEM**, partes qualificadas nos autos.

Nos termos da emenda de ID 158430771, expôs a autora que, tendo interesse em participar de evento promovido pela requerida (56ª Congresso Nacional da ABIPEM), a se realizar no período de 14 a 16 de junho do ano corrente, não teria logrado êxito em efetivar a inscrição de seus sócios no sítio disponibilizado para tanto.

Relata, em específico, que ao tentarem promover a sua inscrição na página do evento, os sócios da requerente teriam recebido advertência no sentido de que a inscrição não poderia ser concluída, após indicarem o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da autora, no formulário.

Nesse contexto, afirmou que teria contatado a requerida, a fim de dar solução à problemática, tendo esta quedado silente.

Acrescentou que, após encaminhar notificação extrajudicial, com o intuito de que fossem liberadas as inscrições ou indicada a motivação da impossibilidade de sua efetivação, a associação demandada teria, injustificadamente, promovido o aumento da tarifa para a realização da inscrição, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Postulou, com isso, logo em sede de tutela de urgência, a veiculação de comando judicial à requerida, bastante a viabilizar a inscrição de seus sócios no evento, mediante o pagamento da taxa de inscrição no valor inicialmente exigido.

Em sede exauriente, postulou a confirmação da aludida medida, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, que reputa



configurados, estimada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Instruiu a inicial com os documentos de ID 158200791 a ID 158203817.

A tutela de urgência restou parcialmente deferida pela decisão de ID 158448798, para o fim específico de determinar à requerida que assegurasse a efetivação da inscrição dos sócios da autora no 56º Congresso Nacional da ABIPEM, no período definido para a realização das inscrições, mediante o pagamento do preço ofertado para a sua categoria de inscrição, sem que houvesse a limitação postulada.

O referido decisório constituiu objeto de agravo de instrumento, recurso ao qual não se atribuiu efeito suspensivo, conforme decisão de ID 160219609.

Citada, a requerida apresentou a contestação de ID 161112580, que instruiu com os documentos de ID 161112585 a ID 161112587.

Abstendo-se de suscitar questionamentos preliminares, discorreu acerca dos fatos subjacentes à postulação, expondo que, em razão da suposta prática de atos em apuração criminal pelos gestores da pessoa jurídica requerente, teria enjeitado a celebração de vínculo contratual de qualquer natureza com esta, medida que reputa amparada em seu código de ética e teria por finalidade a preservação de sua imagem na condição de entidade associativa.

Nesse contexto, afirma ter sido oportunizada àqueles vinculados à pessoa jurídica autora a inscrição no evento na condição de ouvintes das atividades, não figurando a demandante, assim, dentre as patrocinadoras, circunstância que asseguraria a inscrição por valor reduzido.

Com tais argumentos, refuta a configuração de ato ilícito de sua parte, para pugnar pelo reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida.

Réplica em ID 164229428, na qual a parte autora, ao tempo em que reafirmou a pretensão deduzida, sinalizou com a inexistência de inscrições por parte dos interessados a ela vinculados/sócios (pág. 5), fato que veio a ser confirmado pela requerida em ID 165443473.

Tendo sido oportunizada a especificação de provas, ambas as partes manifestaram interesse pela produção de prova oral, tendo a requerente postulado ainda a obtenção de subsídios documentais adicionais, mediante a *expedição de ofício à ré*.

Os autos vieram conclusos.

É o que basta relatar. **Decido.**

O feito está devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC, posto que os elementos informativos apresentados se afiguram suficientes à compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos, alcançáveis, ante a própria natureza da demanda, por meio da prova documental já acostada aos autos.

Nesse ponto, cumpre destacar que, a toda evidência, os subsídios adicionais, cuja produção vindicaram ambas as partes, consistentes na oitiva de depoimentos e na obtenção de documentos adicionais a demonstrar o número de inscritos no evento, não se





afigurar a relevante para a elucidação do contexto fático subjacente à postulação, sobretudo em ordem a corroborar os fundamentos – de fato e de direito – em que se ampara a pretensão ou a resistência a ela oposta.

Impõe-se, portanto, o indeferimento da dilação, nos termos do art. 370 do CPC.

No que tange à pretensão voltada à cominação de obrigação de fazer, tenho que se afigura exaurido o interesse *ad causam*, a obstar o exame meritório.

A teor do que dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VI, o processo não será submetido a exame de mérito quando verificada a ausência de interesse processual, o que se observa no presente caso.

Consoante se infere dos autos, tendo sido deferida, somente em parte, a tutela de urgência liminarmente vindicada, tem-se que não subsiste à demandante a possibilidade de realizar a matrícula e participar do evento (realizado de 14 a 16 de junho de 2023), fato que teria conferido lastro à propositura da demanda.

Outrossim, consoante sinalizou a demandante em sua réplica (ID 164229428 - 5), nenhum de seus sócios ou vinculados teria vindo a realizar a inscrição, fato que findou confirmado pela requerida em sua manifestação subsequente de ID 165443473.

Assim, no que tange ao pedido voltado à imposição, à requerida, de comando judicial bastante a viabilizar a inscrição dos sócios da autora no evento, mediante o pagamento da taxa de inscrição no valor inicialmente exigido, a situação evidencia a carência de ação, pela superveniente ausência do interesse de agir.

Por sua vez, presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a deliberar acerca da pretensão indenizatória, voltada ao reconhecimento da configuração de danos morais em desfavor da pessoa jurídica demandante.

Nesse tópico, tenho que não comporta acolhida a postulação.

Ainda que seja reconhecida a possibilidade da reparação dos danos morais eventualmente suportados pela pessoa jurídica, entendimento cristalizado no Enunciado Sumular nº 227, do colendo Superior Tribunal de Justiça, não se pode abstrair a exigência de que seja demonstrada, de forma efetiva, a ofensa a seu patrimônio imaterial, qualificado por sua honra objetiva.

Não se pode atribuir à pessoa jurídica, em sede de perquirição dos danos morais, o mesmo tratamento conferido às pessoas naturais, posto que a instituição autora, por óbvio, não ostenta atributos exclusivos das pessoas físicas (direitos personalíssimos), não suportando gravame de ordem psicológica ou ofensa à sua integridade física ou moral (honra subjetiva).

Com isso, para que se admita a deflagração da responsabilidade civil, fulcrada no dano moral alegadamente suportado pela pessoa jurídica, deve restar evidenciado sério abalo à sua própria credibilidade (honra objetiva), com injusta e relevante agressão ao seu nome institucional, capaz de ensejar mácula a sua reputação.

No caso dos autos, infere-se que os fatos narrados pela postulante não estariam a configurar lesão com relevância hábil a lastrear a pretensão indenizatória por dano moral.



Com efeito, a partir da exposição fática veiculada pela ré em contestação, no sentido de que, de fato, a participação dos sócios da demandante no evento seria indesejada, infere-se que, ainda que se admitisse, em tese, a ilicitude da conduta impeditiva, reconhecidamente determinada pela suposta prática de atos de repercussão penal pelo gestor da pessoa jurídica autora, os reflexos jurídicos resvalariam, em princípio, estritamente sobre tal pessoa natural, que não se confunde com a pessoa jurídica administrada.

O quadro circunstancial verificado, em que teria a requerida atuado com o escopo de evitar a inscrição do referido gestor da ré, representaria, no contexto dos fatos trazidos a lume, ato incapaz de desbordar os limites do impasse negocial entre as instituições litigantes, para atingir a esfera intangível da honra objetiva da pessoa jurídica demandante.

Repise-se que, conquanto se reconheça, de forma incontestada, a possibilidade da reparação dos danos morais eventualmente suportados pela pessoa jurídica, não se pode, mormente em se tratando de ente personificado por força de criação jurídica, abstrair a exigência de que seja demonstrada, de forma efetiva, a ofensa a seu patrimônio imaterial, qualificado por sua honra objetiva.

Tal constatação, contudo, não se pode alcançar no caso em exame, em que as circunstâncias fáticas relatadas, ao revés do que se sustenta, não estariam, em detrimento da pessoa jurídica demandante, a macular a credibilidade de sua atuação comercial, diante de seus clientes e potenciais contratantes.

Portanto, no caso em foco, tem-se como improcedente a pretensão voltada à indenização de danos morais, supostamente causados à pessoa jurídica, ante a ausência de abalo à credibilidade e à honra objetiva da pessoa jurídica.

Diante do exposto, no que se refere ao pedido voltado à imposição de obrigação de fazer, revogando a tutela de urgência deferida (ID 158448798), **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Por seu turno, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, **JULGO IMPROCEDENTE**, dando por extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

**Comunique-se a prolação da presente sentença ao eminente Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0720570-91.2023.8.07.0000.**

Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, e, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.



**\*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).**





**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
www.tjdft.jus.br

**22ª Vara Cível de Brasília.**

Praça Municipal Lote 1, Bloco B, Ala B, Salas 402/406, 4º Andar, Zona Cívico-Administrativa, Brasília - DF, CEP 70094-900.

**Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual.** Horários de atendimento: de 12h às 19h.

## OFÍCIO

Ofício nº 409/2023 - 22ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília

Brasília, 19 de julho de 2023.

**À Sua Excelência o Senhor**

**Desembargador Alvaro Ciarlini**

**Relator do Agravo de Instrumento nº 0720570-91.2023.8.07.0000**

**2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,**

**Brasília - DF.**

**Assunto: Encaminha cópia de sentença.**

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

De ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta em exercício nesta Vara, veiculada nos autos da ação de nº. **0719697-88.2023.8.07.0001**, proposta por **GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA** em desfavor de **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM**, levo ao conhecimento de Vossa Excelência, em razão do Agravo de Instrumento nº **0720570-91.2023.8.07.0000**, em curso nessa Turma Cível, que foi proferida, em 17/07/2023, a sentença de ID nº 165569530, conforme cópia anexada ao presente ofício.

Respeitosamente,

*(documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF)*



JOÃO PAULO ROCHA CORDEIRO

Diretor de Secretaria





**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

22ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

### **CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE**

O ato Judicial **Sentença** ID [165569530](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **19/07/2023**, e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

20 de julho de 2023



Encaminha ofício.



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:23  
Número do documento: 23072018515134500000152530109  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072018515134500000152530109>  
Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO - 20/07/2023 18:51:51



Número: **0719697-88.2023.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **22ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **10/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 76.000,00**

Assuntos: **Espécies de Contratos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA (AUTOR)	
	DANIELI DA CRUZ SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM (REU)	
	LEONARDO DA SILVA MOTTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
165755885	19/07/2023 16:58	<a href="#">Ofício</a>	Ofício







**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
www.tjdft.jus.br

**22ª Vara Cível de Brasília.**

Praça Municipal Lote 1, Bloco B, Ala B, Salas 402/406, 4º Andar, Zona Cívico-Administrativa, Brasília - DF, CEP 70094-900.

**Para contato com a unidade, utilize o Balcão Virtual.** Horários de atendimento: de 12h às 19h.

## OFÍCIO

Ofício nº 409/2023 - 22ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília

Brasília, 19 de julho de 2023.

**À Sua Excelência o Senhor**

**Desembargador Alvaro Ciarlini**

**Relator do Agravo de Instrumento nº 0720570-91.2023.8.07.0000**

**2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios,**

**Brasília - DF.**

**Assunto: Encaminha cópia de sentença.**

Excelentíssimo Senhor Desembargador,

De ordem da MMª. Juíza de Direito Substituta em exercício nesta Vara, veiculada nos autos da ação de nº. **0719697-88.2023.8.07.0001**, proposta por **GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA** em desfavor de **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM**, levo ao conhecimento de Vossa Excelência, em razão do Agravo de Instrumento nº **0720570-91.2023.8.07.0000**, em curso nessa Turma Cível, que foi proferida, em 17/07/2023, a sentença de ID nº 165569530, conforme cópia anexada ao presente ofício.

Respeitosamente,

*(documento datado e assinado eletronicamente, em Brasília - DF)*



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-61 em 20/07/2023 18:49:42  
Número do documento: 23071916580010600000152279551  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071916580010600000152279551>  
Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO - 19/07/2023 16:58:00

Num. 165755885 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:24  
Número do documento: 23072018515148200000152530110  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072018515148200000152530110>  
Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO - 20/07/2023 18:51:51

Num. 166041486 - Pág. 2

JOÃO PAULO ROCHA CORDEIRO

Diretor de Secretaria



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-61 em 20/07/2023 18:49:42  
Número do documento: 23071916580010600000152279551  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071916580010600000152279551>  
Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO - 19/07/2023 16:58:00

Num. 165755885 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:24  
Número do documento: 23072018515148200000152530110  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072018515148200000152530110>  
Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO - 20/07/2023 18:51:51

Num. 166041486 - Pág. 3



Número: **0719697-88.2023.8.07.0001**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **22ª Vara Cível de Brasília**

Última distribuição : **10/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 76.000,00**

Assuntos: **Espécies de Contratos**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA (AUTOR)	
	DANIELI DA CRUZ SOARES (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM (REU)	
	LEONARDO DA SILVA MOTTA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
165569530	17/07/2023 17:11	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM**SENTENÇA**

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer, proposta por **GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA** em desfavor da **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS – ABIPEM**, partes qualificadas nos autos.

Nos termos da emenda de ID 158430771, expôs a autora que, tendo interesse em participar de evento promovido pela requerida (56ª Congresso Nacional da ABIPEM), a se realizar no período de 14 a 16 de junho do ano corrente, não teria logrado êxito em efetivar a inscrição de seus sócios no sítio disponibilizado para tanto.

Relata, em específico, que ao tentarem promover a sua inscrição na página do evento, os sócios da requerente teriam recebido advertência no sentido de que a inscrição não poderia ser concluída, após indicarem o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da autora, no formulário.

Nesse contexto, afirmou que teria contatado a requerida, a fim de dar solução à problemática, tendo esta quedado silente.

Acrescentou que, após encaminhar notificação extrajudicial, com o intuito de que fossem liberadas as inscrições ou indicada a motivação da impossibilidade de sua efetivação, a associação demandada teria, injustificadamente, promovido o aumento da tarifa para a realização da inscrição, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Postulou, com isso, logo em sede de tutela de urgência, a veiculação de comando judicial à requerida, bastante a viabilizar a inscrição de seus sócios no evento, mediante o pagamento da taxa de inscrição no valor inicialmente exigido.

Em sede exauriente, postulou a confirmação da aludida medida, além da condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais, que reputa



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-61 em 20/07/2023 18:50:49

Número do documento: 2307171711305400000152113215

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307171711305400000152113215>

Assinado eletronicamente por: JACKELINE CORDEIRO DE OLIVEIRA - 17/07/2023 17:11:30

Num. 165569530 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:24

Número do documento: 23072018515166300000152530112

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072018515166300000152530112>

Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO - 20/07/2023 18:51:51

Num. 166041493 - Pág. 2

configurados, estimada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Instruiu a inicial com os documentos de ID 158200791 a ID 158203817.

A tutela de urgência restou parcialmente deferida pela decisão de ID 158448798, para o fim específico de determinar à requerida que assegurasse a efetivação da inscrição dos sócios da autora no 56º Congresso Nacional da ABIPEM, no período definido para a realização das inscrições, mediante o pagamento do preço ofertado para a sua categoria de inscrição, sem que houvesse a limitação postulada.

O referido decisório constituiu objeto de agravo de instrumento, recurso ao qual não se atribuiu efeito suspensivo, conforme decisão de ID 160219609.

Citada, a requerida apresentou a contestação de ID 161112580, que instruiu com os documentos de ID 161112585 a ID 161112587.

Abstendo-se de suscitar questionamentos preliminares, discorreu acerca dos fatos subjacentes à postulação, expondo que, em razão da suposta prática de atos em apuração criminal pelos gestores da pessoa jurídica requerente, teria enjeitado a celebração de vínculo contratual de qualquer natureza com esta, medida que reputa amparada em seu código de ética e teria por finalidade a preservação de sua imagem na condição de entidade associativa.

Nesse contexto, afirma ter sido oportunizada àqueles vinculados à pessoa jurídica autora a inscrição no evento na condição de ouvintes das atividades, não figurando a demandante, assim, dentre as patrocinadoras, circunstância que asseguraria a inscrição por valor reduzido.

Com tais argumentos, refuta a configuração de ato ilícito de sua parte, para pugnar pelo reconhecimento da improcedência da pretensão deduzida.

Réplica em ID 164229428, na qual a parte autora, ao tempo em que reafirmou a pretensão deduzida, sinalizou com a inexistência de inscrições por parte dos interessados a ela vinculados/sócios (pág. 5), fato que veio a ser confirmado pela requerida em ID 165443473.

Tendo sido oportunizada a especificação de provas, ambas as partes manifestaram interesse pela produção de prova oral, tendo a requerente postulado ainda a obtenção de subsídios documentais adicionais, mediante a *expedição de ofício à ré*.

Os autos vieram conclusos.

É o que basta relatar. **Decido.**

O feito está devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC, posto que os elementos informativos apresentados se afiguram suficientes à compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos, alcançáveis, ante a própria natureza da demanda, por meio da prova documental já acostada aos autos.

Nesse ponto, cumpre destacar que, a toda evidência, os subsídios adicionais, cuja produção vindicaram ambas as partes, consistentes na oitiva de depoimentos e na obtenção de documentos adicionais a demonstrar o número de inscritos no evento, não se



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-61 em 20/07/2023 18:50:49  
Número do documento: 2307171711305400000152113215  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2307171711305400000152113215>  
Assinado eletronicamente por: JACKELINE CORDEIRO DE OLIVEIRA - 17/07/2023 17:11:30

Num. 165569530 - Pág. 2



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:24  
Número do documento: 23072018515166300000152530112  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072018515166300000152530112>  
Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO - 20/07/2023 18:51:51

Num. 166041493 - Pág. 3

afigurariria relevante para a elucidação do contexto fático subjacente à postulação, sobretudo em ordem a corroborar os fundamentos – de fato e de direito – em que se ampara a pretensão ou a resistência a ela oposta.

Impõe-se, portanto, o indeferimento da dilação, nos termos do art. 370 do CPC.

No que tange à pretensão voltada à cominação de obrigação de fazer, tenho que se afigura exaurido o interesse *ad causam*, a obstar o exame meritório.

A teor do que dispõe o Código de Processo Civil, em seu artigo 485, inciso VI, o processo não será submetido a exame de mérito quando verificada a ausência de interesse processual, o que se observa no presente caso.

Consoante se infere dos autos, tendo sido deferida, somente em parte, a tutela de urgência liminarmente vindicada, tem-se que não subsiste à demandante a possibilidade de realizar a matrícula e participar do evento (realizado de 14 a 16 de junho de 2023), fato que teria conferido lastro à propositura da demanda.

Outrossim, consoante sinalizou a demandante em sua réplica (ID 164229428 - 5), nenhum de seus sócios ou vinculados teria vindo a realizar a inscrição, fato que findou confirmado pela requerida em sua manifestação subsequente de ID 165443473.

Assim, no que tange ao pedido voltado à imposição, à requerida, de comando judicial bastante a viabilizar a inscrição dos sócios da autora no evento, mediante o pagamento da taxa de inscrição no valor inicialmente exigido, a situação evidencia a carência de ação, pela superveniente ausência do interesse de agir.

Por sua vez, presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a deliberar acerca da pretensão indenizatória, voltada ao reconhecimento da configuração de danos morais em desfavor da pessoa jurídica demandante.

Nesse tópico, tenho que não comporta acolhida a postulação.

Ainda que seja reconhecida a possibilidade da reparação dos danos morais eventualmente suportados pela pessoa jurídica, entendimento cristalizado no Enunciado Sumular nº 227, do colendo Superior Tribunal de Justiça, não se pode abstrair a exigência de que seja demonstrada, de forma efetiva, a ofensa a seu patrimônio imaterial, qualificado por sua honra objetiva.

Não se pode atribuir à pessoa jurídica, em sede de perquirição dos danos morais, o mesmo tratamento conferido às pessoas naturais, posto que a instituição autora, por óbvio, não ostenta atributos exclusivos das pessoas físicas (direitos personalíssimos), não suportando gravame de ordem psicológica ou ofensa à sua integridade física ou moral (honra subjetiva).

Com isso, para que se admita a deflagração da responsabilidade civil, fulcrada no dano moral alegadamente suportado pela pessoa jurídica, deve restar evidenciado sério abalo à sua própria credibilidade (honra objetiva), com injusta e relevante agressão ao seu nome institucional, capaz de ensejar mácula a sua reputação.

No caso dos autos, infere-se que os fatos narrados pela postulante não estariam a configurar lesão com relevância hábil a lastrear a pretensão indenizatória por dano moral.



Com efeito, a partir da exposição fática veiculada pela ré em contestação, no sentido de que, de fato, a participação dos sócios da demandante no evento seria indesejada, infere-se que, ainda que se admitisse, em tese, a ilicitude da conduta impeditiva, reconhecidamente determinada pela suposta prática de atos de repercussão penal pelo gestor da pessoa jurídica autora, os reflexos jurídicos resvalariam, em princípio, estritamente sobre tal pessoa natural, que não se confunde com a pessoa jurídica administrada.

O quadro circunstancial verificado, em que teria a requerida atuado com o escopo de evitar a inscrição do referido gestor da ré, representaria, no contexto dos fatos trazidos a lume, ato incapaz de desbordar os limites do impasse negocial entre as instituições litigantes, para atingir a esfera intangível da honra objetiva da pessoa jurídica demandante.

Repise-se que, conquanto se reconheça, de forma incontestada, a possibilidade da reparação dos danos morais eventualmente suportados pela pessoa jurídica, não se pode, mormente em se tratando de ente personificado por força de criação jurídica, abstrair a exigência de que seja demonstrada, de forma efetiva, a ofensa a seu patrimônio imaterial, qualificado por sua honra objetiva.

Tal constatação, contudo, não se pode alcançar no caso em exame, em que as circunstâncias fáticas relatadas, ao revés do que se sustenta, não estariam, em detrimento da pessoa jurídica demandante, a macular a credibilidade de sua atuação comercial, diante de seus clientes e potenciais contratantes.

Portanto, no caso em foco, tem-se como improcedente a pretensão voltada à indenização de danos morais, supostamente causados à pessoa jurídica, ante a ausência de abalo à credibilidade e à honra objetiva da pessoa jurídica.

Diante do exposto, no que se refere ao pedido voltado à imposição de obrigação de fazer, revogando a tutela de urgência deferida (ID 158448798), **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

Por seu turno, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, **JULGO IMPROCEDENTE**, dando por extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

**Comunique-se a prolação da presente sentença ao eminente Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0720570-91.2023.8.07.0000.**

Sentença registrada. Publique-se e intimem-se.

Transitada em julgado, e, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se.



**\*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).**



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-61 em 20/07/2023 18:50:49  
Número do documento: 23071717113054000000152113215  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23071717113054000000152113215>  
Assinado eletronicamente por: JACKELINE CORDEIRO DE OLIVEIRA - 17/07/2023 17:11:30

Num. 165569530 - Pág. 5



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:24  
Número do documento: 23072018515166300000152530112  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072018515166300000152530112>  
Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO - 20/07/2023 18:51:51

Num. 166041493 - Pág. 6



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
BRASÍLIA (DF)

**Processo nº 0719697-88.2023.8.07.0001**

GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA., já qualificada nos autos do processo em referência, por seus advogados ao final assinados, vem, respeitosamente, perante V. Exa., opor os presentes

***EMBARGOS DE DECLARAÇÃO***

em face da r. sentença proferida por esse i. juízo (Id. 165569530), pelas razões a seguir expostas.



I – DAS OMISSÕES INCORRIDAS PELO V. *DECISUM* EMBARGADO: A) SENTENÇA QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE A INOCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA IMPEDIR A PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS DA AUTORA, ORA EMBARGANTE, NO EVENTO *SUB JUDICE*; E B) ABUSIVIDADE DO AUMENTO PRATICADO PELA RÉ, ORA EMBARGADA, NO PREÇO DA INSCRIÇÃO DO EVENTO *SUB JUDICE*, COM VISTAS A IMPOSSIBILITAR A PARTICIPAÇÃO DOS SÓCIOS DA AUTORA, ORA EMBARGANTE.

Conforme sustentado pela Autora, ora Embargante, desde a petição inicial, a Ré, ora Embargada, **não tinha o direito de negar os sócios da Embargante a participação no evento *sub judice***, tanto que vários deles participaram de evento similar promovido pela Embargada **de 08 a 10 de março de 2023 em Florianópolis (SC), ainda que não fossem patrocinadores do evento (a saber 5º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS).**

Desse modo, o objeto da presente ação, além de obrigar a Embargada a permitir a inscrição dos sócios da Embargante pelo valor vigente à época em que eles se viram impedidos de inscrever-se (R\$ 8.000,00), **era reconhecer (= declarar) a inoccorrência de justa causa para a Embargada impedir a inscrição dos sócios da Embargante, bem como para aumentar o valor da inscrição individual de R\$ 8.000,00 para R\$ 50.000,00.**

Ou seja, ao contrário do sustentado no v. *decisum* embargado, de que estaria autorizada a extinção do processo sem resolução de mérito porque “*se afigura exaurido o interesse ad causam*”, **é certo que a Embargante possui manifesto interesse em pronunciamento judicial sobre se ela realmente fazia *jus* às pretensões deduzidas na petição inicial.**



Portanto, ao extinguir o processo sem resolução de mérito, o v. *decisum* foi omissivo, *concessa venia*, no tocante à procedência ou não dos direitos almejados pela Embargante, sendo necessário ressaltar que os sócios da Embargante somente não procederam às suas inscrições em razão do *data venia* abusivo aumento do valor das inscrições, ocorrido, repita-se, **apenas para a inscrição da categoria “Outras instituições e/ou Prestadores de Serviço” após o recebimento da Notificação Extrajudicial enviada pela Embargante à Embargada.**

Ademais, ao se omitir a enfrentar a questão de mérito discutida nos autos, a r. sentença ora embargada, *data maxima venia*, deixou de observar o **princípio da primazia do julgamento de mérito**, consolidado no art. 4º do CPC, segundo o qual a atividade jurisdicional deve se nortear pela **atividade satisfativa** dos direitos discutidos em juízo.

Assim, plenamente justificada a oposição dos presentes aclaratórios, a fim de oportunizar a este i. juízo a análise adequada do mérito da causa, conforme já restou pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça:

*“Se o acórdão omitiu ponto sobre que devia pronunciar-se o tribunal, o órgão julgador, quando provocado por embargos de declaração, há de sobre ele emitir pronunciamento, de modo claro”* (RESP 28.871/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. NILSON NAVES) (RSTJ 108:378).

## II – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, requer-se sejam recebidos e acolhidos os presentes Embargos, para que seja declarada a r. sentença embargada e sejam sanadas as omissões ora apontadas, **analisando-se o mérito da demanda**, sendo oportuna a



remissão às considerações feitas pelo Supremo Tribunal Federal a respeito do remédio processual ora empregado:

*“Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal” (STF – 2ª Turma – AI nº 163.047-5-PR – Rel. Min. MARCO AUTRÉLIO – j. 18.12.95 – v.u – DJU 08.03.96, p. 6.223).*

Pede Deferimento.

Brasília (DF), 24 de julho de 2023

*João Augusto Sousa Muniz*

**OAB/SP nº 203.012-A**

[muniz@maugermuniz.com](mailto:muniz@maugermuniz.com)

*Danieli da Cruz Soares*

**OAB/SP nº 257.614**





**TJDF**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**22VARCVBSB**  
22ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** de  
ID **166321904** foram opostos tempestivamente pelo Autor, **GRID AGENTE AUTONOMO DE  
INVESTIMENTO LTDA**.

BRASÍLIA, DF, 25 de julho de 2023 08:35:30.

**LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA**

Servidor Geral





Vigésima Segunda Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Por considerar eivada de omissão a sentença de ID 165569530, que, examinando parcialmente o aspecto meritório do litígio, posto que reconhecida, quanto a parcela dos pedidos, a superveniente ausência do interesse de agir, julgou improcedente a pretensão deduzida, interpôs a parte autora embargos de declaração (ID 166321904).

Conheço dos embargos, somente porque tempestivos, deixando de oportunizar manifestação da contraparte, eis que não se vislumbra prejuízo, na hipótese concretamente examinada, em que não comporta acolhida o recurso.

Como é cediço, os embargos de declaração não se prestam, em regra, à alteração da sentença, visto que têm a finalidade precípua de integração do julgado eivado de omissão, contradição, erro material ou obscuridade.

No caso, não há qualquer desses vícios, percebendo-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação da sentença, de modo a ajustá-la ao seu particular entendimento, o que não se concebe na estreita via dos declaratórios.

Na sentença embargada, de forma clara e objetiva, pontuou-se, fundamentadamente, a linha de entendimento perfilada, razão pela qual não se concebe, por absoluta impropriedade técnica, o manejo dos declaratórios, quando o que pretende a parte é rediscutir teses ou arrostar o entendimento judicial que a ela não se mostrou favorável.

Outrossim, tampouco estaria o julgador vinculado ao esgotamento de teses que não se afigurem hábeis a infirmar a conclusão adotada, conforme se depreende da leitura do artigo 489, § 1º, IV, do CPC, e consoante já assentado, em diversas oportunidades, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao repisar que *o julgador não está obrigado a refutar*



*expressamente todas as teses aventadas pela parte, desde que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas* (nesse sentido: REsp 476.452/GO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 11/02/2014).

Não se vislumbra, assim, qualquer mácula na sentença guerreada, não padecendo, assim, de qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição que a invalide ou mereça ser sanado nesta via singular.

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, mantendo incólume a sentença de ID 165569530.

Int.

**\*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a).**





**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

22ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

### **CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE**

O ato Judicial **Sentença** ID [166470204](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **27/07/2023**, e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

28 de julho de 2023





# APELAÇÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
BRASÍLIA (DF)

**Processo nº 0719697-88.2023.8.07.0001**

GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizada em face de **Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais** ("**ABIPEM**"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 1.009 e ss. do CPC, interpor recurso de

**APELAÇÃO**

visando a reforma da r. sentença de ID. 165569530 e da decisão integrativa de mérito de ID. 166470204 dos autos, pelas razões de fato e direito expostas na minuta anexa, a qual requer a juntada.



Outrossim, requer seja o presente recurso recebido nos seus efeitos devolutivo e suspensivo, com o seu regular processamento e a remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, onde espera lhe seja dado provimento, como medida de Justiça.

Por fim, requer a juntada da anexa guia comprobatória do pagamento do preparo recursal.

Pede deferimento.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2023.

*João Augusto Sousa Muniz*

**OAB/SP nº 203.012-A**

*Danieli da Cruz Soares*

**OAB/SP nº 257.614**



**Processo originário:** 0719697-88.2023.8.07.0001, da 22ª Vara Cível da Comarca de Brasília (DF)

**Apelante:** GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA.

**Apelada:** Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais (“ABIPEM”)

### RAZÕES DE APELAÇÃO

*Egrégio Tribunal,  
Colenda Câmara,  
Ínclitos Julgadores.*

#### I – DA TEMPESTIVIDADE

Cumprе ressaltar, inicialmente, que nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC/15, o prazo de interposição de Apelação é de **15 (quinze) dias úteis**.

Tendo a ciência da r. decisão integrativa de mérito sido registrada em **28/07/2023**, o prazo de 15 dias úteis **encerrar-se-á em 21/08/2023**, sendo o presente Recurso, portanto, **tempestivo**.

#### II – SÍNTESE RECURSAL

Trata-se de ação de obrigação de fazer **cumulada com pedido indenizatório** por danos morais e de tutela de urgência, proposta pela Apelante em face da ABIPEM, ora Apelada, com vistas à condenação desta a proceder às



inscrições dos sócios da Apelante no evento promovido pela entidade, pelo valor original da inscrição (R\$ 8.000,00), bem como para indenizá-la pelos danos que lhe foram causados em razão da indevida, injustificável e ilegal restrição.

Em arrimo de sua pretensão, esta peticionária demonstrou tratar-se de empresa que presta serviços de distribuição de valores mobiliários para os RPPS (Regime Próprio de Previdência Social), e, nessa qualidade, informou ter patrocinado diversos eventos promovidos pela Apelada, conforme comprovado através dos documentos acostados à petição de ingresso, e do [link https://www.youtube.com/watch?v=hgzOTevY600](https://www.youtube.com/watch?v=hgzOTevY600).

Por sua vez, a Apelada, na consecução de suas atividades realizaria de **14 a 16 de junho de 2023** o seu 56º Congresso Nacional<sup>1</sup>, tendo os sócios da Apelante total interesse na participação deste evento.

Contudo, desde 18/04/2023 os sócios da GRID (Priscila Navarro, Gustavo Pereira Farias, Gustavo Assis Trancoso, João Paulo Sarmento Martinussi, Luiz Carlos Kahtalian Brenha de Camargo, Pedro Nardi de Souza Martinez e Rodrigo Machado Costa) procederam com diversas tentativas inexitosas de realizar a inscrição do evento conforme instruções constantes da *webpage* da ABIPEM<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> Conforme consta em: <https://www.abipem.org.br/eventos/>

<sup>2</sup> [https://drive.google.com/file/d/1YG6lIOK11TpUTqRq8StpWSMaWkr3JMQv/view?usp=share\\_link](https://drive.google.com/file/d/1YG6lIOK11TpUTqRq8StpWSMaWkr3JMQv/view?usp=share_link) (inscrição com CNPJ da Autora negada, mas permitida com CNPJ de terceiros, 18/4/23);  
[https://drive.google.com/file/d/16\\_5I\\_K2n3mmFETqYuVXOA1vVIj\\_xvTl5/view?usp=share\\_link](https://drive.google.com/file/d/16_5I_K2n3mmFETqYuVXOA1vVIj_xvTl5/view?usp=share_link) (tentativa de inscrição com CNPJ de terceiro, mas com CPF de pessoa vinculada à Autora);  
[https://drive.google.com/file/d/1PfEEkSZHkoPVSKhFg82Jhv6dm0vcJVLd/view?usp=share\\_link](https://drive.google.com/file/d/1PfEEkSZHkoPVSKhFg82Jhv6dm0vcJVLd/view?usp=share_link) (tentativa de inscrição com CNPJ com CNPJ da Autora negada, mas permitida com CNPJ de terceiros, 19/4/23)

Para tanto, era necessário indicar o CNPJ da instituição que tinham vínculo para classificação da categoria, contudo, ao inserir o nº de CNPJ da GRID, o sítio eletrônico da Apelada apresentava a mensagem de erro, razão pela qual os sócios da Apelante entraram em contato com a ABIPEM, que **jamais apresentou resposta ou solução para a conclusão das inscrições da então Autora.**

Também digno de nota o fato de uma das sócias da Apelante (Sra. Fernanda Andrade) ter conseguido efetuar sua inscrição **normalmente**, utilizando-se de outro CNPJ. Ou seja, **a impossibilidade de inscrição dos demais sócios da Autora no evento se deu unicamente por eles terem utilizado o CNPJ da empresa GRID para efetuá-la**, sem qualquer justificativa para tanto.

Diante disso, a Apelante encaminhou notificação extrajudicial em 27/04/2023 (cf. ID. 158203806), buscando uma solução amigável ao impasse.

A Apelada limitou-se a responder tal comunicação no sentido de não ter recebido “*comprovante de validação da representação dos notificantes*”.

Não bastasse isso, **APÓS O RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO**, a Apelada aumentou o valor da inscrição individual, **UNICAMENTE PARA A CATEGORIA DOS SÓCIOS DA APELANTE**, em valor completamente descabido e desproporcional, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Portanto, não restou alternativa à Apelante, senão o ajuizamento da demanda.



Ultrapassada esta breve síntese, depreende-se dos autos que **a tutela foi parcialmente deferida**, conforme decisão interlocutória de ID. 158448798 – que foi objeto de recurso pela Apelante (Agravo de Instrumento sob o nº 0720570-91.2023.8.07.0000).

Concomitantemente, a ABIPEM, ora Apelada, apresentou contestação (ID. 161112580) aduzindo, em suma, (i) a inocorrência de injusta negativa, pela Ré, às inscrições dos sócios da Autora, uma vez constatada suposta denúncia de irregularidades delituosas em face de um dos administradores da GRID; (ii) a perpetração de condutas, pela Apelante, que consistiriam em infrações ao código de ética da ABIPEM; e (iii) a inexistência de dano moral indenizável *in casu*.

Por seu turno, a ora Apelante apresentou **réplica** (ID. 164229428) **contradizendo todas as afirmações da Apelada**, sobretudo, pelo fato de inexistir justa causa para a flagrante recusa da ABIPEM em realizar a inscrição dos sócios da GRID, sendo certo que os procedimentos investigatórios promovidos contra um **EX-SÓCIO** da Autora não teriam o condão de obstar a participação dos representantes **atuais** da empresa que **sequer estariam envolvidos nos ilícitos**.

Na oportunidade, a GRID também apresentou **certidões criminais negativas** (ID. 164229431, 164229432, 164229438 e 164229439), além de ter especificado interesse na produção de provas importantes ao deslinde da demanda.



Assim, **de forma contrária às provas carreadas aos autos**, o d. Juízo *a quo* proferiu a r. sentença apelada no sentido de julgar **IMPROCEDENTES** os pedidos autorais, nos termos abaixo colacionados:

*“Diante do exposto, no que se refere ao pedido voltado à imposição de obrigação de fazer, revogando a tutela de urgência deferida (ID 158448798), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.*

*Por seu turno, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE, dando por extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.*

*Diante da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios (...)*

Em face do r. *decisium*, a Apelante opôs Embargos de Declaração (ID. 166321904), uma vez constatada a ocorrência de flagrantes **omissões** por parte da d. Juíza sentenciante que **não se pronunciou acerca de importantes questões suscitadas pela GRID.**

A despeito disso, aos aclaratórios foi negado provimento, conforme consta da decisão integrativa de mérito, de ID. 166470204.

Contudo, em que pesem as razões que levaram ao não acolhimento dos pedidos autorais, o presente recurso merece provimento, devendo ser reformado o r. *decisium* para julgar **PROCEDENTE** a demanda, tendo em vista que houve a constatação de inoccorrência de justa causa para a Apelada impedir a inscrição dos sócios da Apelante, consoante restará demonstrado alhures.





**III – PRELIMINARMENTE: DO CERCEAMENTO AO DIREITO DE CONTRADITÓRIO DA APELANTE. DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA O INDEFERIMENTO DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTES.**

Há de se destacar que, diferentemente do que restou assentado na r. sentença recorrida, a complexidade das respectivas controvérsias **ainda não havia sido sanada ou pacificada** e, portanto, não era o caso de aplicação do art. 355 do CPC.

Com efeito, para o devido deslinde da causa em tela seria necessária a complementação das provas carreadas com a inicial e demais peças processuais para confirmar (i) a falta de justa causa para o impedimento da inscrição dos sócios da Apelante e (ii) o aumento indevido e desproporcional do valor da referida inscrição – o que se pretendia através da inquirição de testemunhas e debates orais.

A despeito disso, além da existência de inúmeros argumentos da Apelante que tinham o condão de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, a produção das pretendidas provas **não foi oportunizada**, cerceando-lhe, portanto, o direito ao contraditório.

Ora, em que pese o parágrafo único do art. 370 do CPC permitir que o juiz indefira “*diligências inúteis ou meramente protelatórias*”, o dispositivo determina ainda que tal indeferimento seja realizado “*em decisão fundamentada*” e, *concessa maxima venia*, é evidente que a r. sentença **não logrou êxito em motivar o afastamento das provas pretendidas**, que, certamente, **NÃO ERAM** inúteis, tampouco protelatórias.



De igual modo, o art. 369 do CPC dispõe que:

*“As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz”.*

Logo, com o devido acatamento ao nobre *decisium* apelado, no presente caso, negou-se vigência à norma em questão, na medida em que **foi tolhido o direito da Apelante de provar a verdade dos fatos constitutivos de seu direito.**

Isso porque mesmo a Apelante tendo requerido a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante da Apelada, o d. juízo de primeira instância **simplesmente ignorou** o referido pedido e julgou o feito no estado em que se encontrava.

Neste quesito, o entendimento predominante do e. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios assiste razão à ora Apelante, senão, vejamos:

**APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA.** 1. Hipótese de julgamento antecipado do mérito, tendo o Juízo singular dispensado a produção de provas em audiência. 2. **Devem ser disponibilizados às partes os meios para provar as respectivas alegações articuladas nos autos.** Por isso, afigura-se caracterizado o cerceamento de defesa nos casos de indeferimento da prova testemunhal necessária para o esclarecimento de questões controvertidas nos autos do processo. 3. Recurso parcialmente conhecido e provido. Sentença desconstituída. (TJDF 0705578-98.2018.8.07.0001, 3ª Turma Cível, Relator:



ALVARO CIARLINI, Data de Julgamento: 08/07/2020, Data de Publicação DJE: 24/07/2020).

\*\*\*\*\*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. PROVA ORAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. SENTENÇA CASSADA. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 1. Embargos de Declaração opostos pelo executado, em que sustenta haver contradição e omissão no acórdão e ofensa à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que a prova oral requerida foi indeferida pelo Juízo de origem. 2. Constitui pressuposto intrínseco dos Embargos de Declaração a obscuridade, contradição, omissão ou erro material de qualquer decisão judicial (art. 48 da Lei nº 9.099/95 c/c artigo 1.022, CPC). 3. No caso em tela, assiste razão ao embargante. Com efeito, o acórdão embargado deu provimento ao recurso da parte contrária para rejeitar os embargos à execução, sob o fundamento de que o embargante não provou o alegado, ou seja, a má-fé do portador da cártula de cheque ao adquiri-la de terceiro. 4. De outro lado, observa-se que o Juízo de origem indeferiu, em audiência, a produção da prova oral requerida pelo embargante, cujas testemunhas, inclusive, encontravam-se presentes naquela oportunidade. 5. Dessa forma, o indeferimento da oitiva das testemunhas implicou cerceamento de defesa, em violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, causando evidente prejuízo ao embargante. 6. Dessa forma, em face da nulidade, conferem-se efeitos infringentes aos embargos de declaração para alterar o acórdão embargado, nos termos acima, e cassar a sentença. Determina-se o retorno dos autos à origem para que prossiga a instrução processual, com a produção da prova oral requerida pelo embargante. 7. EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS. 8. Decisão proferida nos termos do art. 46 da Lei nº. 9.099/95. (TJDF 0708710-89.2016.8.07.0016, Primeira Turma Recursal, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, Data de Julgamento: 31/08/2017, Data de Publicação DJE: 12/09/2017).*

Assim sendo, se faz premente o retorno dos autos à origem, a fim de que se dê prosseguimento à fase instrutória, sob pena de cerceamento dos direitos de ampla defesa e contraditório de ambas as partes.



IV – DAS RAZÕES PARA REFORMA DA R. DECISÃO APELADA

IV.I – DA OMISSÃO DA R. SENTENÇA AO NÃO APRECIAR QUESTÕES EXPRESSAMENTE  
SUSCITADAS PELA DEMANDANTE. DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA  
DO JULGAMENTO DE MÉRITO. DA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO *DECISUM*.

Conforme se depreende dos autos, a Ré, ora Apelada **não apresentou justa causa para impedir os sócios da GRID de participarem do evento *sub judice***, tanto que vários deles participaram de eventos similares promovido pela ABIPEM (a exemplo do 5º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS realizado em 08 a 10 de março de 2023 em Florianópolis (SC)), ainda que não fossem patrocinadores do evento.

Assim sendo, resta evidente que o objeto da presente ação, além de obrigar a Apelada a permitir a inscrição dos sócios da Embargante pelo valor vigente à época em que eles se viram impedidos de inscrever-se (R\$ 8.000,00), **era reconhecer (= declarar) a inoccorrência de justa causa para (i) a Apelada impedir a inscrição dos sócios da Apelante, bem como (ii) para ela aumentar o valor da inscrição individual de R\$ 8.000,00 para R\$ 50.000,00**, conforme amplamente exposto na narrativa autoral:



**II.I – DA INJUSTA NEGATIVA (POR OMISSÃO) DA RÉ E DA POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO JUDICIAL PARA OBRIGÁ-LA A LIBERAR A INSCRIÇÃO DE PARTICIPANTES VINCULADOS AO CNPJ DA AUTORA**

A conduta da Ré ao não permitir a inscrição no seu 56º Congresso de participantes que estejam vinculados ao CNPJ da Autora configura o que a doutrina e a jurisprudência denominam de **injusta omissão**.

Com efeito, JOSÉ DE AGUIAR DIAS conceitua omissão como sendo “a negligência, o esquecimento das regras de proceder, no desenvolvimento da atividade”<sup>4</sup>.

*In casu* verifica-se que a Ré, em prejuízo da Autora, se omitiu em I) possibilitar a inscrição de participantes no evento em questão utilizando-se o CNPJ da Autora; e, II) não apresentar qualquer justificativa para não o fazê-lo, em que pese ter sido insistentemente cobrada nesse sentido.

Ou seja, ao contrário do sustentado no r. *decisum* apelado, de que estaria autorizada a extinção do processo sem resolução de mérito porque “se afigura exaurido o interesse ad causam”, **é certo que a Apelante possui manifesto interesse em pronunciamento judicial sobre se ela realmente fazia jus às pretensões deduzidas na petição inicial.**

Em vista disso, a Apelante manejou Embargos de Declaração (ID. 166321904), a que foi negado provimento sob as, *data venia*, **frágeis** justificativas a seguir elencadas:

*“No caso, não há qualquer desses vícios, percebendo-se que, em verdade, pretende a parte embargante a modificação da sentença, de*



*modo a ajustá-la ao seu particular entendimento, o que não se concebe na estreita via dos declaratórios.*

*Na sentença embargada, de forma clara e objetiva, pontuou-se, fundamentadamente, a linha de entendimento perfilada, razão pela qual não se concebe, por absoluta impropriedade técnica, o manejo dos declaratórios, quando o que pretende a parte é rediscutir teses ou arrostar o entendimento judicial que a ela não se mostrou favorável.*

*Outrossim, tampouco estaria o julgador vinculado ao esgotamento de teses que não se afigurem hábeis a infirmar a conclusão adotada, conforme se depreende da leitura do artigo 489, § 1º, IV, do CPC, e consoante já assentado, em diversas oportunidades, pelo Superior Tribunal de Justiça, ao repisar que o julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela parte (...)"*

Contudo, com o devido acatamento à nobre Juíza prolatora da decisão apelada, a questão ora debatida não se refere à obrigação do julgador de *"refutar expressamente todas as teses aventadas pela parte"*, mas sim de **enfrentar devidamente o mérito da demanda.**

Em outras palavras, a r. sentença não se pronunciou no tocante à procedência ou não dos direitos almejados pela Apelante, sendo necessário ressaltar que os sócios da GRID somente não procederam às suas inscrições em razão do *data venia* abusivo aumento do valor das inscrições, ocorrido, repita-se, **apenas para a inscrição da categoria "Outras instituições e/ou Prestadores de Serviço" após o recebimento da Notificação Extrajudicial enviada pela Apelante à Apelada.**

Ademais, ao se omitir em enfrentar a questão de mérito discutida nos autos, a r. sentença, *data maxima venia*, deixou de observar o **princípio da primazia do julgamento de mérito**, consubstanciado no art. 4º do



CPC, segundo o qual a atividade jurisdicional deve se nortear pela **atividade satisfativa** dos direitos discutidos em juízo.

Nesse sentido, a lição de HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

*“Consagra o art. 6º, sobretudo, o princípio da primazia do julgamento de mérito, já que é por força dele que o Judiciário realiza a garantia constitucional do acesso à justiça, garantia que só se cumpre quando o provimento jurisdicional deságua em ‘decisão de mérito justa e efetiva’. Daí por que a regra máxima é a resolução do litígio, e só por extrema impossibilidade de pronunciá-la é que se tolera a excepcional extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 282), a qual, por expressa recomendação do art. 317, nunca será decretada sem que antes se tenha concedido à parte oportunidade para, se possível, corrigir o vício.”<sup>3</sup>*

Assim sendo, vê-se que a orientação da legislação processual vigente é toda no sentido de **prestigiar o julgamento de mérito** que é, afinal, o interesse de quem procura a Justiça.

Não é outro o entendimento jurisprudencial acerca do *thema*, inclusive deste E. Tribunal:

*“PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. JUNTADA DOS DOCUMENTOS DE FORMA INVERTIDA. EQUÍVOCO SUPERÁVEL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. INVIABILIDADE. PRINCÍPIOS DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO, DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAL E EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PROSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO PROVIDO. 1. A nova sistemática processual inaugurada com o advento do CPC/2015 privilegia expressamente o princípio da primazia*

<sup>3</sup> Código de Processo Civil Anotado



no julgamento de mérito. Logo, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida anômala que não se corrobora a efetividade da tutela jurisdicional (art. 4º, CPC/2015). 2. O excesso de formalismo deve ceder espaço aos princípios da instrumentalidade das formas, economia processual, celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, impondo-se, sob pena de negativa de jurisdição. 3. Não se mostra necessária a intimação pessoal para dar prosseguimento ao feito no sentido de emendar a petição inicial, eis que a hipótese de aplicação da referida intimação somente se dá quando há negligência (artigo 485, inciso II, do CPC) ou abandono da causa (artigo 485, inciso III, do CPC) pelo autor, nos termos do artigo 485, § 1º do Código de Processo Civil, o que não se confunde com a hipótese dos autos. 4. Recurso de apelação conhecido e provido. Sentença cassada." (TJDF Apelação 0701519-71.2017.8.07.0011, Relator: SILVA LEMOS, Data de Julgamento: 20/02/2019, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 29/03/2019.)

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. ANULATÓRIA DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXTINÇÃO. SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTERESSE PROCESSUAL. BINÔMIO NECESSIDADE-UTILIDADE. PRESENTE. COISA JULGADA. INEXISTENTE. 1. O interesse processual repousa no binômio necessidade-adequação ou necessidade-utilidade, que nada mais é que a imprescindibilidade de provocar o Poder Judiciário para alcançar o bem da vida desejado, o proveito econômico e/ou jurídico que resultará dessa prestação jurisdicional. 2. A extinção do feito nos moldes do artigo 485, V, do Código de Processo Civil (coisa julgada) se opera com a repetição de ação já acobertada pela coisa julgada material. 3. Não há identidade entre ação monitória, na qual se operou a revelia e a ação anulatória de confissão de dívida cumulada com indenização por danos morais, pois naquela não se apreciou a ocorrência do suposto ato ilícito, gerador do dano moral indenizável. 4. O novo Código de Processo Civil, em seu artigo 4º, trouxe o princípio da primazia da decisão de mérito, in verbis, ‘as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa’. Assim, presentes as condições da ação, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual, é medida anômala que não se corrobora com a efetividade da tutela jurisdicional. 5. A fim de propiciar





*a instrução processual, bem como o contraditório e a ampla defesa, os autos devem retornar à primeira instância, para que tenha seu regular prosseguimento. 6. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (TJDF Apelação 0723444-51.2020.8.07.0001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, Data de Julgamento: 03/03/2021, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE : 17/03/2021)*

Ante o exposto, requer-se seja **anulada** a r. sentença apelada e seja determinado o retorno dos autos à instância de origem a fim de que seja propiciada a instrução processual.

Caso não seja esse o entendimento de V. Exas., requer-se, alternativamente, a aplicação do art. 1.013, §3º, I, a fim de que essa c. Turma **reforme** a d. sentença recorrida e profira a decisão de mérito almejada pela ora Apelante, nos termos da fundamentação a seguir exposta.

**IV.ii – DO RECONHECIMENTO, PELA APELADA, DO IMPEDIMENTO IMPUTADO AOS SÓCIOS DA APELANTE DE SE INSCREVEREM NO SEU 56º CONGRESSO NACIONAL. INOCORRÊNCIA, ENTRETANTO, DE JUSTA CAUSA.**

Há de se ressaltar que a contestação da Apelada se limitou a tecer considerações acerca de procedimento investigatório promovido **exclusivamente** contra um **EX-SÓCIO** da Apelante (Sr. Rivaldo Ferreira de Souza e Silva) e do cancelamento do contrato de patrocínio anteriormente celebrado entre a Apelante e a Apelada para três eventos desta última, dentre eles o 56º Congresso Nacional tratado nestes autos, fatos que **não são objeto da presente ação** e, portanto, são inservíveis como justificativa para o impedimento dos **ATUAIS** sócios da Apelante a participarem do evento *sub judice*.



Com efeito, conforme reconhecido pela própria Apelante em sua contestação, o Sr. Rivaldo Ferreira de Souza e Silva **já não é mais sócio da Apelante desde 09 de fevereiro de 2023, conforme demonstra a alteração do contrato social da Autora juntada aos autos com a petição inicial.**

Ademais, repita-se, o procedimento investigatório mencionado pela Apelada na contestação, é promovido **exclusivamente** em face do Sr. Rivaldo Ferreira de Souza e Silva, sendo certo que **nem a Apelante nem nenhum dos seus sócios estão envolvidos nas investigações**, ao contrário do alegado pela Apelada quando afirmou que “*patente que o comportamento adotado pela parte Ré, revelam-se justificados ante a situação fática e criminal na qual **a empresa autora encontra-se envolvida**”*, uma vez que, reitere-se uma vez mais, a Autora não se encontra envolvida em nenhuma “*situação fática e criminal*”, conforme comprovam as certidões emitidas tanto pela Justiça Federal quanto pelas justiças estaduais de São Paulo e Brasília, juntadas pela Apelante aos autos.

E a maior prova de que o referido procedimento promovido contra o **EX-SÓCIO** da Apelante não poderia justificar o impedimento de participação dos seus **atuais** sócios é que estes **puderam se inscrever sem qualquer dificuldade no 5º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS, promovido pela Ré de 08 a 10 de março de 2023 em Florianópolis (SC), ainda que não fossem patrocinadores do evento.**

Ou seja, por qualquer ângulo que se analise a questão, a justificativa apresentada pela Apelada para **inicialmente impedir** (e depois **dificultar**) a inscrição dos sócios da Apelante no 56º Congresso Nacional não se mostra razoável, além de ser contraditória com o seu comportamento anterior, conforme acima demonstrado.



Por outro lado, também não medra a alegação da Apelada de que “a ABIPEM não agrega no rol de patrocinadores das suas atividades, as instituições e empresas que possuem histórico de prática ou envolvimento em algum fato que coloque em risco a imagem ou as atividades dos seus patrocinadores, e dos regimes previdenciários e seus segurados” e que por tal razão, não poderia permitir que os sócios da Autora pudessem participar do evento sob pena de ocasionar risco à sua imagem e de seus patrocinadores, uma vez que, conforme afirmado pela própria Apelada na contestação, **dentre seus patrocinadores estão os bancos BTG e Safra, que, conforme amplamente divulgado pela imprensa, efetivamente tiveram seus nomes envolvidos em investigações sobre corrupção**<sup>45678</sup>, e nem por isso a Apelada cancelou os seus contratos de patrocínio ou tampouco impediu pessoas ligadas a estas empresas de participarem dos seus eventos...

Portanto, as justificativas apresentadas pela Apelada para não permitir a participação de sócios da Apelante no evento *sub judice* são completamente contraditórias com o seu comportamento em relação a outras empresas, e são, de fato, ilegais e desarrazoadas **e demonstram uma injustificável e odiosa perseguição à Apelante e seus sócios.**

Por fim, certamente por falta de qualquer justificativa, a Apelada não apresentou as razões pelas quais aumentou o valor da inscrição de R\$ 8.000,00 para exorbitantes R\$ 50.000,00 **apenas para a inscrição da categoria**

<sup>4</sup> <https://www.showmetech.com.br/maiores-escandalos-de-corrupcao-no-brasil/>

<sup>5</sup> <https://www.brasildefato.com.br/2023/02/01/escandalo-da-americanas-e-o-jornalismo-seletivo-da-grande-imprensa>

<sup>6</sup> [https://forbes.com.br/outros\\_destaquas/2016/04/justica-aceita-denuncia-contra-joseph-safra-na-operacao-zelotes/?amp](https://forbes.com.br/outros_destaquas/2016/04/justica-aceita-denuncia-contra-joseph-safra-na-operacao-zelotes/?amp)

<sup>7</sup> <https://correiodoestado.com.br/amp/cidades/andre-esteves-deixa-controle-do-btg-pactual-nas-maos-de-outros-7-socios/264514>

<sup>8</sup> <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/12/23/20-bilionarios-e-ex-bilionarios-que-ja-foram-presos.htm>



“Outras instituições e/ou Prestadores de Serviço” após o recebimento da Notificação Extrajudicial enviada pela Apelante.

Com efeito, em que pese a possibilidade de a Apelada poder alterar os preços para as inscrições em seus eventos da maneira que bem entender, é no mínimo curioso que só o tenha feito em relação à categoria de inscritos que diz respeito à Apelante e após o recebimento da Notificação Extrajudicial enviada por esta última, valendo lembrar que a Apelada nunca apresentou uma resposta aos questionamentos da Apelante ou mesmo uma solução para a conclusão das inscrições dos seus sócios na época em que era cobrado o valor de R\$ 8.000,00, sendo lícito concluir que o EXPRESSIVO E SELETIVO aumento no valor de apenas um tipo de inscrição (repita-se, “coincidentemente”, o único que interessava à Apelante) após o recebimento da Notificação enviada pela Apelante, tratou-se de mais uma tentativa de tentar **inviabilizar** a participação dos sócios da Apelante no evento.

Apenas para fins de comparação de quão absurdo foi o aumento do valor da inscrição, vale frisar que o valor da quota “bronze” de patrocínio do 5º Congresso Brasileiro de Investimentos dos RPPS (que também daria direito de participação também no 56º Congresso Nacional da ABIPEM) é de R\$ 27.500,00 e dá o direito de inscrição de até 3 participantes nos eventos (proposta de patrocínio anexa):



Investimentos e direitos do Patrocínio ABIPEM 2023:

Formatos de Participação	Valores	Benefícios diferenciados			
		Numero de Inscrições Gratuitas <sup>1</sup>	Colocar material nas pastas	Espaço Institucional <sup>2</sup>	Acesso ao Sistema Credenciamento e Selo ABIPEM
Platina	135.000,00	20	Sim	Sim	Sim
Ouro	107.500,00	12	Sim	Sim	Sim
Prata	75.000,00	8	Sim	Sim	Sim
Bronze	27.500,00	3	Sim	Não	Sim
Inscrição Individual	8.000,00	Não	Não	Não	Não

Ou seja, o aumento do valor das inscrições para **R\$ 50.000,00 por pessoa**, além de absurdo, é totalmente **desproporcional** aos valores praticados pela ABIPEM, tanto que  **muito provavelmente não houve nenhuma inscrição efetuada por esse valor abusivo**, o que deveria ser objeto de prova na instrução processual, caso esta tivesse ocorrido.

Conclui-se, diante do exposto, que a Apelada não logrou infirmar **nenhuma** das alegações feitas pela Apelante nos autos, tendo se limitado a tentar justificar o injustificável, utilizando como subterfúgio o fato de terceiro que não possui mais qualquer relação com a Apelante ser parte em investigações e processos que aparentemente sequer foram concluídos, autorizando, portanto, o **provimento** da presente ação judicial nos exatos termos expostos na inicial.

**IV.III – DOS DANOS MORAIS. DA SUA OCORRÊNCIA NA ESPÉCIE.**



Nos termos da sentença apelada, à Autora não foi reconhecido o direito de ser indenizada moralmente, considerando os seguintes fatores:

*“(...) passo a deliberar acerca da pretensão indenizatória, voltada ao reconhecimento da configuração de danos morais em desfavor da pessoa jurídica demandante.*

*Nesse tópico, tenho que não comporta acolhida a postulação.*

*Ainda que seja reconhecida a possibilidade da reparação dos danos morais eventualmente suportados pela pessoa jurídica, entendimento cristalizado no Enunciado Sumular nº 227, do colendo Superior Tribunal de Justiça, não se pode abstrair a exigência de que seja demonstrada, de forma efetiva, a ofensa a seu patrimônio imaterial, qualificado por sua honra objetiva.*

*(...)*

*Com isso, para que se admita a deflagração da responsabilidade civil, fulcrada no dano moral alegadamente suportado pela pessoa jurídica, deve restar evidenciado sério abalo à sua própria credibilidade (honra objetiva), com injusta e relevante agressão ao seu nome institucional, capaz de ensejar mácula a sua reputação”.*

Isso posto, a d. Juíza sentenciante concluiu que, no caso dos autos “não estariam a configurar lesão com relevância hábil a lastrear a pretensão indenizatória”, pois, “ainda que se admitisse, em tese, a ilicitude da conduta impeditiva” por parte da Apelada, “os reflexos jurídicos resvalariam, em princípio, estritamente sobre tal pessoa natural, que não se confunde com a pessoa jurídica administrada”.

Todavia, com o devido respeito aos entendimentos contrários, resta evidente que a Apelante foi atingida em sua honra objetiva.

Tal afirmação está **sobejamente comprovada nos autos**, uma vez que houve imputação à Apelante e aos seus gestores de condutas ilícitas e de



participação em esquemas criminosos que JAMAIS ocorreram, a exemplo dos trechos abaixo constantes da defesa apresentada pela Apelada (ID. 161112580):

Ciente da responsabilidade e da importância da gestão responsável dos recursos previdenciários, a ABIPEM não agrega no rol de patrocinadores das suas atividades, as instituições e empresas que possuem histórico de prática ou envolvimento em algum fato que coloque em risco a imagem ou as atividades dos seus patrocinadores, e dos regimes previdenciários e seus segurados

Por outro lado, as notícias que são de acesso público e que veicularam informações sobre possíveis atos ilícitos perpetrados pelo seu sócio administrador levam a empresa GRID a experimentar um impacto negativo na percepção dos públicos estratégicos em relação à sua marca, o que pode abalar a sua reputação no mercado.

De se registrar que, empresas que eram representadas pela Empresa Autora, também estão rescindindo seus contratos; o que expressa a preocupação com as informações e impõe medidas de cautela também às empresas que atuam no mercado financeiro destinado aos regimes previdenciários

A pretensão da autora de, a revelia de contrato que a autorizasse, manter ponto de atendimento dentro do hotel do evento da Ré, em detrimento a todos os patrocinadores que firmaram contrato com garantia de uso de espaço para a divulgação de suas atividades, fere qualquer presunção de boa fé da mesma na participação do evento, impondo também por este motivo o impedimento do acesso da empresa e de seus sócios, que demonstraram não ter limites na sua ânsia de desrespeitar a ABIPEM e todos os seus 28 patrocinadores, dentre os quais se inclui grandes instituições financeiras a exemplo do BANCO DO BRASIL, ITAÚ, BRADESCO, SANTANDER, BTG, SAFRA, XP dentre outros.

Por certo que a parte Ré lamenta a situação na qual a GRID e seu ex-sócio estão envolvidos, bem sabe que essas situações não são salutares para o mercado financeiro e para o segmento previdenciário, mesmo que ainda não concretizado o trânsito em julgado da ação criminal, mas a ABIPEM, não poderia deixar de cumprir seus objetivos estatutários e legais de primar e zelar pelos interesses dos seus associados.



Diante disso, há que se questionar: quais crimes foram imputados à Apelante que lhe ensejaram riscos de imagem? Qual o suposto histórico de envolvimento desta Recorrente em ilícitos? **NENHUM!**

Quando foi que a conduta da Apelante e de seus sócios “*demonstraram não ter limites na sua ânsia de desrespeitar a ABIPEM*”? **EM MOMENTO ALGUM.**

Tanto é que, em sede de réplica, a empresa GRID **apresentou diversas certidões criminais negativas** que, *de per se*, **demonstram que as “insinuações” por parte da então Ré tinham intenções espúrias no sentido de não só conduzir a d. juíza sentenciante a erro, como também de menoscabar a Apelante.**

Outrossim, é imperioso lembrar que **a Apelante foi uma assídua patrocinadora de eventos realizados pela Apelada para o mesmo público-alvo**, de forma que a injusta e injustificada omissão da ABIPEM em permitir a realização de inscrições de participantes vinculados ao CNPJ da Autora, certamente acarretou prejuízos de imagem e reputação à GRID junto aos seus clientes, ativos e potenciais.

Em outras palavras, com a devida *venia*, incorreu em equívoco a r. sentença recorrida em não determinar à Apelada que indenizasse a Apelante neste título.

Indiscutível, pois, o dever de indenizar tais prejuízos morais ocasionados à Apelante em virtude dos fatos ora tratados, cuja indenização deveria ser arbitrada não apenas para estabelecer uma contrapartida ao abalo





sofrido, como também para desestimular a Apelada de tornar prática comum a injustificada prática apontada nestes autos:

*“A indenização por dano moral deve ser tal a intimidar novas condutas ofensivas, guiando-se, em cada caso, por critérios como o poder financeiro do ofensor e da vítima, o grau de reprovabilidade e a culpa na conduta, entre outros.” (STJ, REsp 295130/SP, 3ª Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, j. 22/02/2005).*

Portanto, uma vez que a Apelante sofreu danos em sua imagem e em seu bom nome comercial, tendo-lhe sido imputadas condutas delituosas **com as quais jamais coadunou**, bem como considerando o fato de ter sido tolhido **injustificadamente** o direito de participação em evento promovido pela ABIPEM, faz-se necessária a condenação desta à reparação equivalente.

#### V – CONCLUSÃO E PEDIDOS

Ante o exposto, é imperioso admitir que a r. decisão recorrida equivocou-se, *data venia*, ao determinar a extinção sem resolução de mérito da presente causa de forma antecipada.

Nessas condições, requer-se seja a sentença recorrida **anulada** e seja determinado o retorno dos autos à primeira instância a fim de que seja realizada a devida instrução processual.

Caso não seja esse o entendimento de V. Exas., requer-se, alternativamente, a aplicação do art. 1.013, §3º, I, a fim de que essa c. Turma **reforme** a d. sentença recorrida e profira a decisão de mérito almejada pela ora Apelante, nos termos da fundamentação supra, julgando-se **integralmente**



procedente a demanda, tendo em vista a ausência de justa causa no impedimento da inscrição dos sócios da Apelante no 56º Congresso Nacional da ABIPEM e no aumento do valor da inscrição.

Pede deferimento.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2023.

*João Augusto Sousa Muniz*

OAB/SP nº 203.012-A

*Danieli da Cruz Soares*

OAB/SP nº 257.614



O pagamento desta GRU Cobrança poderá ser efetuado em qualquer banco.  
Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Instruções:

1. Imprima em impressora jato de tinta ou laser em qualidade normal ou alta. Não use modo econômico.
2. Utilize papel A4 (210 x 297 mm) e margens mínimas à esquerda e à direita do formulário.
3. Corte na linha indicada. Não rasure, não risque, não fure e não dobre a região onde se encontra o código de barras.
4. Para pagamento via Internet banking ou caixa eletrônico, utilize a opção pagamento de títulos.

Via do Processo

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Recurso - 1ª Instância - Apelação

<b>BANCO DO BRASIL</b>		<b>001-9</b>	<b>00190.00009</b>	<b>02941.725018</b>	<b>01766.336174</b>	<b>6</b>	<b>9445000002119</b>
Cedente	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios			Vencimento	17/08/2023		
Processo	Número informado: 07196978820238070001			Data do documento	17/08/2023		
Competência/Juízo	Cível			Valor do documento	R\$ 21,19		
Circunscrição / Forum	BRASÍLIA			Número da Guia	29417250101766336		
Nome da Petição	APELAÇÃO						
Polo Ativo	GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA						
Polo Passivo	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM						
Valor da Causa	R\$ 0,00						
Custas:	21,19						
Válida até 17/08/2023 ressalvados os prazos recursais. Os itens cobrados estão de acordo com as tabelas do Decreto-Lei nº 115/67 e do § 2º do artigo 191 do Provimento Geral da Corregedoria.				44876534870 11:00			
<b>VALOR MÁXIMO DE CUSTAS INICIAIS ATINGIDO.</b>							
Sacado / Pago Por	Apelante - GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA - CPF/CNPJ: 17203539000140						

-----  
corte na linha pontilhada

Ficha de Compensação

Guia de Custas e Emolumentos / Guia Recurso - 1ª Instância - Apelação

<b>BANCO DO BRASIL</b>		<b>001-9</b>	<b>00190.00009</b>	<b>02941.725018</b>	<b>01766.336174</b>	<b>6</b>	<b>9445000002119</b>
Local do pagamento	Pagável em qualquer banco.			Vencimento	17/08/2023		
Cedente	Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios Praça municipal, Lote 01 - CEP 70094-900 - Brasília/DF CNPJ: 00531954/0001-20			Agência/Código do cedente	4200/333050		
Data do documento	Número do documento	Espécie DOC	Aceite	Data process.	Nosso Número		
17/08/2023	29417250101766336		N	17/08/2023	29417250101766336		
Uso do Banco	Carteira	Espécie	Quantidade	x Valor	(-) Valor do documento		
	17	R\$			R\$ 21,19		
Instruções	1. Senhor(a) caixa, por favor não receba este documento após a data de vencimento. 2. Não receber por depósito. 3. <b>SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE.</b>			(-) Desconto/Abatimento ***** ***** (+) Juros/Multa ***** ***** (=) Valor Cobrado R\$ 21,19			
Sacado	GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA - CPF/CNPJ: 17203539000140						
Sacador/Avalista				Autenticação mecânica - Ficha de compensação			





**30**  
horas

## Comprovante de pagamento de boleto

### Dados da conta debitada / Pagador Final

Agência/conta: **0196/14468-7** CPF/CNPJ: **29.216.425/0001-14** Empresa: **MAUGER MUNIZ S ADVOGADOS**

### Dados do pagamento

Identificação no meu comprovante: **GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA X ASSOCI**

		00190 00009 02941 725018 01766 336174 6 94450000002119			
Beneficiário:	<b>TRIB DE JUSTICA DO DF CORREGED</b>	CPF/CNPJ do beneficiário:	<b>00.531.954/0031-46</b>	Data de vencimento:	<b>17/08/2023</b>
Razão Social:	<b>TRIB DE JUSTICA DO DF CORREG</b>			Valor do boleto (R\$):	<b>21,19</b>
				(-) Desconto (R\$):	<b>0,00</b>
				(+) Mora/Multa (R\$):	<b>0,00</b>
Pagador:	<b>GRID AGENTE AUTONOMO DE INVEST</b>	CPF/CNPJ do pagador:	<b>17.203.539/0001-40</b>	(=) Valor do pagamento (R\$):	<b>21,19</b>
				Data de pagamento:	<b>17/08/2023</b>
Autenticação mecânica	5CD85EA3E8F16E446FA91DCDCAED3524E2066EB4			Pagamento realizado em espécie:	Não

Operação efetuada em **17/08/2023 às 13:54:25** via Sispag, CTRL **990251532000024**.

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685 (demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: [www.itaubr.com.br/empresas](http://www.itaubr.com.br/empresas) Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:25  
Número do documento: 2308181603024380000155262065  
<https://pje.tjdf.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308181603024380000155262065>  
Assinado eletronicamente por: DANIELI DA CRUZ SOARES - 18/08/2023 16:03:02



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**22VARCVBSB**  
22ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que a **APELAÇÃO** de ID **169123880** foi juntada tempestivamente pelo Autor,  
**GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA..**

Aguarde-se o transcurso do prazo.

BRASÍLIA, DF, 18 de agosto de 2023 18:43:00.

**LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA**

Servidor Geral



**22VARCVBSB**  
22ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que transcorreu "in albis" o prazo para a parte ré apresentar recurso de apelação.

Fica intimada a parte ré/apelada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação no prazo de 15 (quinze) dias.

BRASÍLIA, DF, 22 de agosto de 2023 10:45:30.

**KALIL MOREIRA DE SOUZA**

Servidor Geral



OFÍCIO Nº 5398/2023/ 2ª T.C.

Brasília, 24 de agosto de 2023.

ESPÉCIE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

PROCESSO Nº:0720570-91.2023.8.07.0000

Relator(a) Des(a).: ALVARO CIARLINI

AGRAVANTE: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

AGRAVADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM

NÚMERO PROCESSO DE ORIGEM: 0719697-88.2023.8.07.0001

MM. Juiz,

Cumprindo determinação contida no art. 250, §1º, do RITJDFT, encaminho em anexo à Vossa Excelência cópia dos documentos do Agravo de Instrumento em epígrafe, a fim de que sejam juntados aos autos em que foi proferida a decisão agravada.

Outrossim, informamos que esta Secretaria funciona no Tribunal de Justiça– 4º andar - Sala 407/409 - Lote 01 - Praça Municipal - Brasília/DF - Fone: 3103-7138 - CEP: 70.095-900.

Respeitosamente,

**Rosangela Scherer de Souza**

A Sua Excelência o Senhor (a)

Juiz(a) de Direito da 22ª Vara Cível de Brasília







Número: **0720570-91.2023.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**

Última distribuição : **25/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 56.000,00**

Processo referência: **0719697-88.2023.8.07.0001**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA (AGRAVANTE)</b>	
	<b>DANIELI DA CRUZ SOARES (ADVOGADO)</b>
<b>ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM (AGRAVADO)</b>	
	<b>LEONARDO DA SILVA MOTTA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49264088	24/07/2023 21:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
50309958	22/08/2023 13:14	<a href="#">Certidão</a>	Certidão



Tipo de documento: Decisão  
Descrição do documento: Decisão  
Id: 49264088  
Data da assinatura: 24/07/2023

Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.



Este documento foi gerado pelo usuário 847.\*\*\*.\*\*\*-91 em 24/08/2023 16:35:30  
Número do documento: 23072421215288100000047682832  
<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072421215288100000047682832>  
Assinado eletronicamente por: ALVARO CIARLINI - 24/07/2023 21:21:53

Num. 49264088 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:25  
Número do documento: 2308241638420000000155823914  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308241638420000000155823914>  
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 24/08/2023 16:38:42

Num. 169757791 - Pág. 2

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

NÚMERO DO PROCESSO: 0720570-91.2023.8.07.0000

AGRAVANTE: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

AGRAVADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM

NÚMERO PROCESSO DE ORIGEM: 0719697-88.2023.8.07.0001

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Certifico e dou fé que, em 18/08/2023, decorreu o prazo sem que a(s) parte(s) interessada(s) se manifestasse(m) sobre o/a r. acórdão/decisão de ID [49264088](#).

Brasília/DF, 21 de agosto de 2023.

**Rosangela Scherer de Souza****Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT**

Este documento foi gerado pelo usuário 847.\*\*\*.\*\*\*-91 em 24/08/2023 16:35:30  
Número do documento: 2308221314186880000048692993  
<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308221314186880000048692993>  
Assinado eletronicamente por: VINICIUS COSTA DA CRUZ - 22/08/2023 13:14:18

Num. 50309958 - Pág. 1



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:25  
Número do documento: 2308241638420000000155823914  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2308241638420000000155823914>  
Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 24/08/2023 16:38:42

Num. 169757791 - Pág. 3



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

22ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

### **CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE**

O ato Judicial **Certidão** ID [169398626](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **24/08/2023**, e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

25 de agosto de 2023



**22VARCVBSB**  
22ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM**CERTIDÃO**

2). Junto aos autos ao decisão correspondente ao documento de ID 169757791 (pág.

Observe-se a certidão de ID 169398626.

BRASÍLIA, DF, 25 de agosto de 2023 18:21:54.

**JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO**

Diretor de Secretaria





Número: **0720570-91.2023.8.07.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma Cível**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Alvaro Ciarlini**

Última distribuição : **25/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 56.000,00**

Processo referência: **0719697-88.2023.8.07.0001**

Assuntos: **Adimplemento e Extinção, Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA (AGRAVANTE)</b>	
	<b>DANIELI DA CRUZ SOARES (ADVOGADO)</b>
<b>ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM (AGRAVADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
49264088	24/07/2023 21:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão





Autos nº **0720570-91.2023.8.07.0000**  
Classe judicial: **AI - Agravo de Instrumento**  
Agravante: **Grid Agente Autônomo de Investimento Ltda**  
Agravado: **Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais**

### D e c i s ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade empresária **Grid Agente Autônomo de Investimentos Ltda** contra a decisão proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, nos autos do processo nº 0719697-88.2023.8.07.0001, assim redigida:

“Retifiquem-se os registros de autuação, em ordem a observar o novo valor atribuído à causa (R\$ 76.000,00).

Recebo a emenda, consolidada em ID 158430771, para admitir o processamento do feito.

Passo ao exame do pedido de tutela de urgência, liminarmente vindicada.

Trata-se de ação cominatória de obrigação de fazer proposta por GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA contra a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS – ABIPEM, partes qualificadas nos autos.

Expõe a parte autora, em suma, que, tendo interesse em participar de evento promovido pela requerida (56ª Congresso Nacional da ABIPEM), a se realizar no período de 14 a 16 de junho do ano corrente, não teria logrado êxito em efetivar a inscrição de seus sócios no sítio disponibilizado para tanto.

Relata, em específico, que ao tentarem promover a sua inscrição na página do evento, os sócios da requerente estariam recebendo advertência no sentido de que a inscrição não poderia ser concluída, após indicarem o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da autora, no formulário.

Nesse contexto, afirma que teria contatado a requerida, a fim de dar solução à problemática, tendo esta quedado silente, até o momento.



Acrescenta que, após encaminhar notificação extrajudicial com o intuito de que fossem liberadas as inscrições ou indicada a motivação da impossibilidade de sua efetivação, a associação demandada teria, injustificadamente, promovido o aumento da tarifa para a realização da inscrição, de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Postulou, com isso, logo em sede de tutela de urgência, a veiculação de comando judicial à requerida, bastante a viabilizar a inscrição de seus sócios no evento, mediante o pagamento da taxa de inscrição no valor inicialmente exigido.

Instruiu a inicial com a documentação de ID 158200791 a ID 15820381.

É o breve relato. Passo a deliberar sobre a providência liminarmente vindicada.

A tutela de urgência tem por desiderato garantir a efetividade da prestação jurisdicional, quando o juiz vislumbra, da exposição fática e jurídica trazida a exame, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano, ou ainda, o risco ao resultado útil do processo, na esteira do que dispõe o artigo 300, caput, do Código de Processo Civil.

No caso em análise, observo que, ao menos nesta sede provisória de apreciação, a parte autora logrou, em parte, demonstrar a presença de tais requisitos.

Com efeito, os documentos colacionados em ID 158203801, ID 158203806, ID 158203809, ID 158203812 e ID 158203816 evidenciam que, mesmo após comunicação da autora à requerida acerca dos problemas relacionados à efetivação da inscrição de seus sócios no evento por esta promovido, não teria, em princípio, sido dada solução ao óbice, haja vista que não teriam, ainda, logrado em assegurar sua participação no evento, mediante inscrição.

Nesse contexto, observo que não foi apresentada, aparentemente, motivação pela ré, para a não conclusão do processo de inscrição dos sócios da autora no evento, sobretudo relacionada a qualquer empecilho técnico ocorrido na página de inscrição do evento, haja vista que, conforme assevera categoricamente, a inscrição seria obstada apenas quando inserido o CNPJ da autora no formulário de inscrição.

Por outro lado, havendo interesse da requerente em assegurar a participação dos seus sócios no evento, mediante o pagamento do preço estipulado, não há razão para eventual recusa da requerida em aderir a seu interesse, sobretudo porque isso representaria prática abusiva, expressamente vedada pelo Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, inciso IX).

Evidencia-se, com isso, a probabilidade do direito vindicado, na medida em que demonstrada a impossibilidade de conclusão do processo de inscrição no evento pelos sócios da autora e a imotivada inércia da requerida em oferecer suporte, de modo a permitir a solução do imbróglio.





O perigo de dano e o próprio risco ao resultado útil do processo também restaram, na espécie, suficientemente demonstrados, vez que o evento estaria marcado para ocorrer de 14 a 16 de junho de 2023, além do apontado prejuízo financeiro e à reputação da requerente que da ausência de participação dos seus sócios lhe resultaria.

Por fim, observo que a medida vindicada se afigura reversível, na medida em que, não sendo o caso de acolhida da pretensão, em futuro juízo meritório, nada obsta a requerida de inviabilizar a obtenção de eventual proveito que da participação dos sócios no evento ser-lhe-ia exigido.

Noutro giro, não há como acolher a pretensão voltada a assegurar a efetivação da inscrição dos sócios da requerente ao valor inicialmente arbitrado (R\$ 8.000,00), em detrimento do valor atualmente exigido (R\$ 50.000,00).

Isso porque não há elementos nos autos a demonstrar a alegação autoral, no sentido de que o aumento súbito e expressivo do valor da inscrição teria como decorrência direta o recebimento da notificação extrajudicial, em espécie de ato de desforço emanado pela requerida em desfavor da requerente, com o fim de impedir a participação de seus sócios no evento, o que afasta, nesse ponto, a probabilidade do direito alegado.

Entretantes, a ulterior modificação do valor a ser pago para a efetivação da inscrição é uma liberalidade da associação promotora do evento, que pode fazê-lo a qualquer tempo e à maneira que melhor lhe aprouver, de acordo com as regras do mercado (oferta e demanda).

Ante o exposto, com fulcro no artigo 300 do CPC, DEFIRO, EM PARTE, A TUTELA DE URGÊNCIA, para o fim específico de DETERMINAR à requerida que assegure a efetivação da inscrição dos sócios da autora no 56º Congresso Nacional da ABIPEM, no período definido para a realização das inscrições, mediante o pagamento do preço ofertado para a sua categoria de inscrição, sob pena de incorrer em multa que ora arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Intime-se, COM URGÊNCIA, a requerida ao imediato cumprimento desta ordem.

Tendo em vista que a pauta de audiências do NUVIMEC - Núcleo Virtual de Mediação e Conciliação deste TJDF, em razão do elevado número de demandas, não permite que se designe a sessão conciliatória com razoável proximidade, circunstância que vem a prejudicar a celeridade na prestação jurisdicional, e, diante do próprio objeto da demanda, a evidenciar que a composição, no presente momento, seria bastante improvável, deixo, por ora, de designar o ato conciliatório, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, desde que se revele adequado para abreviar o acesso das partes à melhor solução da lide.

Cite-se, para contestação em 15 dias, observada a regra do artigo 231, I, do CPC.

Intime-se a autora, por sua advogada.”



A agravante alega em suas razões recursais (Id. 158196932), em síntese, que a recorrida promoveu o reajuste do valor da inscrição para o 56º Congresso Nacional da ABIPEM como meio de retaliação em virtude da notificação extrajudicial encaminhada pela ora recorrente.

Acrescenta que o apontado reajuste abusivo foi efetuado apenas na categoria da inscrição que se ajusta à recorrente, uma vez que os preços para as outras categorias foram preservados. Assim, conclui que deve ser assegurado o valor inicial da inscrição, que é de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Requer, portanto, a antecipação da tutela recursal para que lhe seja assegurada a inscrição para o 56º Congresso Nacional da ABIPEM, com o pagamento do valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como o subsequente provimento do recurso para que seja confirmada a tutela provisória.

A guia do valor referente ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente trazidos aos presentes autos (Id. 47157715 e Id. 47157721).

Sobreveio decisão que indeferiu o requerimento de antecipação da tutela recursal (Id. 47192983).

O prazo para o oferecimento de contrarrazões transcorreu sem que houvesse manifestação do recorrido, nos termos da certidão referida no Id. 48159400.

É a breve exposição.

### **Decido.**

Inicialmente convém asseverar que as premissas fundamentadoras dos requisitos de admissibilidade do recurso espelham a verificação de aspectos formais que, ao serem preenchidos, permitem a análise da matéria de fundo do recurso. Em especial, deve ser avaliado o interesse processual atribuído à recorrente, que a legitime a demandar a prestação jurisdicional respectiva.

No presente caso verifica-se, por meio do sistema processual eletrônico mantido por este Egrégio Tribunal de Justiça, que nos autos do



processo originário foi proferida sentença, que julgou o pedido improcedente (Id. 165569530 dos autos do processo de origem).

Ressalte-se o entendimento predominante desta Egrégia Corte de Justiça a respeito da peculiaridade de que diante da sentença fica suprimido, em caráter superveniente, o interesse recursal, razão pela qual o presente recurso não pode ser conhecido, nos termos do art. 932, inc. III, do CPC.

A propósito, examinem-se as seguintes ementas promanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. CIVIL. DIREITO INTERTEMPORAL. RECURSO. MARCO. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 13.105/15. REGÊNCIA PELO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. AUXÍLIO SAÚDE. CUMULAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. PROCESSO PRINCIPAL. SENTENCIADO. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

1. A análise do recurso deve considerar, em substância, a lei processual vigente ao tempo em que foi publicada a decisão recorrida.

2. A Lei 13.105/15 - Novo Código de Processo Civil - não se aplica às decisões publicadas anteriormente à data de sua entrada em vigor, ocorrida em 18 de março de 2016.

**3. Com a prolação da sentença no feito principal, tem-se por prejudicado o agravo de instrumento por perda do interesse recursal.**

4. Recurso prejudicado.”

(Acórdão nº 1103522, 20150020283758AGI, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/04/2018, publicado no DJE: 19/06/2018. p. 305-308) (Ressalvam-se os grifos)

“AGRAVO INTERNO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVALÊNCIA DA TUTELA RECURSAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

**1. A prolação de sentença acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento.**

2. Entendimento em sentido contrário implica ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, porquanto a tutela antecipada pedida no agravo poderá ser objeto de nova análise no recurso de apelação interposto contra a sentença de improcedência.



3. Agravo interno conhecido e não provido.”

(Acórdão nº 1090676, 07119803820178070000, Relator: SIMONE LUCINDO 1ª Turma Cível, Data de Julgamento: 19/04/2018, publicado no DJE: 25/04/2018.) (Ressalvam-se os grifos)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA. CORREÇÃO DO POLO ATIVO. SENTENÇA PROFERIDA. PERDA DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO.

**1. Há perda superveniente do objeto do agravo de instrumento interposto, quando proferida sentença, de acordo com o art. 932, inciso III, do CPC.**

2. Agravo de instrumento prejudicado.”

(Acórdão nº 1097694, 07020919420168070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 13/09/2017, publicado no DJE: 08/06/2018.) (Ressalvam-se os grifos)

Assim, à vista do proferimento da aludida sentença pelo Juízo singular o presente recurso deve ser inadmitido.

Diante do exposto, deixo de conhecer o recurso.

Operada a preclusão cumpra-se o disposto na Portaria Conjunta nº 31/2009-TJDFT.

Publique-se.

Brasília-DF, 24 de julho de 2023.

**Desembargador Alvaro Ciarlini**  
**Relator**



Este documento foi gerado pelo usuário 008.\*\*\*.\*\*\*-61 em 25/08/2023 18:21:24  
Número do documento: 23072421215288100000047682832  
<https://pje2i.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072421215288100000047682832>  
Assinado eletronicamente por: ALVARO CIARLINI - 24/07/2023 21:21:53

Num. 49264088 - Pág. 6



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:26  
Número do documento: 23082518224438200000155976020  
<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23082518224438200000155976020>  
Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO ROCHA CORDEIRO - 25/08/2023 18:22:44

Num. 169936011 - Pág. 7

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 22ª VARA CÍVEL DA  
CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF.**

Processo nº 0719697-88.2023.8.07.0001

**A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA  
ESTADUAIS E MUNICIPAIS – ABIPEM**, por seus procuradores que a esta subscrevem, vem  
com o merecido acato à presença de Vossa Excelência, à vista do **RECURSO DE APELAÇÃO**  
interposto por **GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA**, requerer a juntada  
das inclusas contrarrazões para os devidos fins de direito.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2023.

Leonardo da Silva Motta  
OAB/DF nº 37.448

Lucia Helena Vieira  
OAB/SP nº 105.130

Majoly Aline dos Anjos Hardy  
OAB/PR nº 16.760

---

SEDE ADMINISTRATIVA  
SCLRN – Asa Norte – Quadra 711 – Bloco G – Loja 15  
Brasília DF – CEP 70.750-557  
Tel/Fax. (61) 3323.4803  
[www.abipem.org.br](http://www.abipem.org.br)



Processo n.º **1013178-06.2020.8.26.0161**

**22ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF**

Apelante: **GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA**

Apelada: **A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS ( ABIPEM)**

EGRÉGIO TRIBUNAL,  
COLEDA CÂMARA,  
ÍNCLITOS JULGADORES,

### **I. DO RECURSO INTERPOSTO**

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença proferida no bojo de Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 e de tutela de urgência, pela qual se almejou a condenação da Apelada à efetuar as inscrições dos sócios da Apelante no evento promovido pela entidade, bem como para indenizá-la pelos danos morais.

Em suas razões recursais a apelante expressa seu incoformismo e não aceitação da extinção do processo sem resolução do mérito e improcedência da pretensão de danos morais.

Em breve síntese alega a Apelante que a R. Sentenciante não enfrentou adequadamente as questões de mérito da demanda e requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à instância de origem para que seja realizado a instrução processual.

Aduz a que o comportamento imputado ao ex-sócio da Apelante (Sr. Rivaldo Ferreira de Souza e Silva) assim como o cancelamento do contrato de patrocínio para o ano de 2023, não constituem objeto da presente ação e, portanto, não serve de justificativa para os atuais sócios não participarem do evento previdenciário almejado.

Alega que a investigação criminal mencionada é promovida exclusivamente em face do Sr. Rivaldo Ferreira de Souza e Silva (ex-sócio), sendo certo que nem a Apelante nem nenhum dos seus atuais sócios estão envolvidos nas investigações.

---

SEDE ADMINISTRATIVA  
SCLRN – Asa Norte – Quadra 711 – Bloco G – Loja 15  
Brasília DF – CEP 70.750-557  
Tel/Fax. (61) 3323.4803  
[www.abipem.org.br](http://www.abipem.org.br)



Arremata seu incoformismo alegando que a não participação da apelante no 56º Congresso revelam uma injustificável e odiosa perseguição à Apelante e seus sócios.

E ainda, acerca da pretensão aos danos morais, sustenta que sua honra subjetiva foi atingida e alega que a Apelada lhe imputa a práticas de condutas ilícitas e participação em esquemas criminosos.

Sem qualquer razão, fundamento fático ou jurídico os argumentos expendidos pela Apelante para atacar a R. Decisão esbaram em mero incoformismo de ordem pessoal e dificuldade de aceitação da tutela jurisdicional obtida. Vejamos:

## II - DA SENTENÇA – CORRETA APLICAÇÃO DO DIREITO

A sentença proferida (ID 165569530) revela-se irretocável, bem apreciou a situação fática e o direito da Apelante, assim como todos os argumentos suscitados pela Apelada em sua defesa, para concluir pela improcedência da pretensão.

No tocante ao conjunto probatório carreado ao presente, entendeu a D. Sentenciante que o mesmo revelou-se suficiente à compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos, consignando em sua decisão:

*O feito está devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC, posto que os elementos informativos apresentados se afiguram suficientes à compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos, alcançáveis, ante a própria natureza da demanda, por meio da prova documental já acostada aos autos.*

*Nesse ponto, cumpre destacar que, a toda evidência, os subsídios adicionais, cuja produção vindicaram ambas as partes, consistentes na oitiva de depoimentos e na obtenção de documentos adicionais a demonstrar o número de inscritos no evento, não se afiguraria relevante para a elucidação do contexto fático subjacente à postulação, sobretudo em ordem a corroborar os fundamentos – de fato e de direito – em que se*



***ampara a pretensão ou a resistência a ela oposta.***

*Impõe-se, portanto, o indeferimento da dilação, nos termos do art. 370 do CPC.*

No que se refere aos danos morais, o pedido foi corretamente julgado improcedente nos seguintes termos:

*Nesse tópico, tenho que não comporta acolhida a postulação.*

*Ainda que seja reconhecida a possibilidade da reparação dos danos morais eventualmente suportados pela pessoa jurídica, entendimento cristalizado no Enunciado Sumular nº 227, do colendo Superior Tribunal de Justiça, não se pode abstrair a exigência de que seja demonstrada, de forma efetiva, a ofensa a seu patrimônio imaterial, qualificado por sua honra objetiva.*

*(...)*

*Portanto, no caso em foco, tem-se como improcedente a pretensão voltada à indenização de danos morais, supostamente causados à pessoa jurídica, ante a ausência de abalo à credibilidade e à honra objetiva da pessoa jurídica.*

Sem qualquer necessidade de reparo a improcedência determinada quanto a pretensão de danos morais, eis que **não adotou a Apelada qualquer comportamento que comprometesse a imagem e credibilidade da Apelante e, portanto, neste sentido a sentença deve ser mantida.**

Ressalte-se por oportuno, que em cumprimento a decisão liminar exarada por este D. Juízo a **Apelada oportunizou a inscrição dos sócios da Apelante, porém a mesma não exerceu o direito que lhe foi assegurado em sede de medida antecipatória; eis que não procedeu às inscrições de seus sócios.** Assim, não se tem caracterizado qualquer prejuízo moral ou financeiro decorrente de sua ausência no 56º Congresso e a falta de interesse de agir quanto a sua inscrição no evento, oportunizada após decisão liminar.





### III - DA INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA

Apesar da insistência da Apelante na realização de instrução processual com a oitiva das testemunhas arroladas, a mesma é totalmente despicienda.

Não se vislumbra qualquer cerceamento de defesa no presente caso.

Consabido que o destinatário da prova é o Juiz, conforme preceitua o artigo 370 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: *“Caberá ao juiz, de ofício ou requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.”*

Portanto, é o Juiz que deve aferir sobre sua necessidade ou não: se entende suficiente à formação de sua convicção a prova documental já produzida nos autos, pode o magistrado dispensar a produção de prova que entende inútil, prestigiando a economia e celeridade processual, nos termos do mencionado dispositivo do diploma processual.

Pertinente nesta linha de entendimento, lembrar a lição de LUIZ GUILHERME MARIONI (*“in Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo”*, São Paulo, RT, 2008, p332), que leciona que as alegações podem ser controversas (quando as partes não estão de acordo), pertinentes (quando se relacionam com o mérito da causa) e relevantes (quando podem influir sobre a resolução do mérito da demanda):

**“As alegações fáticas para serem objeto de prova, têm que ser controversas, pertinentes e relevantes. Alegação controversa é aquela sobre a qual as partes não se encontram de acordo. Alegação pertinente é aquela que tem relação com o mérito da causa. Alegação relevante é aquela que pode influir sobre a resolução do mérito da causa. Se a alegação não se reveste de alguma dessas características, a produção probatória é inadmissível e tem o juiz o dever de indeferir eventual requerimento de prova nesse sentido . (...)**

**O critério de seleção de necessidade e desnecessidade da prova recai na relação objetiva que se estabelece entre a prova e o *thema probandum*.”**

Neste sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça, a propósito da questão concernente à alegada necessidade da realização da prova requerida, assim tem apreciado o tema:



*"1. Sobre a tese de cerceamento de defesa, é certo que a produção probatória se destina ao convencimento do julgador e, sendo assim, pode o juiz rejeitar a produção de determinadas provas, em virtude da irrelevância para a formação de sua convicção.*

*2. Reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, quanto à existência de cerceamento de defesa, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em face da natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça" (agravo interno no agravo em recurso especial 2034085/SC, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, in DJe de 02.06.2022).*

No presente caso, bem avaliou a D. Sentenciante ao entender que era de todo dispensável a oitiva das testemunhas, ou qualquer outra diligência, porquanto toda matéria discutida nos autos pode ser apreciada mediante a simples análise do farto acervo documental constante nos autos.

Ademais, é certo que a oitiva das testemunhas arroladas, que não são responsáveis pelos atos de gestão da entidade associativa ora Apelada, jamais poderiam adentrar à motivação da adoção dos atos, em razão de não constituir competências estatutárias deles enquanto membros da Diretoria e/ou de ostentar somente a condição de representante de RPPS associado à Apelada.

Revela-se de totalmente impertinente, descabido e desarrazoado a oitiva das testemunhas arroladas pela Apelante, porquanto não poderia expressar qualquer relevo ao debate da presente ação. Portanto, o entendimento sustentado pela D. Juíza sentenciante revela-se escorreito ao afirmar que:

*O feito está devidamente instruído e maduro para julgamento, nos termos do artigo 355, I, do CPC, posto que os elementos informativos apresentados se afiguram suficientes à compreensão dos fatos e fundamentos jurídicos,*



*alcançáveis, ante a própria natureza da demanda, por meio da prova documental já acostada aos autos.*

***Nesse ponto, cumpre destacar que, a toda evidência, os subsídios adicionais, cuja produção vindicaram ambas as partes, consistentes na oitiva de depoimentos e na obtenção de documentos adicionais a demonstrar o número de inscritos no evento, não se figuraria relevante para a elucidação do contexto fático subjacente à postulação, sobretudo em ordem a corroborar os fundamentos – de fato e de direito – em que se ampara a pretensão ou a resistência a ela oposta. (grifei)***

#### **IV - DA INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL**

A r. sentença atacada, bem analisou a inexistência de dano moral, reconheceu a possibilidade de reparação por dano moral à pessoa jurídica, todavia, também reconheceu que o impasse apresentado pela apelante em relação a apelada não seria apto a atingir a sua honra objetiva enquanto pessoa jurídica, pois que não foi demonstrado de forma efetiva a ofensa a seu patrimônio imaterial, que a atingiu sua honra subjetiva e maculou sua credibilidade de atuação comercial junto aos seus clientes e potenciais contratantes.

Em suma, a apelante circunscreveu o seu pedido de danos morais pautados em atos da Apelada que são inaptos a fundamentar a sua pretensão indenizatória, uma vez que não resultou qualquer transtorno à apelada, tanto assim reconheceu a sentença: *Portanto, no caso em foco, tem-se como improcedente a pretensão voltada à indenização de danos morais, supostamente causados à pessoa jurídica, ante a ausência de abalo à credibilidade e à honra objetiva da pessoa jurídica.*

É pacífica a jurisprudência do STJ que a existência de dano moral para pessoa jurídica exige a demonstração nos autos de prejuízo ou abalo À IMAGEM COMERCIAL, o que não restou demonstrado nos autos, visto que a Apelada não adotou qualquer providência que pudesse causar abalo à imagem comercial da Apelante:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTS. 489 E 1.022, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. **DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÃO.**



#### **INEXISTÊNCIA.**

1. Inexiste violação dos arts. 489 e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia e apontou as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. A Corte de origem, ao dirimir a controvérsia a partir da análise de elementos fático-probatórios constantes dos autos, **concluiu que não houve a comprovação do dano moral alegado pela pessoa jurídica** demandante, conclusão insuscetível de reforma, à vista da Súmula 7 do STJ.

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial.**

#### **4. Agravo interno desprovido.**

(AgInt no AREsp n. 2.035.009/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL.** REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. **DANO MORAL À PESSOA JURÍDICA NÃO PRESUMÍVEL.** NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO OU ABALO À IMAGEM COMERCIAL. PRECEDENTES.

1. No caso dos autos, a Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, **firmou que não ficou demonstrado nos autos nenhum dano que macule a imagem da parte autora.**

2. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide ao caso a Súmula 7/STJ.

3. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que o dano moral à pessoa jurídica não é presumível, motivo pelo qual deve estar demonstrado nos autos o prejuízo ou abalo à imagem comercial.** Precedentes: REsp 1.370.126/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe 23/4/2015; AgRg no AREsp 294.355/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/8/2013, DJe 26/8/2013; REsp 1.326.822/AM, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/12/2012, DJe 24/10/2016.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.850.992/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 25/5/2020, DJe de 27/5/2020.)

APELAÇÃO. **DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA À HONRA OBJETIVA.** SENTENÇA MANTIDA. 1. Diferentemente do que ocorre com as pessoas físicas, **as pessoas jurídicas não possuem honra subjetiva, apenas honra objetiva**, que é o juízo de terceiros sobre os atributos de outrem. 2. **Para a configuração de dano moral indenizável à pessoa**



jurídica é imprescindível que se verifique a ocorrência de fatos que maculem a sua imagem perante os consumidores ou mesmo fornecedores, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1001699-24.2020.8.26.0126; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caraguatatuba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/06/2021; Data de Registro: 11/06/2021)

## V. DA CARACTERIZAÇÃO DA AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL

Em análise preliminar de pedido constante na inicial de tutela de urgência, por decisão interlocutória (ID 158448798) entendeu a D. Magistrada, que estavam presentes nas alegações da parte Apela a probabilidade do direito pleiteado, o perigo de dano e o risco ao resultado útil do processo para deferir, em parte, a providência pleiteada.

Em cumprimento a decisão exarada, a apelada no dia 15 de maio de 2023, procedeu a liberação para a realização da inscrição dos sócios da apelante no 56º Congresso Nacional da ABIPEM, no período definido para a realização das inscrições (ID 159287733), mediante o pagamento do preço ofertado para a sua categoria de inscrição, qual seja, R\$ 50.000,00.

No tocante ao valor estipulado para a inscrição dos sócios da Apelante, entendeu a D. Magistrada que *trata-se de liberalidade da associação promotora do evento, que pode fazê-lo a qualquer tempo e à maneira que melhor lhe aprouver, de acordo com as regras do mercado (oferta e demanda).*

O entendimento quanto ao valor da inscrição foi mantido no pedido de reconsideração formulado pela parte Autora ID 160256964, reiterando a D. Magistrada tratar-se da faculdade da Ré a modificação da tarifa do evento.

Não se confromando, a apelada formulou pedido de reconsideração mediante agravo de intrueto interposto perante o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS; sendo que a 2ª Turma Cível em Decisão de ID nº 47192983, sob a relatoria do Desembargador Alvaro Ciarlini Relator, manteve a inscrição no preço estipulado pela apelada, nos seguintes termos

(...)

*Noutro giro, não há como acolher a pretensão voltada a assegurar a efetivação da inscrição dos sócios da requerente ao valor inicialmente arbitrado (R\$ 8.000,00), em detrimento do valor atualmente exigido (R\$*



50.000,00). Isso porque não há elementos nos autos a demonstrar a alegação autoral, no sentido de que o aumento súbito e expressivo do valor da inscrição teria como decorrência direta o recebimento da notificação extrajudicial, em espécie de ato de desforço emanado pela requerida em desfavor da requerente, com o fim de impedir a participação de seus sócios no evento, o que afasta, nesse ponto, a probabilidade do direito alegado. **Entretantes, a ulterior modificação do valor a ser pago para a efetivação da inscrição é uma liberalidade da associação promotora do evento, que pode fazê-lo a qualquer tempo e à maneira que melhor lhe aprouver, de acordo com as regras do mercado (oferta e demanda.)”(grifo nosso)**

Todavia, com a tutela jurisdicional assegurada e informando a Apelada o cumprimento das providências para receber as inscrições dos sócios da apelante, NENHUM DOS SÓCIOS EFETUOU A INSCRIÇÃO ao 56º Congresso.

Não concretizou a apelante o direito que lhe foi assegurado judicialmente, deixando transcorrer *in albis* a concretização das inscrições e a efetiva participação dos seus sócios no evento por eles tão almejados e objeto da presente ação.

O comportamento por eles adotados – não efetivação das inscrições – revela a ausência de interesse processual conforme reconhecido na r. Sentença:

*Consoante se infere dos autos, tendo sido deferida, somente em parte, a tutela de urgência liminarmente vindicada, tem-se que não subsiste à demandante a possibilidade de realizar a matrícula e participar do evento (realizado de 14 a 16 de junho de 2023), fato que teria conferido lastro à propositura da demanda. Outrossim, consoante sinalizou a demandante em sua réplica (ID 164229428 - 5), **nenhum de seus sócios ou vinculados teria vindo a realizar a inscrição, fato que findou confirmado pela requerida em sua manifestação subsequente de ID***



**165443473.**

*Assim, no que tange ao pedido voltado à imposição, à requerida, de comando judicial bastante a viabilizar a inscrição dos sócios da autora no evento, mediante o pagamento da taxa de inscrição no valor inicialmente exigido, a situação evidencia a carência de ação, pela superveniente ausência do interesse de agir.(grifei)*

A não realização das inscrições no evento que fundamentou a propositura da presente demanda expressa o desinteresse da apelante no provimento judicial pleiteado, revelando-se correto o reconhecimento da carência de ação consignado na sentença que extinguiu o processo, sem resolução de mérito, conforme previsto no art. 485, inciso VI, do CPC .

#### **VI. DOS REQUERIMENTOS**

De todo o exposto, acrescendo à presente as argumentações já expendidas, espera a Apelada pelo improvimento do recurso de apelação, para que seja mantida integralmente a R. Sentença recorrida

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Brasília/DF, 15 de setembro de 2023.

Leonardo da Silva Motta  
OAB/DF nº 37.448

Lucia Helena Vieira  
OAB/SP nº 105.130

Majoly Aline dos Anjos Hardy  
OAB/PR nº 16.760

**22VARCVBSB**  
22ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM**CERTIDÃO**

Certifico a tempestividade das contrarrazões apresentadas (Id 172162456).

Em observância ao disposto no Provimento nº 20/2017, da Corregedoria da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, certifico que a cientificação das partes quanto à sentença proferida deu-se mediante publicação do ato no Diário de Justiça Eletrônico, à data de 28/07/2023.

Certifico, ainda, que, interposta apelação, a intimação da parte apelada para o oferecimento de contrarrazões foi levada a efeito por intermédio do Diário de Justiça Eletrônico, mediante ato publicado em 25/08/2023.

Assim, encaminhem-se os autos à instância superior.

BRASÍLIA, DF, 18 de setembro de 2023 07:47:53.

**LEONARDO DE AZEVEDO GOUVEIA**

Servidor Geral







**TJDFT**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO E ANÁLISE DE PROCESSOS DA 2ª INSTÂNCIA - CODIS

NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS ORIUNDOS DO 1º GRAU - NURANP

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

APELADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM

## CERTIDÃO

Nos termos do art. 5º, § 3º, da Portaria Conjunta nº 53, de 23 de julho de 2014, certifico que consta(m) o(s) seguinte(s) processo(s) como possível(eis) prevenção(ões):

**AI nº 0720570-91.2023.8.07.0000 (Desembargador(a) Relator(a) Alvaro Ciarlini, 2ª Turma Cível, distribuído em 25/05/2023, às 18:51)**

Encaminhe-se para redistribuição, nos termos do art. 8º, §1º, da Portaria Conjunta nº 108, de 08 de novembro de 2021.

Brasília-DF, 22 de setembro de 2023.

**JULIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES**

**NÚCLEO DE ANÁLISE DE PROCESSOS ORIUNDOS DO 1º GRAU - NURANP**





TJDFT

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS**

COORDENADORIA DE DISTRIBUIÇÃO E ANÁLISE DE PROCESSOS DA 2ª INSTÂNCIA - CODIS

**NÚCLEO DE REDISTRIBUIÇÃO E REGISTRO - NUREDI**

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

APELADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM

**CERTIDÃO**

Considerando o art. 8º, §1º, da Portaria Conjunta nº 108, de 08 de novembro de 2021 e, em razão da prevenção indicada na certidão de ID 51657724, promovo a redistribuição dos autos ao (à) Exmo(a). Sr(a) Desembargador(a) **Alvaro Ciarlini**, **2ª Turma Cível**, conforme art. 81 do RITJDFT.

Brasília, 22 de setembro de 2023.

DENY DE CASTRO

**NÚCLEO DE REDISTRIBUIÇÃO E REGISTRO - NUREDI**





**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Turma Cível

APELAÇÃO CÍVEL (198) : 0719697-88.2023.8.07.0001

## **CERTIDÃO DE CONCLUSÃO**

Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) **ALVARO CIARLINI** - Relator(a).

Brasília, 22 de setembro de 2023.

Diretor(a) de Secretaria



## CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

**42ª Sessão Ordinária Virtual - 2TCV - (período de 06/12 até 14/12)**

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) **JOAO EGMONT LEONCIO LOPES**, Presidente do(a) 2ª TURMA CÍVEL, faço público a todos os interessados que, no dia **06 de Dezembro de 2023 (Quarta-feira) a partir das 13h30**, tem início a 42ª Sessão Ordinária Virtual - 2TCV - (período de 06/12 até 14/12) na qual se encontra pautado o presente processo.

Demais informações podem ser obtidas na Secretaria da 2ª Turma Cível, nos telefones informados no site do Tribunal <https://www.tjdft.jus.br/funcionamento/enderecos-e-telefones>, ou, se houver, pelo balcão virtual <https://www.tjdft.jus.br/atendimento-virtual> ou por meio do e-mail institucional [02tcivel@tjdft.jus.br](mailto:02tcivel@tjdft.jus.br).

**Brasília/DF, 17 de novembro de 2023**

Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Cível





**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Turma Cível

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

### **CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Ato Judicial de ID 53552454 (**Intimação de Pauta**) foi expedido eletronicamente e que a parte **GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA** foi intimado(a) por expedição eletrônica e registrou ciência do Ato Judicial em 21/11/2023.

21 de novembro de 2023.



**GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizada em face de **Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais (“ABIPEM”)**, vem, respeitosamente, à presença de Vossas Excelências, informar que possui interesse em realizar sustentação oral no formato virtual.

**O advogado responsável pela sustentação será o advogado JOÃO AUGUSTO SOUZA MUNIZ, OAB/SP 203.012A, cujo endereço de e-mail é muniz@maugermuniz.com**

Pede, portanto, o envio de link de acesso ou, subsidiariamente, a disponibilização do link nos autos para realização da sustentação oral.

Pede deferimento

Danieli Cruz Soares

OAB/SP 257.614





**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Turma Cível

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

## CERTIDÃO

O(a) Servidor(a) EDUARDO SILVA DA COSTA leu o documento ID [53771979](#) em 24 de novembro de 2023.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 2ª TURMA CÍVEL DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (DF)

**Apelação Cível nº 0719697-88.2023.8.07.0001**

GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizada em face de **Associação Brasileira de Instituições de Previdências Estaduais e Municipais** ("**ABIPEM**"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. certidão de ID. 53806818, reiterar a manifestação de ID. 53771979.

Nesse sentido, a ora petionária aguarda o envio/disponibilização do *link* de acesso à sessão agendada no bojo dos presentes autos, uma vez que possui interesse na realização de sustentação oral **na modalidade VIRTUAL** por meio de seu causídico, **Dr. João Augusto Sousa Muniz, inscrito na OAB/SP sob o nº 203.012-A** ([muniz@maugermuniz.com](mailto:muniz@maugermuniz.com)).

Pede deferimento.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2023.

*João Augusto Sousa Muniz*

OAB/SP nº 203.012-A

*Danieli da Cruz Soares*

OAB/SP nº 257.614







2ª Turma Cível

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Ato Judicial de ID 53552454 (**Intimação de Pauta**) foi expedido eletronicamente e que a parte **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM** foi intimado(a) por expedição eletrônica e registrou ciência do Ato Judicial em 27/11/2023.

28 de novembro de 2023.





**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Turma Cível

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

## CERTIDÃO

O(a) Servidor(a) EDUARDO SILVA DA COSTA leu o documento ID [53863199](#) em 28 de novembro de 2023.



**2ª TURMA CÍVEL****CERTIDÃO DE RETIRADA DE PAUTA****42.ª SESSÃO VIRTUAL****CLASSE JUDICIAL: APELAÇÃO CÍVEL (198)****NÚMERO DO PROCESSO: 0719697-88.2023.8.07.0001****RELATOR(a): DES(a). ALVARO CIARLINI****APELANTE: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA****APELADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM**

**Certifico e dou fé que o processo em epígrafe foi retirado da pauta de julgamento da 42.ª Sessão Virtual para nova inclusão em pauta presencial.**

**Brasília/DF, 24 de novembro de 2023**

Rosângela Scherer de Souza

**Diretora de Secretaria da 2ª Turma Cível**

## CERTIDÃO DE INCLUSÃO EM PAUTA DE JULGAMENTO

### **27ª SESSÃO ORDINÁRIA - PRESENCIAL**

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO EGMONT, Presidente da 2ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **24 de janeiro de 2024 (Quarta-feira)**, com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos), na Sala de Sessão da 2ª Turma Cível, situada no Palácio de Justiça, 2º andar, sala 235, realizar-se-á a **1ª Sessão Ordinária - Presencial**, para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e, abaixo relacionado(s).

O julgamento dar-se-á na modalidade PRESENCIAL e o Advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste Distrito Federal deverá requerer inscrição para sustentação oral, por petição nos respectivos autos do processo, até o dia anterior da sessão, nos termos do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de inscrição no local da sala de sessões até o início da sessão, tal como o advogado com domicílio profissional no Distrito Federal, nos termos do art. 937, § 2º, do Código de Processo Civil.

O advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste Distrito Federal que requerer a inscrição para sustentação oral deverá informar seu e-mail e telefone para contato, para recebimento do link de acesso.

Informamos, ainda, que poderá haver inscrição prévia para sustentação oral, por petição no processo, sendo consideradas as inscrições prévias no processo até 48 horas antes do início da sessão.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do Telefone nº 3103-7138 ou pelo Balcão Virtual ( <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ).

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2023.

Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Cível





2ª Turma Cível

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Ato Judicial de ID 54106341 (**Certidão**) foi expedido eletronicamente e que a parte **GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA** foi intimado(a) por expedição eletrônica e registrou ciência do Ato Judicial em 04/12/2023.

4 de dezembro de 2023.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 2ª TURMA CÍVEL DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (DF)

**Apelação Cível nº 0719697-88.2023.8.07.0001**

GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizada em face de **Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais** ("**ABIPEM**"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à r. certidão de ID. 53806818, reiterar a manifestação de ID. 53771979.

Nesse sentido, a ora peticionária aguarda o envio/disponibilização do *link* de acesso à sessão agendada no bojo dos presentes autos, uma vez que possui interesse na realização de sustentação oral **na modalidade VIRTUAL** por meio de seu causídico, **Dr. João Augusto Sousa Muniz, inscrito na OAB/SP sob o nº 203.012-A** ([muniz@maugermuniz.com](mailto:muniz@maugermuniz.com)).

Pede deferimento.

Brasília (DF), 27 de novembro de 2023.

*João Augusto Sousa Muniz*

OAB/SP nº 203.012-A

*Danieli da Cruz Soares*

OAB/SP nº 257.614



2ª Turma Cível

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Ato Judicial de ID 54106341 (**Certidão**) foi expedido eletronicamente e que a parte **GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA** foi intimado(a) por expedição eletrônica e registrou ciência do Ato Judicial em 04/12/2023.

4 de dezembro de 2023.





Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

## CERTIDÃO

O(a) Servidor(a) JAIR PEREIRA DUTRA leu o documento ID [54118773](#) em 4 de dezembro de 2023.





## 1ª SESSÃO ORDINÁRIA - PRESENCIAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOÃO EGMONT, Presidente da 2ª Turma Cível, faço público a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que, no dia **24 de janeiro de 2024 (Quarta-feira)**, com início às 13h30 (treze horas e trinta minutos), na Sala de Sessão da 2ª Turma Cível, situada no Palácio de Justiça, 2º andar, sala 235, realizar-se-á a **1ª Sessão Ordinária - Presencial**, para julgamento dos processos eletrônicos constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação e o(s) seguinte(s) processo(s) judicial(is) eletrônico(s) - PJ-e, abaixo relacionado(s).

O julgamento dar-se-á na modalidade PRESENCIAL e o Advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste Distrito Federal deverá requerer inscrição para sustentação oral, por petição nos respectivos autos do processo, até o dia anterior da sessão, nos termos do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da possibilidade de inscrição no local da sala de sessões até o início da sessão, tal como o advogado com domicílio profissional no Distrito Federal, nos termos do art. 937, § 2º, do Código de Processo Civil.

O advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste Distrito Federal que requerer a inscrição para sustentação oral deverá informar seu e-mail e telefone para contato, para recebimento do link de acesso.

Informamos, ainda, que poderá haver inscrição prévia para sustentação oral, por petição no processo, sendo consideradas as inscrições prévias no processo até 48 horas antes do início da sessão.

Eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas por meio do Telefone nº 3103-7138 ou pelo Balcão Virtual ( <https://balcaovirtual.tjdft.jus.br/> ).

Brasília/DF, 4 de dezembro de 2023.

Diretor(a) de Secretaria da 2ª Turma Cível





2ª Turma Cível

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

**CERTIDÃO**

CERTIFICO E DOU FÉ que o Ato Judicial de ID 54106341 (**Certidão**) foi expedido eletronicamente e que a parte **ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM** foi intimado(a) por expedição eletrônica e registrou ciência do Ato Judicial em 14/12/2023.

15 de dezembro de 2023.



**GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA**, já qualificada, em atendimento do disposto no despacho de fls (\*), vem, respeitosamente, requerer que seja deferida a sustentação oral virtual ao advogado da parte autora, **João Augusto Sousa Muniz, inscrito na OAB/SP sob o nº. 203.012-A**,

Requer ainda, que seja encaminhado o link de acesso aos endereços de e-mail: **muniz@maugermuniz.com** e **danielicruz@maugermuniz.com**

Pede deferimento

Danieli da Cruz Soares

OAB/SP 257614

\*O julgamento dar-se-á na modalidade PRESENCIAL e o Advogado com domicílio profissional em cidade diversa deste Distrito Federal deverá requerer inscrição para sustentação oral, por petição nos respectivos autos do processo, até o dia anterior da sessão, nos termos do art. 937, § 4º, do Código de Processo Civil,





**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Turma Cível

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

## CERTIDÃO

O(a) Servidor(a) JAIR PEREIRA DUTRA leu o documento ID [54752331](#) em 3 de janeiro de 2024.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 2ª TURMA CÍVEL DO EGRÉGIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

Apelação Cível nº 0719697-88.2023.8.07.0001

**A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ABIPEM**, por seus procuradores que a esta subscrevem, vem com o devido respeito à presença de Vossa Excelência, nos autos do processo acima referenciado que lhe promove **GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA**, em atenção a Certidão (id 53806831), requerer que seja deferida a sustentação oral na modalidade virtual ao advogado LEONARDO DA SILVA MOTTA, inscrito na OAB/DF sob nº 37.448, que possui endereço profissional na cidade de São Paulo/SP.

Requer ainda que o link de acesso seja enviado para o e-mail Lsmotta@gmail.com e disponibiliza o número de contato (61) 99521-1488.

São os termos em que pede e espera deferimento.

São Paulo/SP, 22 de janeiro de 2024.

Leonardo da Silva Motta  
OAB/DF nº 37.448

Lucia Helena Vieira  
OAB/SP nº 105.130

Majoly Aline dos Anjos Hardy  
OAB/PR nº 16.760

---

SEDE ADMINISTRATIVA  
SCLRN – Asa Norte – Quadra 711 – Bloco G – Loja 15  
Brasília DF – CEP 70.750-557  
Tel/Fax. (61) 3323.4803  
[www.abipem.org.br](http://www.abipem.org.br)



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Turma Cível

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

## CERTIDÃO

O(a) Servidor(a) JAIR PEREIRA DUTRA leu o documento ID [55072593](#) em 23 de janeiro de 2024.



**2ª Turma Cível****CERTIDÃO DE JULGAMENTO**  
**1ª Sessão Ordinária - Presencial**

Órgão : 2ª Turma Cível  
Espécie : APELAÇÃO CÍVEL (198)  
Nº Processo : 0719697-88.2023.8.07.0001  
Data da Sessão : 24/01/24  
Presidente : RENATO RODOVALHO SCUSSEL  
Quorum : ALVARO CIARLINI - Relator, RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 1º Vogal e  
FERNANDO TAVERNARD - 2º Vogal  
Decisão : **RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO  
EMINENTE RELATOR. UNÂNIME.**

Sustentou oralmente Dr. JOÃO AUGUSTO SOUSA MUNIZ, OAB/SP 203.012.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 2024

EDUARDO SILVA DA COSTA  
2ª Turma Cível





<b>Órgão</b>	2ª Turma Cível
<b>Processo N.</b>	APELAÇÃO CÍVEL 0719697-88.2023.8.07.0001
<b>APELANTE(S)</b>	GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA
<b>APELADO(S)</b>	ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM
<b>Relator</b>	Desembargador ALVARO CIARLINI
<b>Acórdão Nº</b>	1803996

### EMENTA

**APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA RECUSA DE INSCRIÇÃO EM EVENTO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A questão submetida à apreciação deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar se houve a hipótese de *error in procedendo* e de cerceamento das prerrogativas processuais conferidas à autora, ora apelante, em razão da extinção da relação jurídica processual pelo Juízo singular, sem que a autora tivesse a oportunidade de demonstrar os motivos que levaram a ré a impedir a inscrição dos sócios da sociedade empresária no evento organizado pela ré. Quanto ao mais, pretende-se verificar a eventual ocorrência de dano à esfera jurídica extrapatrimonial da sociedade empresária autora, bem como se é devida compensação dos danos morais aludidos.

2. Relativamente ao interesse processual o art. 17 do Código de Processo Civil dispõe que para postular em juízo, é necessário ter interesse. O interesse aludido refere-se ao proveito que a atividade jurisdicional pode ensejar, em abstrato, ao demandante. Nesse sentido deve ser evidenciada a ocorrência de interferência indevida, efetiva ou potencial, a um dado bem jurídico protegido.

3. No caso em deslinde, embora tenha sido reconhecida a presença do interesse processual no momento do ajuizamento da ação, houve substancial alteração superveniente da moldura fática inicialmente apresentada, o que esvaziou por completo a pretensão da apelante.

4. Como corretamente afirmado pelo Juízo sentenciante, por meio da análise dos autos verifica-se que o 56º Congresso Nacional da ABIPEM ocorreu no período de 14 a 16 de junho de 2023, e que os sócios da





apelante não se inscreveram no evento ainda que tenham obtido a decisão favorável para que fosse permitida a aludida inscrição.

5. Assim, por já ter ocorrido o referido congresso, a pretensão exercida pelo apelante não mais poderá ser satisfeita, devendo ser anotada a perda superveniente do interesse de agir da sociedade empresária apelante, razão pela qual não merece censura a respeitável sentença proferida pelo Juízo singular.

6. O dano moral, previsto na Constituição Federal (artigo 5º, inc. X) e no Código Civil (art. 186), revela-se diante da ação ou omissão de seu causador ao atingir a esfera extrapatrimonial da pessoa, que deve abarcar não só a compensação à vítima, mas também servir de desestímulo ao ofensor. 2.1. A pessoa jurídica também pode experimentar danos a sua esfera jurídica extrapatrimonial por meio da ofensa à honra objetiva, ou seja, ao bom nome e à credibilidade em seu meio social e comercial. A esse respeito o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 227 de sua Súmula, no sentido de que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

7. A violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica.

8. O impedimento da efetivação da inscrição ocorreu exclusivamente por meio de ato praticado internamente pela apelada, sem que houvesse qualquer publicidade a esse respeito.

8.1. Assim, constata-se que não houve divulgação, em nenhum meio de comunicação ou em qualquer plataforma de rede social, a respeito do impedimento para inscrição dos sócios da autora.

9. Preliminar prejudicada. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, ALVARO CIARLINI - Relator, RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 1º Vogal e FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL, em proferir a seguinte decisão: RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 24 de Janeiro de 2024

**Desembargador ALVARO CIARLINI**  
Relator



## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela sociedade empresária **Grid Agente Autônomo de Investimento Ltda** (Id. 51523158) contra a sentença (Id. 51523147) proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, que julgou o pedido improcedente.

Na origem a apelante ajuizou ação submetida ao procedimento comum com o objetivo de proceder a sua inscrição no 56º Congresso Nacional promovido pela **Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM** com a subsequente condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral resultante da negativa da confirmação da inscrição no aludido congresso.

Disse também que a ré impediu a inscrição dos sócios da apelante no Congresso sem alegar o motivo para a negativa na participação do evento.

Alegou ainda que entrou em contato com os responsáveis pelo congresso para que fossem inscritos os sócios, tendo obtido a informação de que o valor da inscrição teria aumento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Requeru, pelas razões expostas a concessão de tutela antecipada para que fosse confirmada a inscrição no evento promovido pela ré.

Pleiteou também a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).



A tutela antecipada foi deferida parcialmente (ID 51523112).

Decorrida a marcha processual foi proferida a sentença (Id. 51523147) que, por já ter ocorrido o 56º Congresso Nacional da ABIPEM, extinguiu a relação jurídica processual, diante da perda do objeto.

Em relação ao item do pedido alusivo à condenação da ré ao pagamento da indenização referente ao dano extrapatrimonial, houve o julgamento de improcedência.

Na oportunidade o Juízo sentenciante afirmou que as circunstâncias relatadas não ocasionaram ofensa à credibilidade da autora na atuação de suas atividades comerciais.

Os embargos de declaração (Id. 51523153) interpostos pela autora, ao argumento de que a sentença teria incorrido em omissão e contradição, foram rejeitados (Id. 51523155).

Em suas razões recursais (Id. 51523158) a apelante suscitou a preliminar de ocorrência do cerceamento de defesa tendo argumentado, ainda, que o Juízo singular não facultou à autora a produção de provas a respeito das atitudes discriminatórias perpetradas pela ré.

Quanto ao mais, em breve síntese, reitera os argumentos expostos na petição inicial e destaca que não houve pronunciamento a respeito das questões referentes ao impedimento para efetuar a inscrição no referido congresso.

A autora alega que a recorrida promoveu o reajuste do valor da inscrição para o 56º Congresso Nacional da ABIPEM como meio de



retaliação em virtude da notificação extrajudicial encaminhada pela ora recorrente.

Acrescenta que o apontado reajuste abusivo foi efetuado apenas na categoria que interessava à recorrente uma vez que os preços para as outras categorias foram mantidos.

Alega que sofreu danos morais em razão das afirmações veiculadas pela ré a respeito dos possíveis delitos praticados por ex-sócio da recorrente.

Requer, assim, a declaração de nulidade da sentença e o retorno dos autos ao Juízo singular em virtude do alegado cerceamento da defesa. Subsidiariamente, pugna pela reforma do julgado, com o subsequente provimento do recurso, tendo-se por procedente o pedido com a condenação do à compensação dos danos morais experimentados pela demandante.

A guia de recolhimento do valor relativo ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente acostados aos autos (Id. 5152359e Id. 51523160).

O apelado ofereceu contrarrazões (Id. 51523167), oportunidade em que pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## VOTOS



O recurso interposto merece ser conhecido, pois estão preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo tempestivo e apropriado à espécie.

A questão submetida à apreciação deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar se houve a hipótese de *error in procedendo* e de cerceamento das prerrogativas processuais conferidas à autora, ora apelante, em razão da extinção da relação jurídica processual pelo Juízo singular, sem que a autora tivesse a oportunidade de demonstrar os motivos que levaram a ré a impedir a inscrição dos sócios da sociedade empresária no evento organizado pela ré. Quanto ao mais, pretende-se verificar a eventual ocorrência de dano à esfera jurídica extrapatrimonial da sociedade empresária autora, bem como se é devida compensação dos danos morais aludidos.

Os apelantes suscitam, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da extinção da relação jurídica processual pois, supostamente, não teria possibilitado a avaliação das provas que poderiam ter sido produzidas para confirmar a alegada ausência de justa causa para o impedimento de inscrição dos sócios da autora no 56º Congresso Nacional da ABIPEM.

Ocorre que já houve a realização do 56º Congresso Nacional da ABIPEM no período de 14 a 16 de junho de 2023.

Com efeito, os sócios da apelante não efetivaram a inscrição, ainda que a decisão (Id. 47989438) tenha deferido, em parte, a tutela antecipada com a determinação de que a ré que permitisse a inscrição dos sócios da autora no referido congresso mediante o pagamento do valor definido de acordo com a respectiva categoria de atividade empresarial.

Relativamente ao interesse processual o art. 17 do Código de Processo Civil dispõe que para postular em juízo, é necessário ter interesse. O interesse de



agir refere-se ao proveito que a atividade jurisdicional pode ensejar, em abstrato, ao demandante. Nesse sentido deve ser evidenciada a ocorrência de interferência indevida, efetiva ou potencial, a um dado bem jurídico protegido.

De acordo com o entendimento consolidado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[1]], o "interesse de agir é identificado pela análise do binômio necessidade utilidade", aferido de acordo com as informações trazidas aos autos pela autora, o que dispensa qualquer atividade instrutória.

A questão mereceu peculiar tratamento na obra de Nelson Nery Júnior[[2]], que assim ensina:

“(omissis) existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.”

No caso em deslinde, embora tenha sido reconhecida a presença do interesse processual no momento do ajuizamento da ação, houve substancial alteração superveniente da moldura fática inicialmente apresentada, o que esvaziou por completo a pretensão da apelante.

Como corretamente afirmado pelo Juízo sentenciante, por meio da análise dos autos verifica-se que o 56º Congresso Nacional da ABIPEM ocorreu no período de 14 a 16 de junho de 2023, e que os sócios da apelante não se inscreveram no evento ainda que tenham obtido a decisão favorável para que fosse permitida a inscrição.

A propósito, examine-se a seguinte ementa promanada deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. CONVERSÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM DEFINITIVOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Evidencia-se a perda superveniente do interesse processual quando o provimento jurisdicional vindicado não mais se mostrar útil à parte.



seja porque a pretensão postulada já fora satisfeita, seja porque o objeto perseguido não mais subsiste.

2. Caracterizada a perda do objeto, uma vez que os alimentos provisórios foram convertidos em definitivos não mais subsiste a análise do mérito da presente demanda sendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, medida que se impõe.

3. Recurso prejudicado”.

(Acórdão 1174159, 07144277520178070007, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no PJe: 5/6/2019.) (Ressalvam-se os grifos)

Assim, por já ter ocorrido o referido evento, a pretensão exercida pela apelante não mais poderá ser satisfeita razão pela qual afigura-se indene de reparos a respeitável sentença proferida pelo Juízo singular relativamente à pretendida obrigação de fazer.

No que concerne ao alegado dano moral é importante ressaltar que sua configuração, prevista na Constituição Federal (artigo 5º, inc. X), e no art. 186 do Código Civil, é revelada diante da vulneração da esfera jurídica extrapatrimonial da parte pela conduta empreendida pelo causador do respectivo ilícito indenizatório. Por essa razão a fixação do valor do dano moral deve abarcar não só a compensação à vítima, mas servirá também de desestímulo ao ofensor.

Como é sabido a pessoa jurídica também pode sofrer violação a sua esfera jurídica extrapatrimonial por meio da ofensa à honra objetiva, ou seja, ao seu bom nome e à credibilidade social e comercial. A esse respeito o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 227 de sua Súmula no sentido de que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

A propósito, observem-se as seguintes ementas promanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REDES SOCIAIS. DIREITO. LIVRE EXPRESSÃO. MANIFESTAÇÃO. LIMITES. OFENSA.



HONRA SUBJETIVA E OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.

1. Por força da teoria da asserção, a legitimidade das partes deve ser verificada, em tese, com base nas alegações vertidas pelo autor na inicial. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2. A pessoa jurídica, apesar de não possuir honra subjetiva (sentimentos de autoestima, dignidade e decoro), é titular de honra objetiva e, de acordo com a Súmula 227 do STJ, pode sofrer dano moral, sendo necessário que a entidade comprove a efetiva lesão ao nome, à reputação, à credibilidade ou à imagem perante terceiros, a ponto de prejudicar sua atividade comercial.

3. Com o acesso quase irrestrito à internet, os vídeos postados “viralizam” rapidamente e, diante das inúmeras visualizações, revelam-se capazes, com o seu conteúdo, de violar os atributos da personalidade, bem como a honra objetiva de pessoas jurídicas.

4. No tocante ao quantum indenizatório, a jurisprudência estabelece alguns parâmetros que devem ser observados para sua fixação, como a extensão do dano, a repercussão na esfera pessoal da vítima, a função preventiva da indenização e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor, acrescidos da proporcionalidade e da razoabilidade que devem ser mantidas, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte contemplada. 5. Negou-se provimento ao recurso.”

(Acórdão no 1673899, 07052531220218070004, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2023, publicado no DJE: 29/3/2023)(Ressalvam-se os grifos)

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. CARGO ELETIVO. PRESIDÊNCIA. FEDERAÇÃO. ATUAÇÃO INSATISFATÓRIA. ATO ILÍCITO. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.PESSOAJURÍDICA.DANOMORAL. NÃO CONFIGURADO.

1. Aquele que alega ter sofrido prejuízo deve comprovar a conduta ilícita e o decréscimo patrimonial sofrido, uma vez que o dano material não se presume.

2. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que configurada a ofensa à sua honra objetiva com o abalo do prestígio que goza junto ao meio social, entendimento respaldado pelo enunciado n.º 227 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso conhecido e desprovido.”

(Acórdão no 1610720, 07158418720218070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2022, publicado no DJE: 15/9/2022) (Ressalvam-se os grifos)





APELAÇÃO CÍVEL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSTAGEM EM REDE SOCIAL.DANOMORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ABUSO. ABALO À HONRA OBJETIVA DEPESSOAJURÍDICANÃO CARACTERIZADO.

1. A manifestação de opinião do consumidor sobre a qualidade de serviços prestados, tal como as condições sanitárias de clínica veterinária ou a forma do atendimento dado pelos colaboradores, não caracteriza abuso no exercício do direito de liberdade de expressão, se não evidenciado o alegado falseamento da verdade.

2. A compensação por danos morais para pessoa jurídica pressupõe comprovação de abalo à sua honra objetiva, materializada pela sua credibilidade, reputação e imagem.

3. Apelo não provido. (Acórdão no 1435865, 07012395720228070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2022, publicado no DJE: 14/7/2022) (Ressalvam-se os grifos)

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO EM DUPLICIDADE. COMUNICAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE BAIXA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1.Apelação interposta da r. sentença, proferida na ação de declaração de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

2.Conforme corrente finalista mitigada, equipara-se à condição de consumidor as pessoas jurídicas que, embora não sejam destinatárias finais do produto ou serviço adquirido, revelem vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relações de consumo estranhas à sua especialidade.

3.Presente toda a documentação necessária ao exame e julgamento da demanda, torna-se dispensável a inversão do ônus da prova - até mesmo porque, no caso, ela ensejaria a produção de prova negativa pela ré.

4.No caso, o consumidor efetuara o pagamento de trinta e seis parcelas de seu financiamento, contudo, com o equívoco que uma delas ficara em aberto, já que efetuara o pagamento de outra em duplicidade. Nada obstante, considerava-se em dia com suas obrigações, não recebera qualquer negativa da instituição bancária ao pedido de compensação dos valores, razão pela qual se mostra indevida a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes justamente após ele ter entrado em contato com a instituição financeira visando a adequada compensação.

5. A Súmula 227 do STJ enuncia que a pessoa jurídica, assim como a pessoa física, é capaz de sofrer lesão de natureza moral, sendo



necessário, em tais casos, que a ofensa atinja a sua honra objetiva, ou seja, que a violação atinja a sua reputação ou o seu nome no meio comercial em que atue.

6. O quantum indenizatório deve estar em consonância com a razoabilidade e a proporcionalidade e cumprir à finalidade compensatório-pedagógica, de modo que, no caso, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) irá recompor devidamente o apelante-autor pelos danos suportados.

7. Apelação do autor conhecida e provida.”

(Acórdão nº 1068365, 20170810007424APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017, p. 222-246). (Ressalvam-se os grifos)

A violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade a respeito de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica.

O impedimento da efetivação da inscrição ocorreu exclusivamente por meio de ato praticado internamente pela apelada, sem que houvesse qualquer publicidade a esse respeito.

Assim, constata-se que não houve divulgação, em nenhum meio de comunicação ou em qualquer plataforma de rede social, a respeito do impedimento para inscrição dos sócios da autora.

Por essas razões a correta sentença proferida deve ser integralmente mantida.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso. Preliminar suscitada pela apelante prejudicada.

Por fim, majoro os honorários de advogado fixados na sentença para 12% (doze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.



É como voto.

---

[[1]] REsp nº 1.395.875-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/2/2014.

[[2]] NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 436.

**O Senhor Desembargador RENATO RODOVALHO SCUSSEL - 1º Vogal**

Com o relator

**O Senhor Desembargador FERNANDO ANTONIO TAVERNARD LIMA - 2º Vogal**

Com o relator

### DECISÃO

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR.  
UNÂNIME.



Trata-se de recurso de apelação interposto pela sociedade empresária **Grid Agente Autônomo de Investimento Ltda** (Id. 51523158) contra a sentença (Id. 51523147) proferida pelo Juízo da 22ª Vara Cível da Circunscrição Judiciária de Brasília, que julgou o pedido improcedente.

Na origem a apelante ajuizou ação submetida ao procedimento comum com o objetivo de proceder a sua inscrição no 56º Congresso Nacional promovido pela **Associação Brasileira de Instituições de Previdência Estaduais e Municipais – ABIPEM** com a subsequente condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral resultante da negativa da confirmação da inscrição no aludido congresso.

Disse também que a ré impediu a inscrição dos sócios da apelante no Congresso sem alegar o motivo para a negativa na participação do evento.

Alegou ainda que entrou em contato com os responsáveis pelo congresso para que fossem inscritos os sócios, tendo obtido a informação de que o valor da inscrição teria aumento de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Requeru, pelas razões expostas a concessão de tutela antecipada para que fosse confirmada a inscrição no evento promovido pela ré.

Pleiteou também a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais experimentados, no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A tutela antecipada foi deferida parcialmente (ID 51523112).



Decorrida a marcha processual foi proferida a sentença (Id. 51523147) que, por já ter ocorrido o 56º Congresso Nacional da ABIPEM, extinguiu a relação jurídica processual, diante da perda do objeto.

Em relação ao item do pedido alusivo à condenação da ré ao pagamento da indenização referente ao dano extrapatrimonial, houve o julgamento de improcedência.

Na oportunidade o Juízo sentenciante afirmou que as circunstâncias relatadas não ocasionaram ofensa à credibilidade da autora na atuação de suas atividades comerciais.

Os embargos de declaração (Id. 51523153) interpostos pela autora, ao argumento de que a sentença teria incorrido em omissão e contradição, foram rejeitados (Id. 51523155).

Em suas razões recursais (Id. 51523158) a apelante suscitou a preliminar de ocorrência do cerceamento de defesa tendo argumentado, ainda, que o Juízo singular não facultou à autora a produção de provas a respeito das atitudes discriminatórias perpetradas pela ré.

Quanto ao mais, em breve síntese, reitera os argumentos expostos na petição inicial e destaca que não houve pronunciamento a respeito das questões referentes ao impedimento para efetuar a inscrição no referido congresso.

A autora alega que a recorrida promoveu o reajuste do valor da inscrição para o 56º Congresso Nacional da ABIPEM como meio de retaliação em virtude da notificação extrajudicial encaminhada pela ora recorrente.



Acrescenta que o apontado reajuste abusivo foi efetuado apenas na categoria que interessava à recorrente uma vez que os preços para as outras categorias foram mantidos.

Alega que sofreu danos morais em razão das afirmações veiculadas pela ré a respeito dos possíveis delitos praticados por ex-sócio da recorrente.

Requer, assim, a declaração de nulidade da sentença e o retorno dos autos ao Juízo singular em virtude do alegado cerceamento da defesa. Subsidiariamente, pugna pela reforma do julgado, com o subsequente provimento do recurso, tendo-se por procedente o pedido com a condenação do à compensação dos danos morais experimentados pela demandante.

A guia de recolhimento do valor relativo ao preparo recursal e o respectivo comprovante de pagamento foram regularmente acostados aos autos (Id. 5152359e Id. 51523160).

O apelado ofereceu contrarrazões (Id. 51523167), oportunidade em que pugnou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



**APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DA RECUSA DE INSCRIÇÃO EM EVENTO. PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A questão submetida à apreciação deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar se houve a hipótese de *error in procedendo* e de cerceamento das prerrogativas processuais conferidas à autora, ora apelante, em razão da extinção da relação jurídica processual pelo Juízo singular, sem que a autora tivesse a oportunidade de demonstrar os motivos que levaram a ré a impedir a inscrição dos sócios da sociedade empresária no evento organizado pela ré. Quanto ao mais, pretende-se verificar a eventual ocorrência de dano à esfera jurídica extrapatrimonial da sociedade empresária autora, bem como se é devida compensação dos danos morais aludidos.

2. Relativamente ao interesse processual o art. 17 do Código de Processo Civil dispõe que para postular em juízo, é necessário ter interesse. O interesse aludido refere-se ao proveito que a atividade jurisdicional pode ensejar, em abstrato, ao demandante. Nesse sentido deve ser evidenciada a ocorrência de interferência indevida, efetiva ou potencial, a um dado bem jurídico protegido.

3. No caso em deslinde, embora tenha sido reconhecida a presença do interesse processual no momento do ajuizamento da ação, houve substancial alteração superveniente da moldura fática inicialmente apresentada, o que esvaziou por completo a pretensão da apelante.

4. Como corretamente afirmado pelo Juízo sentenciante, por meio da análise dos autos verifica-se que o 56º Congresso Nacional da ABIPEM ocorreu no período de 14 a 16 de junho de 2023, e que os sócios da apelante não se inscreveram no evento ainda que tenham obtido a decisão favorável para que fosse permitida a aludida inscrição.

5. Assim, por já ter ocorrido o referido congresso, a pretensão exercida pelo apelante não mais poderá ser satisfeita, devendo ser anotada a perda superveniente do interesse de agir da sociedade empresária apelante, razão pela qual não merece censura a respeitável sentença proferida pelo Juízo singular.

6. O dano moral, previsto na Constituição Federal (artigo 5º, inc. X) e no Código Civil (art. 186), revela-se diante da ação ou omissão de seu causador ao atingir a esfera extrapatrimonial da pessoa, que deve abarcar não só a compensação à vítima, mas também servir de desestímulo ao ofensor. 2.1. A pessoa jurídica também pode experimentar danos a sua esfera jurídica extrapatrimonial por meio da ofensa à honra objetiva, ou seja, ao bom nome e à credibilidade em seu meio social e comercial. A esse respeito o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 227 de sua Súmula, no sentido de que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.



7. A violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica.

8. O impedimento da efetivação da inscrição ocorreu exclusivamente por meio de ato praticado internamente pela apelada, sem que houvesse qualquer publicidade a esse respeito.

8.1. Assim, constata-se que não houve divulgação, em nenhum meio de comunicação ou em qualquer plataforma de rede social, a respeito do impedimento para inscrição dos sócios da autora.

9. Preliminar prejudicada. Recurso conhecido e desprovido.





O recurso interposto merece ser conhecido, pois estão preenchidos os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, sendo tempestivo e apropriado à espécie.

A questão submetida à apreciação deste Egrégio Tribunal de Justiça consiste em examinar se houve a hipótese de *error in procedendo* e de cerceamento das prerrogativas processuais conferidas à autora, ora apelante, em razão da extinção da relação jurídica processual pelo Juízo singular, sem que a autora tivesse a oportunidade de demonstrar os motivos que levaram a ré a impedir a inscrição dos sócios da sociedade empresária no evento organizado pela ré. Quanto ao mais, pretende-se verificar a eventual ocorrência de dano à esfera jurídica extrapatrimonial da sociedade empresária autora, bem como se é devida compensação dos danos morais aludidos.

Os apelantes suscitam, inicialmente, a ocorrência de cerceamento de defesa em virtude da extinção da relação jurídica processual pois, supostamente, não teria possibilitado a avaliação das provas que poderiam ter sido produzidas para confirmar a alegada ausência de justa causa para o impedimento de inscrição dos sócios da autora no 56º Congresso Nacional da ABIPEM.

Ocorre que já houve a realização do 56º Congresso Nacional da ABIPEM no período de 14 a 16 de junho de 2023.

Com efeito, os sócios da apelante não efetivaram a inscrição, ainda que a decisão (Id. 47989438) tenha deferido, em parte, a tutela antecipada com a determinação de que a ré que permitisse a inscrição dos sócios da autora no referido congresso mediante o pagamento do valor definido de acordo com a respectiva categoria de atividade empresarial.

Relativamente ao interesse processual o art. 17 do Código de Processo Civil dispõe que para postular em juízo, é necessário ter interesse. O interesse de agir refere-se ao proveito que a atividade jurisdicional pode ensejar, em abstrato,



ao demandante. Nesse sentido deve ser evidenciada a ocorrência de interferência indevida, efetiva ou potencial, a um dado bem jurídico protegido.

De acordo com o entendimento consolidado pela jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[1]], o "interesse de agir é identificado pela análise do binômio necessidade utilidade", aferido de acordo com as informações trazidas aos autos pela autora, o que dispensa qualquer atividade instrutória.

A questão mereceu peculiar tratamento na obra de Nelson Nery Júnior[[2]], que assim ensina:

“(omissis) existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (v.g., pelo inadimplemento da prestação e resistência do réu à pretensão do autor). De outra parte, o autor movendo ação errada ou utilizando-se de procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.”

No caso em deslinde, embora tenha sido reconhecida a presença do interesse processual no momento do ajuizamento da ação, houve substancial alteração superveniente da moldura fática inicialmente apresentada, o que esvaziou por completo a pretensão da apelante.

Como corretamente afirmado pelo Juízo sentenciante, por meio da análise dos autos verifica-se que o 56º Congresso Nacional da ABIPEM ocorreu no período de 14 a 16 de junho de 2023, e que os sócios da apelante não se inscreveram no evento ainda que tenham obtido a decisão favorável para que fosse permitida a inscrição.

A propósito, examine-se a seguinte ementa promanada deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. CONVERSÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS EM DEFINITIVOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. RECURSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO.

1. Evidencia-se a perda superveniente do interesse processual quando o provimento jurisdicional vindicado não mais se mostrar útil à parte, seja porque a pretensão postulada já fora satisfeita, seja porque o objeto perseguido não mais subsiste.



2. Caracterizada a perda do objeto, uma vez que os alimentos provisórios foram convertidos em definitivos não mais subsiste a análise do mérito da presente demanda sendo a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do art. 485, VI, do CPC, medida que se impõe.

3. Recurso prejudicado”.

(Acórdão 1174159, 07144277520178070007, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 22/5/2019, publicado no PJe: 5/6/2019.) (Ressalvam-se os grifos)

Assim, por já ter ocorrido o referido evento, a pretensão exercida pela apelante não mais poderá ser satisfeita razão pela qual afigura-se indene de reparos a respeitável sentença proferida pelo Juízo singular relativamente à pretendida obrigação de fazer.

No que concerne ao alegado dano moral é importante ressaltar que sua configuração, prevista na Constituição Federal (artigo 5º, inc. X), e no art. 186 do Código Civil, é revelada diante da vulneração da esfera jurídica extrapatrimonial da parte pela conduta empreendida pelo causador do respectivo ilícito indenizatório. Por essa razão a fixação do valor do dano moral deve abarcar não só a compensação à vítima, mas servirá também de desestímulo ao ofensor.

Como é sabido a pessoa jurídica também pode sofrer violação a sua esfera jurídica extrapatrimonial por meio da ofensa à honra objetiva, ou seja, ao seu bom nome e à credibilidade social e comercial. A esse respeito o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 227 de sua Súmula no sentido de que “a pessoa jurídica pode sofrer dano moral.”

A propósito, observem-se as seguintes ementas promanadas deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA. TEORIA DA ASSERÇÃO. REDES SOCIAIS. DIREITO. LIVRE EXPRESSÃO. MANIFESTAÇÃO. LIMITES. OFENSA. HONRA SUBJETIVA E OBJETIVA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO.



1. Por força da teoria da asserção, a legitimidade das partes deve ser verificada, em tese, com base nas alegações vertidas pelo autor na inicial. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2. A pessoa jurídica, apesar de não possuir honra subjetiva (sentimentos de autoestima, dignidade e decoro), é titular de honra objetiva e, de acordo com a Súmula 227 do STJ, pode sofrer dano moral, sendo necessário que a entidade comprove a efetiva lesão ao nome, à reputação, à credibilidade ou à imagem perante terceiros, a ponto de prejudicar sua atividade comercial.

3. Com o acesso quase irrestrito à internet, os vídeos postados “viralizam” rapidamente e, diante das inúmeras visualizações, revelam-se capazes, com o seu conteúdo, de violar os atributos da personalidade, bem como a honra objetiva de pessoas jurídicas.

4. No tocante ao quantum indenizatório, a jurisprudência estabelece alguns parâmetros que devem ser observados para sua fixação, como a extensão do dano, a repercussão na esfera pessoal da vítima, a função preventiva da indenização e, por fim, o grau de culpa e a capacidade financeira do ofensor, acrescidos da proporcionalidade e da razoabilidade que devem ser mantidas, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa da parte contemplada. 5. Negou-se provimento ao recurso.”

(Acórdão no 1673899, 07052531220218070004, Relator: FABRÍCIO FONTOURA BEZERRA, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 15/2/2023, publicado no DJE: 29/3/2023)(Ressalvam-se os grifos)

“CIVIL. PROCESSO CIVIL. CARGO ELETIVO. PRESIDÊNCIA. FEDERAÇÃO. ATUAÇÃO INSATISFATÓRIA. ATO ILÍCITO. DANO MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.PESSOA JURÍDICA.DANOMORAL. NÃO CONFIGURADO.

1. Aquele que alega ter sofrido prejuízo deve comprovar a conduta ilícita e o decréscimo patrimonial sofrido, uma vez que o dano material não se presume.

2. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral, desde que configurada a ofensa à sua honra objetiva com o abalo do prestígio que goza junto ao meio social, entendimento respaldado pelo enunciado n.º 227 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. Recurso conhecido e desprovido.”

(Acórdão no 1610720, 07158418720218070001, Relator: MARIA DE LOURDES ABREU, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 25/8/2022, publicado no DJE: 15/9/2022) (Ressalvam-se os grifos)

APELAÇÃO CÍVEL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. POSTAGEM EM REDE SOCIAL.DANOMORAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA



DE ABUSO. ABALO À HONRA OBJETIVA DEPESSOAJURÍDICANÃO CARACTERIZADO.

1. A manifestação de opinião do consumidor sobre a qualidade de serviços prestados, tal como as condições sanitárias de clínica veterinária ou a forma do atendimento dado pelos colaboradores, não caracteriza abuso no exercício do direito de liberdade de expressão, se não evidenciado o alegado falseamento da verdade.

2. A compensação por danos morais para pessoa jurídica pressupõe comprovação de abalo à sua honra objetiva, materializada pela sua credibilidade, reputação e imagem.

3. Apelo não provido. (Acórdão no 1435865, 07012395720228070001, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 4ª Turma Cível, data de julgamento: 30/6/2022, publicado no DJE: 14/7/2022) (Ressalvam-se os grifos)

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DE PRESTAÇÃO EM DUPLICIDADE. COMUNICAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE BAIXA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PESSOA JURÍDICA. DANO MORAL CARACTERIZADO.

1. Apelação interposta da r. sentença, proferida na ação de declaração de inexistência de débito cumulada com reparação por danos morais, que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial.

2. Conforme corrente finalista mitigada, equipara-se à condição de consumidor as pessoas jurídicas que, embora não sejam destinatárias finais do produto ou serviço adquirido, revelem vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica em relações de consumo estranhas à sua especialidade.

3. Presente toda a documentação necessária ao exame e julgamento da demanda, torna-se dispensável a inversão do ônus da prova - até mesmo porque, no caso, ela ensejaria a produção de prova negativa pela ré.

4. No caso, o consumidor efetuara o pagamento de trinta e seis parcelas de seu financiamento, contudo, com o equívoco que uma delas ficara em aberto, já que efetuara o pagamento de outra em duplicidade. Nada obstante, considerava-se em dia com suas obrigações, não recebera qualquer negativa da instituição bancária ao pedido de compensação dos valores, razão pela qual se mostra indevida a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes justamente após ele ter entrado em contato com a instituição financeira visando a adequada compensação.

5. A Súmula 227 do STJ enuncia que a pessoa jurídica, assim como a pessoa física, é capaz de sofrer lesão de natureza moral, sendo necessário, em tais casos, que a ofensa atinja a sua honra objetiva, ou



seja, que a violação atinja a sua reputação ou o seu nome no meio comercial em que atue.

6. O quantum indenizatório deve estar em consonância com a razoabilidade e a proporcionalidade e cumprir à finalidade compensatório-pedagógica, de modo que, no caso, o valor de R\$3.000,00 (três mil reais) irá recompor devidamente o apelante-autor pelos danos suportados.

7. Apelação do autor conhecida e provida.”

(Acórdão nº 1068365, 20170810007424APC, Relator: CESAR LOYOLA 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 13/12/2017, Publicado no DJE: 19/12/2017, p. 222-246). (Ressalvam-se os grifos)

A violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade a respeito de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica.

O impedimento da efetivação da inscrição ocorreu exclusivamente por meio de ato praticado internamente pela apelada, sem que houvesse qualquer publicidade a esse respeito.

Assim, constata-se que não houve divulgação, em nenhum meio de comunicação ou em qualquer plataforma de rede social, a respeito do impedimento para inscrição dos sócios da autora.

Por essas razões a correta sentença proferida deve ser integralmente mantida.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao recurso. Preliminar suscitada pela apelante prejudicada.

Por fim, majoro os honorários de advogado fixados na sentença para 12% (doze por cento), nos termos do art. 85, § 11, do CPC.



É como voto.

---

[[1]] REsp nº 1.395.875-PE, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 20/2/2014.

[[2]] NERY JÚNIOR, Nelson. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 436.





**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Turma Cível

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

### **CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE**

Certifico e dou fé que o Ato Judicial **Ementa** ID [53348074](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico - DJe em **01/02/2024**, e publicado no primeiro dia útil subsequente.

2 de fevereiro de 2024.



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:30

Número do documento: 24020202181100000000172335591

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24020202181100000000172335591>

Assinado eletronicamente por: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TER - 02/02/2024 02:18:11

Num. 188333781 - Pág. 1



**A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ABIPEM**, vem, respeitosamente, a presença de vossa excelência, por meio de seu advogado que esta subscreve, requerer a expedição de Certidão de Objeto e Pé em relação aos presentes autos.

Neste termos,  
pede deferimento.

**Leonardo da Silva Motta**

OAB/DF nº 37.448



**2TC**

Secretária da 2ª Turma Cível

Praça Municipal, lote 1, Palácio da Justiça, bloco A, 4º andar, Sala 407/409 | CEP 70094-900, Brasília-DF

(61) 3103 7138 | (61) 3103 0776 (fax) |

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

NÚMERO DO PROCESSO: 0719697-88.2023.8.07.0001

APELANTE: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

APELADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM

NÚMERO PROCESSO DE ORIGEM: 0719697-88.2023.8.07.0001

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO e REMESSA**

Certifico e dou fé que, em 28/02/2024, decorreu o prazo sem que a(s) parte(s) interessada(s) se manifestasse(m) sobre o/a r. acórdão/decisão de ID 55363169.

Nesta data, faço remessa destes autos à vara de origem, **com baixa em definitivo**.

Brasília/DF, 29 de fevereiro de 2024

**Rosangela Scherer de Souza****Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT**



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

2ª Turma Cível

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

## CERTIDÃO

O(a) Servidor(a) VINICIUS COSTA DA CRUZ leu o documento ID [56272912](#) em 29 de fevereiro de 2024.



## 2ª TURMA CÍVEL

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

NÚMERO DO PROCESSO: 0719697-88.2023.8.07.0001

APELANTE: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

APELADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM

NÚMERO PROCESSO DE ORIGEM: 0719697-88.2023.8.07.0001

## CERTIDÃO

Rosângela Scherer de Souza, Diretora de Secretaria da 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a requerimento de ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE INSTITUIÇÕES DE PREVIDÊNCIAS ESTADUAIS E MUNICIPAIS - ABIPEM que, em consulta aos sistemas informatizados de controle desta Secretaria, verificou constar os autos da APELAÇÃO CÍVEL (198) nº 0719697-88.2023.8.07.0001, em que figuram como APELANTE/AUTOR: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA e APELADO/RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM. Distribuídos inicialmente à 22ª Vara Cível de Brasília, em 10/05/2023, tendo como valor da causa R\$ 76.000,00 (setenta e seis mil reais); cujo objeto é ação cominatória visando a "realização de inscrições de participantes no 56º Congresso Nacional da ABIPEM". Sentença de ID 51523147 (ID de origem 165569530) proferida em 17/07/2023, nos seguintes termos: "(...) Diante do exposto, no que se refere ao pedido voltado à imposição de obrigação de fazer, revogando a tutela de urgência deferida (ID 158448798), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC. Por seu turno, no que se refere ao pedido de indenização por danos morais, JULGO IMPROCEDENTE, dando por extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência, arcará a autora com o pagamento das custas e despesas do processo, além dos honorários advocatícios, que, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Comunique-se a prolação da presente sentença ao eminente Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0720570-91.2023.8.07.0000. Sentença registrada. Publique-se e intemem-se. Transitada em julgado, e, observadas as cautelas de praxe, dê-se baixa e arquivem-se. \*documento datado e assinado eletronicamente pelo(a) Magistrado(a)". Embargos de declaração opostos ao ID 51523153 (ID de origem 166321904) e rejeitados pela Sentença ID 51523155 (ID de origem 166470204). Recurso de Apelação interposto no ID 51523158 (ID de origem 169123880) por APELANTE: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA, em 18/08/2023. Distribuídos os autos à 2ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em 22/09/2023, tendo como Relator o Excelentíssimo Desembargador ALVARO CIARLINI, por prevenção. Julgamento realizado perante a 1ª Sessão Ordinária - Presencial de 2024, tendo por resultado "RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO EMINENTE RELATOR. UNÂNIME.". Acórdão ID 55363169 disponibilizado no DJe de 01/02/2024. Certifico por fim que o trânsito em julgado ocorreu em 28/02/2024. O referido é verdade e dá fé. Dada e passada nesta cidade de Brasília/DF, 29 de Fevereiro de 2024. Eu, VINICIUS COSTA DA CRUZ, a digitei, conferi e assinei.



VINÍCIUS COSTA DA CRUZ  
Diretor Substituto de Secretaria da 2ª Turma Cível



**SECRETARIA DA 2ª TURMA CÍVEL**

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: APELAÇÃO CÍVEL (198)

APELANTE: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

APELADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que baixei a(s) parte(s) do polo passivo.

Brasília, Quinta-feira, 29 de Fevereiro de 2024.

**Rosangela Scherer de Souza****Diretora da Secretaria da 2ª Turma Cível - TJDFT**



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS  
22ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM

**CERTIDÃO**

Em observância ao disposto no art. 33, inciso XXIV, do Provimento Geral da Corregedoria, faço intimar as partes, a fim de cientificá-las quanto ao retorno dos autos à primeira instância.

Publicada a presente certidão, à Contadoria, para o cálculo das custas finais.

BRASÍLIA, DF, 1 de março de 2024 11:32:58.

**WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN**

Diretor de Secretaria Substituto



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 2ª TURMA CÍVEL DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (DF)

**Apelação Cível nº 0719697-88.2023.8.07.0001**

GRID AGENTE AUTÔNOMO DE INVESTIMENTO LTDA., já devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, ajuizada em face de **Associação Brasileira de Instituições de Previdências Estaduais e Municipais** ("**ABIPEM**"), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção ao v. acórdão, **informar o pagamento integral da condenação imposta à Apelante** (comprovantes anexos), pelo que se requer a intimação da Apelada para que se manifeste acerca dos valores depositados.

Deste modo, requer, após os trâmites legais, a **EXTINÇÃO** do processo, com fulcro no **art. 924, II do CPC**, bem como o arquivamento e a respectiva baixa junto ao distribuidor.

Pede deferimento.

Brasília (DF), 01 de março de 2024.

*João Augusto Sousa Muniz*

OAB/SP nº 203.012-A

*Danieli da Cruz Soares*

OAB/SP nº 257.614



GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL  
MODALIDADE: ESTADUAL  
AUTOR: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA  
RÉU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA  
PROCESSO: 07196978820238070001  
DEPOSITANTE: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA  
CNPJ: 17.203.539/0001-40  
ID: 020240000000553114  
NAT. JURÍDICA: Depósito Comum



Faça seu Depósito  
via PIX

OBSERVAÇÃO: Cumprimento de sentença



Conta judicial disponível no dia seguinte ao pagamento <https://novo.brb.com> - Produtos e serviços » Contas » Serviços » Depósitos »  
Depósito Judicial » Emissão de [clique aqui](#)

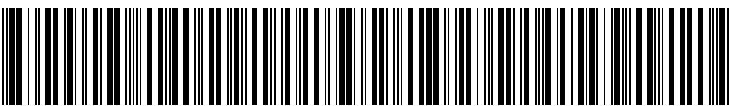
**BRB** | 070 - 1 | 07090.01028 70393.668119 96167.070331 1 96570000927140

Nome do Pagador/CPF/CNPJ GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA - CNPJ: 17.203.539/0001-40			
Nosso Número 119616707033	Número do documento 0709110155001196167	Data de Vencimento 16/03/2024	Valor cobrado
Beneficiário/CPF/CNPJ/Endereço BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A CNPJ - 00.000.208/0001-00 SBS Qd. 01 Bl. 'E' Ed. Brasília - Brasília/DF - Cep: 70.072-900			
Agência / Código de Identificação do		Autenticação Mecânica	

Destaque aqui

**BRB** | 070 - 1 | 07090.01028 70393.668119 96167.070331 1 96570000927140

Local de Pagamento PAGÁVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DO VENCIMENTO						Vencimento 16/03/2024
Nome do Beneficiário/CPF/CNPJ BRB - BANCO DE BRASÍLIA S/A CNPJ - 00.000.208/0001-00						Agência/Código do Beneficiário 6905
Data do documento 15/02/2024	Num. do documento 0709110155001196167	Espécie Doc. DV	Aceite N	Data de Vencimento 15/02/2024	Nosso Número 119616707033	
Uso do Banco	Carteira	MOEDA R\$	Quantidade	Valor 9.271,40	(=) Valor do documento 9.271,40	
Instruções de Responsabilidade do Beneficiário Para o envio de TED judicial, utilize o ID nº: 020240000000553114						(-)
Conta judicial disponível no dia seguinte ao <a href="https://novo.brb.com">https://novo.brb.com</a> - Produtos e serviços » Contas » Serviços » Depósitos » Depósito Judicial » Emissão de <a href="#">clique aqui</a>						(+) Juros/Multa
Para emissão do comprovante de liquidação do boleto, utilize o ID nº: 020240000000553114 ou o Número do documento: 0709110155001196167						(=) Valor
NÃO É PERMITIDO A LIQUIDAÇÃO DESSE DOCUMENTO POR MEIO DE CHEQUE!						
Pagador/CPF/CNPJ GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA - CNPJ: 17.203.539/0001-40 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL - PROCESSO: 07196978820238070001 22ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA						FICHA DE COMPENSAÇÃO
Sacador/Avalista						Autenticação Mecânica



# Comprovante de Depósito Judicial

**Identificador do depósito:** 020240000000553114

**Data da Consulta:** 28/02/2024, 11:50:42

**Modalidade do depósito:** Estadual

**Processo:** 07196978820238070001

**Vara:** 22ª VARA CIVEL DE BRASILIA

**Autor:** 17.203.539/0001-40 - GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

**Réu:** 29.184.280/0001-17 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS-ABIPEM

**Depositante Informado:** 17.203.539/0001-40 - GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

**DEPÓSITO EFETIVADO COM SUCESSO!** 

**Valor do Boleto:** R\$9.271,40

**Valor Pago:** R\$9.271,40

**Conta Judicial:** 1553129790

**Data do Pagamento:** 16/02/2024

**Data do Crédito:** 16/02/2024

[Nova Consulta](#)



## Comprovante de pagamento QR Code

## dados da conta debitada:

nome do pagador: **GRID AGENTE A I LTDA**  
CPF / CNPJ do pagador: **17.203.539/0001-40**  
instituição: **341**  
agência/conta: **0367 / 00177219**  
tipo de conta: **Conta Corrente**

## dados do recebedor:

nome do recebedor: **BRB**  
CPF / CNPJ do recebedor: **\*\*\*\*\*208000-\*\***  
chave: **fb8891cb-ac08-46f4-a238-72648874f8e4**  
instituição: **BRB - BCO DE BRASILIA S A**

## dados da transação:

tipo da transação: **PIX QR CODE**  
nome do devedor:  
CPF / CNPJ do devedor: **00.000.000/0000-00**  
data e hora da expiração: **16/03/2024 às 00:00:00**  
valor do documento: **9.271,40**  
desconto: **0,00**  
abatimento: **0,00**  
juros: **0,00**  
multa: **0,00**  
valor final: **9.271,40**  
valor da transação: **9.271,40**  
mensagem do recebedor:  
identificação no extrato:  
identificador do QR Code: **a4ddf76ddefc40c685057fd02eff0bf**

## autenticação do comprovante:

1A8CDEC9932AD5EF6CB334C32BF8000EE9595C77

## ID da transação:

E60701190202402161327DY5NONAYG6Y

## controle:

003369088677931

**Pagamento efetuado em 16/02/2024 às 10:27:43 via Sispag.**

Em caso de dúvidas, de posse do comprovante, contate seu gerente ou a Central no 40901685 (capitais e regiões metropolitanas) ou 0800 7701685 (demais localidades). Reclamações, informações e cancelamentos: SAC 0800 728 0728, 24 horas por dia ou Fale Conosco: [www.itaú.com.br/empresas](http://www.itaú.com.br/empresas) Se não ficar satisfeito com a solução, contate a Ouvidoria: 0800 570 0011, em dias úteis, das 9h às 18h. Deficiente auditivo/fala: 0800 722 1722



**PLANILHA DE DÉBITOS JUDICIAIS****Cálculo Condenação Sucumbência - GRID x ABIPEM****Data de atualização dos valores: fevereiro/2024****Indexador utilizado: TJ/DF (não expurgada)****Acréscimo de 0,00% referente a multa.****Honorários advocatícios de 12,00% - (não aplicável sobre a multa).**

ITEM	DESCRIÇÃO	DATA	VALOR SINGELO	VALOR ATUALIZADO	TOTAL
1	valor da causa	19/08/2023	76.000,00	77.261,69	77.261,69
		<b>TOTAIS</b>	<b>76.000,00</b>	<b>77.261,69</b>	<b>77.261,69</b>
				<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 77.261,69</b>
		Honorários advocatícios (12,00%) - não aplicável s/ a multa (+)			R\$ 9.271,40
				<b>Subtotal</b>	<b>R\$ 86.533,09</b>
				<b>TOTAL GERAL</b>	<b>R\$ 86.533,09</b>





Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM

**CERTIDÃO**

Diante da petição e comprovantes juntados pela parte autora em ID **188453542**, de ordem da MM.<sup>a</sup> Juíza de Direito Substituta, Dr.<sup>a</sup> JACKELINE CORDEIRO DE OLIVEIRA, promova-se a intimação da parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se o valor do depósito é suficiente para quitação do débito, bem como indicar os dados bancários para transferência eletrônica de valores, se o caso.

Escoado o prazo, com ou sem manifestação da parte ré, façam os autos conclusos.

BRASÍLIA, DF, 4 de março de 2024 10:11:59.

**WALTER EDUARDO MARANHÃO BRESSAN**

Diretor de Secretaria Substituto





**TJDFT**

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

22ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

### **CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE**

O ato Judicial **Certidão** ID [188379381](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **05/03/2024**, e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

6 de março de 2024



Este documento foi gerado pelo usuário 004.\*\*\*.\*\*\*-66 em 12/03/2024 11:31:31

Número do documento: 24030603180491500000172851161

<https://pje.tjdft.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24030603180491500000172851161>

Assinado eletronicamente por: Usuário do sistema - 06/03/2024 03:18:04

Num. 188912120 - Pág. 1



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

22ª Vara Cível de Brasília

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

### **CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO DJE**

O ato Judicial **Certidão** ID [188589883](#) foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) em **05/03/2024**, e será publicado no primeiro dia útil subsequente.

6 de março de 2024





**TJDFT**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS**

**CONTADORIA-PARTIDORIA DO FÓRUM DES. MILTON  
SEBASTIÃO BARBOSA**

Número do processo: 0719697-88.2023.8.07.0001

Classe judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA

REU: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E  
MUNICIPAIS-ABIPEM

---

**CERTIDÃO**

---

Certifico que, nesta data, juntei o demonstrativo de cálculo das custas finais.

BRASÍLIA, DF, 8 de março de 2024 17:24:22.

MIKAEL COSTA SILVA

Estagiário Contadoria





**Demonstrativo do Cálculo das Custas Finais**

DADOS DO PROCESSO	
Número: 07196978820238070001	Número Antigo:
Feito / Ação: PROCEDIMENTO COMUM (8154)	
Polo Ativo: GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA	
Polo Passivo: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE INSTITUICOES DE PREVIDENCIA ESTADUAIS E MUNICIPAIS ABIPEM	
Juízo: 22ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA	
Data da Distribuição: 10/05/2023	
Valor da Causa: R\$ 76.000,00	Valor da Causa Atualizado: R\$ 77.392,58
Proporção do Pagamento: 100,00%	
Pago por:	<b>GRID AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTO LTDA (17.203.539/0001-40)</b>

**APURAÇÃO DOS VALORES A RECOLHER (Data do cálculo: 08/03/2024)**

Item da Guia	Folhas	Quantidade	Valor a Recolher 100,00%
<b>Ofícios</b>			
G-XX-a parte 2	165755885	1	8,83
<b>Diligências</b>			
H-I-a	158725477	1	22,18
<b>Compensação</b>			
H-I-a		1	(22,18)
<b>VALOR A RECOLHER</b>			<b>8,83</b>

**Notas:**

- Os itens cobrados estão de acordo com as Tabelas do Regimento Geral de Custas da Justiça do Distrito Federal Decreto-Lei nº 115/67 e com o Provimento Geral da Corregedoria.
- Para emissão da guia de custas judiciais acesse a página do Tribunal ([www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)), no link Custas Judiciais.
- Concedido gratuidade de justiça: Não
- O valor atribuído à causa é atualizado mensalmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor - INPC para fins de cálculo das custas judiciais.
- A partir do primeiro dia útil do exercício seguinte, os itens das Tabelas do Regimento de Custas Judiciais serão reajustados.

BRASÍLIA/DF, 8 de Março de 2024.

---

 MIKAEL COSTA SILVA

Matr. 708947

 Gerado no sistema informatizado de 1ª instância do TJDFT - SISTJWEB em  
 08/03/2024 às 17:23 por null Matr. null
